



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2017 – São Paulo, quarta-feira, 01 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indica bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.

Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora cair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-59.2017.4.03.6100

AUTOR: BERENICE GUIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-21.2017.4.03.6100

AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face dos comprovantes de rendimentos juntados pela autora, defiro o pedido de gratuidade formulado.

Sem prejuízo, afastado a prevenção apontada, uma vez que não há identidade entre objetos e partes entre os presentes autos e o processo mencionado no termo de prevenção.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6776**

**MONITORIA**

**0018423-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fl. 165: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010123-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0015181-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016653-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Fl. 174: Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

**0021645-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA CARVALHO FERREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000987-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005046-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0009030-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Fl. 63: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006456-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TORRES GUALTER

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0006769-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0017337-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BASTOS

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0023385-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0023490-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000392-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO INACIO GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0003119-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0004404-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DESIDERA

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0005528-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0019488-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0021937-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE FRANZO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0022178-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA FONTES DE JESUS

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000493-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000657-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO NAIDE SOARES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0011108-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANIA SILVA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0011564-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008854-74.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK

Manifêste-se o exequente sobre a petição de fls.244 e 245/247, especialmente sobre o depósito do restante da dívida. Int.

**0007740-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0021146-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0021152-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0003039-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0008122-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RD PARTS DIESEL LTDA - ME X ADAO DIAS DOS REIS JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0008776-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MROZOWSKI CONFECÇÕES LTDA X SERGIO DA SILVA CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0021602-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0022636-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420 X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0022649-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO TADEU DA SILVA X VANESSA MARTINS DA SILVA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Em que pese a petição de fls.258/265 da executada, não há nenhum documento comprobatório que o bloqueio realizado por meio do BACENJUD ocorreu em sua conta poupança. Intime-se a parte ré para que comprove suas alegações.

**0023973-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWISS HUTLESS - AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X FIDEVALDO ANTONIO DE SOUZA X FABIO FUAD ABDELMALACK

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000060-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBREC - INSTITUTO BRASILEIRO DE RECICLAGEM LTDA EIRELI X JOSE VASCONCELOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000151-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0002809-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0006019-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DE JESUS BRITO SOARES

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0007281-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0009515-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METAL & ARTE MEDALHAS E TROFEUS LTDA - ME X GERARDO GABRIEL LERNER HODARA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA DA CONCEICAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0011986-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578 X JOSE DE JESUS AMARAL

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0012284-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA - ME X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0013920-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR - ME X ODAIR DE AMORIM JUNIOR X DANIELLA SOURIANT VIANA RAYMONDI DE AMORIM

Defiro o requerimento do exequente de fls.120/121. Expeça-se a carta precatória para citação dos réus 1 e 2 nos endereços de fl.120, cujas custas foram recolhidas às fls.98/101. Sem prejuízo, proceda-se a consulta de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Devendo efetuar a consulta pelo RENAJUD quanto ao segundo executado. Quanto a executada (3), defiro o requerimento de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0016870-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME X FABIANO RICCIO DONA X ALINI SCANDELA DONA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0017848-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0017952-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0000365-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ID EDITORIAL EIRELI - ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 47/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e guia de depósito. Int.

**0008669-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0019756-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP X ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES X EDNA PONCE VERAS GOMES

Os réus devidamente citados apresentaram seus embargos a execução em três petições, sendo uma para cada um dos réus. Ocorre que, as três petições possuem igual teor, ocasionando o ajuizamento de processos com a mesma finalidade. Desta forma, em prestígio ao princípio da economia processual e a sua celeridade, determino que os embargantes retirem as petições protocoladas, e ainda não juntadas, mediante recibo no autos. Para não ocasionar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para que a parte apresente, caso queira, seus embargos a execução. Int.

**0021902-61.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao exequente acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal.

**0024431-53.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0024444-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA RAQUEL XAVIER**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0024534-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CLARETE NARVAIS PENHA**



Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0024573-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0024579-64.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0024580-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0024594-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0025006-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELESTE MARIA GAMA MELAO**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0025018-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDA ARASSEM TELES DE ASSIS**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

## **Expediente Nº 6802**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014546-15.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Defiro o requerimento do genitor nos mesmos termos da decisão de fl.307 e fl.329 ou seja visita somente durante o dia, que não atrapalhe o comparecimento das crianças à escola e que sejam entregues à mãe no final do dia às 18 horas. A visita deve ter alguém de confiança da mãe para acompanhá-los. Fica o requerente intimado para entrega de seu passaporte na Vara durante o período que está no Brasil, ficando liberado após a entrega as crianças à mãe. Ciência à ré e ao genitor através de seus advogados.

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Recebo a petição juntada no id 501038 como emenda à petição inicial.

No tocante à análise da tutela, considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano, bem como não há elementos que comprovem a probabilidade do direito para a concessão da tutela sem a permissão do contraditório.

Posteriormente, analisarei a conexão entre esta demanda e aquelas distribuídas perante a 26ª Vara Federal Cível (5001382-92.2016.403.6100 e 5001386-32.2016.403.6100).

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se. Devendo a ré informar seu interesse quanto à audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA ALVARENGA FERRADOSA PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a inclusão da nota da impetrante no processo seletivo público para residência médica da Escola Paulista de Medicina-2017 da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, a bonificação de 10% em todas as etapas pela participação no Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB).

Alternativamente, pretende seja reservada a vaga a que teria direito caso fosse aprovada com a nota obtida, acrescida de 10%.

A impetrante afirma em sua petição inicial que se candidatou a residência médica, nos termos do edital 767/2016 do Processo Seletivo Público para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina-2017 da UNIFESP. Informa que constou do edital que os candidatos que tivessem participado e cumprido integralmente o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) fariam jus à pontuação adicional de 10%.

Aduz, todavia, que após a divulgação da relação dos médicos que receberiam pontuação adicional, teve ciência de que somente os candidatos que enviaram um formulário *online* – requisito previsto no edital no item 5.2 - requerendo tal benefício foram contemplados com a bonificação.

Afirma ter direito líquido e certo quanto à referida bonificação, considerando que as normas que regulamentam o PROVAB seriam claras no sentido de que a publicação de seu nome nas listagens de médicos no Diário Oficial é suficiente para a concessão da pontuação adicional.

Sustenta que o Edital nº 767/2016 viola o procedimento previsto na Resolução nº 02/2015 (norma que regulamenta o PROVAB), na medida em que não contempla qualquer outra exigência para que o candidato possa fazer jus à bonificação.

Alega que o programa do PROVAB foi instituído com escopo de estimular e valorizar o profissional de saúde recém-formado que atue em equipes multifuncionais, no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família, para trabalhar em regiões onde há carência de profissionais, áreas periféricas e de extrema pobreza e como forma de incentivar os médicos a participarem houve a previsão de um direito a uma pontuação adicional em processos seletivos para qualquer programa de residência médica para aqueles que dispusessem a participar do programa. Desse modo, tendo participado do programa e já tendo sido publicada em Diário Oficial da União aduz que já houve publicidade suficiente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relato. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.

A impetrante afirma seu direito líquido e certo de ver incluída em sua nota, na prova prestada no Processo Seletivo Público para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina – 2017 da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, a bonificação de 10% em todas as etapas pela participação no PROVAB.

Não se discute nos autos o fato de que a impetrante tenha participado do Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB), consoante documentação acostada aos autos.

No entanto, o pedido veiculado liminarmente não há como ser concedido, considerando que o processo seletivo a que a impetrante se submeteu foi regulado pelo Edital 767/2016, o qual no item 5, assim disciplinava (id 540169):

#### 5. VALORIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

5.1. O candidato que anteriormente à data de início do Programa de Residência Médica tiver participado e cumprido integralmente o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) a partir de 2012 ou ingressado nos Programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade a partir de 2015 e concluído, fará jus à pontuação adicional;

**5.2. O candidato deverá solicitar pontuação adicional nos termos da Resolução CNRM N°2, de 28/08/2015, da Comissão Nacional de Residência Médica para o Processo Seletivo 2017 da Residência da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo através de formulário eletrônico próprio disponibilizado nos sites [www.coreme.epm.br](http://www.coreme.epm.br) ou [www.coreme.fapunifesp.edu.br](http://www.coreme.fapunifesp.edu.br) entre 05/10/2016 e 04/11/2016.**

5.3. A validação da participação no PROVAB se dará através de Portaria do Ministério da Saúde publicada até 31/01/2017;

5.4. O candidato que solicitar pontuação adicional e não tiver seu nome publicado pela coordenação do PROVAB em Diário Oficial da União até 31/01/2017, será excluído do Processo Seletivo.

Ora, apesar de haver a previsão para aproveitamento da bonificação do PROVAB, **o edital deixou expressa a imposição ao candidato, que deveria solicitar a pontuação adicional, por intermédio de preenchimento de formulário próprio a ser apresentado entre 05.10.2016 a 04.11.2016.** Tal determinação foi geral e irrestrita e submete a todos os participantes do processo seletivo.

A concessão da medida liminar, tal como pretendido pela impetrante, em verdade, a colocaria em situação de vantagem em relação àqueles que apresentaram o referido formulário, na data aprazada e se submeteram ao regramento editalício e, por via transversa, levaria a uma afronta ao princípio da isonomia.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, somente sendo viável para sanar ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não vislumbro no caso em tela, posto que o direito da impetrante não foi tolhido, o que houve foi uma inobservância do edital o qual previa que para fazer valer o seu direito à pontuação adicional, deveria a impetrante apresentar formulário solicitando a pontuação adicional.

Desse modo, ainda que vislumbre o periculum in mora, não há plausibilidade do direito.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e apresentação de informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pretendem a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que afirma não deter natureza remuneratória pagas a seus trabalhadores, a título de:

- 1) Aviso prévio indenizado;



- 2) Adicional de férias (terço constitucional e adicional fixado em acordo coletivo);
- 3) Auxílio doença – durante os 15 primeiros dias de afastamento;
- 4) Auxílio creche.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido no id 539880/882 e 885.

**É a síntese do necessário.**

Consigno que a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido pelo impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, **constitui faculdade dos contribuintes e independe de autorização judicial nesse sentido.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CORDUROY S/A

Advogados do(a) AUTOR: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3- Após, intime-se a União, para que cumpra o item 2.

4- Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-60.2017.4.03.6100

AUTOR: POSTO VIA 10 LTDA .

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

4- Após, intime-se a União, para que cumpra o item 3.

5- Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5164**

**MONITORIA**

**0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET)**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). . 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

**0006379-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARQUES DE ANDRADE NORBERTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006386-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABRICIO AGUIAR ANGELO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014962-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021966-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DI GIORNO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARÃES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011371-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0022288-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007390-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SANTOS GUIMARAES

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento comum.Intime-se o embargante para que em 5(cinco) dias junte procuração original. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

**0011412-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECOLETA CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X JULIANA SAICALI DOMINGUEZ(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 86/100.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025612-89.2016.403.6100** - DANIELA APARECIDA VILELA TAVARES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos em cobrança pela ré, bem como que determine a exclusão do seu nome ao SERASA e SPC, ao argumento de que se trata de valores que não reconhece ou que foram contratados de forma fraudulenta. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. A autora, em síntese, afirma desconhecer a origem das cobranças que vem sendo efetuadas não só pela ré, mas também por outras instituições financeiras. Informa, desse modo, que não participou da contratação da Cédula de Crédito Bancário - CCB em cobrança da ré. Aduz que caberia à instituição financeira adotar as medidas necessárias para evitar fraudes na contratação de seus serviços e por não ter havido a devida cautela na análise da documentação, como não houve a sua participação, deve ser considerada a abusiva e nula a contratação e a cobrança perpetrada pela ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo não terem sido preenchidos integralmente os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida. De início verifico que a presente ação ordinária foi distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial sob n.º 0021402-29.2015.403.6100 ajuizada pela CEF com finalidade de obter o pagamento de débito no valor de R\$518.038,85 (quinhentos e dezoito mil, trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) contra a empresa Alfa Empreiteira Ltda Me, Barbara Inácio Gomes Silva e Daniela Aparecida Vilela Tavares. Naqueles autos somente a coexecutada Daniela Aparecida foi citada e opôs embargos à execução sob n.º 0005985-02.2016.403.6100, representada pela Defensoria Pública da União, ocasião em que se insurgiu em relação ao contrato e ao débito em si. Nesta demanda, a parte autora afirma desconhecer a contratação da cédula de crédito bancário em cobrança na execução pela CEF. Com efeito, em que pese o inconformismo da parte autora e, ainda, o fato de mencionar a inexistência de qualquer participação quer seja na pessoa jurídica, quer na contratação da cédula de crédito bancário que embasa a execução extrajudicial, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito, ao menos nessa análise inicial. Isso porque, numa análise breve e superficial entre as assinaturas exaradas pela autora nos documentos apresentados não só nessa demanda, como também no bojo da ação de execução, não é possível concluir pela falsidade das assinaturas. Ademais, entendo que a questão em tela demanda dilação probatória e, possivelmente, audiência de instrução. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação de execução de título extrajudicial sob n.º 0024102-29.2015.403.6100. Cite-se. Intimem-se.

**0000192-48.2017.403.6100** - JONAS LOPES DA SILVA X ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 104, encaminhem-se os autos ao distribuidor da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002951-19.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-85.2015.403.6100) AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0023782-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015410-53.2016.403.6100) AUTO POSTO LYON LTDA - EPP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024236-68.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017428-47.2016.403.6100) VIVACOR SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME X LEANDRO GONCALVES TORRESOM GOMES X OSVALDO APARECIDO TORRESOM GOMES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024705-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-24.2016.403.6100) W TEAM ESTAMPARIA LTDA - EPP X VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025182-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-78.2016.403.6100) RELEMIX ELETRONICA LTDA X FELIPE GOMES CARDOSO X NATHALIA GOMES CARDOSO(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

Ciência à exequente da juntada de fls. 228/230 com a informação de bloqueio de valores conforme fls. 229. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003762-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPACO ARTE COMERCIO DE PISOS E AMBIENTES LTDA - ME X ROSELI APARECIDA ROCCO X RUBENS MENDONCA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011697-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIRE WR COMERCIO DE MOAGEM DE PNEUS LTDA ME(SP312082 - SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS) X RAFAEL LORIA(SP312082 - SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS) X LAERCIO FERREIRA ADORNA(SP312082 - SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS)

Ante a falta de intimação dos executados, republique-se a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 91: Trata-se de Execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário, que totalizariam R\$ 341.777,80 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), em junho de 2015. Após, o recebimento da citação, as Executadas apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 84/90, com as seguintes alegações:Inexigibilidade do título, por não possuir força executiva; Alegação de falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título executado, por falta de lógica nos cálculos apresentados pela exequente; Requereu, por fim, os benefícios de assistência judicial gratuita.É o breve relatório.Decido.Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita somente em relação aos corréus, RAFAEL LORIA e LAERCIO FERREIRA ADORNA.Iso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais. No caso em tela, entendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal de impossibilidade do réu de arcar com custas e demais despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida operacional da empresa. Em relação a exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de novas provas. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.Inicialmente consigno que não existe inconstitucionalidade alguma na Lei 10.931/2004. Ainda que a disciplina sobre a cédula de crédito bancário tenha constado nesta lei, padecendo da melhor técnica legislativa, não há escusa válida para seu descumprimento.Nesse sentido, o artigo 26 da Lei 10.931/2004, disciplina que a Cédula de Crédito Bancário será considerada título de crédito emitido, quando realizada por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O art. 28 da mesma Lei, diz que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Os contratos de cédula de crédito bancário firmados entre as partes (fls. 17 / 41) tem natureza de título executivo extrajudicial, portanto, exprimem obrigação líquida e certa, razão pela qual não prospera a alegação de inexigibilidade.Ademais, a petição inicial está devidamente instruída dos contratos e planilhas de cálculo com os valores devidos. Entendo que, no caso em tela, os argumentos trazidos pelos executados não demonstram qualquer violação de constitucionalidade, bem como violação do código de processo civil, apenas demonstram seu inconformismo com a tentativa do credor em reaver tais valores.Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade.Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado).Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 96.

**0013364-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO MAHSEREDJIAN CENTRO AUTOMOTIVO - ME X JOSE RICARDO MAHSEREDJIAN

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014364-29.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO ROCHA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X LUCIANA ANTUNES(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da executada às fls. 54/60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014779-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVLIN INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIRELI(SP220790 - RODRIGO REIS) X EVANDRO MISSON

Vistos. 1- Assine o executado a petição dos Embargos, tal como já determinado às fls. 103. Regularizado, desentranhe-se e proceda-se de modo a adotar-se o rito próprio à ação de embargos. 2- Diga o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

**0015180-11.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANANISIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 25/34. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Int.

**0017428-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVACOR SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X LEANDRO GONCALVES TORRESOM GOMES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X OSVALDO APARECIDO TORRESOM GOMES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Deixo de juntar a petição da executada, por se tratar de Embargos à Execução. Providencie a remessa da petição para a SEDI, para que seja autuada como Embargos à Execução e distribuída por dependência a estes autos. Int.

**0025232-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAPHAEL SZNAJDER

Primeiramente, intime-se o exequente, para que traga a contrafe necessária para instrução dos mandados de citação. Após, se em termos, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009822-36.2014.403.6100** - ADEMIR JOAO CASOTTI X NORBERTO CASOTTI X ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016393-23.2014.403.6100** - LOURDES MESTRINER GAZONI X SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS GAZONI X GERSON ADALBERTO GAZONI X MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO X FRANCISCO CORRAL X FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020082-75.2014.403.6100** - FRANCISCA DE LIMA DAL PAI X ALEXANDRE DAL PAI X EMILIO DAL PAI NETO X ENZO DAL PAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021426-91.2014.403.6100** - TULLIO FRANCISCO BELLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021452-89.2014.403.6100** - LUCIO NATALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022431-51.2014.403.6100** - DANIEL CORTEZ PINTO X EMILIA ESPOSITO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022433-21.2014.403.6100** - TEREZINHA DE FATIMA DEVITO COELHO X MARGARETE VOCHES DEVITO MARTINS X TRISIANY VOCHES DEVITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022492-09.2014.403.6100** - JOSE MARUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023858-83.2014.403.6100** - ANTONIO DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0024695-41.2014.403.6100** - SEBASTIAO MONTEIRO X ANTONIO BOVIO FILHO X JOSE BRAIDOTTI X MARIA SONIA SPINELLI GIRASSOL X LEYLE GORGATTI ZARBIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002661-38.2015.403.6100** - MATILDE TERESA SCATENA VILELA X MARISE SCATENA DOS SANTOS X ANA PAULA SCATENA GRANADO X JOSE ANTONIO SCATENA X PAMELA SCATENA X FABRICIO SCATENA X DIMAS SCATENA X MARIA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA SCATENA ALEIXO X KATIA REGINA SCATENA FERNANDES X SOLANGE SCATENA FALCAO X EDILENE SCATENA RODRIGUES X ADRIANA SCATENA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002664-90.2015.403.6100** - OSWALDA VIARO SANCHES X SOLANGE APARECIDA SANCHES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004325-07.2015.403.6100** - ADAUTO MINORU ARAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005001-52.2015.403.6100** - DANILA MAZZOLA MAZZOCHI X BRUNO PEDRO MAZZOCHI X CLARISSE APPARECIDA MAZZOCHI BONETO X MARIA IVONE MAZZOCHI X ANTONIO CLOVIS MAZZOCHI X GERSON LUIS MAZZOCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006907-77.2015.403.6100** - JOAO BATISTA CATELAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006921-61.2015.403.6100** - ORLANDO BALAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006928-53.2015.403.6100** - EDNA SILVA ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007690-69.2015.403.6100** - MARIA LUIZA MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007703-68.2015.403.6100** - LAERTE GRENGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008166-10.2015.403.6100** - DANILO CONCORDIO DO NASCIMENTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008581-90.2015.403.6100** - MARILENE GRADIM MICALLI X ROGERIO ANTONIO MICALI X ROBSON LUIS MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016300-26.2015.403.6100** - EDSON GALDINO ALVES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013143-79.2014.403.6100** - LAURINDO GARCIA X MOACIR MARTINS JUNIOR X ROSALINA RUIZ MORENI X SEBASTIAO LEME X WALTER AMORESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

Por ora, intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 444. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Por ora, cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 180, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclus para apreciação da petição de fls. 185. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

**0004431-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Despachado em inspeção. Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretária e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretária, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005074-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDO GOMES ARGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO GOMES ARGOLO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetuado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

**000546-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CICERO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CICERO DO NASCIMENTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Diego Marques Galindo em face da União e do Diretor-Gestor do Seguro Desemprego da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; *Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”*

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.**

## **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Itaucard S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF) e da Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda visando à concessão de medida liminar para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa da união do débito previdenciário nº 31.756.855-8, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar para determinar que a DEINF analise, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o pedido de revisão do débito, independentemente de alteração de fase nos autos do processo administrativo nº 14486.000.351/2008-85.

O impetrante narra que em 29.04.2016 foi inscrito em dívida o débito previdenciário nº 31.756.855-6, referente às competências 01/1988 a 07/1993. Contudo, afirma que referido débito encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão de depósitos efetuados no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000 (94.00.01923-8).

Relata que em razão de procedimentos internos adotados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil a causa suspensiva da exigibilidade do crédito não foi reconhecida administrativamente.

No mérito, requer a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar.

O impetrante afirma que o crédito previdenciário nº 31.756.855-8 não poderia ter sido inscrito em dívida ativa em razão de sua exigibilidade encontrar-se suspensa em decorrência de depósitos efetuados no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000.

Verifica-se que o processo nº 0001923-74.1994.4.04.7000 foi extinto ("baixa definitiva"), encontrando-se arquivado desde 26.11.2012 (id 532474).

Ainda, em 29.08.2012 foi proferida decisão no bojo do aludido mandado de segurança, determinando a "transferência em pagamento definitivo da Fazenda Nacional do saldo existente nas contas vinculadas ao feito" (id 532474, pág. 33).

Há informação de que o débito previdenciário nº 31.756.855-8 foi confirmado no SDJ – Sistema de Gerenciamento de Depósitos Extrajudiciais, tendo a autoridade administrativa afirmado que "o débito encontra-se com exigibilidade suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, uma vez que a parte não controversa encontra-se quitada conforme despacho de fls. 142 verso e 166 verso" (documento de id 532505).

Assim, considerando que no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000 houve determinação para conversão em pagamento definitivo dos depósitos e que, antes disso, o próprio Fisco afirmou que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de sua parte não controversa ter sido quitada, **defiro a medida liminar pleiteada, para que o débito previdenciário nº 31.756.855-8 não seja óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou fundamento para inscrição ou manutenção da impetrante no CADIN.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento e para que prestem informações no prazo legal, devendo informar a atual situação do débito, tendo em vista a confirmação de que se encontrava garantido por meio de depósito judicial (id 532505) e a determinação proferida no bojo do mandado de segurança nº 0001923-74.1994.4.04.7000, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados (id 532474, pág. 33).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

RÉU: RHOMULO EDER NUNES CABRAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) e Jerson dos Santos (OAB/SP nº 202.264) não estão constituídos nos presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-19.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-58.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO CAMPOS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PONTOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento mensal da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes às alíquotas de 3,00% e 0,65% sobre o total das receitas auferidas, incluindo o ICMS em sua base de cálculo.

Informa que, em 16 de junho de 2015, protocolou Pedido Administrativo de Compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (processo administrativo nº 18186.725304/2015-11) e, no decorrer do processo, efetuou as compensações dos valores pagos indevidamente ao Fisco.

Alega que “a despeito da suspensão da exigibilidade do crédito prevista na legislação, a Receita Federal do Brasil, ora Impetrada, vem intimando a Impetrante para efetuar o pagamento dos débitos suspensos e, conseqüentemente, se negando a emitir Certidão Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”.

Sustenta que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que as reclamações e os recursos em processos administrativos tributários suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois a ausência da certidão de regularidade fiscal impossibilita o exercício pleno de sua atividade empresarial.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (id 456637 e 491407).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à Secretaria da Receita Federal disciplinar a matéria (art. 74, §§1º e 14).

Ao tratar do tema, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que traz os seguintes comandos:

*Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

(...)

*Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.*

*§1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.*

(...)

*Art. 113. Ficam aprovados os formulários:*

*I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;*

*II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;*

*III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III;*

*IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV;*

*V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V;*

*VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI;*

*VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;*

*VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII.*

*§1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.*

*§2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

*§3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.*

*§4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.*

*§5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.*

*§6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.*

Dessa forma, por ter formulado pedido em desacordo com o comando da legislação, não se pode ter como válido o pedido de compensação.



Com efeito, a impetrante apresentou requerimento físico ("processo administrativo de compensação"), quando a legislação exige a utilização do programa PER/DCOMP, excetuando a obrigatoriedade nos casos de indisponibilidade do sistema eletrônico, devendo o contribuinte demonstrar tal indisponibilidade no momento da entrega do formulário.

O requerimento administrativo constante do documento de id 381334 não foi apresentado pelo programa PER/DCOMP e não menciona qualquer impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, verifica-se que o pedido de compensação foi apresentado em desacordo com a legislação que rege a matéria, de modo que não verifico a verossimilhança das alegações do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 23/97 E 69/2001. NÃO APLICAÇÃO. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE CREDITAMENTO EFETUADO POR FORMULÁRIO EM PAPEL. IMPOSSIBILIDADE. IN 600/2005. LEGALIDADE. - (...) No que se refere à aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e à necessidade de apresentação de pedido de restituição por formulário eletrônico, via programa PER/DCOMP, ressalta-se que referida lei não tratou do procedimento a ser realizado na restituição, no ressarcimento e na compensação tributários, bem como remeteu a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição de atos infralegais - Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 600/2005 foi elaborada à luz do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, para explicitar o rito a ser adotado pelos contribuintes. - Dessa forma, o ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) não contraria a legislação tributária, sobretudo porque referida normatização visa a garantir tratamento igualitário aos contribuintes, eficiência e uniformização na prestação do serviço público. - De outro lado, o artigo 76 da Instrução Normativa nº 600/2005 prevê que o formulário em papel será aceito nas hipóteses de ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/DCOMP, ou da existência de falha no referido programa que impeça a geração do pedido eletrônico. Dessa forma, não há possibilidade de escolha do contribuinte, que deverá utilizar-se da internet ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. (...) (AMS 00016967320094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 - grifei)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-65.2016.4.03.6100

AUTOR: EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE AVILA FURIATI - SP371287, THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no auto de infração nº 80.1.15.002421-42.

Narra a parte autora que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a Receita efetuou lançamento de ofício, em virtude de infrações decorrentes da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Sustenta que a autuação lavrada teve por fundamento a suposta falta de recolhimento de imposto de renda baseada na movimentação bancária do autor.

Defende que o sujeito passivo deveria ser intimado para apresentar as informações hábeis a formar o juízo de convencimento da autoridade fiscal, tal como disciplina o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/2001, o que não ocorreu no caso em apreço.

Alega que a falta de regular intimação do contribuinte para apresentar os documentos necessários para a conclusão da fiscalização, nulifica o ato administrativo de lançamento.

Afirma, também, a falta de expedição de relatório circunstanciado para quebra do sigilo bancário, conforme enunciado no artigo 4º, §5º, do Decreto nº 3.724/2001 assim como a equivocada definição da base de cálculo, diante da impossibilidade de estabelecimento do aspecto quantitativo da obrigação tributária tão-somente com fundamento na movimentação bancária.

No que se refere ao perigo de dano, afirma já ter sido proposta execução fiscal hábil à cobrança do crédito tributário, estando na iminência da prática de atos de constrição de seu patrimônio.

### **É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a concessão da tutela jurisdicional de urgência:

- 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e,
- 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento de análise sumária e provisória não é possível ter a certeza necessária das alegações apontadas pela parte autora na inicial, não havendo, tampouco, verossimilhança em suas alegações, evidenciando a ausência do primeiro requisito para a concessão do pedido liminar.

Extrai-se dos autos que, depois de várias tentativas de encaminhamento do Termo de Início do Procedimento Fiscal via correios, solicitando extratos bancários de contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras no Brasil e no exterior, em 03/05/2010, foi afixado o Edital/DRF/BSB/DIFIS/Nº 074, intimando o contribuinte a comparecer em dia útil, para tomar ciência do TIPF, considerando efetivada a ciência em 19/05/2010 (fl. 92 – id. 483967).

Também foi afixado o Edital/DRF/BSB/DIFIS/Nº 117, de 30/06/2010, para ciência do Termo de Continuação do Procedimento Fiscal (fl. 95 – id. 483967), após infrutífera tentativa de intimação postal (fl. 94 – id. 483967).

Novamente, em 02/08/2010 e 30/09/2010 foram afixados Editais DRF/BSB/DIFIS/Nºs 126 e 199, respectivamente, expedidos com a finalidade de obter a intimação do contribuinte para comparecimento à Receita Federal para fins de ciência acerca do procedimento fiscal.

Diante do não atendimento às intimações, a autoridade emitiu Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) relativo ao contribuinte, na forma da Portaria SRF nº 180/2001, com amparo no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Em análise sumária, portanto, não se verificam os vícios apontados pelo autor que possam macular o processo administrativo.

Também o perigo da demora não se encontra demonstrado.

A parte autora aponta o risco de atos expropriatórios em processo de execução fiscal como sinalizador do segundo requisito à concessão da tutela pretendida.

No entanto, deixou de trazer documentação hábil a comprovar suas alegações, não informando sequer o número do processo e sua atual fase de tramitação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seguida, cite-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000124-47.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ORDONEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY NISHIHARA DE ARAUJO - SP318750

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de importância nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0081548-42.1992.403.6100, que tramita nesta Vara Federal.

Pretende o requerente, na qualidade de sucessor, a liberação do crédito da co-exequente ZELIA SILVA ORDONEZ, falecida no curso daquela ação.

Entretanto, o levantamento de depósito judicial relativo a crédito de parte falecida depende da regular habilitação de seus sucessores, nos próprios autos, conforme o procedimento previsto nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil em vigor.

Assim, determino ao requerente que emende a inicial para requerer sua habilitação como sucessor da parte falecida nos autos do processo principal, onde será decidida a destinação do crédito.

Fixo, para tanto, o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil em vigor.

Sobrevindo manifestação do requerente ou findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100

AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por DE FUCCIO & CALZONE SOLUÇÕES E TREINAMENTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício no nome da empresa autora, até o julgamento final da ação.

Pleiteia, ainda, a consignação do valor mensal incontroverso apurado em perícia contábil (R\$ 7.359,10), em conta judicial a ser aberta pelo Juízo, afastando a mora da autora.

A autora relata que é correntista do banco réu (conta corrente nº 00001281-0, da agência nº 3107) e, em 27 de novembro de 2014, celebrou o Contrato de Limite de Crédito Rotativo nº 3107.003.00001281-0.

Afirma que, em razão do aumento da dívida, foi compelida a assinar a Cédula de Crédito nº 31.3107.558.0000057-21, no valor de R\$ 111.000,00, em 18 de fevereiro de 2016 e o Termo de Confissão de Dívida referente aos contratos nºs 3107.003.00001281-0 (limite de crédito rotativo) e 21.3107.606.0000122-92 (empréstimo), no valor de R\$ 131.027,68, em 09 de agosto de 2016.

Sustenta a necessidade de revisão das operações contratadas; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, ante a ausência de previsão na Cédula de Crédito Bancário celebrada; a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; a ausência de mora; a presença de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas e a cobrança indevida de tarifas e comissão de garantia.

No mérito, requer a declaração da nulidade de diversas cláusulas contratuais, bem como a condenação da parte ré à devolução, em dobro, do valor indevidamente pago a título de tarifa de abertura renovação de cadastro e comissão de concessão de garantia (R\$ 9.068,00), devidamente corrigido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

À fl. 219 (id. 367716), concedeu-se prazo à parte autora para emenda da inicial, resultando na apresentação de documentos encartados a partir de fl. 232.

Por meio da decisão de fls. 276 (id. 470139), foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o recolhimento das custas, vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional de urgência:

- 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e,
- 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento de análise sumária e provisória não é possível ter a certeza necessária acerca das diversas irregularidades apontadas pela parte autora na inicial, a evidenciar a presença do primeiro requisito – verossimilhança das alegações.

Quanto ao perigo de dano, igualmente não resta demonstrado.

Isto porque, a despeito da alegação de abusividade dos valores cobrados e de suposta inadimplência, não houve demonstração de que a empresa se encontra na iminência de ter seu nome negativado.

A ação foi distribuída em outubro de 2016 e o Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.3107.690.0000050-04, foi firmado em 09/08/2016 (fls.250/255 – id. 438945).

A parte autora juntou aos autos diversos comprovantes de pagamento de parcelas do empréstimo, não demonstrando quanto ao risco de negativação de seu nome.

Isto porque a parte não colacionou aos autos qualquer notificação que tenha recebido nesse sentido, de modo que, a ausência do *periculum in mora*, inviabiliza, neste momento processual, a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Desconsidero as informações prestadas sob os ID's 548650, 548653 e 548.654 por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências cabíveis para dar o destino correto destas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao presente Juízo.

Após o cumprimento da determinação acima pela União Federal, a Diretoria desta Vara deverá providenciar a exclusão das informações que não pertencem aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELE LIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELE LIRA ROCHA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o protocolo de todos os benefícios previdenciários, independentemente de agendamento ou limitação de quantidade.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.

**É o relatório, passo a decidir.**

Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, *a priori*, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo.

E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por um situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos.

Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via *internet*. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênua, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera).

Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico.

Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, *a priori*, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir.

Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto.

A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor.

Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado.

E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui.

Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Frise-se, ademais, que dar preferência ao caudice acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.- Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei)

Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva:

*O tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue – e nem deve distinguir-se – do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade.*

*Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados.*

*Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso.*

*“a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados.*

*O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APS's, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados – doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados.*

É, a meu ver, o suficiente.



Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001651-34.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.**

Expediente Nº 5718

ACAO CIVIL PUBLICA

**0026301-70.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP332041A - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) em face das alegações da ABRIL RADIOFUSÃO S/A constantes às folhas 1243/1251 no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência aos corréus da manifestação do MPF de folhas 1257/1259.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0017292-50.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL FABRIZZI LUCAS e ROGÉRIO FABRIZZI LUCAS, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do domínio do sítio eletrônico Brasil Pet Shop, por meio de expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - Nic.br.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o autor seja determinado o encerramento das atividades do domínio aludido, em caráter permanente, bem como declarado o perdimento, em favor da União, de todo o patrimônio arrecadado pelos réus através da exploração do sítio eletrônico. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do pedido anterior, requer a determinação aos réus para que apenas permitam o cadastramento e permanência no site de vendedores que apresentem a licença ambiental para comercialização de animais emitida pelo IBAMA ou pelas Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, devendo excluir todos os vendedores atuais e futuros que não disponham da referida autorização, sob pena de multa aos réus de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada admissão de anúncio irregular.Aduz o parquet que os réus são os titulares do domínio do sítio eletrônico supracitado. Após investigação, constatou-se a existência de milhares de anúncios de comercialização de animais silvestres e exóticos, sem que os vendedores possuíssem as devidas autorizações dos órgãos ambientais.Sustenta, assim, que cerca de 99% das transações comerciais ocorridas no sítio eletrônico são produto de crimes ambientais (previstos no artigo 29 da Lei nº 9.605/1995), de forma que deve ser decretada a liquidação forçada do website.Inicial acompanhada dos documentos digitalizados em mídia encartada à fl. 11.Pela decisão de fls. 14/15 verso, foi deferida a tutela provisória de urgência, para determinar a expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - Nic.br, para que procedesse a suspensão do domínio do sítio eletrônico Brasil Pet Shop (procedimento tecnicamente denominado de congelamento do nome de domínio).Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 31/64), impugnando os fatos narrados na inicial. Alegam que os anúncios de animais silvestres identificados pelo MPF correspondem apenas a 1,3% do total de anúncios cadastrados no domínio até a suspensão das atividades. Afirmam que a lista encaminhada pelo corréu Rafael ao MPF no curso da investigação criminal apenas contemplava os vendedores de animais silvestres, eis que apenas sobre estes é que recaiam suspeitas de prática de atos criminosos.Ademais, afirmam que não existe qualquer relação contratual entre os réus e todos os interessados em anunciar no sítio da internet, sendo que o próprio domínio tornava expressamente pública a ausência de responsabilidade pelos produtos divulgados, e que os usuários precisavam anuir com os termos de uso do site, nos quais consta que as negociações são livremente entabuladas entre compradores e vendedores, sendo estes últimos os únicos responsáveis pela existência, qualidade e quantidade dos produtos comercializados.Ainda neste particular, salientam os réus que o domínio nunca interviu nas negociações, tampouco exerceu a posse ou propriedade sobre os produtos/animais negociados. Por derradeiro, evoca os termos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que isenta de responsabilidade os provedores de internet pelos conteúdos produzidos por terceiros.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 67/464.Instado a se manifestar sobre o teor da defesa (fl. 465), o MPF tão somente reitera as alegações da exordial, declarando não ter provas a produzir.Provocados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 473), os réus também declinaram da oportunidade (fl. 474).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, tendo em vista o acervo documental apresentado, bem como a teor dos ônus probatórios respectivos, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se os réus, titulares do domínio de internet Brasil Pet Shop são responsáveis pelos anúncios de oferta de animais silvestres sem prévia autorização por Órgãos de controle ambiental, anúncios estes que foram objeto de investigação instaurada pelo Ministério Público Federal, autuada sob nº 1.34.001.004235/2015-11, e cujos autos foram colacionados ao presente processo através do CD encartado à fl. 11.Tal investigação foi originada de denúncia formulada pelo IBAMA, que identificou alguns anúncios irregulares veiculados na página

do referido portal. No curso das investigações, foram intimados os ora réus desta demanda para informarem quais os usuários da página que comercializavam animais silvestres, tendo sido entregue uma lista com mais de cem nomes, dos quais apenas um ostentava registro perante o IBAMA. Amparado nestes indícios, o MPF entende que o referido domínio de internet é um instrumento para a prática de crimes ambientais, razão pela qual postula o cancelamento definitivo do registro junto ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, bem como o perdimento dos valores arrecadados pelos réus através da exploração do site referido. A contratação dos correus, por sua vez, é a de que prestam apenas serviços de provedor de internet, não se responsabilizando pelo conteúdo gerado por terceiros através do site. Ademais, afirmam que, até a decisão exarada neste processo que determinou a suspensão das atividades da página, prestavam serviços a mais de dez mil usuários, os quais comercializavam desde animais domésticos, silvestres e outros produtos, de modo que a quantidade de eventuais usuários irregulares representa apenas 1,3% do total de clientes do portal. Ainda neste particular, sustentam os réus que a legislação de regência afasta a responsabilidade dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiros. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as disposições da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sobre a ausência de responsabilidade por danos gerados por terceiros, apenas se aplica aos chamados provedores de conexão, que são os fornecedores de acesso à internet, e não aos assim denominados provedores de aplicação (ou de conteúdo), caso do domínio titularizado pelos réus desta demanda. A conclusão decorre da interpretação da norma citada, que trata dos diferentes tipos de provedores em artigos distintos, a saber, nos artigos 19 e 21, respectivamente. Com efeito, o serviço prestado pelos correus através do portal Brasil Pet Shop é o de permitir que usuários divulguem produtos através do site, o qual se torna um meio para realização de negócios, tal como diversos outros portais de comércio em atividade. Deste modo, a cláusula de ausência de responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado pelos usuários apenas surte efeitos em relação aos compradores dos produtos fornecidos pelos usuários do portal, a fim de imputar exclusiva responsabilidade a estes últimos pela qualidade e quantidade dos bens oferecidos. De outro lado, tal previsão contratual não tem o condão de elidir a responsabilidade pela oferta de produtos ilícitos, ainda mais em se tratando de bens sujeitos a rigoroso controle, não apenas ambiental, como também sanitário. A teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), não há como conceber que os portais de compra e venda pela internet não exijam provas mínimas de atendimento dos usuários a exigências legais de controle da atividade. Se assim não fosse, um portal poderia servir de instrumento para comercialização de substâncias ilícitas, e pelo mero fato de apenas disponibilizar um espaço na internet, não responderia pelo fato. Seria até mesmo desnecessário evocar a legislação de proteção ao meio ambiente para se concluir neste sentido, pois as operações entabuladas pelos usuários do portal e os adquirentes dos animais silvestres caracterizam-se inequivocamente como relações de consumo, o que inclui os réus desta demanda na cadeia de fornecimento, a ensejar responsabilidade pelo fato do produto. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO. 1. No caso, o nome do autor foi anunciado em sites de classificados na internet, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - ipanorama.com - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal O Click, que se hospedava no site da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (O Click) responsabilizava-se contratualmente pela produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação. 2. Com efeito, cuida-se de relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site O click no site ipanorama.com. 3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. 4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposo, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros. 5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site ipanorama.com, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo. 6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 997.993, 4ª Turma, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 21.06.2012, Data da Publ.: 06.08.2012) A situação revela-se de alta gravidade ainda, por se tratar de produtos sujeitos a aferição por Órgão de controle ambiental, a impor um maior dever de diligência por parte do portal, tanto por ocasião do cadastramento dos usuários, quanto pela fiscalização da regularidade dos produtos anunciados. Nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.514/2008, que prevê, em seu art. 24, como infração contra a fauna, matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por sua vez, estabelece o parágrafo 3º, III, do mesmo dispositivo regulamentar, que também incide nas mesmas sanções quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Destarte, resta inequívoca a responsabilidade dos réus pela idoneidade do registro dos usuários que comercializavam animais silvestres através do seu portal. Entretanto, o pedido principal formulado pelo Ministério Público, no sentido de proceder ao cancelamento

do domínio referido, é desproporcional à quantidade de usuários irregulares do portal da internet, frente ao número total de usuários, de modo que não há como concluir que algo em torno de 99% das transações comerciais que ocorrem no sítio eletrônico são produto de crimes ambientais, tal como asseverado pelo autor na exordial. Ademais, os próprios réus apresentaram, com a contestação, documentos que atestam a viabilidade de exclusão de anúncios de animais silvestres (vide fls. 80/87), o que permite algum tipo de controle dos usuários por parte dos ora requeridos. Assim, torna-se mais adequado e proporcional o acolhimento do pedido sucessivo deduzido, nos limites em que apresentado pelo parquet (CPC/2015, art. 492). Nesta esteira, diante da fundamentação ora apresentada, bem como do acolhimento do pedido sucessivo nesta ação, revogo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 14/15 verso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, REVOGO a tutela provisória de urgência e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL FABRIZZI LUCAS e ROGÉRIO FABRIZZI LUCAS, para determinar aos réus que: a) permitam apenas o cadastramento e a permanência, no portal Brasil Pet Shop, de usuários que apresentem a licença/autorização ambiental para comercialização de animais, emitida pelo IBAMA ou pelas Secretarias Estaduais do Meio-Ambiente; e b) excluam da página referida os vendedores, atuais ou futuros, que não apresentem a regular licença/autorização, ou venha a perde-la, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada admissão de anúncio por usuário irregularmente cadastrado. Em consequência, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para o fim de determinar aos réus o imediato cumprimento desta sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após a intimação das partes, expeça-se ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, no endereço de fl. 18, para que levante a suspensão do domínio do sítio eletrônico Brasil Pet Shop, determinada pela decisão de fls. 14/15 verso. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 975/976: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0014679-57.2016.403.6100** - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

## **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por CLAUDIO JOSÉ BARRUFFINI em face da UNIÃO FEDERAL através da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência que suspenda a prática de qualquer ato de cobrança do débito objeto do processo administrativo nº 19515-720.187/2015-84 em face do autor, impedindo que a ré encaminhe novas cartas, bem como obste o protesto em cartórios de nota ou inscreva seu nome em Dívida Ativa ou órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que o débito decorre de infração supostamente praticada pela pessoa jurídica SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA, cujo fato gerador ocorreu no período de 01/07/2011 a 31/12/2011.

Aduz ter se retirado do quadro societário da empresa em 28 de janeiro de 2011, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA em 28 de janeiro de 2011, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores, datados de 30 de julho a 30 de dezembro de 2011.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não se mostra devida a inclusão de seu nome na qualidade de responsável solidário pelo débito em questão.

Nesse sentido segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." 3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração. 4. Na hipótese dos autos, o sócio JOSÉ ROBERTO CARNEIRO ingressou na sociedade em 06/01/2010 (fl. 108), como administrador; e manteve essa posição até a dissolução irregular. Contudo, os débitos tributários vencidos entre 20/08/2007 e 30/10/2009 são anteriores ao seu ingresso na empresa. Entendo, portanto, que por não figurar no quadro da sociedade à época dos vencimentos dos débitos exequendos supracitados, o referido sócio não deve ser responsabilizado pela dívida tributária ora referida, respondendo, apenas pela dívida vencida a partir de 06/01/2010. No mesmo sentido, quanto à sócia Sra. DANIELA ALVES DOS SANTOS, por ter sido admitida na sociedade empresária em 19/05/2008 e por figurar nos quadros societários à época da dissolução irregular; entendo que deve responder apenas pelos débitos vencidos a partir de seu ingresso. 5. Agravo provido em parte.” (AI 00164304620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Disso tudo se infere a probabilidade do direito invocado, sendo que o perigo de dano decorre dos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida de tributo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino à ré a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito objeto da demanda em face do autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINALDO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENISE CONILHEIRO GRAMARI  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PLACE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, MICHELE CARLA DE MORAES NUNES, MARIA ANGELA NAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7904**

**DESAPROPRIACAO**

**0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2)** - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Fls. 986/994: vista à parte contrária para manifestação acerca da impugnação ofertada pela União Federal (A.G.U.) em face das certidões trazidas às fls. 968/975. Fls. 995/997: ciência aos expropriados acerca da publicação do edital para conhecimento de terceiros. No mais, reporto-me ao 1º parágrafo do despacho de fl. 919. Intime-se.

**0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONCALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAES CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Dê-se ciência à beneficiária MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA (sucessora de José Gonçalves Nogueira), acerca do pagamento do ofício requisitório, a fls. 1.175. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRÓ SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACÃO)

Fls. 2543/2546 - Pretende o Município de São Paulo a reserva de numerário, para fins de pagamento do débito de IPTU, relativo ao imóvel expropriado. Instadas as partes a se manifestar, a União Federal declinou ciência, a fls. 2552, nada requerendo. A fls. 2554/2591, a coexpropriada CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA manifestou-se contrariamente ao pedido formulado, em razão da inexistência de determinação oriunda do Juízo da Execução Fiscal, arguindo, ainda, a prescrição da pretensão executiva da Municipalidade, sustentando, por fim, a sua ilegitimidade para figurar nos autos da Execução Fiscal. O pedido foi reiterado a fls. 2722/2727, sendo postulado, alternativamente, a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa, em relação ao débito requerido pelo Município de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso vertente, a imissão na posse do imóvel ocorreu em 12/01/1993 (fls. 37), data a partir da qual a responsabilidade tributária passou a ser da entidade expropriante, neste caso, a UNIÃO FEDERAL. Desta forma, em relação aos débitos tributários constituídos antes da data de imissão na posse, a responsabilidade tributária pertence ao expropriado. Quanto aos pontos alusivos à prescrição, ilegitimidade do expropriado enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, estes consistem em matéria extra autos, cumprindo ao Juízo Fiscal deliberar a respeito, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0505578-29.9400.8.26.0090. Considerando haver previsão de pagamento de parcelas futuras do ofício requisitório expedido nestes autos, desnecessária a reserva de numerário pleiteada. Em sendo assim, aguarde-se eventual providência a ser determinada pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais. Superado esse aspecto, dê-se ciência às partes, acerca do pagamento da 6ª parcela (fls. 2708/2712) e 7ª parcela (fls. 2714/2717) do ofício precatório expedido nestes autos. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em relação aos depósitos noticiados a fls. 2708/2717, salientando-se que, em relação à coexpropriada Solange Jorge Bechara Sucar, houve cessão de crédito, devendo o respectivo alvará de levantamento ser expedido na proporção estabelecida na Escritura Pública de Cessão, carreada a fls. 2476/2478. Quanto à CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, o alvará deverá ser expedido em nome do patrono indicado a fls. 2718/2719. Em relação aos depósitos realizados perante o Banco do Brasil (agência 1897-X), a fls. 2708, 2710/2712 e 2714, faça-se constar, nos respectivos alvarás, o número originário destes autos (92.0092955-9), para que seja evitada eventual recusa, quanto ao seu pagamento. Por fim, nada a ser deliberado, em face do traslado realizado a fls. 2595/2706, eis que não houve reforma da decisão proferida a fls. 1766/1767. Dê-se vista dos autos à União Federal, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000555-35.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) THAIS FERRARA X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que os autos do processo principal encontram-se em carga com a Central de Conciliação desde o dia 09 de janeiro de 2017, não há, ao menos nesse primeiro momento, risco de de alienação do imóvel em leilão, razão pela qual entendo desnecessário deliberar acerca da suspensão das medidas constritivas na atual fase processual. Com o retorno dos autos da CECON, certifique-se naqueles a propositura dos presentes embargos de terceiro. Cite-se, nos termos do Artigo 679 do NCPC. Oportunamente, com a juntada da manifestação da embargada, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/568 - Manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de habilitação formulado.No tocante ao pedido de expedição de ofício precatório complementar, nada há de ser apreciado, eis que a parte expropriada sequer apresentou os cálculos determinados na decisão de fls. 544/545.Diante da informação prestada pelo Banco do Brasil, a fls. 571/575, dando conta que houve o levantamento apenas dos valores depositados em favor da coexpropriada ANALIDIA GONÇALVES, saliento que a destinação dos valores pagos à falecida FANNY BUENO GONÇALVES (fls. 521 e 533), assim como a fração atinente à oferta inicial (recomposta a fls. 524/526), ocorrerá após a regular sucessão processual.Por fim, dê-se ciência à expropriada quanto ao ofício respondido pela Caixa Econômica Federal, a fls. 577/580-verso, cumprindo registrar que nada há de ser determinado à referida instituição financeira, em razão de inexistir, nos autos, cálculos divergentes daqueles apresentados pela CEF.Quanto ao percentual devido à coexpropriada ANALIDIA GONÇALVES e não levantado (fls. 564), expeça-se novo alvará de levantamento.Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), após, publique-se e, oportunamente, cumpra-se.

## **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0023583-66.2016.403.6100** - ANA SOFIA PEREIRA DE MONTALVAO FERNANDES - INCAPAZ X LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP363865 - THAILA APARECIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações firmadas pelo Ministério Público Federal, a fls. 17/19, as quais foram reiteradas pela União Federal, a fls. 22, oportunizo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0030975-29.1994.403.6100 (94.0030975-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA) X ABDALA SAWAIA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

## **Expediente N° 7909**

### **MONITORIA**

**0009830-42.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017873-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-67.2016.403.6100) TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP X EDUARDO FAGUNDES X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a apresentação dos documentos necessários à regularização da representação processual pela parte embargante nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012027-67.2016.403.6100, recebo os presentes Embargos, porém deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0012027-67.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Fl. 425: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fl. 427/428: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0002120-44.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Fl. 448: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista acerca do ofício cumprido às fls. 451/453. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0015438-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Fl. 235: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0021704-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022603-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Aguarde-se pelo decurso de prazo para oposição de embargos à execução e após intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009845-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE BRAGA DE JESUS

Fl. 261: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0003031-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fl. 192: Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, quando foi possível a retirada dos autos em carga, sem que a mesma fosse apresentada.Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se, cumpra-se.

**0006844-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLANDINA BUENO DE SOUZA 29039074801 - ME X BLANDINA BUENO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009061-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012054-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fl. 657: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0025198-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fls. 338 - Diante do exposto desinteresse manifestação pela Caixa Econômica Federal, quanto aos demais veículos elencados a fls. 320, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de penhora expedido a fls. 331.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa de fls. 333/336.Intime-se.

**0001426-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 140 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o envio da via liquidada do alvará de levantamento nº 295/2016.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao aruivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0002943-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 63/64, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0012694-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fl. 159: Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal sem que a mesma fosse apresentada.Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se, cumpra-se.

**0016761-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Fl. 172: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0021425-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME X MARIA ROSINEIDE DA SILVA X CICERO FLORENTINO FILHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 175: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 97 - Proceda-se à pesquisa de endereço do coexecutado CÍCERO FLORENTINO FILHO, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Fls. 98/166 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Oportunamente, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado, em relação aos devedores já citados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003037-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DIAS SOARES

Diga a exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 54. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004402-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME X NADIA OMAR EL ADOUI

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 55 - Proceda-se à pesquisa de endereço das executadas, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010889-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 53 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, tendo em vista que os executados foram regularmente citados a fls. 42/44. Silente, remtam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011622-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Considerando-se a ausência de efeito suspensivo atribuído aos autos dos Embargos à Execução nº 0022321-81.2016.4.03.6100, bem como a necessidade de deliberação acerca da citação negativa de fls. 127/128, desapensem-se os autos, para prosseguimento da execução. Isto feito, publique-se o presente despacho, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa da executada TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

**0012660-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL X MARIA PATRICIA ADINOLFI(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela coexecutada MARIA PATRICIA ADINOLFI. Tendo em vista a citação por hora certa do coexecutado RICARDO SIMON ROSA, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Fl. 67: regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para atuar no presente feito. Silente, proceda-se à retirada da anotação do advogado no sistema processual. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca do informado na referida petição, devendo se manifestar ainda quanto à citação negativa de RAUL MONEGAGLIA (fls. 71/72) e providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para citação da empresa executada, conforme certificado à fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do certificado à fl. 76, expeça-se novo mandado no endereço diligenciado para que o Oficial de Justiça proceda à citação por hora certa do referido executado, nos termos do art. 252, NCPC. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U., após, publique-se.

**0015683-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Fls. 57 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL (este último apenas para as Pessoas Físicas). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Fls. 59/62 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017142-69.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIA MARIA DOS SANTOS CHINAGLIA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 36/38, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0018607-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELE MARIA ROQUE SALZBRUNN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0020415-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0020817-40.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Fls. 26/29 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 20/02/2017.Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil.Em face da informação prestada a fls. 30/31, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0010901-43.2016.4.03.6112.Intime-se.

**0020829-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021196-78.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA SIMONI FERREIRA

Fls. 42/45 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 30/01/2017.Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0021846-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE MACEDO VITALE

Promova a exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial.Intime-se.

**0023015-50.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SUDAIA

Fls. 21/29: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, bem como do recolhimento das custas conforme certificado à fl. 20, recebo a petição inicial. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## **Expediente N° 7912**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6)** - WALTER MACHADO DA CRUZ X SYLVIA CRUZ COSTA X MANOEL COSTA X FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ X RUTH CAPUCHO DA CRUZ X DENISE CAPUCHO DA CRUZ X SERGIO CAPUCHO DA CRUZ X NILCEA CAPUCHO DA CRUZ ARAUJO MENDES X ELAINE CAPUCHO DA CRUZ X CELSO CAPUCHO DA CRUZ X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X VERA LUCIA DO PRADO CRUZ X BENEDICTO SIMOES DA CUNHA X MARIA HELENA DA CUNHA X MARGARIDA MARIA DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES X NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES X MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES X MARISIA MAGALHAES BARBOSA X HACY PINTO BARBOSA X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X LUCIANA APARECIDA FIDALGO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO FIDALGO X SEBASTIAO BERNARDES X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X NILTON FERREIRA RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X CECILIA APARECIDA GIGLIO X CLAUDIO BUENO GIGLIO X ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO FERNANDES X SONIA GIGLIO CARDOZO X ALCIDES GIGLIO X ELIANA GIGLIO X JOSE ROBERTO GIGLIO X THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO X FRANCISCO PINTO DE MORAES X MAGDALENA PESSOA DE MORAES X NEUSA DE MORAES SANDIM X SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM X RAQUEL PESSOA DE MORAES X REINALDO PINTO DE MORAES X ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES X ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS X DANIELE LA BLANCA PEREIRA X JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS X JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA X FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE X SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE X OBDEL ALVES CIRINO X HILDEBRANDO CAMPOS X SIDNEY CARRASCO X JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X SAULO DE CARVALHO X SILMARIO CARRASCO X SULIMAR CARRASCO - INCAPAZ X SILVIA CARRASCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO X ALEXANDRE CARRASCO X MARCELO CARRASCO X DENER CARRASCO X CLAUDIA REGINA CARRASCO X FRANCISCA CORNELIO X DULCINEIA CORNELIO X MILTON CORNELIO X ANA MARIA GARCEZ CORNELIO X GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA X JOEL CORNELIO X SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO X ALZIRACY FONTES GUIMARAES X CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES X DIRCE RUFINO CARDOSO X OLGA PIMENTA CAMPOS X LUIZ AFONSO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA X LOURIVAL CAMPOS X MAURICIO CAMPOS X SILVANA PINTO DA FONSECA X MOACIR CAMPOS X AGNALDO CAMPOS X ARNALDO CAMPOS X HEGUIBERTO CAMPOS X ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 1.660/1.770: Expeça-se ofício requisitório atinente ao montante principal relativo a SEBASTIÃO CORNÉLIO. Com relação a sucumbência e aos honorários contratuais, aguarde-se a regularização da representação processual da cessionária. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1.652. Oportunamente, tornem conclusos os autos dos embargos à execução apensos. Int.

**0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0)** - ESTER DE LIMA SOUTO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X UNIAO FEDERAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência à patrona da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório. Sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento do precatório transmitido a fls. 545. Intime-se e cumpra-se.

**0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3)** - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 1.881. Int.

**0045400-22.1998.403.6100 (98.0045400-4)** - LURDES MOREIRA TEIXEIRA MAIA X NELSON LUIS DE CARVALHO RIBEIRO X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X NELSON DE ANDRADE (SP115489 - NORMA MOREIRA TEIXEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se estes. Int.

**0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0)** - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento do despacho de fls. 838. Int.

**0019940-18.2007.403.6100 (2007.61.00.019940-7)** - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A X SINVEST INVESTIMENTOS S/A X SANTA ROSA S/A X SERB PARTICIPACOES LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 836/838: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5)** - TRANSPORTADORA CANHON LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSPORTADORA CANHON LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto à regulatização da situação cadastral da autora perante a Receita Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009101-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ (SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Int.

**Expediente Nº 7913**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0752162-33.1986.403.6100 (00.0752162-6)** - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório. Na ausência de impugnação pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono da autora. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal e publique-se.

**0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Intimem-se e sobrestem-se até ulterior comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

**0019490-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019490-1)** - GILSON FRANCISCO DA SILVA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 451/456, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009589-68.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 226/242 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Expeça-se carta precatória para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pelo DNIT a fls. 225. Fls. 246/247 - Ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pela 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos - AL, designada para o dia 09.02.2017, às 10h00. Fls. 243/245, 248/250 e 251/253 - Consulte a Secretaria 03 (três) datas e horários disponíveis para realização de audiências por videoconferência junto à agenda eletrônica compartilhada, indicando as mesmas aos Juízos Deprecados (8ª Vara Federal de Arapiraca - AL e 3ª Vara Federal de Maceió - AL), para a escolha de um dia pelos mesmos. Com a vinda das respostas, adote a Secretaria as providências necessárias junto à Seção de Informática deste Tribunal, para a realização das duas videoconferências solicitadas. Após, venham os autos conclusos para as demais determinações atinentes a intimação das partes. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015151-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 109/122, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5)** - CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento das parcelas do ofício precatório. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos que abrange todo o montante a ser pago neste autos, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do saldo total das contas indicadas a fls. 345/346 para o Juízo da Comarca de Mogi Mirim (autos nº 0001377-48.2004.8.26.0363), depositando-se o montante em conta a ser aberta na agência 6542-0 do Banco do Brasil. Proceda-se da mesma forma quando do pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100

AUTOR: KAUE SERDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo próprios fundamentos dela constantes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLEILTON VIRGILIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para depositar, judicialmente, os valores que entende devidos, oriundos de contrato de empréstimo bancário para aquisição de veículo.

### **Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizado pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Os excessos alegados pelo autor, em exame perfunctório, não restaram demonstrados, pois os valores que o demandante entende como corretos foram apurados com base em critérios eleitos unilateralmente, portanto, sem valor como prova processual apta a amparar qualquer provimento jurisdicional.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8826**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036569-63.1990.403.6100 (90.0036569-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1)** - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1) Considerando a efetivação da transferência ao juízo da 7ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 440/441 e 478/479), providencie a Secretaria a atualização da planilha de fl. 460.2) Em relação ao valor remanescente na conta judicial nº 3300130544800, após a devolução da quantia transferida a maior, conforme esclarecido no item 1 de fl. 468, e atendendo a ordem de arresto determinada pelo juízo da 13ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo nos Autos nº 0094264-68.2000.403.6182 (fl. 453), encaminhe-se comunicação eletrônica ao referido juízo, a fim de que seja informado o valor atualizado para transferência.3) Com a resposta, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (Agência 5905-6), a fim de que seja realizada a transferência da quantia informada para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos autos daquela execução fiscal (Processo nº 0094264-68.2000.403.6182).4) Oportunamente, voltem os autos conclusos para que seja apurada eventual necessidade de expedição de alvará de levantamento quanto ao saldo existente, após a segunda transferência, se for o caso.Publique-se. Intime-se.

**0034650-92.1997.403.6100 (97.0034650-1)** - JOSE GARCIA JUNIOR X MARIA GERSY PIOLA X DORCILIO DE OLIVEIRA X DJALMA CONCEICAO X LUCIA ROQUE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0039157-28.1999.403.6100 (1999.61.00.039157-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO CASTRO NASCIMENTO) X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0027949-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027949-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-92.1997.403.6100 (97.0034650-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JOSE GARCIA JUNIOR X MARIA GERSY PIOLA X DORCILIO DE OLIVEIRA X DJALMA CONCEICAO X LUCIA ROQUE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Traslade a Secretaria as principais peças destes embargos para os autos principais nº0034650-92.1997.403.6100.3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a concordância das partes quanto aos cálculos de atualização elaborados pela contadoria (fls. 458/459), expeça-se o respectivo ofício requisitório para pagamento referente à condenação da verba honorária, em nome da advogada indicada na petição de fl. 453 (procuração à fl. 8 e substabelecimento à fl. 144).2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com 15 (quinze) dias para manifestação. 3. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar, ainda, acerca da compensação do valor principal, conforme requerido pela União, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos, dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Publique-se. Intime-se.

**0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0)** - ARTUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTUR DOMINGOS COLIRRI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DAL MASO X UNIAO FEDERAL X DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Compulsando os autos, nota-se que, a sentença de fls. 44/45 (referente aos embargos à execução n.º 0010354-10.2014.403.6100), fixou o valor da execução em R\$ 14.415,41, para fevereiro de 2014, acolhendo os cálculos da contadoria. No entanto, de acordo com os cálculos da contadoria de fls. 294/297, o valor correto seria o de R\$ 14.153,45, para 01/2015.Dessa forma, retifico o erro material da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0010354-10.2014.403.6100, para que passe a constar R\$14.153,45 como valor da execução, para 01/2015, e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício dos exequentes, nos valores especificados nos cálculos de fls. 294/297.2. Desarquivem-se os embargos à execução n.º 0010354-10.2014.403.6100 e traslade a Secretaria cópia desta decisão para os referidos autos.3. Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, será determinada a expedição dos ofícios requisitórios em benefício dos exequentes.Publique-se. Intime-se.

**0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4)** - BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1259: julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de concessão de prazo ante a petição de fls. 1279/1280.2. Fls. 1259/1276: defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte autora intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.057,32, para janeiro de 2016, que se refere aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução n.º 0009610-49.2013.403.6100, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 1279/1280: a União comprovou haver requerido ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão desses juízos sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.4. Tendo em vista o acima decidido, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20160000152 (fl. 1256) para constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)** - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

O MM. Juiz em decisão proferida a fls. 1145, item 4, determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de calcular, para a mesma data, os valores dos honorários advocatícios devidos à União e ao advogado SERGIO PIRES MENEZES, bem como para apresentar depois de realizada a compensação, o valor do saldo que resta para executar em benefício deste advogado. A fls. 1147/1147v a União apresentou crédito em seu favor a título de honorários nos embargos à execução no montante de R\$ 17.962,69 e requereu, por ocasião da expedição do precatório, que se proceda à prévia compensação entre aludidos honorários e o crédito do exequente perante a União no valor de R\$ 48.976,97 para maio/2010. A Contadoria apresentou os cálculos a fls. 1151/1155 nos quais apurou um saldo remanescente a favor do exequente em R\$ 42.173,71. A fls. 1159 o exequente manifestou concordância em relação ao cálculo. A União apresentou impugnação a fls. 1183/1187, na qual alegou, em síntese, que o cálculo da diferença deve incidir sobre o valor fixado nos embargos (R\$ 228.603,90) e o valor executado (R\$ 48.976,90), resultando na diferença de R\$ 179.627,00, sobre a qual deve recair o percentual de 10% da verba honorária. A Contadoria, por sua vez, sustentou que considerou o valor fixado dos honorários (R\$ 117.009,62) - fl. 1192. É o relatório. Razão assiste à União em sua impugnação. Com efeito, a sentença proferida em sede de embargos determinou que o percentual de 10% a título de honorários advocatícios em favor da União (embargante) deverá incidir sobre a diferença entre o valor ora fixado e o executado (...) - fl. 1094v, grifei. Desse modo, tal como afirmado pela própria Contadoria a fls. 1192, a União considerou o valor fixado nos embargos como o montante total da execução (principal + juros + honorários = R\$ 228.603,90), sendo este o valor correto, haja vista a ausência de qualquer especificação na decisão quanto ao valor executado referir-se apenas ao montante correspondente aos honorários indicado na petição dos embargos (R\$ 117.009,62). Assim, o valor dos honorários devidos à União é de R\$ 17.962,69, o qual corresponde a 10% da diferença apurada entre o valor fixado nos embargos (R\$ 228.603,90) e o executado determinado em sede de sentença dos embargos (R\$ 48.976,90). Portanto, considerando a compensação da verba honorária fixada na sentença de embargos à execução (autos nº. 0021780.58.2010.403.6100), conforme deferida a fls. 1144, item 4, o saldo remanescente a favor do advogado SERGIO PIRES MENEZES é de R\$ 31.014,21 (R\$ 48.976,90 - R\$ 17.962,69) para maio de 2010. Fica autorizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do advogado SERGIO PIRES MENEZES na quantia acima determinada. Publique-se. Intime-se.

**0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 12.373,78, para 11/2015, conforme indicado pela exequente. Considerando se tratar de montante incontroverso, ressalvo a possibilidade de posterior requisição relativa à quantia controversa, a depender do resultado final da impugnação oposta pela União. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Em relação ao quantum discutido como crédito cabível ao exequente, remeta a Secretaria os autos à Contadoria Judicial, após transmitido o ofício para pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)**

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 431/438, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. 3. No que tange ao pedido de expedição do ofício destinado ao pagamento da verba honorária, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução para que o percentual seja calculado no valor integral da condenação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 652/653: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.040,51, atualizado para o mês de agosto de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 8828**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014504-97.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 489/490: ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se.

**0023598-69.2015.403.6100** - GUIDO PAVAN NETO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remeta a Secretaria estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0024785-15.2015.403.6100** - EDMILSON SALINO CARVALHO DA SILVA(Proc. 3249 - SUN YUE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na liberação de valores relativos ao PASEP, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.810,90. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se. Intime-se.

**0007463-45.2016.403.6100** - SANDRA PAES MICHELON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, tipo AA autora, servidora autárquica na ativa, questiona a legalidade dos procedimentos administrativos adotados pelo INSS, em relação ao interstício e os critérios de contagem para efeito de progressão funcional. Contestação com preliminares. Réplica reiterando a exordial. Sem provas a produzir. Resumi. Decido. Afasto parcialmente as preliminares arguidas pela autarquia. O fundo de direito não está prescrito, enquanto perdurar a relação jurídica profissional entre a autarquia e a autora, a possibilidade de revisá-la administrativa ou judicialmente é resguardada constitucionalmente. A prescrição, no entanto, incidirá sobre eventual vantagem patrimonial, vencida antes do ajuizamento da ação judicial. No caso, o prazo a ser observado é o quinquenal, pois previsto em legislação especial, e não o prazo previsto no Código Civil, em respeito ao princípio hermenêutico da especialidade. Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, a uma, porque a própria autarquia informou que o acordo ainda não estaria em vigência, e a duas, porque os períodos postulados pela autora são anteriores aos períodos tratados no mencionado acordo. Passo ao mérito. O feito trata de mais um exemplo de caos normativo que permeiam as relações entre o poder público e seus servidores. Nestes autos são analisados os critérios das Leis 10.355/2001, modificada pela Lei 10.855/2004, e novamente alterada pela Lei 11.501/2007, no que tange ao interstício mínimo e critérios para progressão e promoção funcionais. Inicialmente os critérios foram estabelecidos através de regulamento, em seguida a lei estabeleceu interstício mínimo de 12 meses, e, por fim, interstício mínimo de 18 meses para progressão e promoção funcionais. Apesar do excesso de normatização, em curto lapso, a lei é clara e não deixa dúvidas. Contrariamente ao defendido pela autora, os interstícios previstos nas Leis 10.855/2004 (12 meses), e 11.501/2007 (18 meses) são critérios objetivos de aplicação imediata, a partir da data de vigência da lei, independentemente da edição de qualquer regulamento. A ausência de regulamento não obsta a aplicação dos critérios legais, especialmente os de natureza objetiva, como é o caso do interstício mínimo para progressão e promoção funcionais. O único efeito prático decorrente da ausência de regulamentação exigida pela lei é a aplicação do regulamento anterior que trate da matéria. Assim, correto o procedimento da autarquia ao aplicar o interstício de 18 meses, expressamente previsto na lei 11.501/2007. Vale mencionar que a autora, admitida em 2006 nos quadros da autarquia, ostentava mera expectativa de direito em relação ao interstício de 12 meses, pois antes de completa-lo o interstício mínimo passou a ser de 18 meses. Em relação ao Decreto 84.669/80, na parte que trata do início de contagem do interstício, procede o pleito da autora. Não existe fundamento legal a justificar o procedimento adotado pela autarquia, baseado no referido Decreto, ao estabelecer o início de contagem dos interstícios somente nos meses de janeiro e julho. A aplicação do referido critério além de afrontar a igualdade funcional, fere a antiguidade dos servidores, e extrapola o previsto na Lei 10.855/2004, que em momento algum restringiu aos meses de janeiro e julho o início de contagem dos interstícios, assim, os interstícios deverão ser considerados a partir do exercício funcional. Ante o exposto, extinguindo a ação com o exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para tão somente afastar os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80, na parte que trata do início de contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais, fixando que o início dos interstícios deverá coincidir com o primeiro dia de exercício funcional da autora. Determino ao réu que proceda na revisão das progressões e/ou promoções funcionais da autora, considerando o início para contagem dos interstícios. Eventuais diferenças remuneratórias serão determinadas em execução, observada a prescrição quinquenal das verbas vencidas. Sucumbindo em grande parte do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao réu que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa a execução das verbas sucumbenciais enquanto gozar a autora dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8)** - JORGE KAGUEO TENGUAM (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Às fls. 254 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da parte exequente. O valor foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 276. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

**0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9)** - RED BULL DO BRASIL LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RED BULL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios em ação que julgou procedente o direito de a autora compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS recolhidas. Às fls. 2403 foi determinada a expedição de ofício requisitório em benefício da parte exequente. O valor foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 2416. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1751/1757: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1760/1768. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0)** - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELES X SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELES X ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELES (SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios fls.1311/1344, relativos, respectivamente, ao valor principal e à verba de honorários sucumbenciais, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte-se os comprovantes de transmissão dos RPs. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8834**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005481-06.2010.403.6100** - C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia a declaração do real grau de risco das atividades desenvolvidas para adequar as alíquotas do GILL-RAT (1%, 2% ou 3%) em função da proporcionalidade em razão do trinômio custo x recolhimento x accidentalidade, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos. Alega a autora que tem por objeto social o estudo, projeto e execução de obras de engenharia em geral, recolhendo a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.212/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT, antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT). Prossegue a autora aduzindo que até dezembro de 2009 estava submetida ao percentual de 1% para fins de apuração e recolhimento da contribuição em razão do GILL-RAT. No entanto, o anexo V do Regulamento da Previdência Social foi alterado pelo Decreto nº 6.957/09, com efeitos a partir de 01/01/2010, e alterou o grau de risco da atividade da autora para grave, majorando a alíquota para 3%, em desrespeito aos princípios da publicidade, transparência, eficiência, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos, bem como da proporcionalidade e do equilíbrio financeiro e atuarial. Requereu a produção de prova pericial para se determinar o real grau de risco da atividade desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos, bem como os investimentos realizados em segurança do trabalho. A União contestou às fls. 46/57, alegando, preliminarmente, a edição do Decreto nº 7.126/2010, que permite a interposição de recurso com efeito suspensivo contra o FAP atribuído. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 59/64. Às fls. 66/75 foi prolatada sentença procedente para declarar o direito da autora recolher a contribuição do artigo 22, II, a e c, da Lei nº 8.212/91, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar eventuais valores já recolhidos indevidamente. A autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 78/81), aos quais foi dado provimento para anular a sentença e converter o julgamento em diligência para emenda da petição inicial para esclarecer se as filiais têm registros próprios no CNPJ e oportuna produção de prova pericial (fls. 83/84). A autora incluiu suas filiais no polo ativo (fls. 86/87). A União impugnou a emenda à petição inicial (fls. 110/114 e 123/137). A emenda à petição inicial não foi recebida às fls. 139/vº, decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento. Foi deferida a produção de prova pericial e a nomeação de perito. As partes apresentaram quesitos (fls. 143/145 e 177/185). Foi negado seguimento aos agravos interpostos (fls. 221/226). Os quesitos apresentados pela ré foram adaptados limitando-se unicamente ao estabelecimento da autora (fls. 232/248). Após estimativa de honorários do perito, concordância com o valor e depósito da integralidade, o laudo pericial foi entregue (volumes 2 a 11), concluindo

que a classificação do estabelecimento da autora no CNAE está condizente com as atividades desenvolvidas e com o objeto social da empresa, apresentando alto risco de acidentes, com risco de morte, principalmente nos trabalhos que envolvem a área elétrica e de construção civil. A autora se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 2544/2549), requerendo a desconfiguração do laudo apresentado e a nomeação de novo perito para a realização de novo laudo. A União apresentou manifestação de seu assistente técnico (fls. 2717/2723). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 2731/2737. As partes se manifestaram às fls. 3742/3747 e 3749. Os pedidos da autora foram indeferidos (fls. 3753/vº), decisão contra a qual houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 3758/3777). As partes apresentaram Memoriais às fls. 3778/3794 e 3796. A autora requereu a reconsideração do despacho que manteve a perícia como realizada. A denominação social da autora foi alterada para CIIB - Centro de Integração Industrial Brasileira Ltda. É o essencial. Decido. Antes da análise do pedido formulado pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no artigo 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes. Já a Lei n 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em seguida, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei n 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei n 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. E, observando o disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante. Com efeito, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse. Foi observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de um grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, instituído pela Lei 11.430/2006. Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Não obstante essa regularidade, a autora se insurge contra a alteração da alíquota do GILL-RAT, razão pela qual foi deferido o pedido de realização de perícia para se declarar o real grau de risco das atividades desenvolvidas pelo seu estabelecimento. O laudo apresentado pelo perito nomeado, aportado nos Volumes 02 a 11 dos autos, com análise de diversos documentos juntados e resposta aos quesitos apresentados, concluiu que a classificação do estabelecimento da autora no CNAE está condizente com as atividades desenvolvidas e com o objeto social da empresa, apresentando alto risco de acidentes, com risco de morte, principalmente nos trabalhos que envolvem a área elétrica e de construção civil (fls. 407). Mais especificamente, o perito afirmou que os serviços desenvolvidos pela autora apresentam riscos e, em alguns casos, como manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, serviços de construção civil, instalação e manutenção elétrica e limpeza de prédios há, inclusive, risco de morte. Além disso, o laudo relata que: O enquadramento dos setores de atividades (empresas), em função da atividade preponderante, quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) está descrito no Anexo V do Decreto 6.957/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99 e foi elaborado com base em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. E continua: Ressalte-se, que este enquadramento fica suscetível a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados em períodos específicos. Como se sabe, o índice FAP de cada empresa é estabelecido tendo como paradigmas os índices das



demais empresas da respectiva atividade econômica, informações essas protegidas por sigilo. Mesmo sem ter acesso a todos esses dados, a autora, através da perícia realizada nestes autos, confirmou que sua atividade preponderante está sujeita a um grau de risco grave, razão pela qual a contribuição da empresa foi elevada para 3%, não sendo uma mera presunção do Poder Executivo, como afirma a autora. O laudo impugnado pela autora foi realizado por perito nomeado entre os profissionais legalmente habilitados, o qual empregou toda sua diligência para cumprir o ofício designado pelo juízo, esclarecendo, de acordo com o possível, todos os pontos questionados pelas partes. Dessa forma, descabe o pedido de realização de nova perícia. Ademais, a autora se limitou a juntar parecer de sua assistente técnica que rechaça o aumento da alíquota, sustentando que a empresa gasta uma parcela ínfima do benefício em comparação com o valor recolhido. Na verdade, o pagamento da contribuição em tela busca onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho. Nesse tocante, o laudo pericial esclarece que os investimentos em segurança realizados pela autora permaneceram os mesmos ao longo dos anos, enquanto os acidentes de trabalho aumentaram entre 2007 e 2011, não justificando a manutenção da alíquota em 1%. A majoração das alíquotas, portanto, estimula as empresas a preservar a integridade de seus trabalhadores, cortando gastos com doenças e acidentes que seriam facilmente prevenidos. Além disso, tendo o perito requisitado diversos documentos enquanto elaborava o laudo, torna-se inverídica a afirmação de que a autora não teve acesso aos atos da perícia. Diante do explanado, com a devida declaração do real grau de risco das atividades desenvolvidas pela autora, está devidamente adequada a alíquota de GIL-RAT aplicada, inexistindo qualquer direito à compensação dos valores já recolhidos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011584-24.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Designo o dia 06 de março de 2017, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 5331. Proceda a Secretaria à intimação do perito para que indique data para ter início a produção da prova. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do início da perícia, para a entrega do laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

**0005033-57.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré SAMPACOOOPER lhe pague o importe de R\$ 171.085,98 e a então ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A pague R\$ 44.559,75, ou, alternativamente, que a ré SAMPACOOOPER pague o valor total. Alega a autora que firmou com a ré SAMPACOOOPER o Contrato nº 0316/2011 e seus termos aditivos para prestação de serviços de transporte de empregados a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de veículo tipo Van com condutor. A seguradora NOBRE SEGURADORA se responsabilizou por garantir, até o valor da importância segurada (R\$ 44.559,75) o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela SAMPACOOOPER. No entanto, sustenta a autora que a ré SAMPACOOOPER deixou de cumprir diversas cláusulas do contrato, em razão das quais foram aplicadas multas no valor total de R\$ 215.645,73. A então ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A informou que já realizou o pagamento da quantia de R\$ 46.976,52 à autora (fls. 35/36). A transação foi homologada e o processo foi extinto com resolução do mérito em relação à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (fls. 47/vº). Após diversas tentativas de localização da ré (fls. 62, 75, 76), a mesma foi citada em 23/05/2016, no Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 103/104. Decorrido o prazo para resposta, a ré não se manifestou. É o essencial. Decido. Como já dito, regularmente citada, a ré SAMPACOOOPER não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação da ré para prestação de serviços de transporte de empregados a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente, conforme Documento Contrato 0316.2011 e Termos Aditivos constante na mídia digital encartada às fls. 20 dos autos, e não impugnado pela ré. Segundo a autora, a ré SAMPACOOOPER deixou de cumprir diversas cláusulas do contrato nº 0316/2011, motivo pelo qual diversas multas foram aplicadas, no valor total de R\$ 215.645,73. De fato, conforme documentos intitulados Multa - 01, Multa - 02, Multa - 03, Multa - 04 e Multa - 05 da mídia digital de fls. 20, percebe-se que a ré não cumpriu diversas cláusulas a que estava obrigada pelo Contrato nº 0316/2011 (fls. 02/26 do Documento Contrato 0316.2011 e Termos Aditivos). Além disso, a autora oportunizou a defesa escrita pela ré em todas as notificações sobre as irregularidades cometidas (fls. 16/17 do Documento Multa - 01, fls. 02/06 do Documento Multa - 02, fls. 02/06 do Documento Multa - 03, fls. 02/04 do Documento Multa - 04 e fls. 04/05 do Documento Multa - 05). A ré, por sua vez, confirmou a ocorrência de algumas irregularidades e deixou de contestar outras, pleiteando apenas a reconsideração da multa a ser imposta (fls. 18 do Documento Multa - 01), bem como requereu a rescisão do contrato por anuência de ambas as partes, ficando livre de quaisquer penalidades e ônus advindos da relação contratual (fls. 48/50 do Documento Multa - 05). Em razão da contratada não ter comprovado os fatos que causaram as irregularidades, a Seção de Penalidades da autora aplicou a penalidade de multa prevista na Cláusula Oitava do Contrato nº 0316/2011 (fls. 34 do Documento Multa - 01, fls. 8 do Documento Multa - 02, fls. 07 do Documento Multa - 03 e fls. 12 do Documento Multa - 04). O descumprimento das obrigações definidas em dispositivos contratuais ensejou a rescisão unilateral do contrato e aplicação da penalidade de multa por parte da autora, no valor de R\$ 187.906,08, de acordo com as Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 0316/2011 (fls. 69 do Documento Multa - 05). Inegável, pois, o descumprimento de diversas cláusulas contratuais pela empresa contratada. A própria ré confirmou, em sede administrativa, que enfrentou diversas dificuldades no cumprimento do pactuado, afirmando que não conseguiria mais honrar de maneira diligente o referido contrato (fls. 48/50 do Documento Multa - 05). Como decorrência desses descumprimentos, foram aplicadas as Penalidades previstas na Cláusula Oitava do Contrato exatamente como redigidas, tanto que a ré, em momento algum, contestou os valores das multas, pugnando apenas pela não incidência delas. No presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela SAMPACOOOPER. A ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado a título de multas. Dessa forma, totalizando as multas o valor de R\$ 215.645,73 e tendo a então ré NOBRE SEGURADORA se responsabilizado pelo montante de R\$ 44.559,75, o qual foi devidamente corrigido quando do pagamento, fica a ré SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES obrigada ao pagamento de R\$ 171.085,98, atualizado para março/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores das multas aplicadas no Contrato nº 0316/2011, no importe de R\$ 171.085,98, atualizado para 31/03/2015, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha de fls. 19. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036719-46.2015.403.6301 - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.(SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação de anulação de instrumento particular de obrigação de dar cumulada com restituição de indébito em razão de cobrança de faturas mesmo após o cancelamento do seguro saúde contratado. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A ré ANS contestou o feito (fls. 62vº/65). A então ré Sul América contestou às fls. 76/vº. Os autos foram remetidos a uma das varas cíveis da capital. Ante a certidão de fls. 88, a autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé (fls. 89). Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para recolher as custas e apresentar cópia da petição inicial, a parte autora não cumpriu a ordem. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais sustenta a existência de omissão e contradição na sentença a fls. 313/315v. Alega a autora, em síntese, a existência de omissão quanto à análise do pedido de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, e contradição no ponto atinente à dispensa da condenação da ré (ora embargada) ao pagamento de honorários advocatícios. É o essencial. Decido. Os embargos procedem em parte. Reconheço a omissão existente na sentença no que se refere ao pedido da autora de levantamento das quantias depositadas nos autos para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, o levantamento da quantia depositada em juízo (fls. 278) fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Quanto ao pedido de condenação da ré (embargada) em honorários advocatícios, não há que se falar em contradição. Trata-se de hipótese indevida de utilização dos embargos. Restou consignado no dispositivo da sentença que a condenação em honorários em desfavor da União é incabível, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei nº. 10.522/2002. O pleito da autora configura verdadeiro inconformismo, na medida em que se insurge quanto à aplicação da norma atacada, o que deve ser combatido pelas vias recursais próprias. A propósito do tema, o STJ já se manifestou nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 19, 1º, DA LEI N.10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. - A jurisprudência do STJ entende que o afastamento da condenação em honorários advocatícios previstos no art. 19, 1º, da Lei n.10.522/2002 refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1259654 SC 2011/0134127-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 27/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011). Nada obstante, cumpre ressaltar que, no entendimento deste Juízo, o dispositivo da Lei nº. 10.522/2002 é especial em relação à lei processual civil que lhe é posterior. Portanto, aquele artigo não teria sido derogado. Ademais, não trata a referida lei de toda e qualquer hipótese de ausência de contestação por parte da Fazenda Nacional, mas tão somente das matérias cujo entendimento se encontra pacificado nos Tribunais Superiores, o que reforça a especialidade do diploma. Ademais, o CPC/2015 não fez qualquer ressalva quanto às hipóteses de desistência ou renúncia pela Fazenda Pública, de maneira que não teria sido revogada a norma da legislação especial que trata do assunto. Além disso, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos legais mencionados. Por fim, convém destacar que a redação do artigo 90 do CPC/2015 é praticamente idêntica ao seu correspondente no CPC/73 (artigo 26), o que revela a subsistência do dispositivo atacado pela embargante (artigo 19, 1º, I da Lei nº. 10.522/2002) mesmo após a vigência da nova legislação civil. Portanto, neste ponto, os embargos não merecem ser conhecidos. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela autora e os ACOLHO PARCIALMENTE para sanar a omissão e determinar que o levantamento da quantia depositada em juízo fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença. No mais, a sentença fica mantida em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

**0005241-07.2016.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP344546 - MARCIO TOME MEIRA)**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de reparação de danos e repactuação contratual na qual a autora pleiteia o reconhecimento da repactuação contratual a fim de receber o valor de R\$ 449.740,08. Alega a autora que celebrou com a ré, em 05 de julho de 2007, Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2007, Processo Administrativo nº 23059.03061/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância, pelo período de 1 ano, mediante contraprestação pecuniária no valor de R\$ 345.000,00. Referido contrato foi prorrogado até 22 de julho de 2012. Sustenta a autora que, não obstante a regular prestação dos serviços, a ré descumpriu o preceito constitucional do princípio do equilíbrio econômico financeiro entre as partes ao não ter procedido à repactuação do contrato causado pelas alterações oriundas de Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria, nos períodos de 2008 a 2012. O réu contestou às fls. 155/170, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, pois os hipotéticos créditos datam desde 2008. No mérito, alegou ausência de previsão contratual para os reajustes pretendidos e ausência de pressupostos legais para amparar o pleito. Requeru a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 178/182. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Com razão o réu na alegação de ocorrência de prescrição quinquenal. A autora pleiteia o recebimento de valores desde 2008 em razão de repactuação contratual. Como a ação foi proposta apenas em 09/03/2016, são devidos apenas os valores que supostamente teria direito a partir de 09/03/2011, estando prescritos os pedidos anteriores a esse período. Analisada a prejudicial de mérito, resta saber se a autora tem direito ao recebimento dos valores após 09/03/2011. A existência de contratos celebrados entre a Administração Pública e particulares exige garantias asseguradas aos contratados, sendo uma delas o lucro previsto na proposta e que este será caracterizado pela proporcionalidade entre o encargo a ser executado e a contraprestação a ser paga pela Administração Pública, conforme a proposta inicial. É o que se denomina de equilíbrio ou equação econômico-financeira do contrato administrativo. A obrigatoriedade contratual, assim, tornou-se relativa, permitindo a revisão do conteúdo do negócio ou, até mesmo, a resolução do contrato quando modificadas as condições em que tal contrato foi firmado, a partir da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, visando ultimar a proteção do equilíbrio entre as partes, para o restabelecimento da comutatividade e, principalmente, para a proteção às garantias constitucionais, entre as quais o princípio da igualdade e repressão ao abuso econômico. Cabe, pois, analisar quais atos podem ser considerados como geradores da ruptura da equação econômico-financeira dos contratos administrativos. Os juristas estabelecem uma diferenciação entre as chamadas áleas contratuais, especificando-as em álea ordinária e extraordinária. Enquanto a álea ordinária poderia ser prevista pelo contratado, pois decorre da própria atividade empresarial, a álea extraordinária decorreria de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. Diante disso, o artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, que trata da alteração dos contratos administrativos e que rege o contrato dos autos, conforme cláusula 9ª do Contrato nº 17/07 (fls. 34), dispõe que o equilíbrio econômico-financeiro é obrigatório quando comprovada a ocorrência de um fato

integrante da alça extraordinária: O que importa, na verdade, é que o licitante não tenha previsto na sua proposta a ocorrência daquele fato oneroso. O governo federal também discorreu a respeito desse instituto na Instrução Normativa nº 02, de 2008, editada pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu anexo I, inciso XX, alterado pela Instrução Normativa nº 03, de 2009, do mesmo órgão, afirmou que a repactuação: [...] é a espécie de reajuste contratual que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado e do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra. Dessa forma, como uma das principais condições para a concessão do direito à repactuação, vem sendo exigida a previsão desse direito tanto no instrumento convocatório, quanto no próprio contrato administrativo, conforme artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93. Em que pese o Contrato nº 17/07 (fls. 28/35) não prever este direito, as normas que regem o instrumento contratual asseguram o reequilíbrio econômico-financeiro entre as partes. No entanto, é necessário o preenchimento dos pressupostos legais para se assegurar esse reequilíbrio. No presente caso, os aumentos salariais anuais da mão-de-obra da autora decorrentes de convenção coletiva da categoria não constituem evento imprevisível nem previsível com consequências incalculáveis. A ocorrência de reajuste anual da remuneração dos trabalhadores, independentemente de sua data, é evento previsível, segundo interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, d, da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples alça econômica. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). Dessa forma, as propostas apresentadas nos certames licitatórios devem ter por base, para fixação do valor oferecido, o prazo de validade do contrato, o qual, em regra, é de um ano. Assim, a proposta deve conter a previsão de todos os gastos ordinários para a execução contratual durante esse período, mesmo que não seja possível prever exatamente o provável aumento de custos, devendo, portanto, o licitante incluir o maior índice de previsão, mesmo isso sendo mais oneroso para a Administração Pública e menos eficiente para o serviço. A autora, por sua vez, deixou de considerar esses acréscimos salariais na oferta de sua proposta, bem como nas prorrogações ajustadas entre as partes. Desse modo, o aumento do custo da mão-de-obra da contratada, em decorrência de reajuste salarial em convenção coletiva, não autoriza a revisão do contrato com base na regra constitucional que determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas somente o reajuste anual dos preços, que sempre deve observar a regra da anualidade, nos termos legislação em vigor. Com efeito, o artigo 28, 1º, da Lei 9.069/1995, dispõe que a periodicidade da correção monetária, nos contratos, não pode ser inferior ao um ano, sendo nula de plano direito cláusula contratual que estabeleça periodicidade inferior a um ano: Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. O artigo 5º do Decreto nº 2.271/1997 extrai seu fundamento de validade do referido artigo 28, 1º, da Lei 9.069/1995, ao dispor que os contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Federal que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada: Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. A já aludida IN 02/2008 também determina a observância do interregno mínimo de um ano entre a contratação e o reajuste dos preços dos contratos de prestação de serviços continuados: Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) X - a forma como será contada a periodicidade para a concessão da primeira repactuação, nas contratações de serviços continuados, conforme definido no artigo 30 desta Instrução Normativa, evidenciando que eventuais repactuações subsequentes deverão observar o interregno mínimo de um ano, contado a partir da última repactuação contratual ocorrida; Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. Art. 39. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida. Como se observa dos Termos de Aditamento de fls. 57/61, acordados em 30/06/2008, 14/05/2009, 05/10/2009, 20/05/2010 e 31/05/2011, foram mantidas as cláusulas e condições anteriores à prorrogação do prazo da avença, dentre as quais se inclui a cláusula relativa ao preço. Em todos os aditamentos nada se contratou sobre o aumento da mão-de-obra da autora, a qual, conforme colacionou aos autos, solicitou a repactuação contratual apenas em 29/02/2012, (fls. 119/126), o que foi indeferido pela Procuradoria Jurídica Regional Federal por não haver previsão contratual (fls. 130). Se houve um desequilíbrio financeiro em razão das Convenções Coletiva de trabalho da categoria da autora, a contratada deveria tê-lo relatado quando do acordo dos aditamentos. Nesse sentido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o contrato administrativo foi firmado em 08/11/2007, com vigência por 12 meses, sujeito à prorrogações, e garantia de reajuste de preços após o primeiro ano com base no índice INPC/IBGE. 2. Solicitada, administrativamente, em 25/02/2008, a repactuação de preços em virtude da majoração salarial obtida pela categoria profissional em convenção coletiva de trabalho, foi firmado o primeiro termo aditivo, em 09/10/2008, prorrogando a vigência do contrato de 09/11/2008

a 09/11/2009, e aprovado, em 27/10/2008, o parecer da Área Gestora do Contrato, concedendo reajuste de preços, conforme previsão contratual (cláusula 6.1.1), no percentual de 3,8091%, com efeito financeiro a partir de 09/11/2008, com o que concordou expressamente a apelante. O terceiro termo aditivo foi firmado em 14/07/2009, prorrogando a vigência do contrato de 10/11/2009 a 10/11/2010, e em 21/09/2009 foi aprovado o parecer da Área Gestora do Contrato, para concessão de reajuste de preços, conforme previsão contratual (cláusula 6.1.1), no percentual de 4,435882%, com efeito financeiro a partir de 10/11/2009. Com o quarto termo aditivo, firmado em 19/04/2010, houve majoração do valor global do contrato, para inclusão de mais mão de obra e materiais a serem fornecidos na execução do objeto.3. A Lei 8.666/1993 restringe a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro às hipóteses taxativas elencadas no artigo 65, II, d, e reproduzidas no subitem 7.1.2 do contrato firmado: (a) fatos imprevisíveis; (b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; (c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; (d) caso de força maior; (e) caso fortuito; e (f) fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, dentre as quais não se insere a situação reclamada nos autos, conforme jurisprudência consolidada a respeito.4. O reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, portanto, calculável, que deveria ter sido considerada pela apelante desde sua aceitação em participar do certame que redundou na assinatura do respectivo contrato.5. O instrumento foi expresso em prever que no preço da proposta vencedora, apresentada pela própria apelante, deveriam estar contidos todos os custos, despesas e encargos necessários à fiel execução do objeto, que tal valor era irremediável durante a vigência inicial do acordo e que os encargos trabalhistas, entre outros, de integral e exclusiva responsabilidade da apelante não poderiam onerar o pactuado entre as partes.6. A assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos. No entanto, pouco mais de três meses da assinatura e vigência do acordado, a apelante já postulou a alteração dos valores a receber, o que, por certo, comprometeria a isonomia do certame, já que os demais licitantes, considerando todos os custos presentes e futuramente previsíveis para a execução do objeto, apresentaram propostas mais dispendiosas que aquela consagrada vencedora. E, quanto às dilatações do prazo contratual, conforme contexto fático narrado, verifica-se que o valor do contrato foi reajustado a cada prorrogação, conforme critério expressamente previsto no instrumento. A concordância da apelante com tais reajustes não apenas se presume, em razão das assinaturas dos respectivos termos aditivos, como se revelou expressamente declarada por ela própria em resposta ao ente contratante.7. Não se cogita de incorreção do índice aplicado ou de qualquer outra mácula na conduta da apelada a justificar o ressarcimento pretendido.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162099 - 0009034-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) - grifei.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAERO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESEQUILÍBRIO. NÃO COMPROVADO. PERÍCIA TESTEMUNHAL E CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, porquanto cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, ex officio ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil. No caso, a prova documental é suficiente para apreciação da causa, revelando desnecessária a produção de outras provas.3. A questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo tem natureza jurídica essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.4. Na Lei nº 8.666/93, o reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) álea econômica extraordinária.5. Por conseguinte, o reajuste verificado na data-base de uma categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.6. Ao contrário do que defende a agravante, o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, porquanto o reajustamento não é resultante da imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente: a inflação. Desse modo, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar os reajustes salariais como fator imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Assim, os mencionados reajustes salariais não se amoldam a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.7. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESP nºs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS.8. O direito à repactuação do contrato não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda.9. Na hipótese dos autos, como relatado, após regular procedimento licitatório promovido pela INFRAERO, do qual a ora agravante sagrou-se vencedora, foi celebrado, entre as partes, em 09 de agosto de 2002, o respectivo contrato de prestação de serviços contínuos de número 056/SRGR/AD (SBKP)/2002 (fls. 66/3), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de agosto de 2002, data estipulada pela ordem de serviço nº 01 (fl. 95). Em 08 de dezembro de 2004, o referido contrato foi extinto e, a partir de então, passou a vigor o contrato nº 0063-OS/2004/0026 (fl. 96), celebrado entre as partes em 08 de novembro de 2004, resultante de procedimento licitatório, do qual a agravante sagrou-se vencedora. Referido contrato também teria vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 09 de

dezembro de 2004, data estipulada pela ordem de serviço nº 01, de 06 de dezembro de 2004 (fl. 1088). Ambos os contratos, celebrados para prestação de serviços de movimentação, manuseio, guarda e controle de cargas no terminal do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, foram prorrogados por período superior ao inicialmente previsto.10. Do compulsar dos autos, verifica-se que a agravante, para o contrato nº 056, apresentou duas propostas de repactuação do preço contratual. Ambas supostamente visavam recompor a oscilação dos custos do contrato em comparação com os valores constantes da proposta de preços apresentada na licitação, cuja data base era de junho de 2002. A primeira, apresentada em 18.07.2003, fazia menção à majoração dos custos com mão-de-obra e demais reflexos, decorrentes da convenção coletiva da categoria vigente para o período de junho de 2002 a maio de 2003 (fls. 225/226). Já a segunda proposta, apresentada em 30.03.2004, referia-se aos valores da categoria para o período de 2003/2005 (fls. 222/223).11. Ao contrário do alegado, a INFRAERO, ao menos em relação à primeira proposta, concedeu a revisão, já que, no primeiro aditamento, houve a repactuação do preço contratual, com retroação do reajuste a agosto de 2003 conforme disposto na cláusula segunda do respectivo termo. Quanto ao segundo pedido de repactuação contratual, a agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de que não foi observado qualquer desequilíbrio no contrato, pelo contrário, verificou-se remuneração superior ao valor mensal estimado, ao longo de todo o período, até o encerramento do mesmo, conforme demonstrado na tabela acima (fls. 1057/1058). De acordo com a mencionada tabela, entre o valor mensal estimado no termo de contrato e o valor mensal pago (variável), verificou-se uma diferença a favor da agravante no valor de R\$ 4.299.696,81 (fl. 1057).12. Embora a agravante exaustivamente relate que obteve prejuízos de março a dezembro de 2004, não há um único documento que comprove o alegado. Caso a agravante não tivesse concordado com as prorrogações nos mesmos termos em que os contratos vinham sendo cumpridos, abria-se-lhe à Administração a oportunidade de realizar nova licitação, com a possibilidade de obter os mesmos ou até menores preços. No mínimo, a concordância com as prorrogações é indicação de que a situação não era ruim para a empresa. Não basta a simples alegação de prejuízo, mas a efetiva e detalhada demonstração de todos os pontos que fundamentam suas alegações, inclusive mediante planilhas analíticas, o que não ocorreu no presente caso.13. Atualmente, muito se discute sobre a boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com grande enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha relevância porque a Lei nº 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, razão pela qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à do particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. No entanto, é preciso ter cautela para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra.14. No que concerne ao contrato nº 063, a agravante, na mesma data em que assinado o primeiro termo aditivo (22.02.2005, fl. 263), apresentou pedido de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e adicional de periculosidade, tendo em vista os reajustes ocorridos a partir de dezembro de 2004, dissídio da categoria no valor de 5,80% sobre salários e benefícios, aumento de tarifas de transporte público, reconhecimento do setor de importação como local com índice de periculosidade, com a incidência de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração e os tributos IRPJ e CSLL. O pedido foi reiterado em 09.09.2005 (fl. 268). Na sequência, a agravante apresentou, em 22.09.2005 e 27.09.2005 (fls. 276/280), novas planilhas referentes às memórias de cálculos em que demonstrado o suposto desequilíbrio financeiro. Após nova reiteração do pedido, a agravada, em 20.12.2005, solicitou documentos para análise da repactuação do contrato (fl. 285). A documentação foi apresentada em 28.12.2005 (fls. 286/296). Em uma análise preliminar, a agravada apresentou valores referentes à repactuação (fl. 340), com os quais houve manifesta concordância da apelante (fl. 342). No entanto, a Superintendência de Gestão de Contratos e Serviços Contínuos da INFRAERO em Brasília/SF, ao verificar irregularidades em alguns dados apresentados, procedeu às correções e apresentou novo cálculo. Em resposta, a agravante concordou em receber de imediato a quantia proposta, mas fez a ressalva de que estavam pendentes de pagamento as diferenças de 09.12.2004 a 27.12.2005, concernentes aos valores referentes a reajustes salariais e benefícios concedidos por dissídio coletivo e o adicional de periculosidade desde 09.12.2004. A concordância da agravante deu origem, então, ao quinto termo aditivo.15. Da simples cronologia dos fatos narrados, é possível verificar que a pretensão da agravante é descabida, tendo em vista em que a repactuação do contrato foi efetivada nos termos estabelecidos pela legislação de regência.16. Conjugando o disposto nas Leis nºs 10.192/2001, 8.666/63, 9.069/95 e Decreto nº 2.271/97, extrai-se facilmente a ilação de que os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra, decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, antes de decorrido o prazo de um ano.17. No caso, a agravante protocolou o requerimento de repactuação do contrato em 22.02.2005, antes de decorrido o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de apresentação da proposta, que se deu em 20.08.2004 (fl. 1066). Assim, a pretensão quanto ao recebimento das diferenças de 09.12.2004 a 27.12.2005 é totalmente improcedente. Ressalta-se o argumento já exposto de que a agravante detinha prévio conhecimento dos recursos exigidos para a ideal prestação dos serviços objetos da licitação, sendo de total previsibilidade o dissídio coletivo ocorrido em dezembro de 2004. Sem dúvida, quando da apresentação da proposta comercial em agosto de 2004, já havia a perspectiva de novo dissídio coletivo com um reajuste salarial, como, de fato, ocorreu. Cabia à agravante o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis.18. Na realidade, pretende a agravante, sob o pálio de restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, obter, a seu talante, o aumento do preço contratual. O acolhimento do pedido implicaria, ante a majoração do preço final, sem base legal, em violação ao princípio da isonomia, porquanto implicaria desconsideração das outras licitantes que ofereceram preços mais interessantes ao ente público.19. Acresça-se, ainda, que não há falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, pelo fato de a agravante ter gasto recursos além dos inicialmente previstos para a conclusão dos serviços contratados, com a integração do plus ao patrimônio público. Todas as despesas realizadas se deram em cumprimento da obrigação a que se vinculou por espontânea vontade. Se a agravante auferiu incorretamente os montantes a despende, trata-se de erro seu, não imputável à agravada, que tem o direito de ver adimplida a prestação contratualmente fixada.20. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.21. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.22. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 10% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos parâmetros fixados no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.23. Agravo

legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529098 - 0004363-48.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ) - grifei Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos do réu que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005264-50.2016.403.6100** - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi oportunizada às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas. Desse modo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Após, intime-se a União (PGFN), para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas, bem como para que se manifeste sobre o pedido de gratuidade requerido pela autora a fls. 288/291.

**0019166-70.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NICOLAU FARID KHOURY(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0025077-63.2016.403.6100** - PRISCILA RIBEIRO HUGUET(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

INDEFIRO a tutela pretendida.PRISCILA RIBEIRO HUGUET, médica cautelarmente suspensa da atividade profissional, alega que médicos fiscais do CREMESP realizaram diligência ilegal e abusiva em seu consultório, pois além de não presenciar a diligência, duas empregadas suas foram coagidas moralmente.Não vislumbro, em exame perfunctório, ilegalidade, excesso ou abuso na diligência realizada pelo CREMESP, levando em consideração a narrativa dos fatos da própria autora.A realização de ação de fiscalização pelo CREMESP possui amparo no poder de controle, fiscalização e regulamentação, atribuições expressamente previstas em lei.Estão sujeitas à fiscalização do CREMESP o médico, as atividades por ele exercidas, e os locais onde pratica a profissão.A fiscalização foi realizada no consultório da autora, local que está sujeito à ação fiscal do CREMESP.A diligência ou ação fiscal foi acompanhada pela secretária da autora, e por mais uma empregada, o que confere legitimidade formal à ação fiscal, e reforça a presunção de legalidade dos atos praticados pelo CREMESP.Por outro lado, a alegação de abuso, por coação moral das empregadas da autora, não restou comprovado, pois imprescindível a oitiva das supostas vítimas da coação.Assim, não existem elementos sólidos e convincentes para o acolhimento do pleito de tutela formulado pela autora.Cite-se.

**0025648-34.2016.403.6100** - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão supra, fica o autor intimado para complementar a diferença de R\$200,38 (duzentos reais e trinta e oito centavos) no recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025047-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado e pede redução de seu valor de R\$ 151.814,73 para R\$ 124.329,31, para dezembro/2014. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 11), o embargado os impugnou, postulando sua rejeição (fls. 13/17). Remetidos os autos à contadoria (fls. 20), o autor concordou com o valor de R\$ 148.097,91 (fls. 30), enquanto a União disse ser excessivo (fls. 32). Os autos retornaram à contadoria (fls. 40), a qual retificou os cálculos para R\$ 131.503,16 para maio/2015. A União concordou com o valor (fls. 58). O embargado não se manifestou (fls. 59). É o essencial. Decido. A concordância manifestada pelas partes com os cálculos da contadoria implica o acolhimento destes, no valor de R\$ 131.503,16 para maio/2015. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 131.503,16 (cento e trinta e um mil quinhentos e três reais e dezesseis centavos), para maio de 2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Em razão da pequena diferença entre os cálculos da embargante e o valor fixado para a execução, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante em 10% sobre o valor da causa. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 54/56 para os autos principais.P.R.I.

**0015428-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARBOSSA X DANIELLA D ARCO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os presentes embargos (fl. 61), cumpra-se o determinado na parte final daquela decisão. Além disso, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 64/66, a fim de que seja juntada aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0017297-48.2011.4.403.6100.Publicue-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X LUCIA DA PIEDADE CORREA FALCHI X LUCIENE CORREA FALCHI X LAURO TADEU CORREA FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)**

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a integração de diversas verbas trabalhistas ao salário do autor, ora exequente. Às fls. 778 solicitou-se ao TRF o prosseguimento de precatório e às fls. 856 foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório em benefício da parte exequente. Ante o óbito do exequente, determinou-se que constasse nos ofícios precatórios a observação de que se tratam de ofícios precatórios complementares individualizados por sucessores do beneficiário do precatório nº 94.03.000245-0 (fls. 901). O precatório foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 924. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

**0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)**

1. Fls.732/733: Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 733, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 635).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publicue-se. Intime-se.

**0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME X LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME X JOSE MAURICIO RUSSO DE ARRUDA LEME X MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME X UNIAO FEDERAL(SP203076 - DANIELA PINHEIRO DO CARMO)**

1. Fls. 694/695: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento. 2. No prazo de 10 dias, informem os exequentes o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números do RG, CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. No mesmo prazo, deverão os sucessores apresentar petição que discrimine, de modo individualizado, o percentual do crédito que cabe a cada um.Publicue-se. Intime-se.

**0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARBOSSA X UNIAO FEDERAL**



Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os argumentos expendidos pela União à fl. 345. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6)** - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON (SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON, representada pela advogada indicada na petição de fl. 172, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 97 e substabelecimento de fl. 154). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5)** - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal, quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente, às fls. 283/286, em face da decisão de fl. 281. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008938-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008938-6)** - CYRENE BERTOLAZZI X AUXILIADORA PERPETUA GOMES ENGRACIO (SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Conforme r. sentença de fls. 71/75, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em face de WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, JOSE NUNES PAES DE PROENÇA, MARIA DE FATIMA PONTES GUIMARAES, FRANCISCO EDUARDO GOLDMANN MASELLI, ANA CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ANA CÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CARLA VERONICA DOS SANTOS e JOSÉ NORBERTO DA SILVA. A ação prosseguiu somente em relação a CYRENE BERTOLAZZI e AUXILIADORA PERPETUA GOMES ENGRACIO, as quais foram intimadas para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, regularizar a representação processual e apresentar comprovante de endereço. Decorrido o prazo, as autoras ficaram-se inertes. Os autores apresentaram recurso de apelação, o qual não foi conhecido (fls. 105/106). É o essencial. Decido. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. No caso em tela, as exequentes requerem o fornecimento de documentos para a instrução processual e prazo para apresentação de cálculos de liquidação, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, a presente ação não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei nº 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-98.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: AGE COM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS - SP303086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

AGECOM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que officie o serviço de proteção ao crédito – SERASA EXPERIAN para que retire do cadastro de devedores os dados da impetrante.

Alega, em síntese, que após a inscrição de seu nome em dívida ativa em 20.07.2013, pleiteou o parcelamento da dívida, deferido em sessenta parcelas. Afirma que o parcelamento está regular, mas que em 2013 a procuradoria da Fazenda ajuizou execução fiscal e fez a negativação de seu CNPJ perante órgão de proteção ao crédito. Aduz que foi reconhecida na execução a existência do parcelamento e por este motivo o processo está suspenso. Sustenta, entretanto, que após mais de dois anos continua com seu nome negativado, e que seria de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional a baixa do apontamento.

A liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O impetrante requer a exclusão de seu nome do SERASA, em virtude da realização de parcelamento da dívida. A existência do parcelamento e a regularidade de seu pagamento não é objeto destes autos.

Observo que o apontamento constante no SERASA objeto destes autos não foi enviado pela autoridade impetrada. Banco de dados de órgão de proteção ao crédito podem se utilizar das informações de distribuições de ações. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

**REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA . REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.** 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos". 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1344352/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014)

Assim, uma vez que o lançamento do nome do impetrante em banco de dados de órgão de proteção ao crédito não foi realizado pela impetrada, não cabe a esta a retirada da informação. Nesse sentido:

TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Sobre o tema, **a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.** Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por força de parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do CTN), **inviável determinação judicial para expedição de ofícios ao SERASA e SPC, conforme esclarecido na decisão agravada.** - Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00080434220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Ao Ministério Público.

Após, tomem para sentença.

P.R.I.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2017.**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17229**

**DESAPROPRIACAO**

**0473204-56.1982.403.6100 (00.0473204-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ARMANDO ELIO FRANCESCHINI(SP100477 - TANIA KAGAN)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 292/306: dê-se vista ao réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016808-69.2015.403.6100 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Trata-se de pedido de pensão por morte estatutária, ante a alegada existência de união estável e dependência econômica da autora em relação a servidor público falecido, Sr. ÂNGELO GASQUES. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.52). Contestação a fls.57/88, por meio da qual arguiu a União Federal a prescrição, e sustentou a legitimidade do ato administrativo denegatório, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas a especificar as provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte (fl.127), tendo a União Federal informado não ter provas a produzir (fl.104). Embora a parte autora tenha se quedado inerte no tocante à produção de provas, entende o Juízo ser necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, notadamente, para colheita do depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 357, inciso V, do CPC. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/17, às 16:00 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do 4º, do art.357, observado o disposto nos parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo. Intimem-se as partes.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025325-29.2016.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. X BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA (PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

As impetrantes BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. E BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/177. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que a liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS

68/STJ e 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante a juntar procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0000016-69.2017.403.6100 - JOAO LAMEGO GUSMAO FILHO(SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE) X DARLENE DA SILVA(SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por DARLENE DA SILVA e JOÃO LAMEGO GUSMÃO FILHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para determinar que a ré promova a liberação do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 0235, conta 00353390-5, conta IBAN nº BR 40 0036 0305 0023 5000 3533 905P 1, em nome de João Lamego Gusmão Filho, companheiro de Darlene da Silva. Relatam, em síntese, que a segunda impetrante prestou serviços de fisioterapia à filha de Conceição Francisca Fernandes Caldeiro Araujo em viagem para a cidade de Luanda em Angola entre os dias 02/07/2016 e 06/07/2016. Alegam que o pagamento do valor de quatro mil e quinhentos euros foi feito por transferência bancária. Aduzem que a transferência se concretizou através da Ordem de Pagamento do BCP de Angola, cuja titularidade da conta é da empresa Vision Consult LDA, de propriedade de Ricardo Emanuel Van Denem Araújo, marido da Sra. Conceição, para o beneficiário João Lamego Gusmão Filho referente ao pagamento de contrato de prestação de serviços de terceiros - fisioterapia - executado por Darlene da Silva. Aduzem que foram infrutíferas todas as tentativas de resgatar o dinheiro da conta. Diante da dificuldade financeira, considerando que a impetrante é autônoma, prestando serviços esporádicos e seu companheiro estar desempregado, requerem o benefício da justiça gratuita. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes questionar ato contratual relativo à transferência bancária junto à Caixa Econômica Federal, repetindo ação mandamental anterior de nº 0021114-47.2016.403.6100, julgada extinta por inadequação da via eleita. No caso em tela, conforme se julgou no mandado de segurança acima mencionado, não há ato de autoridade que justifique impugnação pela via eleita. Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado sob regime jurídico de Direito Público, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição unilateral de obrigações ao particular, com amparo direto em lei ou ato normativo, vale dizer, atos de império. No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato do gerente da Caixa Econômica Federal que não permitiu a liberação do montante de 4.500,00 quatro mil e quinhentos euros) depositado na conta corrente do impetrante Sr. João, com base na legislação em vigor, decorrente de contrato realizado pela sua companheira Sra. Darlene, de fonte bilateral, não tipicamente público, mas regido eminentemente pelo Direito Privado, de prestação de serviços de fisioterapia, celebrado com a Sra. Conceição, mãe da criança angolana que necessitou de tratamento médico ao nascer. Com efeito, o que define a natureza de um ato como de autoridade não é a pessoa que o pratica, mas sim seu próprio regime jurídico, daí o disposto no 2º do art. 1º da Lei n. 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. É nessa categoria, ato de gestão, que se insere a mera execução de cláusula contratual, obrigação assumida espontaneamente pela impetrante em contrato eminentemente de Direito Privado, sem qualquer cláusula exorbitante ou autoritariedade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 00191934420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/10/2005) Por outro lado, o que se observa no caso é a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, é inadequada a via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. P.R.I.

**0000477-41.2017.403.6100 - SOLANGE COUTO ANDRADE (SP351324 - SOLANGE COUTO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE COUTO ANDRADE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em

estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentam em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Apresente a impetrante cópia da inicial e cópia da inicial com documentos para cumprimento do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0000541-51.2017.403.6100** - CENTRO DE RECREACAO INFANTIL NINHO DE GENTE LTDA - ME(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante a juntar duas cópias da inicial e uma dos documentos que a acompanham a fim de notificar a autoridade e cientificar o órgão de representação da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Oficie-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008877-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Considerando a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008877-54.2011.403.6100, negando o seu provimento, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF, conforme determinado na decisão de fls. 87/88. Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 17231**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)** - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Não procede o pedido de retificação quanto à data do trânsito em julgado, uma vez que a sentença de mérito, proferida às fls. 66/69, teve seu decurso de prazo para interposição de recurso certificado às fls. 70, na data indicada nas minutas de fls. 516/524. Quanto à eventual desconto de PSS, informe a União os valores que julga serem devidos para retenção, individualizados. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Fls. 527/533: Ao SEDI, para que passe a constar o CPF correto da autora DARLETE DA SILVA, n.º 276.329.098-18. Cumpra-se o despacho de fls. 478 em seu favor. Quanto ao exequente DANIEL DA SILVA, em virtude da comunicação de seu óbito, fica suspensa a execução, nos termos do art. 313, I, do CPC. Observem os sucessores que, uma vez que já estão representados nos autos, conforme informado e, havendo interesse, poderão requerer sua habilitação nestes próprios autos, a teor do art. 689 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7)** - TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8)** - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovante juntado à fl. 447. Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 182 e 279, no prazo de 20 (vinte) dias. P. R. I.

**0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0)** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 473/474: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). PA 0,5 Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.



**0007375-63.2001.403.0399 (2001.03.99.007375-2)** - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETROAZUL PETROLEO S/A(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 260/261: Intime-se o patrono da parte autora a subscrever sua petição e substabelecimento, sob pena de desentranhamento. Fica desde já determinado o desentranhamento da petição de fls. 263/265, em duplicidade. I.

**0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5)** - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 429, uma vez que a multa moratória depositada às fls. 381 e 422 é devida aos autores, na proporção do crédito apurado às fls. 266 e 288. Outrossim, indefiro o pedido de retificação dos dados constantes no substabelecimento de fl. 431 e determino à parte autora que providencie a juntada de novo substabelecimento, com a indicação dos dados corretos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se, em favor dos autores/advogado, alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 381 e 422, observando-se a proporção acima mencionada. Int.

**0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5)** - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 519/522: anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Int.

**0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4)** - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 123/133: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0015216-63.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP330078 - VINICIUS MINARE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face inicialmente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que a ação seja julgada procedente em função da inconstitucionalidade e ilegalidade do sistema de classificação de graus de risco veiculada pelo Decreto nº 6.956/2009. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos a título da contribuição social ao SAT nos moldes exigidos pelo decreto. Alega, em síntese, que recolhe a contribuição social denominada seguro de acidentes do trabalho (SAT), prevista na Constituição e instituída pela Lei nº 8.212/91. Explica que a contribuição é calculada sobre a folha mensal de salários das empresas, mediante aplicação de alíquotas de 1, 2 ou 3%. Observa que é prerrogativa do Poder Executivo a atribuição do grau de risco a que se encontra submetida uma determinada atividade econômica. Aduz que, não obstante tal fato, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.957, que alterou o Regulamento da Previdência Social, para veicular nova relação de atividades preponderantes e seus correspondentes graus de risco. Argumenta que o Poder Executivo, sem qualquer suporte científico, estatístico ou lógico, de forma contrária aos limites estabelecidos no passado pelo e. Supremo Tribunal Federal, promoveu reclassificação dos graus de risco a que se encontram submetidas suas atividades econômicas, atribuindo grau de risco grave que antes era leve. Alega que o referido decreto, para fins do cálculo do SAT, determinou a aplicação do FAP - fator de acidentes previdenciário, que seria ilegal e inconstitucional. Afirma que houve a modificação da alíquota por critérios estabelecidos pelo Poder Executivo e não reclassificação do grau de risco. Requereu o depósito do valor discutido nos autos. Foi excluído de ofício o INSS para inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 43). Intimada, a parte autora aditou a inicial (fls. 44/46). Recebido o aditamento, foi deferida a tutela requerida para autorizar o depósito em juízo do montante integral dos valores referentes à contribuição do SAT, resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. A União apresentou contestação (fls. 57/69). Sustenta a constitucionalidade e legalidade na instituição do fator acidentário de prevenção (FAP) e que não houve violação ao princípio da legalidade. Defende a constitucionalidade da majoração do SAT por decreto e a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial, enquanto que a ré requereu o julgamento do feito. Com a juntada de documentos, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 111). Alterada a modalidade de perícia (fls. 123). Laudo pericial juntado às fls. 696/743. As partes tiveram oportunidade de se manifestar. As fls. 812/813 o perito judicial requereu aumento de seus honorários periciais. As partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe registrar que o que se discute nestes autos é a inconstitucionalidade e ilegalidade do sistema de classificação de graus de risco veiculada pelo Decreto nº 6.956/2009. Não há na petição inicial qualquer indício de discussão acerca de especificidades da empresa autora para o cálculo da alíquota a ser recolhida. Assim, ainda que exista longa lista de documentos e perícia técnica realizada, entendo que estes não influem no julgamento do caso. A contribuição social denominada seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõem o seguinte: Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Lei nº 10.666/03:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Os dispositivos transcritos acima definirão o sujeito passivo da contribuição social em questão, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis. Ressalto que a legislação não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal.Depreende-se que as normas, em especial aquela exposta na Lei nº 10.666/03, dizem respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto na Carta.Nesse sentido, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.Assim, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória. É clara, desta forma, a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho com vistas à redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.Ademais, a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave. Neste caso, não verifico invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1580829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016)O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, questionado pela parte autora, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.Entendo que o referido decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.Assim, infundado o argumento da parte autora de que inexistiria dados estatísticos a conferirem suporte à reclassificação, visto que houve a divulgação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da classificação de atividades econômicas.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao RE 343.446-2/SC. 2 - A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam maifação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a parte autora foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297000 - 0001338-57.2004.4.03.6108, Rel.



A União opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 314/319, alegando que haveria contradição. Sustenta que foi determinada a autorização para compensação de contribuições de terceiros. Aduz, ainda, que a fixação dos honorários em 10% a favor da autora não se sustenta visto que seriam cinco verbas a serem analisadas no feito e somente duas foram acolhidas. A parte autora teve oportunidade de se manifestar (fls. 357/362). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Em relação à compensação deferida no dispositivo da sentença de fls. 314/319, assiste razão à União. Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições impugnadas sobre parcela das verbas discutidas pela autora, assiste-lhe o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que dispõe sobre o tema, no que interessa ao caso concreto, verbis: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se vê da própria legislação invocada pela autora e da qual quer se valer, a compensação de contribuições previdenciárias (e do SAT, por decorrência) somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Já no tocante às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, a mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 é ainda mais restritiva, vedando de forma contundente a operação de compensação. Com certeza, a referida normativa foi editada mais uma vez norteada pela mencionada mens legis da Lei nº 11.457/07, uma vez que a questão ganha ainda mais relevo quando se trata de contribuições vertidas para terceiros, haja vista que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Aliás, na esteira desse entendimento, prevê o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, o seguinte: As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como se constata de plano, as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 encontram-se legitimamente amparadas pela autorização legislativa contida na Lei nº 8.212/91, de modo que a compensação (ou a vedação para tanto) delineada no ato regulamentador deve ser observada. Considerando a impossibilidade de compensação do indébito tributário relativo às contribuições de terceiro e ponderando que tal espécie é mera modalidade do gênero restituição, há de ser deferida no caso concreto a repetição, pela via do precatório, de tais valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. No mais, quanto à fixação de honorários advocatícios, algumas considerações devem ser feitas. A parte autora ajuizou a demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros sobre sete verbas, dentre as quais somente logrou êxito em sua argumentação quanto a duas delas. Apesar da parcial procedência da ação, o ônus sucumbenciais deve ser melhor distribuído visto que a autora teve êxito em dois sétimos da ação e a União em cinco sétimos. Assim, deve-se fixar honorários de forma proporcional às partes: 29% para a autora e 71% para a União. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União para acrescentar a fundamentação supra e alterar o dispositivo da sentença de fls. 314/319 para constar o seguinte: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de horas extras e férias gozadas. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 27 de novembro de 2008, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes) e, ainda, c) condenar a ré à restituição dos valores pagos desde 27 de novembro de 2008 a título de contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença (devido até o décimo quinto dia da enfermidade), observados em ambos os casos (compensação e repetição) que a importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo descrito no artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil sobre o valor da causa que será suportado na seguinte proporção: 29% pela União (que irá pagar para a autora) e 71% pela autora (que irá pagar para a União). Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0023751-73.2013.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

As autoras opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 555/561, alegando que haveria omissão e contradição. Sustentam que ao condenar as impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor das partes excluídas do processo, estaria indo contra a jurisprudência do c. STJ e que restou obscura a definição acerca do percentual a ser aplicado sobre o valor da causa. Intimadas, AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL e a UNIÃO FEDERAL se manifestaram (fls. 578/580 e 601/602, respectivamente). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No que diz com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por conta da extinção do feito parcialmente por ilegitimidade dos corréus, não há qualquer omissão ou contradição no feito. Como demonstrado pela parte, inclusive, a jurisprudência não é assente quanto à manutenção ou não das entidades destinatárias da contribuição no polo passivo, de forma que não é necessário qualquer discriminação por parte deste Juízo. No mais, quanto à suposta obscuridade quanto ao percentual a ser aplicado sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, melhor sorte não assiste às impetrantes. O artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil estabelece o escalonamento que guiará a fixação dos honorários sucumbenciais pelo juiz e o percentual foi definido como o mínimo previsto nos incisos do parágrafo, tudo a ser calculado sobre o valor da causa. Assim, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento do feito, objeto dos questionamentos da embargante. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008346-60.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO PASQUARELLI BARBOSA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

**0011048-76.2014.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 1049/1050: defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro industrial MARIO MATSUCURA, endereço eletrônico [mmatsucura@yahoo.com.br](mailto:mmatsucura@yahoo.com.br). Intime-se o perito por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários. Ressalto que o currículo e os contatos profissionais do perito encontram-se em secretaria para eventual consulta das partes. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

**0017606-64.2014.403.6100** - ELIETE TEIXEIRA GOMES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON MOURA BRAZ X LAYDE ARANHA X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 266/267: defiro a produção de prova pericial para o fim de verificar as condições do condomínio e imóveis discutidos nos autos e, para tanto, nomeio o engenheiro civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA 060-1384643, endereço eletrônico [borrielloavaliacoes@uol.com.br](mailto:borrielloavaliacoes@uol.com.br). Intime-se o perito por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários. Ressalto que o currículo e os contatos profissionais do perito encontram-se em secretaria para eventual consulta das partes. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

**0017725-25.2014.403.6100** - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as rés SESC, SENAC e SEBRAE intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0019064-19.2014.403.6100** - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a eventual interesse no prosseguimento da ação em vista da informação trazida pela CEF às fls. 261/262, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000931-89.2015.403.6100** - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA(SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0003378-50.2015.403.6100** - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JURANDIR DE ABREU X RAFAEL PEREIRA DE ABREU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0005711-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-35.2015.403.6100) COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009673-06.2015.403.6100** - MARINALVA NERI DA SILVA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA)

Vistos.Designo o dia 25 de maio de 2017, às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, da corré Janete Diva Eugenio e inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0011362-85.2015.403.6100** - ARTHUR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA ROMAO MATOS(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 81/85. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0019367-96.2015.403.6100** - ALESSANDRO FEIJO DE MELO(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

ALESSANDRO FEIJO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de desconstituição de contrato imobiliário, cumulada com pedido de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, em face de R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata que celebrou contrato particular de Compromisso de Compra e Venda com a primeira ré, para aquisição de um terreno destinado à edificação de um apartamento, a ser erigido no futuro Condomínio Morada das Flores, no Distrito de Itaquera-SP, averbado sob a matrícula nº 218.054, junto ao 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital-SP, sendo o valor ajustado do principal, no valor de R\$ 130.000,00, condicionado à contratação de financiamento junto à segunda ré. Relata que o quadro de resumo do contrato prevê a construção de unidades a partir de 18 (dezoito) meses após a celebração do contrato de financiamento entre o comprador e a CEF, podendo ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias. Informa que em 26/03/13 celebrou contrato de financiamento com a CEF, obtendo o valor do financiamento e sendo retirado de sua conta de FGTS o valor de R\$ 14.247,28, e o remanescente, de R\$ 115.752,72, mediante financiamento. Aduz o autor que vem honrando com o pagamento das parcelas, já tendo pago o montante de R\$ 16.642,22, além da taxa de INCC, no valor de R\$ 28.960,13, pago desde 20/09/10, além de já ter pago à segunda ré diversos valores. Ocorre que transcorreu mais de 180 (cento e oitenta) dias desde que o autor pactuou o financiamento junto à CEF, sem que a requerida tenha cumprido a sua parte, não tendo efetuado a entrega do imóvel no pacto estipulado. Tendo em conta o inadimplemento da primeira ré quanto à entrega do imóvel, não restou ao autor senão realizar um novo financiamento de outro imóvel, que, inclusive, já lhe foi entregue. Assim, a culpa pela rescisão contratual é exclusiva das requeridas, por não cumprirem com as datas descritas no contrato de compra e venda. Além da frustração da expectativa do autor, que está pagando o financiamento de imóvel que sequer está usando, atualmente o autor vem arcando com o pagamento de outro financiamento, contraindo, a contragosto outra dívida. Pleiteia, assim, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos pagamentos contratados, sem que incorra em mora, e, no mérito, objetiva a rescisão do contrato pactuado, com a restituição de todos os valores pagos, além do pagamento de cláusula penal, e danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/247. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 248). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 255/312), arguindo as preliminares de inépcia da inicial, ante a dedução de pedido juridicamente impossível (artigo 267, I c/c art. 295, I e seu único, todos do CPC), ilegitimidade passiva para as questões afetas ao atraso na obra, por ser a CEF mera credora fiduciária, não a responsável pela obra, na necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a Construtora e fiadora Augusto Velloso Empreendimentos Imobiliários Ltda, não incluída na lide, em litisconsórcio passivo, ou a denúncia da lide de referida interveniente, eis que responsável pela edificação do empreendimento. No mérito, aduz que não é parte integrante e não anuiu aos termos do compromisso de compra e venda, e que não há qualquer cláusula contratual que estabeleça responsabilidade da CEF na fiscalização e na execução do projeto, ou no prazo de entrega da obra; que as parcelas do contrato na fase de construção do imóvel estão corretas e correspondem ao pactuado, que não possui responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que inexistente solidariedade entre o construtor e o agente financeiro; a legalidade dos juros na fase de contratação, a não comprovação da responsabilidade civil e dos danos, da inexistência de amparo legal para desconstituição do contrato, pugnano, por fim, pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se a fls. 313/314, informando que diante da promessa da entrega do imóvel pela requerida Itamaracá Empreendimentos Imobiliários, desiste da ação se as requeridas e seus patronos renunciarem ao recebimento de honorários advocatícios e custas processuais. A corrê R4004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda (atual denominação de Itamaracá Empreendimento Imobiliário Ltda), apresentou contestação a fls. 317/421, aduzindo, preliminarmente, a ausência de provas dos fatos alegados pelo autor; a prescrição do pedido de devolução da intermediação imobiliária; sua ilegitimidade passiva para devolução da corretagem e da taxa de assessoria imobiliária. No mérito, sustentou que o contrato de compra e venda prevê, na cláusula 10.6.1, que o prazo estabelecido para conclusão das obras e entrega da unidade teria tolerância de 180 dias, e que como o autor assinou o contrato com a CEF em 26/03/13, com prazo de 22 meses (cláusula 6.1), aplicando-se as disposições contratuais (22 meses +06 meses de carência), a obra poderia ter sido entregue em 26/07/15. Que houve o excesso de 05 meses de prazo, por razões alheias à vontade da requerida, que informou o autor da situação do empreendimento; a inexistência de motivo para a rescisão do contrato; da não ocorrência dos danos morais, e, no tocante ao pedido de desistência da ação, formulado a fls. 313/314, informou que não se opõe ao requerimento do autor, concordando com a homologação da desistência pleiteada pelo autor (fl. 362). Para o caso de não acolhimento do pedido de desistência do autor, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se a fls. 423/427, reiterando a petição de tentativa de composição, para desistência do feito, condicionada à renúncia das rés ao recebimento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios. Aduziu que a corrê Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda declarou não se opor ao pedido (fl. 424), pugnano pela desistência do feito, novamente, caso a CEF tenha o mesmo posicionamento. Por fim, apresentou réplica à contestação da CEF e à contestação da corrê Itamaracá Empreendimentos Imobiliários (fls. 424/427). Foi determinada a retificação do polo passivo, e a regularização da representação processual da corrê R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda, determinando-se às partes, ainda, que especifiquem as provas a produzir (fl. 428). A parte autora e a corrê R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 429/30 e 431/432). A CEF informou não haver possibilidade de composição amigável, reservando-se a produzir eventuais contraprovas às que venham ser indicadas pelo autor (fl. 433). A parte autora manifestou-se a fls. 434/435, informando haver transigido com a CEF, aguardando protocolo da instituição financeira, com o afastamento de eventual cobrança por honorários e custas processuais. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a CEF se manifestasse sobre a petição de fls. 434/435 (fl. 436). A fls. 437/438 manifestou-se a CEF

informando que não concorda com o pedido de mera desistência do feito, apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. A fls.439/441 requereu a CEF a juntada de petição assinada pelo autor e seu Advogado, com a anuência à renúncia sobre a qual se funda a lide, com isenção do autor ao pagamento de sucumbência e custas processuais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a renúncia ocorre quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Não havendo controvérsia, o autor elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto. Manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor ao direito material sobre que se funda a ação, é de se dar por finda a relação processual, por meio de sentença, em cujos termos se reconhece estar solucionada a lide, com julgamento de mérito. A renúncia ao direito em que se funda a ação, assim, há de ser sempre pura, e para ser válida exige da parte capacidade civil plena, como se exige para a transação e o reconhecimento do pedido. Da mesma forma, o Advogado, para renunciar em nome da parte, depende de poderes especiais (art. 105 - CPC). Não há renúncia tácita, vez que a manifestação de vontade de renunciar só pode ser expressa e deve constar de documento escrito juntado aos autos. Quando manifestar a parte, oralmente, a renúncia a seu direito, em depoimento pessoal, por exemplo, será ela reduzida a termo. A renúncia, assim, se submeta à sentença meramente homologatória, porém, eliminando a possibilidade de reabertura de processo em torno da mesma lide, havendo coisa julgada material. Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o auto despojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época e grau de instância. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. Neste passo, dispõe o artigo 487 do CPC: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Tendo em vista que o pedido inicial de desistência da ação, formulado pela parte autora a fls. 313/314, com o qual já havia anuído a ré R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 362), foi igualmente dirigido à CEF, porém, convalidado o pedido para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme petição assinada pelo autor e seu Advogado, a fl. 438, ratificada pela petição de fls. 440/441, com a condicionante de não haver condenação em honorários e despesas processuais, é de se acolher tal requerimento da parte autora, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal, que requereu a juntada da aludida petição (fl. 439), para o fim de por fim à lide, nos termos acordados pelas partes. Ante o exposto, acolho a manifestação das partes e: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em face da ré R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda; 2) Homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC em face da Caixa Econômica Federal. Em face da concordância da ré R004 São Mateus Empreendimentos e Participações Ltda com o pedido de desistência da ação, nos termos em que formulado pelo autor, não há falar-se em condenação em honorários advocatícios. Idêntico raciocínio em relação à Caixa Econômica Federal, ao anuir com o requerimento de renúncia, nos termos em que formulado pelo autor (fls. 440/442), não havendo falar-se em ônus sucumbencial. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0021082-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018508-80.2015.403.6100) EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 61/63: a parte autora informa que após diversas tentativas junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, desde 18 de dezembro de 2016 até a presente data, não obteve êxito em protocolar o requerimento para a emissão de nova CND devido a diversos empecilhos formais impostos pela Receita Federal. Afirma que a atual Certidão vencerá dia 18 de janeiro de 2017 e mesmo com a comprovação de que o débito se encontra garantido a Receita não emite nova CND. Aduz que não existem novas pendências em nome da requerente que pudesse obstar a emissão da referida Certidão. É o relatório. Decido. Verifico que nos autos da Ação Cautelar nº 0018508-80.2015.403.6100, apensada aos presentes autos, foi proferida a seguinte decisão: ...deiro a liminar para autorizar a autora a efetuar o depósito em juízo da quantia de R\$ 13.443,72, referente às divergências entre a GFIP e GPS da competência de 2007, apontadas pela requerida, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, ficando, no entanto, resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão da quantia depositada. Após a juntada da guia de depósito, se em termos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja expedida imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. A parte autora efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 14.000,00 em 16/09/2015, tendo o Delegado da Receita Federal recebido a comunicação para cumprimento da decisão em 16/09/2015 (fl. 118). É possível verificar através do documento apresentado pela autora à fl. 63, dos presentes autos, que não há novas pendências que poderiam obstar a renovação da CND. Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que promova a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impedidores não narrados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0024959-24.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL**



Fls. 81/87: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 76/78, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 70/75. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016829-11.2016.403.6100** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/139: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 99, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 108/126. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.Int.

**0017771-43.2016.403.6100** - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

**0021855-87.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 84/87 por serem diversos os objetos das ações.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-as para que informem a este Juízo se ratificam as manifestações apresentadas na Justiça Estadual.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015715-33.1999.403.6100 (1999.61.00.015715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039746-64.1992.403.6100 (92.0039746-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face da execução de título judicial iniciada nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0039746-8. Na fase de conhecimento, a ação foi inicialmente julgada improcedente (fls.160/164), sendo que, em grau recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação da embargada, para o fim de dar parcial provimento ao apelo, e condenar a União Federal a restituir-lhe os valores pagos a título de FINSOCIAL que excederam à alíquota de 0,5% sobre o faturamento - ou 0,6% relativamente ao fato gerador de 1988-, acrescidas de correção monetária a partir do recolhimento até o efetivo reembolso (Súmula 46 TFR) e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art.161, 1º, c/c art.167, único, do CTN. Referida decisão, considerando ter havido sucumbência recíproca do autor e réu, condenou ambos a responder pelos honorários advocatícios de 10% sobre a parcela em que sucumbiram, o mesmo ocorrendo no que respeita às custas processuais (fls.165/168).Referido acórdão transitou em julgado em 25/09/95 (fl.169).Baixados os autos à 1ª instância, a embargada juntou DARFs quitadas do período de 08/89 a 07/91, pugnano pela restituição da quantia paga, sem necessidade de Precatório, permitindo-se, ainda, a compensação prevista no art.66, da Lei 8383/91, com os valores devidos de tributo da mesma espécie (fls.143/156 dos autos principais).A fls.157/158 dos autos principais, a embargada juntou a planilha do débito apenas das verbas condenatórias fixadas, a saber, honorários de sucumbência e custas processuais.A União Federal apresentou seus cálculos (fls.171/177 dos autos principais).A fl.186 dos autos principais foi indeferido o pedido de compensação, uma vez que a exequente teria obtido o direito a repetir os valores pagos indevidamente. Foi determinado, ainda, o desentranhamento da petição de fls.178/184, para autuá-la como embargos à execução.A fls.193/211 dos autos principais, a embargada juntou cópia do Agravo de Instrumento nº 53.498, interposto perante o Egrégio TRF-3, em face da decisão que negou o pedido de compensação. O E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, autorizando o procedimento de compensação pleiteado pela embargada (fls.223/226 dos autos principais). Em face dessa decisão, foi determinado que a exequente apresentasse memória do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, com a informação dos valores que pretendia compensar (fl.230). A embargada informou os valores que pretendia compensar pela via administrativa (R\$ 410.148,66), informando o valor devido a título de honorários e custas judiciais, a saber, R\$ 41.049,53 (fls.235/236).Foi determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC (fl.253 autos principais).Comunicação de provimento ao Agravo de Instrumento da exequente (fl.255), sendo reconsiderado o despacho de citação da União, ante o fato de já haver sido iniciada a execução anteriormente (fl.265). Nestes embargos, que se iniciam com os cálculos da União Federal, em petição que foi desentranhada dos autos da ação principal (fls.02/08), informou a executada que o valor devido a título de principal era de R\$ 269.256,0303, e de honorários advocatícios, de R\$ 21.655,53 (dez/96).Impugnação da embargada (fls.13/20).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.21).Parecer da Contadoria Judicial a fls.24/27, informando o valor do principal e juros, a título de compensação, no importe de R\$ 455.815,73, sendo o valor dos honorários no importe de R\$ 41.433,71, atualizados até 22/02/00 (fls.25/27).Foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre os cálculos fl.29).Juntou-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 53498 (fls.30/31).A embargada concordou em parte com os cálculos da Contadoria Judicial, no tocante à aplicação dos índices de atualização, porém, discordou quanto aos juros moratórios e compensatórios, que não teria observado o quanto restou decidido no Agravo de Instrumento nº 53498, a saber, a aplicação da taxa SELIC, quer para os juros compensatórios, quer para os moratórios. Segundo aduz a

embargada, o V.acórdão estipulou que os juros moratórios começarão a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, e os compensatórios, a partir de 01 de janeiro de 1996, no momento do indevido pagamento (fls.35/52). No caso, a Contadoria judicial não teria aplicado essa correção nos juros compensatórios, além de não ser devido em 1% a partir do trânsito em julgado, como efetuado pela Contadoria (fl.236). Segundo a exequente os juros moratórios, corrigidos pela SELIC, devem ser computados a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 09/95, corretamente utilizado pela Contadoria Judicial. E os juros compensatórios, também corrigidos pela SELIC, a partir de 01/01/96 (fl.37). Mediante tal procedimento, a exequente calculou o valor total do débito em R\$ 1.411.705,88, sendo o valor principal no importe de R\$1.283.368,99 e o valor dos honorários no importe de R\$ 128.336,89 (fl.37).A fl.53 foi determinado o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 53498 e o traslado de cópia integral dos votos e do acórdão ali proferidos, o que foi feito a fls.56/67.Realizado o traslado da decisão do Agravo supra, determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, nos termos do julgado nos autos principais (fl.85).Parecer da Contadoria Judicial a fls.86/92, informando o Contador que as partes não apresentaram cálculos conforme o julgado, que se trata de compensação, e sim a título de restituição. (grifo e sublinhado nosso). Apurou o contador judicial o valor de R\$ 3.000,71 (março/02) a título de honorários advocatícios, já calculado a proporção da sucumbência (53,01% do réu e 46,99% do autor), de modo que o saldo percentual para o autor seria de 6,02%.A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria (fls.95), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação da embargada (fl.96).Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para tornar definitivos os valores apontados pela Contadoria Judicial, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,71, apurados em março de 2002, determinando que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos advogados (fls.98/100).Manifestação da embargante, pugnando pela reabertura de prazo para manifestação sobre os cálculos, em virtude de erro ocorrido na publicação (fls.102/104).Informação da Secretaria sobre o nome da Advogada da embargante no qual foram realizadas as publicações, com a respectiva decisão que considerou prejudicado o pedido da Advogada, em virtude da sentença prolatada (fl.105).Embargos de Declaração (fls.106/108), aos quais foi negado provimento (fls.110/111).Recurso de apelação da embargante (fls.116/127).Manifestação da embargante acerca de sua regularização perante a OAB/SP (fls.130/131).Pedido reiterado de reabertura de prazo para manifestação sobre os cálculos (fls.132/133), o qual foi indeferido a fl.139.Contrarrrazões de apelação pela União Federal (fls.142/146).Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela embargante, em face do indeferimento da reabertura de prazo pela incorreta publicação dos cálculos da Contadoria (fls.148/157).A fl.159 foi mantida a decisão de fl.135, que indeferiu a reabertura de prazo da embargante.Traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária nº 92.0039746-8 (fls.160/169).O E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos à origem, para apensamento aos autos da ação principal (fl.181).Novamente remetidos os autos à superior instância, foi proferida decisão pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, a qual negou seguimento à apelação da embargante, considerando corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls.187/190).Embargos de Declaração (fls.192/195), ao qual foi negado provimento (fls.198/202). Na sequência do julgamento, tendo a E.Turma do Tribunal Regional Federal decidido converter os embargos de declaração em Agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto (relatora), com quem votou a Desembargadora Federal Mônica Nobre, por maioria de votos, decidiu-se dar provimento ao Agravo da embargante, determinando-se a reabertura de prazo para que a recorrente se manifeste sobre a conta de fls.86/92, e, anulados os atos subsequentes, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votou a Desembargadora Federal Mônica Nobre, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto (Relatora), que não reconhecia referida nulidade em seu voto (fls.205/212).Baixados os autos à 1ª instância, foi determinado que a embargada se manifestasse sobre o cálculo de fls.86/92 (fl.213).A embargada manifestou-se a fls.214/222, impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a remessa novamente àquele órgão, aduzindo o descumprimento do julgado.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que, nos termos da decisão de fls.205/211, o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a anulação da sentença de fls.98/100, reabrindo-se prazo para que a embargada se manifeste sobre a conta de fls.86/92, determinando-se a anulação dos atos subsequentes. A embargada manifestou-se a fls.214/222, impugnando os seguintes pontos do cálculo da Contadoria Judicial (fls.86/92):1) Aplicação, quanto aos juros moratórios e compensatórios, ambos fixados pela SELIC (fl.64), não tendo sido calculados os compensatórios no cálculo do Contador; desobediência ao decidido no Agravo de Instrumento nº 53498-Reg.97.03.048329-1;2) Na atualização monetária do valor principal apurado pelos cálculos de fls.86/92, o valor atualizado do principal, para 04/03/2002, no importe de R\$ 210.900,44, é inferior ao 1º cálculo (fls.25/27), feito em 22/02/2000, no qual o débito do principal já atingia o importe de R\$ 270.808,61. Assim, o valor do principal, após dois anos ficou menor 30% do que o apurado em 22/02/02, sendo inexplicável tal diferença de valores principais, apurados ambos com os mesmos índices de correção monetária, sobre o mesmo valor base.3) Quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, real finalidade da conta de liquidação, aduz a embargada que o V.acórdão de fls.137/139 dos autos da Ação Ordinária fixou o percentual de 10% sobre a parcela em que as partes sucumbiram, o mesmo em relação às custas (fl.217), não obstante o Contador utilizou critérios subjetivos, não apurando os valores reais em que sucumbiram as partes, para sobre eles fazer incidir o percentual de 10%. Utilizando o contador apenas as alíquotas do FINSOCIAL e tirando uma média chegou a um percentual inexplicável e incompatível com a decisão do Acórdão (fl.218);4) Além disso, haveria, ainda, erro aritmético no somatório das alíquotas discutidas, que não é de 33,20%, mas de 33,70%, refletindo esse erro em todos os outros percentuais adotados pelo Contador;5) No cálculo do valor do percentual cabível às partes o Contador Judicial utilizou um critério de proporcionalidade, concluindo os seguintes percentual de 6,02% de honorários advocatícios cabíveis ao autor, a saber, R\$ 2.976,87. Tal cálculo teria sido efetuado sobre os próprios honorários, e não sobre o principal, como seria correto. Ou seja, deveria o Contador ter adotado o percentual de 6,02% (que, utilizando o critério do Contador seria 6,72%) sobre o principal apurado de R\$ 494.498,01 (fl.89), o que resultaria na verba honorária de R\$ 29.768,78, e não os irrisórios R\$ 2.976,87, como constou do cálculo de fl.87;6) Erro, ainda, no critério de compensação entre os valores apurados como verba honorária fixada a cada um dos procuradores das partes, uma vez que tal compensação não foi fixada a cada um dos procuradores das partes. A forma calculada pelo Contador Judicial faz com que os procuradores arquem com a verba honorária que compete às partes custear, como se fixada com base no art.21 do CPC revogado, o que não ocorreu. Assim, ainda que os honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre a verba condenatória seja de R\$ 49.449,80 (fl.89), tendo o contador apurado a sucumbência do réu em 53,01% e do autor em 46,99%, jamais poderiam tais percentuais serem compensados entre si, pois são os patronos, e não as partes que estão suportando a verba de sucumbência. O acórdão foi claro a

fl.138: ...autor e réu responderão por honorários advocatícios de 10% sobre a parcela em que sucumbiram... Assim, a verba honorária deve ser suportada pelas partes litigantes, e não seus patronos, como está a ocorrer no presente feito, por mera liberalidade do Contador judicial, em confronto ao disposto nos arts.22 e 23 da Lei 8906/94, e também o artigo 85, 14, do CPC/15. Com tais argumentos, requereu a embargada novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Considerando a necessidade de esclarecimentos e eventual retificação do parecer e cálculos judiciais (fls.86/92), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam apreciados os pontos levantados pela embargada (fls.214/222), com as seguintes orientações:1) Além da decisão que condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais fixada no acórdão do processo de conhecimento (fls.165/168), proferido em 22/03/95, e no qual foram fixados apenas juros de mora, deverá a Contadoria Judicial observar igualmente o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 53498 (fls.72/81), no sentido de aplicar, quanto aos juros, quer remuneratórios, quer compensatórios, a correção pela taxa SELIC, sendo os juros moratórios com fluência a partir do trânsito em julgado da decisão (25/09/95), e os compensatórios, a partir de 01/01/96 (fl.81).2) No tocante ao cálculo da verba honorária da sucumbência parcial, tendo o E. Tribunal determinado que as partes responderão por honorários advocatícios de 10% sobre a parcela em que sucumbiram, o mesmo ocorrendo com relação às custas judiciais (fl.167), considerando que a sucumbência deve ser suportada pelas partes, e não por seus patronos, deverá a Contadoria Judicial informar os valores devidos aos patronos de cada parte (sucumbência da embargante e da embargada) separadamente, sem efetuar eventual compensação de honorários, que são devida aos patronos das partes e não às partes em si. No mais, deverá a Contadoria Judicial, à luz do cálculo de fls.86/92, e do cálculo anterior (fls.25/27), esclarecer os pontos levantados pela embargada, acima resumidos, retificando-se, se o caso, ou informando as razões do não acolhimento da impugnação. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005719-83.2014.403.6100** - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THAYS BENAZZI MAZZOLANI em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, a fim de que seja declarado ilegal/inconstitucional a denegação da dilação do financiamento estudantil.A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/95). Posteriormente, foi verificado o ajuizamento de duas ações (nº 0024078-81.2014.403.6100 e 0006206-82.2016.403.6100) com o mesmo objeto e as mesmas partes somados à instituição de ensino, nas quais houve a realização de acordo.É o breve relatório. DECIDO. Diante do acordo entabulado entre as partes nas ações 0024078-81.2014.403.6100 e 0006206-82.2016.403.6100, entendo que houve perda superveniente do objeto desta ação.Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, 5º, da lei 12.016/09.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013941-06.2015.403.6100** - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A União opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 384/392 e 405, alegando que haveria contradição. Sustenta que foi determinada a autorização para compensação de contribuições de terceiros. Intimada, a impetrante deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições impugnadas sobre parcela das verbas discutidas pela autora, assiste-lhe o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título pela via da compensação. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 dispõe o seguinte: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se vê da própria legislação, a compensação de contribuições previdenciárias somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, de todo pertinente a as alegações apresentadas pela embargante quando determina que a compensação se dará somente entre contribuições previdenciárias. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela União para acrescentar a fundamentação supra e alterar o dispositivo da sentença de fls. 384/392 para constar o seguinte: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo um terço, um terço de férias gozado, indenização do art. 477, da CLT e aviso prévio indenizado. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 20 de julho de 2010, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes). Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0006843-33.2016.403.6100** - STEPHANY SANTOS DA COSTA X HELAINE APARECIDA SOUZA DE ARRUDA X RAIQUEL SOUSA DA SILVA X DANIELE TAVARES RODRIGUES X THAIS GISLAINE DE MACEDO VEIGA X LAYS PAIVA RODRIGUES MOREIRA X REGIANE DE CASSIA SILVA (SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

**0008257-66.2016.403.6100** - ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação da interdição cautelar impeditiva ao exercício da medicina pelo impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que a interdição cautelar foi imposta sem ter sido dada oportunidade de defesa, além de se embasar em prova emprestada do Inquérito Policial nº. 209/2013, eis que as supostas vítimas não foram ouvidas pelo Conselho sob o crivo do contraditório. Junta aos autos os documentos de fls. 26/98 e 111. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/584. Indeferida a liminar (fls. 585/587). O impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança (fls. 617/619). O impetrante apresentou duas petições (fls. 621/650 e 651/659), sendo que a última foi despachada mantendo a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante a anulação da interdição cautelar que lhe foi imposta nos autos do processo ético-profissional nº. 12.595-552/15. Consoante foi decidido por ocasião da apreciação da liminar, não se vislumbra nenhuma ilegalidade que justifique a anulação da medida aplicada pela autoridade impetrada em sede liminar. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a medida de interdição cautelar foi aplicada pela autoridade impetrada, nos termos da Resolução CFM nº. 1.987/2012: Art. 1º O pleno dos Conselhos de Medicina, por maioria simples de voto e respeitando o quórum mínimo e, com parecer fundamentado, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando gravemente a população, ou na iminência de fazê-lo. Parágrafo único. O conselheiro sindicante poderá propor a interdição cautelar com imediata abertura do processo ético-profissional, com aprovação do pleno do Conselho. Art. 2º A interdição cautelar ocorrerá desde que exista prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina. Art. 3º Na decisão que determinar o impedimento, o Conselho Regional indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Art. 4º O interditado ficará impedido de exercer as atividades de médico até a conclusão final do processo ético, obrigatoriamente instaurado quando da ordem de interdição, sendo-lhe retida a carteira de registro profissional junto ao Conselho Regional. Art. 5º O processo ético-profissional deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez, desde que o interditado não dê causa a atraso processual de caráter protelatório. Art. 6º A interdição cautelar poderá ser total ou parcial, baseada em decisão fundamentada. Art. 7º A interdição cautelar total ou parcial poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela plenária do Conselho Regional de Medicina ou do Conselho Federal de Medicina, em decisão fundamentada. Art. 8º A interdição cautelar poderá ser aplicada em qualquer fase do processo ético-profissional, atendidos os requisitos previstos nesta resolução, inclusive no que se refere aos recursos e prazos. Art. 9º A interdição cautelar terá eficácia quando da intimação pessoal do interditado, cabendo recurso ao pleno do Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo, devendo ser julgado na reunião plenária subsequente ao recebimento do pedido do recurso. Art. 10. Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao Conselho Federal de Medicina pelo Conselho Regional de Medicina de origem. 1º O procedimento tramitará em absoluto sigilo processual. 2º Na publicação do resultado do julgamento da interdição cautelar é vedada a citação dos nomes ou quaisquer dados que identifiquem os envolvidos nos processos. Art. 11. Esta resolução revoga expressamente as Resoluções CFM nº 1.789/2006, 1.841/2008 e 1.947/2010, entrando em vigor na data de sua publicação. A interdição cautelar afigura-se medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade. No caso em exame, o impetrante é acusado, inclusive em processo penal, de praticar abusos sexuais em seus pacientes, justificando-se, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso do profissional continuar o exercício da Medicina, a teor do art. 2º da referida resolução. Ressalto que o documento de fls. 111 comprova a extinção da punibilidade por decadência de representação somente para algumas das vítimas e não todas. De fato, a medida cautelar imposta é provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo e cessará quando findo o processo ético (arts. 4º, 5º e 7º). O fato de não haver a prévia oitiva do interessado para sua aplicação imediata, não induz à nulidade da interdição cautelar, haja vista sua característica de provisoriedade, mormente porque o impetrante terá oportunidade de ofertar defesa no curso do processo disciplinar. Ressalte-se que a Lei nº. 9.784/99 permite, em seu art. 145, que em caso de risco iminente a Administração poderá adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Ademais, a decisão da autoridade impetrada teve por fundamento as informações enviadas pela autoridade policial, nas quais constam depoimentos de pacientes com relatos de que o impetrante praticou atos incompatíveis com o exercício profissional. Não há nenhuma irregularidade no fato de ter a autoridade utilizado como prova as informações extraídas do inquérito policial, uma vez que, conforme já salientado, em princípio, o processo ético deverá se desenvolver sob à luz do contraditório, devendo ser dada oportunidade de defesa e realizada a oitiva de todos envolvidos pelo Conselho. Portanto, no caso dos autos, constatada a existência de irregularidades na conduta profissional do impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade na aplicação da medida cautelar aplicada a ensejar providências pelo Poder Judiciário. Outrossim, ressalte-se que o exame acurado dos fatos que foram imputados ao impetrante depende de dilação probatória, com oitiva de testemunhas e perícia, a qual não é cabível na via do mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie. P.R.I.

**0017213-71.2016.403.6100** - J.R.P. PENTEADO JR - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

**0017647-60.2016.403.6100** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLASÚTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja reconhecida a nulidade da inscrição em dívida ativa e seja o impetrante excluído do CADIN, possibilitando a expedição de certidão negativa de débito. Alega, em síntese, que no exercício de 2004 (ano calendário de 2003) possuía saldo negativo de CSLL no valor de R\$508.630,73. Afirma que apresentou em agosto de 2004 declaração de compensação nº 27454.38127.130804.1.3.03-9308, com a apuração de crédito negativo atualizado de R\$235.548,63 com débito de mesmo valor. Sustenta que com o valor restante procedeu a nova declaração de compensação (nº 05569.81706.121104.1.3.03-0505) em novembro de 2004 com o valor atualizado de R\$317.357,05. Aduz que em 20.09.2006 realizou retificação de ambas as declarações de compensação, originando duas novas PER/DCOMP: 3991807872.200906.1.7.03-6200 e 08649.05564.200906.1.7.03-1143. Alega que houve erro no preenchimento das retificadoras e foi necessário novo envio de PER/DCOMP (39371.68843.3005507.1.7.03-5101 e 02040.42538.300507.1.7.03-15.10) em 30.05.2007 retomando os créditos das declarações originais. Afirma que o despacho decisório nº 005615916 que originou o processo nº 10880-983.220/2011-19 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39371.68843.3005507.1.7.03-5101. Informa que contra essa decisão foi interposta manifestação de inconformidade que foi julgada procedente. Sustenta, porém, que consta o débito referente à inscrição nº 8061603105551 foi inscrito em dívida ativa em 15.04.2016. Afirma que apresentou pedido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo requerimento de extinção de dívida ativa, que está pendente de julgamento. Postergada a análise da liminar requerida. Notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentou informações. No mérito, alega que as alegações do contribuinte já foram analisadas na esfera administrativa. Informa que houve reconhecimento integral do direito creditório ao contribuinte, mas ao transmitir as DCOMPs originais os débitos já estavam vencidos. Alega que o sistema computou corretamente multa e juros a partir do vencimento do débito até a transmissão dos pedidos. Igualmente notificado o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL apresentou informações e afirmou que o fato discutido nos autos é anterior à inscrição em dívida ativa, de forma que não é competente no caso concreto. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste parcialmente razão à impetrante. A grande controvérsia do feito versa sobre a transmissão das declarações de compensação, mais especificamente sobre as datas em que ocorreram para fim de cobrança de juros e multas. A impetrante apresentou seis PER/DCOMPs, sendo que duas delas originais e as demais retificadoras. As duas iniciais datam de 13 de agosto e 12 de novembro de 2004. As autoridades apontam que os valores cobrados advêm da compensação em destempo, visto que os débitos compensados teriam vencimento em 01.10.2004, 01.11.2004 e 01.12.2004. Entendo que as primeiras PER/DCOMPs apresentadas (nº 27454.38127.130804.1.3.03-9308 e 05569.81706.121104.1.3.03-0505) devem ser contabilizadas para o pagamento dos débitos. Assim, restaria averiguar se os débitos com vencimento em 01.10.2004 e 01.11.2004 estariam abrangidas pelo primeiro pedido, datado de 13.08.2004. Caso não sejam suficientes, haveria sim um valor a pagar a título de juros e multa do valor do vencimento até a segunda declaração, datada de 12.11.2004. Em verdade o valor inscrito em dívida ativa é superior ao que possivelmente seja devido, que, caso efetivamente exista, deverá ser verificado na via administrativa. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como apresentadas as compensações na data das PER/DCOMP originais (nº 27454.38127.130804.1.3.03-9308 e 05569.81706.121104.1.3.03-0505) para o fim de afastar total ou parcialmente juros e multas com o novo computo da data do pagamento desses valores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8) - ROLASA - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Fls. 185: Indefiro a penhora on line requerida, por absoluta ausência de amparo legal. Considerando que a execução versa sobre honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 405/2016 CJF. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício, sobrestando-se a execução, até a comunicação de pagamento. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) V. ROCHA TEXTIL EIRELI - EPP X BASF SA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ BONALDI E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores excedentes (art. 854, parágrafo primeiro). Após, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0022221-97.2014.403.6100** - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9)** - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ANNA MARIA MULLER FERRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335/336: Compulsando os autos, verifico que, às fls. 331/331v.º, foi proferida decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 319/321. Em face da referida decisão, a executada opôs embargos de declaração, arguindo a ocorrência de omissão, ante a ausência de fixação de verba honorária. Conforme decisão de fls. 333/333v.º, os embargos de declaração foram acolhidos e, a fim de sanar a omissão apontada, foram arbitrados honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até dezembro de 2015, a serem descontados dos créditos da exequente. Opõe a executada novos embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a decisão embargada não observou os parâmetros estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a majoração da verba honorária devida pela exequente na fase de cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que opostos tempestivamente, a teor do disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Considerando que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendo válida a aplicação do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso adequado, porquanto há evidente caráter infringente, voltado exclusivamente à modificação da decisão. De fato, ainda que a doutrina e a jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...) omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

**0007732-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES) X BANCO DAYCOVAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/262: Ante o depósito efetuado pela CEF, intime-se o exequente Banco Daycoval S/A para que indique os dados para expedição do alvará (nome, OAB, RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-96.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA, BRASANITAS HOSPITALAR – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA e PRAXXIS – CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o direito líquido e certo da parte Impetrante de não incluir valores pagos a título de horas extras a seus funcionários na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários.

A Impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de hora extra é indevido, vez que tal evento não constitui fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim a restituição do recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (documento id 440974), ao que sobreveio a petição (id 533469) e documentos (id 533473 e id 533480).

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo a petição (id 533469) como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.



No que tange ao primeiro requisito, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Impetrante.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, § 11 da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte Impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verba considerada indenizatória.

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.*

*2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

*3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.*

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.”

(AGRESP 201501384196, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.) .

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária: (...)** “

(AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com “pedido de liminar”, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que “promova imediatamente a renovação da matrícula da autora para o 7º semestre do curso de Direito”, além da condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A demanda foi inicialmente distribuída perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, todavia, entendeu pela ocorrência de prevenção com o processo n.º 5001057-20.2016.403.6100, que tramitou perante este Juízo (10ª Vara), determinando a redistribuição do feito nos moldes do art. 286, II, do NCPC (decisão ID 196488).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **I.**

O i. magistrado que decidiu (ID 196488) determinou a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, com fundamento no artigo 286, inciso II, do NCPC, pois considerou que a presente ação se resume à reprodução da demanda n. 5001057-20.2016.4.03.6100.

Com a devida vênia, não entendo que seja o caso de modificação de competência originária, nos moldes do que dispõe o artigo 286, inciso II, do NCPC, em razão de dois argumentos. Passo a explicá-los.

Dispõe a lei aplicável: *Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.*

Pois bem, no caso concreto, duas das condições para o declínio não se fazem presentes.

Primeiro, e mais importante, não se trata de reiteração de pedido da demanda anterior. Enquanto no processo originário sentenciado por esta Vara se estava diante de mandado de segurança, tendo como pedido obrigação de fazer, no presente caso se está diante de ação ordinária de natureza indenizatória. Ou seja, houve drástica inovação, mudança, acréscimo no pedido original, a fim de não mais haver identidade de pedido entre as demandas.

Em segundo lugar, e somente em reforço de fundamentação, seria possível afirmar, também, não serem as mesmas partes, pois enquanto no mandado de segurança havia a autoridade no polo passivo, agora se tem demanda em face da pessoa jurídica.

Ou seja, da primeira para a segunda ação houve alteração tanto objetiva (pedido), quanto subjetiva (partes), pelo que, respeitado entendimento contrário, entendo por inaplicável o art. 286, II, NCPC ao caso concreto, sendo mister a devolução dos autos para o Juízo Natural, onde distribuída a presente demanda.

Sendo assim, entendo ser da 25ª Vara Cível a competência.

## **II.**

Subsidiariamente, caso o E. Tribunal entenda de forma diversa, requer-se, então, seja declarada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento da demanda, tendo em vista tratar-se de causa com valor muito inferior ao de 60 salários mínimos.

## **III.**

Penso, como já dito, ser do Juízo da 25ª Vara Federal Cível ou do Juizado Especial Federal a competência, mas ante o declínio, esclareço, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, que não se está diante de pedido de tutela de urgência a afetar a saúde física ou o direito à vida da parte autora, pelo que se aparenta possível aguardar definição pelo E. Tribunal a respeito do Juízo competente para as medidas urgentes.

## **IV.**

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando expedição de ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão, apontando: **a)** o Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo ou, subsidiariamente, **b)** uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo como competente para o processamento da demanda.

**Solicito ao E. Tribunal**, ainda, que autorize a imediata devolução dos autos ao Juízo para o qual a demanda foi originariamente distribuída, reconhecendo-se o Juízo da 25ª Vara Cível Federal competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que se encontra no art. 286, II, NCPC, inaplicável ao caso concreto por tudo o que foi exposto (**faça-se constar esta parte no ofício**).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9648**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008134-68.2016.403.6100** - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por VERA DESTRO TEIXEIRA e ESPÓLIO olicitação de exames médicos, concedendo, dessa forma, maior respaldo e segurança à contratação do produto. Por fim, e com base nos argumentos já explanados, não é possível reconhecer a má-fé dos Contratantes, não se configurando hipótese de omissão intencional de informações, eis que (i) a expressão doença que possa trazer prejuízo à contratação não permite desumir necessidade de indicar toda e qualquer enfermidade que o contratante possa possuir; e (ii) o diabetes mellitus, não se constitui, de forma absoluta, doença (...) que possa trazer prejuízo à contratação, sendo plenamente possível ao seu portador conviver durante anos com a enfermidade sob controle. O periculum in mora é evidente, pois caso a Caixa Econômica Federal prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial a parte Autora poderá ser privada do bem que possui, ainda na pendência da discussão relativa ao dever da Seguradora quitar o saldo de devedor do financiamento contratado. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência. Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar à Caixa Econômica Federal que se suspenda os atos de execução extrajudicial do imóvel residencial situado à Rua Dom Idílio Soares, n. 287, parte do lote 07, quadra 11, Vila Jacy, Itanhaém, objeto do contrato de financiamento n. 1.4444.0597130-6, até que seja proferida sentença. Manifeste-se a parte Autora sobre as contestações de fls. 54/183 e 184/242, especialmente no que diz respeito às preliminares arguidas pelas Corrés, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de apreciar os pedidos de formação de litisconsorte passivo necessário e denunciação da lide, apresentados pela Caixa Econômica Federal em face da Caixa Seguradora S/A, em razão do comparecimento espontâneo desta aos autos. Por fim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja incluída a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda, na condição de Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 9662**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002615-54.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FÉ. Esclarece a autora, na petição inicial, que foi proprietária de imóvel no Condomínio réu, e que, até sua alienação, havia débitos referentes a taxas condominiais, razão pela qual apresentou proposta de pagamento no importe de R\$45.620,96. Ocorre que, segundo alega, o Condomínio réu discordou dos valores, apresentando uma contraproposta para pagamento no valor de R\$53.151,98 - contra o que se insurge a parte autora, razão por que maneja a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/56. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 16ª Vara Federal Cível, ocasião em que se autorizou o depósito requerido pela autora (fls. 63/64). Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 83/87, com documento (fls. 88/143). Réplica às fls. 147/148. Sobreveio decisão deferindo o levantamento dos valores incontroversos, ocasião em que se determinou a expedição de alvará em favor do réu, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando (fl. 149). Determinou-se que o réu apresentasse documentos (fl. 157). Manifestação do réu (fls. 158/159), com documentos (fls. 160/192 e 194/197). Tendo em vista o disposto no Provimento n. 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que, dentre outras providências, alterou a competência da 16ª Vara Federal, especializando-a em Execuções Fiscais, determinou-se a redistribuição do feito, ocasião em que se converteu o feito em diligência para que as partes se manifestassem acerca dos valores apontados nas planilhas acostadas ao feito (fl. 210). Manifestação do réu, às fls. 215/218 e 222/229, e, da autora, às fls. 220 e 235/238. Considerando a matéria discutida na demanda, determinou-se a remessa do feito à CECON, tendo a autora informado a impossibilidade de efetivação de acordo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual passo a examinar o mérito. A controvérsia gira em torno da suficiência do valor que a autora pretende consignar para quitação de despesas condominiais por ela devidas, em decorrência da propriedade exercida sobre o apartamento n. 3, Bloco 2, do aludido Condomínio, de maio de 2010 a maio de 2011. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal n. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n. 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não

pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...)Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. De acordo com o documento de fls. 10/11v, lavrado pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o n. 151.374, consta a informação da adjudicação do bem pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em maio de 2010, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária, até maio de 2011, quando o alienou a terceiro adquirente. Destarte, se a EMGEA adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais. 4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse. 5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Condomínio Parque Residencial Tiradentes. 7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante. 8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008). 10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente. (AC 00034648120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido. (AC 00066009220074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 36 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, a autora pretende ofertar em consignação o valor de R\$45.620,96 (atualizado para novembro de 2011). Todavia, o réu lhe exigiu o valor de R\$53.151,98, para o mesmo período. Pois bem. Ante a falta de verdadeiro despacho saneador ao longo do feito, fixo a controvérsia de acordo com a resistência da CEF quando das tratativas extrajudiciais, em especial em razão da falta de detalhamento da petição inicial, que beira a ausência de causa de pedir. Admito a discussão, portanto, apenas de: - inexistência de participação da autora no suposto acordo celebrado entre ex-mutuário e condomínio; - ausência de natureza propter rem das contas de gás; e - ausência de comprovação da existência das multas cobradas, em virtude da divergência entre a data da documentação encaminhada pelo condomínio e a data das multas cobradas. Pois bem. No tocante ao acordo, evidente que a CEF/EMGEA dele não faria parte, pois, à época de sua celebração, não tinha a propriedade consolidada em seu favor. Todavia, não tendo questionado a natureza das verbas deste acordo, tampouco o fato de serem devidas pelo ex-mutuário, presume-se se estar diante de verbas de natureza condominial, logo, de sua responsabilidade (propter rem). Em relação aos valores atinentes à cobrança de gás, ressalte-se não ser propter rem a obrigação de pagamento de tarifa de gás, se não estiver incluída na taxa condominial. Nos documentos acostados aos autos, deduziu-se, com segurança, que até dezembro de 2009 (fls. 54/55) os valores atinentes ao consumo de gás eram rateados entre os condôminos, razão pela qual sua exigência, pelo Condomínio réu, se reveste de plausibilidade. Por fim, reconheço a divergência nas datas de documentação das multas e não abono as alegações da parte ré, primeiro, por não fundamentar o alegado direito de manter documentação por apenas dois anos, e segundo, por não ser boa praxe de administração se desfazer de documentos quando não houve adimplemento a seu respeito. Todavia, penso que o fato de se encontrarem em planilha consolidada e individualizada do condomínio indicia sua existência e o inadimplemento, sob pena de se presumir a má-fé da parte ré, o que não teria amparo legal. Sendo assim, aceito como prova as planilhas detalhadas de fls. 54-55, em especial pela ausência de quaisquer indícios em sentido contrário trazidos pela parte autora, a quem incumbe o ônus da prova, não se podendo exigir perfeição de um condomínio na cobrança de suas dívidas, não podendo o magistrado determinar, por exemplo, que sigam o mesmo padrão de conformidade e documentação oficial de cobranças tributárias. Acrescento que a discussão levada a efeito na Egrégia Justiça

Estadual, nos autos n. 0108082-60.2007.8.26.0009, em que litigam o Condomínio Residencial Santa Fé e Eliana Fátima de Paschoal, adquirente do imóvel em 23 de maio de 2011 (fl. 11), não macula a discussão engendrada na esfera federal, a uma, porque, a demanda judicial existente na E. Justiça Estadual se encontra suspensa, por determinação judicial (documento cuja juntada ora determino); a duas, porque quando da alienação da unidade condominial, declarou-se quite com o pagamento de todas as despesas condominiais (fato não impugnado pela autora em suas manifestações). E aqui, vejo-me obrigado a fazer outro acréscimo em virtude da insistência da parte requerida. Embora ciente do que dispõe o art. 40 do CPP, tenho ciência, também, de que a dívida discutida na presente demanda não é a única na qual a CEF/EMGEA acaba por se ver envolvida sem culpa sua, bem como de haver dificuldade na realização dos trabalhos pela CEF ante o gigantesco inadimplemento em nosso país, sendo necessário ter razoabilidade na análise de pedido tão grave como o formulado tantas vezes pela requerida, competindo à interessada trazer indícios concretos (dolosos) a respeito da ocorrência de crime quando da declaração pela CEF, a terceiro, acerca de quitação das despesas condominiais. Caso não bastasse, sabido que os d. advogados têm possibilidade de diligenciar diretamente junto ao MPF caso tenham convicção acerca da ocorrência de crime, não necessitando do Juízo para tal, sendo indubitável sua ciência a respeito do ocorrido desde 2011, sem prova de qualquer medida efetiva (fl. 12). Assim, há de prevalecer o valor indicado pelo réu, devidamente comprovado por meio dos documentos acostados, também pelo fato de a parte autora não ter questionado os índices de correção presentes em planilha, discussão que só veio aos autos em momento posterior, o que não se admite, dada a ausência de especificação em pedido/causa de pedir quando da propositura da inicial, momento adequado e único para a postulação. Dessa forma, em setembro de 2011, a autora devia ao réu o importe de R\$53.151,98. Tendo em vista o depósito do valor de R\$45.797,84, em 24 de fevereiro de 2012, resta à autora efetuar o pagamento da diferença de valores, nos termos do 2º do artigo 545 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pela autora, consignando que o réu poderá promover a execução da diferença de valores, devidamente atualizada. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, a parte controversa (art. 85, 2º CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0002863-15.2015.403.6100** - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO propôs a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado nesta cidade, conforme memória descritiva formulada na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/10). Inicialmente, determinou-se que a Autora providenciasse o correto recolhimento das custas processuais - o que foi cumprido. Após, determinou-se a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 17. Contudo, os prazos assinalados para atendimento das providências decorreram sem que a Autora desse cumprimento, consoante certidão exarada à fl. 22-verso. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Fundamentação Embora devidamente intimada, a Autora deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fl. 17. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002524-95.2011.403.6100** - RODRIGO SILVA SOUZA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ante ao decurso de prazo para a União Federal informar acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, bem como informar acerca do cumprimento do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E.TRF, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0022958-71.2012.403.6100** - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Contrarrazões às fls. 1814/1830. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinente.

**0007516-60.2015.403.6100** - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Ernst & Young Auditores Independentes S/S, às fls. 752/756, em face da r. sentença proferida às fls. 737/742. Alega-se que houve omissão por parte do julgador, quanto à análise da regularidade da conduta da Embargante, e, obscuridade, quanto à ocorrência de voto dúplice no segundo escrutínio. Intimados, nos termos do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, os Réus apresentaram suas manifestações (fls. 763/770 e 771/774), contrárias ao acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. No mérito, acolho-os, parcialmente, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 103/471

apreciação, unicamente, da alegação de omissão, quanto à análise da regularidade da conduta da Embargante. Em relação à análise do procedimento de escrutínio, levado a efeito pelo Banco Central, e que culminou com a aplicação da penalidade de advertência à Embargante, já houve sentença de mérito apreciando a questão. Portanto, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito, nesse aspecto, deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, constato omissão quanto à questão levantada pela Embargante, pois o juízo não apreciou integralmente o pedido de desconstituição dos efeitos da decisão administrativa, tendo em vista a regularidade da conduta profissional da pessoa jurídica, o que, com a devida vênia, chega a ser um risco assumido pelo advogado quando apresenta petição inicial de 39 laudas. Longe de querer justificar eventual falta de perfeição em r. decisões anteriores (até porque a perfeição não é inerente à natureza humana), o fato é que em Varas com milhares de processos e com juizes, constantemente, respondendo sozinhos por duas delas (fato público e de conhecimento dos operadores do Direito), não é razoável apresentar petições tão longas, pois todos saem prejudicados: o Judiciário, pela excessiva carga de trabalho, e a parte, quando nem todos os pontos de sua petição são apreciados. E se assim não fosse, não haveria as chamadas metas 10 na Justiça, que visam a estimular a concisão e poder de síntese por parte de todos os operadores. Prossigo. Dessa forma, na fundamentação da sentença exarada às fls. 737/742, deverá constar as informações que seguem, mantendo-a, no mais, tal como lançado: Em relação ao pedido de desconstituição dos efeitos da decisão administrativa, em razão da regularidade da conduta profissional da Ernst & Young Auditores Independentes S/S, não prosperam, igualmente, os argumentos expendidos. Da análise acurada do procedimento administrativo objeto da lide, constata-se que a decisão de penalização da Embargante foi embasada no artigo 19 da Resolução BC 3.081, de 29/05/2003 (atual artigo 20 da Resolução 3.198, de 27/05/2004); no artigo 4º, parágrafo único, da Circular BC 2.676, de 10/04/1996; no artigo 25, item I-d, da Instrução CVM 308/99; e no item III, subitem 3, letra c, da norma anexa à resolução CFC 607, de 17/12/1985. Os dispositivos normativos referidos trazem em seu bojo, em suma, que o auditor deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 20); que se entende como falha ou irregularidade grave, por ato praticado ou omissão incorrida, a inobservância, no exercício de sua atividade, das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente (art. 4º, parágrafo único); que o auditor independente deverá (...) verificar (...) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada (art. 25, I-d); e que o auditor tem o dever de relatar desvios das normas legais e regulamentares (item III). Consigne-se, inicialmente, que a insurgência da Embargante, quanto à regularidade de sua atuação, se dá em relação ao mérito da análise perpetrada pelo Banco Central, em procedimento administrativo, no qual se observa, inequivocadamente, ter-se possibilitado a efetivação da ampla defesa e do contraditório. As questões atinentes a eventuais falhas nos serviços de auditoria, em relação a questões contábil-financeiras, à evidência, impescindem de análise por Expert, dada a especificidade e a complexidade da questão. Todavia, intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não requereram qualquer diligência, esclarecendo Ernst & Young que os temas discutidos nessa ação são exclusivamente de Direito e que a matéria fática encontra-se comprovada por meio dos documentos juntados pelas partes (fls. 714/715). Tanto o que se afirma é verdadeiro que extraio da PRIMEIRA linha de argumentação da petição inicial acerca do tema o seguinte excerto: é princípio contábil.. (fl. 13). E, destaco, ainda, a fl. 13: produz-se, com a auditoria, opinião de natureza fundamentalmente interpretativa dos fatos contábeis sobre a adequação das demonstrações financeiras aos princípios da contabilidade (ora, o juiz não tem essa formação); a fl. 21: o planejamento da auditoria, pela EY, foi executado em estrita observância das normas técnicas; a fl. 26: a qualidade, nesse contexto, é medida pelo atendimento das normas técnicas, dentre outras. As alegações da Embargante no sentido de que observou no planejamento e na execução dos seus serviços todas as normas e procedimentos que regulam a sua atividade profissional; não teria condições de detectar qualquer irregularidade com relação às operações com opções flexíveis quando da elaboração do seu parecer; e de que é conhecimento público e fato notório que as fraudes perpetradas pelo Banco Santos apenas foram descobertas quando o Banco Central do Brasil decertou a intervenção na instituição financeira (fls. 753/754), não podem ser dirimidas juridicamente, sem um arcabouço técnico pericial, razão pela qual há que se debruçar sobre os documentos apresentados, e as normas atinentes ao Direito Administrativo. Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, admitindo prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo. Nesse diapasão, era mister da Embargante, uma vez afirmado que as imputações feitas a ela no processo administrativo não mereciam prosperar, proceder à comprovação de que as condutas tidas como irregulares não se efetivaram. Ocorre que, em se analisando os documentos apresentados por ambas as partes, conclui-se não ter a Embargante conseguido, todavia, se desincumbir do ônus probatório, conforme estabelecido no artigo 373 do Código de Processo Civil. A Embargante embasa seus argumentos em um dos votos exarados no Recurso CRFSN n. 11.981 (Processo Administrativo BACEN n. 0501284933), pelo Conselheiro Marcos Davidovich (fls. 250/252), que entendeu não demonstrada negligência que justificasse a aplicação da penalidade. Não obstante, em fundamentação diametralmente oposta, manifesta-se o Conselheiro-Relator Waldir Quintiliano da Silva (fls. 254/265) no sentido de que, à época, existiam informações disponíveis, e essas informações eram do conhecimento dos indiciados, mais do que suficientes para o desencadeamento de apuração das incorreções de procedimento por parte da auditoria independente. Em tese, não cabe ao Judiciário promover qualquer análise meritória acerca da questão, não apenas em razão da separação dos Poderes, mas, precipuamente, pela necessidade de conhecimentos especializados nas áreas da Contabilidade e da Auditoria. Todavia, a verificação da regularidade do procedimento, em seus aspectos legais, é mister inescandível, e, no presente caso, já se encontra dirimida em sede de apreciação do pedido de tutela e em sentença. Acrescente-se, por oportuno, que o quadro probatório acostado ao feito permite concluir, com segurança, ter-se deferido à Embargante, quando da apreciação administrativa da questão, todos os meios para promover a desconstituição da penalidade aplicada. Tanto é que a inicial sanção pecuniária no valor de R\$500.000,00 foi, ao final, substituída pela pena de advertência. Não há de se falar, ato contínuo, em vedação e/ou comprometimento da ampla defesa e do devido processo legal, pois se possibilitou à Ernst & Young Auditores Independentes, em consonância com os princípios mais caros do Direito, a revisão do ato administrativo impugnado, não merecendo guardada, respeitado entendimento contrário, a tese apresentada no sentido de destinar, ao processo administrativo, a mesma tipicidade exigida no processo penal, e a razão é simples, o bem da vida tutelado é diferente, pois não se tem risco de perda da liberdade no



procedimento do BACEN, logo, se a punição possível é deveras menor na esfera administrativa, as exigências não podem ser as mesmas do processo penal. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme excerto que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc (REO 200241000001293, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 17/04/2009). 2. Assim, em princípio, não se pode exigir do Código de Ética Odontológica a tipologia própria das normas penais, caracterizada pelos seus tipos fechados. (...) A respeito, anotou o saudoso jurista e ex-Presidente do STF, Min. Eduardo Espinola, in Questões Jurídicas e Pareceres, Companhia Editora Nacional, São Paulo, v. 2, p. 242, verbis: Não devemos, todavia, perder de vista que as liberdades públicas, os direitos essenciais do homem, quer formulados numa positiva declaração constitucional, quer subentendidos como inerentes à natureza humana, se subordinam às restrições e delimitações necessárias à coexistência social. (...).(AC 200770020029636, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) 8. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 2009.43.00.000367-7, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA:1167.) Por fim, quando a parte autora alega que a função do auditor independente não é (como não era à época dos fatos) a de detectar fraudes (fl. 36) está, na ânsia de vencer em um único processo, a menosprezar toda a sua própria atividade e, inclusive, a questionar a própria necessidade de realização de auditoria. Ora, se não se puder esperar que a auditoria verifique irregularidades existentes, qual, então, é sua função? Mas ainda que se admita a tese apresentada de ser obrigação de meio, não de resultado, esbarrar-se-ia no ponto já levantado de falta de prova técnica, pois somente ela poderia apontar a regularidade integral da conduta dos auditores. O que parece, com o devido respeito, é que a empresa autora, ciente de estar diante de apenas uma advertência e também ciente dos enormes gastos que uma instrução adequada demandaria (perícia complexa), preferiu assim não fazer, pois não observar as operações irregulares do Banco Santos e se indignar com uma advertência mesmo sem ter produzido prova técnica, com a devida vênia, não parece razoável. Além disso, busca confundir o Juízo, pois não se tem conhecimento de que tenha se atribuído ao auditor responsabilidade pelas demonstrações financeiras inverídicas. Como consignado, as demais questões suscitadas nos embargos de declaração não denotam vícios. Em verdade, as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, e, no mérito, acolho-os, apenas, para complementar a fundamentação da sentença de fls. 737/742, mantendo-a incólume em sua parte dispositiva. É, a meu ver, o suficiente. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018214-28.2015.403.6100** - TELMIZIO JOSE CUNHA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0014283-80.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 186/247: Comprove a ré o cumprimento da antecipação da tutela fixada na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária a ser fixada por este juízo. Int.

**0021107-55.2016.403.6100** - RONALD EMILIO ZELLER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a Autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a atualização da conta vinculada de FGTS de titularidade do Autor por meio da aplicação dos índices pleiteados na inicial. Juntou documentos (fls. 14/58). De início, foi determinada a regularização da inicial (fls. 62/63), ao que sobreveio a petição de fls. 64/69. Réplica às fls. 104/125. É o relatório. DECIDO. Constato a litispendência entre o presente processo e a ação de rito comum de n. 0024020-10.2016.403.6100, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, recebida em razão da declinação de competência do Juízo 35ª Vara Cível do Foro Central (fl. 55). Na hipótese dos autos, o Autor requer a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS por meio da aplicação do IPCA ou INPC, em substituição à Taxa Refencial - TR, a fim de recompor as perdas inflacionárias ocorridas no período de janeiro de 1999 até seu efetivo saque. Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada sob o n. 0024020-10.2016.403.6100, distribuída em 31 de agosto de 2016, nos termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, em razão do que se constata a presença de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento do presente processo com resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021926-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIS DA SILVA

Fl. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo a parte interessada retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331 do CPC, em razão da não localização do endereço da ré. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0024129-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KISHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA

Fls. 194 e 195: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo a parte interessada retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331 do CPC, em razão da não localização do endereço das partes rés. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002186-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MOUAWAD

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do Executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo Exequente às fls. 34/35, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal, requerida à fl. 35. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o Exequente se deu por satisfeito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **HABEAS DATA**

**0019185-76.2016.403.6100** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de habeas data, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de relatório completo com todas as informações fiscais que lhe são relacionadas e constem dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que as informações acima foram solicitadas administrativamente, mas a autoridade impetrada não atendeu ao requerido, apresentando relatório distinto ao solicitado, sem qualquer justificativa. Informa, por fim, que o acesso às informações solicitadas é essencial para o planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. Determinada a regularização da inicial (fl. 61), veio aos autos a petição de fls. 62/81. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/88), sustentando a ausência de interesse de agir. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois a autoridade impetrada não forneceu os documentos solicitados pela impetrante, conforme requerimento de fls. 36/38. Sendo assim, ante a resistência administrativa, há, em tese, interesse processual, sendo o caso de destacar, ainda, não ter a autoridade demonstrado que, de fato, todas as informações presentes no SINCOR e CONTACORPJ estão realmente disponíveis à parte autora em outros meios, a fazer desaparecer a necessidade de tutela judicial. Prosigo para o mérito. Pretende a impetrante acesso a seus dados mantidos nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal, a fim de visualizar todas as informações relativas a débitos e créditos da sua titularidade. Nos termos do art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, será cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O art. 1º da Lei n. 9.507/97, por seu turno, assim dispõe: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Como se nota, o dispositivo legal apenas regulamenta parte do artigo constitucional, definindo o que se entende por caráter público do banco de dados, sem restringir o alcance da medida constitucional, que se aplica também a bancos de dados de entidades governamentais. Ou seja, são conceitos distintos. No caso em tela, trata-se de sistema de uso privativo da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retira o caráter público, mas não o de banco de dados governamental, os quais em regra devem ser sempre de acesso ao público, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37 da CF), bem como ao direito à informação, insculpido no inciso XXIII do art. 5º da CF (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado), e regulamentado pela Lei n. 12.527/11, cujo artigo 3º prescreve observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a governamentais, com todas as vênias ao entendimento contrário, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto, como uma resposta aos supostos bancos de dados governamentais sigilosos do regime militar. Trata-se de informações fiscais da parte autora, portanto, relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito a créditos, débitos e recolhimentos e são alimentados por informações e atos do próprio contribuinte; dessa forma, não há de se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado. Especificamente às ponderações feitas pela autoridade nas informações, pondero: - O fato de ser alimentado, eventualmente, por atos do contribuinte, não lhe retira o interesse à consulta, muito ao contrário, pois pode pretender cotejar seus registros pessoais com os da Receita Federal, a fim de apurar eventual equívoco em uns ou outros, sendo que também por essa mesma razão não há como invocar qualquer risco de acesso a estas informações, já que dadas por ele mesmo; - Não se está a negar a responsabilidade do contribuinte de manter, em seu banco de dados privado, as informações necessárias para planejamento empresarial,

estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente (como destacado na petição inicial). Todavia, isso não retira seu direito de acesso à informação;- De fato, seja pela via de acesso, seja pela própria via escolhida, não se pode exigir da Administração Pública trabalho ou análise adicional. Contudo, a tutela se destina, apenas, à disponibilização ao contribuinte das informações no atual estado da arte.- Seria o caso de restringir o acesso a referidas informações se a autoridade indicasse que tais dados, se divulgados, poderiam atrapalhar, por exemplo a instrução de investigações criminais, o que não foi dito. Não acolho, dessa forma, as razões elaboradas pela autoridade. Por fim, esta questão, outrora controvertida na jurisprudência, foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral nesse mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Destarte, especialmente em respeito à posição do Supremo Tribunal Federal, merece concessão a ordem, para que a impetrada forneça os dados requeridos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que forneça os dados da impetrante constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, em 15 dias. Sem custas e honorários, art. 21 da Lei n. 9.507/97 e aplicação analógica da Súmula n. 512 do STF (nesse sentido: AHD 00099974320094036120, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Caso apresentados nestes autos, submetam-se a sigilo de documentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053670-98.1999.403.6100 (1999.61.00.053670-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Ciência ao advogado Alexandre Marcondes Porto de Abreu acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994. Tendo em vista que não está constituído nos autos, o seu nome deverá ser retirado do sistema de acompanhamento processual imediatamente após a publicação deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados, na forma da Resolução nº 237/2013 do CJF, para aguardar o julgamento do recurso especial admitido nos autos. Int.

**0013675-19.2015.403.6100** - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Abra-se vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0001240-76.2016.403.6100** - SUPERFITAS IND COM FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal atua nestes autos como assistente litisconsorcial, intime-a para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0007507-64.2016.403.6100** - JESIEL VENANCIO DE BARROS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl.88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0009645-04.2016.403.6100** - AGROPECUARIA PARAISO LIMEIRA LTDA - ME(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Abra-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0015047-66.2016.403.6100** - CELIO CORREIA SANTOS(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que lhe seja garantido atendimento em qualquer agência da Previdência Social, a fim de dar entrada em pedidos concessórios de benefícios previdenciários, sem que tenha que se submeter ao sistema de atendimento por hora marcada, agendamento, senhas e filas. Alega que, na qualidade de Advogado militante na cidade de São Paulo, não consegue protocolizar mais de um pedido de benefício, sendo, inclusive, obrigado a agendar as protocolizações dos pedidos de benefícios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 20), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e o documento de fls. 22/24 e 26/28. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). Certificou-se no feito o decurso do prazo da autoridade impetrada para apresentação de informações (fl. 37v). O INSS requereu seu ingresso na lide (fl. 38), o que foi admitido na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 39). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42/56). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação I. Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o d. causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por um situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os

contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc, a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui. II. Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 . FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei) III. Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva: o tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. A conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados. O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSs, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um



particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter, em seus quadros, responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Nos termos da segunda cláusula de seu contrato social, a impetrante tem por objetivo social a fabricação de xampu, sabonete, loção e produtos de higiene (fl. 10). Seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ descreve, enquanto atividade econômica principal, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fl. 09). De certo que referidos produtos se destinam a higiene e embelezamento para animais (fl. 03 e 46).De fato, razão assiste à impetrante, vez que nenhuma das atividades mencionadas é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado direto da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante.Em suas informações, a autoridade impetrada assevera que as atividades desempenhadas se amoldam à norma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, pois imprescindem de direção técnica sanitária, uma vez que as atividades de desenvolvimento e produção de produtos veterinários são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou conduzidas apresentam risco à saúde animal (fl. 65).Não prosperam, todavia, suas alegações.É que, de acordo com a lei, a presença de um médico veterinário, responsável pela direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, se faz necessária onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (destaque!).No presente caso, a impetrante atua no ramo industrial, produzindo cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (sic) para animais, o que não envolve a exposição de animais e/ou manipulação de produtos de sua origem.E ainda que se aplique ao caso o normatizado no Decreto n. 5.053/2004, e, especificamente, o disciplinado no artigo 18 do Anexo, como pugna a autoridade (fls. 68/69), o enquadramento no inciso II do 1º afigura-se inadequado, amoldando-se a atividade desempenhada pela impetrante com mais acurácia ao constante do inciso VI, in verbis:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ouVI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ouIII - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. (destaque!)Não sem razão a impetrante manteve, de acordo com os documentos de fls. 27/30, o Sr. Janderson Douglas Pereira, farmacêutico, como responsável técnico das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica Aless Kanaan Química Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. - ME. Dessa forma, a obrigatoriedade de manutenção de registro no Conselho de Medicina Veterinária reveste-se de arbitrariedade e ilegalidade, sendo pacífica na jurisprudência a posição de estar a pessoa jurídica submetida a registro no Conselho de Fiscalização ligado à sua atividade principal, não sendo obrigatório duplo registro.Evidentemente, a manipulação de produtos químicos enseja a presença de profissional (artigo 1º da Lei n. 6.839/80), para fins de



proteção não apenas do mercado consumidor, mas dos que frequentam a ambiência laboral. Não obstante, referido profissional não se circunscreve obrigatoriamente à área da Medicina Veterinária - apesar de os produtos produzidos destinarem-se a animais. Em suas informações, a autoridade impetrada, além de asseverar que a autora exerce atividade básica ligada à medicina veterinária (contra o que já nos insurgimos), aduz acerca da obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional (fl. 66), com fulcro no Decreto-lei n. 467/69. Ocorre que se trata de situações díspares, extrapolando a autoridade a discussão posta a deslinde na presente ação. Vejamos. A obrigatoriedade de fiscalização, afeta ao poder de polícia da Administração Pública, não se confunde com a necessidade de um responsável técnico para exercer a responsabilidade de um empreendimento. Apesar da possibilidade de aproximação dos referidos misteres (responsável técnico e fiscal), a fiscalização, imprescindível para efetivar a prevalência do interesse público sobre o privado, efetiva-se por meio de um agente público, que atua externamente. Dessa forma, independentemente de existir registro da atividade em um determinado conselho profissional, ou a presença de um responsável técnico para a direção do empreendimento, fato é que a atuação fiscalizatória do Poder Público é medida que se impõe, pois, segundo disciplinado no supracitado decreto-lei, é estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo território nacional (artigo 1º). Em suma, resta inequívoco que o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Destarte, há de se acolher o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de ausência de obrigatoriedade de registro no Conselho, declarando-se nulo o auto de infração de fl. 18, bem como respectiva penalidade. II. Em relação ao pedido liminar acerca do pagamento de taxas, bem como do pedido final de declaração de nulidade de todas as respectivas infrações e multas, retroativas e futuras, lavradas pelo Conselho Impetrado e cobrança de anuidades, possuem problemas de ordem material e processual. Em sua petição inicial, a parte autora afirmou que visando evitar maiores transtornos, a empresa, ora impetrante, continuar a efetuar tais pagamentos (fl. 04). Ou seja, mesmo acreditando não ter de se submeter ao conselho veterinário, a parte impetrante decidiu continuar pagando valores aos cofres, tratando-se de verdadeiro venire contra factum proprium requerer, agora, a declaração de nulidade de cobranças realizadas no passado pelo Conselho e pagas pela parte. Caso não bastasse, o pedido foi genérico, e nesse sentido inepto, por não indicar quais taxas, anuidades, infrações e multas foram estas que estariam, ainda, invariavelmente submetidas ao prazo decadencial do mandado de segurança. A documentação inicial é omissa e o mandado de segurança exige direito líquido e certo, bem como precisão cronológica em virtude do prazo de 120 dias para impetração. Acrescento que não foram trazidos ao Juízo os valores cobrados, datas de vencimento etc. Tampouco foi informado se existem ou não quantias em aberto. Ademais, tratando-se de anuidade de tributo por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal), cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. No caso dos autos, a impetrante encontra-se inscrita perante o Conselho, desde 2013 (documentos de fls. 74 e 76). Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA. 1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento. 2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lidima a obrigação do pagamento das anuidades. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044566-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...) 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. (...) (AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA A TRABALHOS DE ESCAFANDRIA E MERGULHO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. FALTA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício Profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelada - basicamente escafandria e mergulho - não envolve atividades relacionadas com a área da Química, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 3. Entretanto, a apelada noticia que se inscreveu no Conselho Regional de Química no ano de 2003, mas não demonstra que requereu o cancelamento do seu registro. Com isso, a manutenção do registro no Conselho Profissional é fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal. 4. Nos presentes autos, não consta a solicitação do cancelamento do registro no CRA, ou seja, ainda que a atividade principal da parte embargante não determine a obrigatoriedade do registro, a inscrição espontânea no CRMV se constitui o fato gerador da obrigação. Assim, é legítima a cobrança das anuidades, devido à inexistência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. (AC 0014512-78.2014.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2406 de 04/12/2015). 5. Apelação parcialmente provida. (AC 001614098201040132000016140-98.2010.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA



TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2016 PAGINA:.)Apenas com a propositura da demanda a parte rompeu sua inércia, bem como sua postura anterior de aceitar as cobranças do conselho, sendo assim, as cobranças efetuadas até o ato postulatório são válidas, inclusive pela inércia da impetrante.No tocante às multas, a aplicada no auto de infração já foi desconstituída, não se admitindo cobrança com base na ausência de registro ou presença de responsável técnico veterinário, a partir da propositura, ante as razões alinhavadas, bem como para evitar insegurança jurídica em futuro cumprimento, bem como na eventualidade de existência de execução fiscal.DispositivoAnte o exposto:a) julgo improcedente o pedido genérico de declaração de nulidade de infrações, multas e anuidades retroativas;b) ratifico a liminar e concedo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de continuar a exercer suas funções sem a exigência de estar cadastrada no Conselho Impetrado - CRMV/SP, bem como de possuir médico veterinário como seu responsável técnico, declarando nulo o auto de infração de fl. 18, bem como a penalidade aplicada por meio dele; e c) por fim, determino que a autoridade impetrada promova o cancelamento das cobranças de anuidades a partir da data da propositura da inicial, bem como de multas aplicadas por ausência de responsável técnico, a partir da mesma data, sem prejuízo da nulidade declarada no parágrafo anterior.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017473-51.2016.403.6100** - VANDERLEI MACIEL DA SILVA X JANETE SILVA DE ALMEIDA X VALERIA MOURA DE OLIVEIRA X MARCELO GUILHERME X FABIANO DO NASCIMENTO SILVA X RODRIGO BONATO ABELLAN X FABIO JOSE DA SILVA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade que proceda ao registro dos Impetrantes junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo enquanto Técnicos de Contabilidade, sem necessidade de prévia realização de Exame de Suficiência. Os Impetrantes alegam, em síntese, que realizaram curso técnico de contabilidade, tendo concluído a formação sob a vigência da Lei federal n. 12.249, de 2010. Noticiam que se encontram impedidos de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão da ausência de aprovação prévia em exame de suficiência, o que, defendem que está a configurar ato coator, pois impede seu livre exercício profissional. Juntaram documentos (fls. 29/150). Inicialmente, os autos foram distribuídos a 13ª Vara Federal de São Paulo, sendo determinada sua redistribuição por dependência aos autos do processo n. 0020333-59.2015.403.6100, nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil. Recebidos os autos, foi determinada a regularização da inicial (fl. 156), sobrevindo a petição de fls. 157/164. O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 165/167). Informada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a parte impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 181/196), cujo provimento foi negado pelo Colendo TRF3 (fl. 210). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações (fls. 202/205). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 207/208v). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Como é cediço, o mandado de segurança é ação mandamental especial para proteção contra ato de autoridade, ou de quem aja como tal, ofensivo a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Esclarece o Professor Pedro Lenza, em seu Direito Constitucional Esquemático, que o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ (15ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). No presente caso, antes de adentrar o mérito da discussão em torno da possibilidade ou não de aplicação do Exame de Suficiência aos Técnicos em Contabilidade, uma vez que os impetrantes concluíram o curso após a entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010 (portanto, já sob o novo regime jurídico), há de se debruçar sobre dispositivo legal que, alterando as disposições da legislação anterior (Decretos-leis n. 9.295/46 e 1.040/69), delimitou temporariamente o direito discutido no presente mandamus: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) O documento de fls. 144/115, correspondente a uma consulta feita pelo advogado dos impetrantes, no site do Conselho Regional de Contabilidade, datada de 02/08/2016, contém em seu bojo questionamento acerca da possibilidade de efetivação de registro de Técnicos em Contabilidade após junho de 2015, e manifestação da Ouvidoria da autarquia esclarecendo que os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) concederam o registro profissional para a categoria de Técnico em Contabilidade somente até 1º de junho de 2015 e que o Exame de 22 de março de 2015 foi o último para a categoria de Técnico em Contabilidade. Sendo assim, obedecendo a Lei, os Conselhos de Contabilidade já não mais registram profissionais nessa categoria. Ora, as informações suprarreferidas vão ao encontro do texto legal, e denotam que, quando da consulta, e mesmo quando do ajuizamento da presente ação (09/08/2016 - fl. 02), não havia mais que se falar em direito líquido e certo que pudesse amparar qualquer um dos impetrantes. Semelhante conclusão, aliás, foi exarada pela Procuradora da República em seu r. parecer (fls. 207/208v), no sentido de que o ato da autoridade de impedir a efetivação da inscrição não viola direito líquido e certo. Consigne-se, ainda, por oportuno, que a inexistência de direito líquido e certo resta patente, pois, conforme elucidado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data (fl. 166). Por fim, o texto de Lei supramencionada é deveras claro ao apontar que o marco é o registro, não a conclusão do curso de técnico (como alegado em inicial), não havendo provas documentais de plano, conforme se exige no mandado de segurança, acerca da tentativa de registro no prazo legal. E o prazo fatal em 2015 foi divulgado em 2010, ou seja, os profissionais da área tiveram meios de se informar a respeito e proceder de forma tempestiva, não havendo, assim, sob o ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, meios de infirmar a postura administrativa relatada de, no segundo semestre de 2016, ponderar acerca da impossibilidade de registro de Técnicos em Contabilidade. Destarte por mais que reconheça ser pesaroso ao interesse dos cidadãos autores, não havendo qualquer satisfação do magistrado em prolatar decisão como a tal, não vejo meios legais para conceder a segurança, respeitado entendimento contrário. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018369-94.2016.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP307510 - BRUNO CESAR SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que (1) declare a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, devida pela Impetrante, fixando-se como marco temporal do exaurimento da finalidade da contribuição o mês de janeiro de 2007; (2) autorize a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC; (3) determine que a Autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos da Impetrante, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a

cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições. A Impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Contudo, defende que a referida contribuição já atingiu, há muito, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que implica em violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Juntou documentos (fls. 20/67). Determinada a regularização da inicial (fl. 71), veio aos autos a petição de fls. 72/81. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/85v). Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 99/100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode

alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.

CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual

prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018621-97.2016.403.6100 - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que lhe seja garantido atendimento em qualquer agência da Previdência Social, a fim de dar entrada em pedidos concessórios de benefícios previdenciários, bem como obtenção de vistas dos processos administrativos, sem que tenha que se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas. Alega que, na qualidade de Advogada militante na cidade de São Paulo, desde 16/08/2016, não consegue efetuar agendamentos para concessão de benefícios previdenciários no sistema informatizado do INSS, nem obter atendimento nas agências para obtenção de cópias dos processos concessórios, razão por que maneja a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/35. O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 39/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54/56. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/107). O INSS manifestou-se às fls. 69/85. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/102). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação I. Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o d. causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por um situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS,

situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui. II. Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei) III. Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Priscila Costa Schriener Rder, datado de 17 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança nº 0018621-97.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva: (...) o tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. (...) Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados. (...) Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. (...) a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados. (...) O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSs, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. (...) Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendrar o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados - doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados (...). É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que (1) declare a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, devida pela Impetrante, fixando-se como marco temporal do exaurimento da finalidade da contribuição o mês de janeiro de 2007 ou julho de 2012; (2) autorize a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente e dos que ainda serão recolhidos durante o curso do processo, corrigidos pela SELIC, facultando-se a compensação com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil. A Impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis. Alega que, nos termos da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 110, de 2001, a contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, defende que a referida contribuição padece de 3 (três) vícios, a saber: (i) incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República; (ii) exaurimento de sua finalidade; e (iii) tredestinação do produto da arrecadação pelo Poder Público. Assim, requer, em sede de liminar, a declaração da suspensão da exigibilidade da exação. Juntou documentos (fls. 47/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/86v), ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, ao que veio a petição e os documentos de fls. 89/94. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/146), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 151/154). Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 158/159v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 164/167). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, são três os principais fundamentos da ação, passo a analisá-los. I. O primeiro ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional n. 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores:(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo

aprender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.(...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPD, rejeito a tese apresentada pela parte impetrante.II.O segundo fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto.Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros.Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para



além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o

que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. Acerca da questão aventada tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, no tocante à Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desprezar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela Impetrante acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 81 e ss. Confira-se, conforme prolatado nos autos n. Nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP: Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do

recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sem prejuízo, comunique-se o i. Relator do Agravo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018700-76.2016.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que (1) declare a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, devida pela Impetrante, fixando-se como marco temporal do exaurimento da finalidade da contribuição o mês de janeiro de 2007 ou julho de 2012; (2) autorize a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente e dos que ainda serão recolhidos durante o curso do processo, corrigidos pela SELIC, facultando-se a compensação com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil.A Impetrante sustenta, em sua inicial, que a contribuição instituída pela referida Lei incide nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos em conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis.Alega que, nos termos da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 110, de 2001, a contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.Contudo, defende que a referida contribuição padece de 3 (três) vícios, a saber: (i) incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República; (ii) exaurimento de sua finalidade; e (iii) tredestinação do produto da arrecadação pelo Poder Público.Juntou documentos (fls. 47/77).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/87v), ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, ao que veio a petição e os documentos de fls. 90/95.Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 100/147).Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 153/154).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 157/157v7).É o relatório. Fundamento e decido.FundamentaçãoPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Conforme relatado, são três os principais fundamentos da ação, passo a analisá-los.I.O primeiro ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional n. 33.Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores:(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema

Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.(...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(...)

**CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCP, rejeito a tese apresentada pela parte impetrante.II.O segundo fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa,

Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.

CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição

prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. Acerca da questão aventada tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, no tocante à Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desprestigiar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela Impetrante acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 81 e ss. Confra-se, conforme prolatado nos autos n. Nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP: Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é

insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedeno, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei). Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem prejuízo, comunique-se o i. Relator do Agravo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019341-64.2016.403.6100 - CICERO PEDRO DOS SANTOS 06686815861 (SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Cicero Pedro dos Santos 06686815861 contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue o impetrante de registro nos quadros da Autarquia, assim como de proceder à contratação de médico veterinário responsável para o seu estabelecimento empresarial, declarando-se, ato contínuo, a nulidade da autuação lavrada pela autoridade impetrada e a impossibilidade da imposição de novas multas e cobranças. O impetrante alega, em síntese, que foi atuado por agente de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão da não possuir registro perante a Autarquia, bem assim de não possuir responsável técnico pelo estabelecimento. Assim, foi lavrada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse contexto, defende o impetrante que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que seu objeto social relaciona-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme especifica em sua inicial (fl. 03). Dentro desse contexto, impetra o presente mandamus a fim de afastar o ato coator, consistente na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico, bem assim de manter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Pleiteia, por fim, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 11/20). O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 24/26v) - ao que sobreveio a manifestação de fls. 28/32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 38/58). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 68/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social do impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 13), hipótese que estaria



inserida no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelo impetrante. Saliento, sobretudo, que se tornou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelo impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de pet shop no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que torne sem efeito o auto de infração n. 449/2016. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019599-74.2016.403.6100** - MAURINA MAURA BRITO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante. A Impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público desde 15 de julho de 1996, ocupando a função de auxiliar técnico administrativo, com vínculo de trabalho regido pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, informa que lei municipal (Lei Municipal n. 16.122, de 2015) alterou o regime jurídico, passando à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS. Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, enfrenta a negativa por parte da Autoridade impetrada que indeferiu seu pleito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 11/34). O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fl. 38/38v) - ao que vieram a petição e os documentos de fls. 40/44. A CEF manifestou-se às fls. 50/52, requerendo seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/60). É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamentação Pretende a impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi verbalmente recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, em razão da ausência de previsão legal expressa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses



previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaque) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida. (REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da impetrante, em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020101-13.2016.403.6100** - ROSILENE MARIA FRAGA FARIA (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade da impetrante. Funcionária da Autarquia

Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, desde 02 de junho de 2003, a impetrante ocupa a função de auxiliar técnico administrativo, cujo vínculo de trabalho, antes regido pela CLT, foi alterado, em janeiro de 2015, pela Lei Municipal n. 16.122, de 2015. A impetrante passou à condição de estatutária, cessando, dessa forma, os depósitos em conta vinculada ao FGTS. Sustenta-se que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS. Contudo, enfrenta a negativa por parte da autoridade impetrada, que indeferiu seu pleito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 27/28), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 30/32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/42). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/51v). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Fundamentação. Ab initio, fixo o valor da causa, conforme possibilita o artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o proveito econômico pretendido pela parte, qual seja, R\$18.200,52 (dezoito mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos). Anote-se. Em relação à preliminar levantada em informações, deixei de dar vista dos autos à parte impetrante, em razão da ausência de prejuízo. Trata-se, inclusive, do mesmo argumento para rejeitá-la. Isto porque, ainda que a indicação feita pela parte impetrante não tenha sido tão precisa quanto o desejado pela parte impetrada, esta compareceu aos autos e formulou defesa. Da mesma forma, ponderou o i. Procurador da República no processo. Rejeitada, portanto, a preliminar. Pretende a impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi verbalmente recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, em razão da ausência de previsão legal expressa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para

estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.09.2010; DJE 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJE 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida. (REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 375.) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da impetrante, em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0021049-52.2016.403.6100 - DENISE MATSUZAKI HIGA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade da impetrante. A impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 04 de novembro de 2013, ocupando a função de agente de gestão de políticas públicas, com vínculo de trabalho regido pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, informa que lei municipal (Lei Municipal n. 16.122, de 2015) alterou o regime jurídico, razão por que passou à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS. Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, enfrenta a negativa por parte da autoridade impetrada que indeferiu seu pleito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 11/34). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38/38v). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/46). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 54/54v). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Pretende a impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi verbalmente recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, em razão da ausência de previsão legal expressa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS

00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da impetrante, em 15 dias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09).Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0021272-05.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP309840 - LETICIA LELIS GRIMALDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR JURIDICO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO X ESPECIALISTA TCNICO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO

SENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a entrega de Garments aos membros da Associação, com as etiquetas antigas, determinando-se, ato contínuo, que a Autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção administrativa, tendo em vista se tratar de vestimenta sagrada, cuja permissão para tocá-las é somente dos membros investidos da Igreja.O pedido de liminar foi indeferido.A Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Informações prestadas pelas Autoridades Impetradas às fls. 90/305.É a síntese do necessário.DECIDO.FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO -DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido.(AMS 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022485-46.2016.403.6100** - CASCIMIRO NETO LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade do impetrante.O impetrante é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 24 de setembro de 2007, ocupando a função de técnico de telefonia, com vínculo de trabalho regido pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, informa que lei municipal (Lei Municipal n. 16.122, de 2015) alterou o regime jurídico, razão por que passou à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS.Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, enfrenta a negativa por parte da Autoridade impetrada que indeferiu seu pleito na via administrativa.Juntou documentos (fls. 12/40).O pedido de

liminar foi indeferido (fl. 44/44v).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/51v).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 59/60).É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamentação Pretende o impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi verbalmente recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, em razão da ausência de previsão legal expressa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei)O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida.(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da impetrante, em 15 dias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09).Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança por meio da qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à recomposição do saldo de sua conta vinculada de FGTS por meio da aplicação de índice que melhor reflita as perdas inflacionárias havida do período de janeiro de 1999, até seu efetivo pagamento. O Impetrante é optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em razão do que incide a Taxa Referenciada sobre o valor depositado em sua conta vinculada, nos termos da legislação. Contudo, defende que, desde janeiro de 1999, a incidência da TR sobre tais valores não reflete as perdas inflacionárias havidas, em razão do que pretende a substituição do índice pelo IPCA, INPC, ou terceiro, que melhor sirva à atualização dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Juntou documentos (fls. 16/32). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O Impetrante pretende, em síntese, que seja aplicado índice de correção monetária ao saldo de sua conta vinculada de FGTS diverso da Taxa Referencial - TR, reconhecendo-se o seu direito de aplicação de índice idôneo apto a refletir as perdas inflacionárias tanto para os depósitos futuros como para recomposição dos prejuízos já sofridos, com o reconhecimento do seu direito à restituição do indébito, nos termos expressos à fl. 05 da petição inicial. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, é entendimento fixado do E. Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula n. 269, estabelece que: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A parte autora assume, em sua inicial, que deseja restituição de valores, direito a crédito. Ora, de clareza solar que se está diante de uma ação de cobrança, por mais que a parte não tenha utilizado essa expressão. O nome dado pela parte, como sabido, não altera a essência do fenômeno, in casu, uma ação de cobrança, pois o que se deseja, no fundo, é o acréscimo de valores aos hoje existentes em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude de utilização de outro critério de correção. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 317 do NCPC, vislumbrando dois motivos: a) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in casu, o art. 10 da Lei 12.016; e b) não é possível ao magistrado determinar de ofício a correção do vício, qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, a permitir a cobrança desejada, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PETICAO

0018536-78.1997.403.6100 (97.0018536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0)) KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 135: Defiro a vista fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem a inicial não correspondem a negócio celebrado com a pessoa indicada para figurar como ré no presente feito.

Desta sorte, concedo à parte Autora o prazo de 15(quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, visto se tratar de documento essencial à propositura da demanda.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100

AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Num. 453118 – pág. 1 e 2: Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória pleiteada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comprove a União Federal o cumprimento da decisão supramencionada, juntando documentos que demonstrem a encomenda e início da importação da medicação, informando, ainda, a data estimada de sua entrega (num. 394163 – pág. 4).

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUELI GOMES FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: MOSART LUIZ LOPES - SP76376  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de recálculo de valor relativos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) proposta por SUELI GOMES FISCHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, que será analisado pelo Juízo competente.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$1.680,90 (hum mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL



## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Regularize o autor sua representação processual, constituindo nos autos advogado regularmente inscrito na OAB, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A fim de que seja apreciado o pedido de tutela de urgência, apresente o autor os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por fim, apresente o autor Declaração de Pobreza, a fim de que seja apreciado seu pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3419**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030951-30.1996.403.6100 (96.0030951-5)** - ORIENTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5)** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0027630-11.2001.403.6100 (2001.61.00.027630-8)** - RUBENS DE MOURA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019091-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019091-5)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRADO SILVA) X CHEFE DA SECAO DE MEDIA TENSAO DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à CPFL Piratininga do desarquivamento do processo, conforme requerido em petição acostada aos autos. Deixo de determinar a inclusão das advogadas requerentes por ausência de procuração nos autos, considerando, ainda, que há petição (fl. 1278), requerendo que as intimações da referida empresa seja realizada em nome exclusivo do advogado Paulo Renato Ferraz Nascimento (OAB/SP 138.990).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2)** - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos. Ciência à CPFL Piratininga do desarquivamento do processo, conforme requerido em petição acostada aos autos. Deixo de determinar a inclusão das advogadas requerentes por ausência de procuração nos autos, considerando, ainda, que há petição (fl. 1151), requerendo que as intimações da referida empresa seja realizada em nome exclusivo da advogada GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH (OAB/SP 169.471).Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0034746-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034746-8)** - SIND DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024668-73.2005.403.6100 (2005.61.00.024668-1)** - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBST DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011037-28.2006.403.6100 (2006.61.00.011037-4)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023245-05.2010.403.6100** - NICOLE INACIO VISCAINO(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013205-51.2016.403.6100** - JOAO PAULO SILVA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Paulo Silva contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração da nulidade da aplicação da pena de suspensão e multa, com sua substituição pela pena de advertência ou, subsidiariamente, pela pena de multa ou outra mais adequada, desde que devidamente fundamentada. Nas informações a autoridade coatora suscita preliminar de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir por parte do impetrante (fls. 142/146). Tendo em vista que o impetrado suscitou questões preliminares, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação do impetrante para em 10 (dez) dias manifestar-se a respeito das informações, alegando e requerendo o que entender oportuno sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020712-63.2016.403.6100** - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para obter a autenticação do livro fiscal eletronicamente enviado à Impetrada, bem como consequente registro do balanço contábil nele contido junto à JUCESP. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam as demandantes a confirmação do provimento liminar, com a manutenção do registro pela JUCESP. Narra o Impetrante que enviou eletronicamente à Impetrada o balanço do ano de 2014 em 25.06.2016, não tendo a JUCESP procedido à autenticação do livro e consequente registro, o que reverbera em outras implicações, como a impossibilidade de participar de certames licitatórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. Foi deferida a liminar à fl. 18 e vº. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 22/27. Inicialmente distribuído os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, aquele juízo entendeu que a matéria é de âmbito federal, o que motivou o declínio de sua competência (fls. 30/31). Recebidos os autos por este Juízo Federal, foram as partes intimadas acerca da redistribuição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Em análise primeira, cabe verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a Impetrante propõe a demanda em face de autoridade pertencente à Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, tal não é o caso, em que o demandante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia. Ademais, verifica-se, pela própria leitura dos pedidos formulados na inicial, que a demanda não versa apenas sobre pleito de autenticação e registro de atos administrativos, como também envolve, por conseguinte, a apreciação de questões societárias de empresas privadas, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008) (Grifó nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípua, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00910273520064030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 25.03.2010, Data da Publ.: 13.04.2010) (Grifó

nosso)PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresário individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal.3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência para Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte.(TRF 2, AC 200951040018004, 6ª Turma, Rel.: Des. Maria Alice Paim Lyard, Data do Julg.: 03.02.2014, Data da Publ.: 11.02.2014) - DestaqueiPortanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual.Não resta, pois, outra alternativa a este Juízo senão suscitar conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, no nosso entendimento, o processo deve tramitar na Justiça Estadual. Isto posto, com base no artigo 953 do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo o presente conflito com cópia de petição inicial.Intime-se. Cumpra-se.

**0009212-91.2016.403.6102** - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP

Vistos em despacho.Converto o feito em diligência.Tendo em vista que os documentos de fls. 31/32 comprovam que o impetrante concluiu apenas o ensino fundamental na modalidade jovens e adultos, oficie-se o Colégio Brasil, situado na Rua Américo Brasiliense, nº 925, Centro, Ribeirão Preto, SP, CEP 14015-050, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos foram apresentados por Ely Calhau Nery no momento da inscrição no curso de Técnico em Radiologia, tendo em vista que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85 exige a comprovação de conclusão do ensino em 2º grau ou equivalente para a matrícula.Determino, ainda, que seja encaminhada, uma cópia do certificado/diploma de conclusão de ensino médio/2º grau apresentado na oportunidade, se houver.Com o retorno das informações prestadas, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, a iniciar-se pelo impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-55.2017.403.6100** - SUPERMERCADO OURINHOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO OURINHOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 12157.001171/2010-31, em curso perante a Receita Federal do Brasil. Alternativamente, requer seja concedida liminar a fim de obstar o registro do débito no CADIN. Narra o impetrante que obteve reconhecido, por sentença, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo procedido à operação via DCTFs, o que deu ensejo à abertura do Processo Administrativo supracitado, para fins de controle. Assevera a Autora, contudo, que o órgão competente, após mais de 10(dez) anos de tramitação do processo administrativo, convalidou apenas parcialmente as compensações procedidas, decisão esta que se encontra sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo, ante o disposto no artigo 44 da Lei nº 9784/99. Alega a Impetrante que esta ausência de efeito suspensivo prejudica o exercício de suas atividades empresariais, visto que, embora interposto o recurso administrativo tempestivamente, consta do Relatório de Situação Fiscal da empresa a situação devedor no que pertine ao débito tributário em comento. No que concerne ao periculum in mora, a Impetrante salienta que a não concessão da medida a prejudicará, pois estaria na iminência de ter seu nome incluído no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/25. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Alternativamente, requer seja imposto óbice à inscrição do débito junto ao CADIN. A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (fumus boni juris) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (periculum in mora). A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante. No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria impetrante na exordial, a decisão proferida pelo órgão competente desde logo informou expressamente que ao eventual recurso administrativo interposto não seria concedido efeito suspensivo, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada. Ademais, havendo exposto dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído. Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada. Ademais, no que pertine ao pedido alternativo de vedação de inclusão do Impetrante no CADIN, verifico que há o prazo de 75(setenta e cinco) dias, a contar de 13.01.2017, a fim de que a situação da Impetrante seja regularizada, inclusive mediante o julgamento definitivo do recurso interposto, razão pela qual não vislumbro o periculum in mora na hipótese vertente. Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100

AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos dos itens 1.5 e 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como intimadas as partes para que se manifestem acerca do interesse na especificação de provas, justificadamente.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-72.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDÉGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL,  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, afasto a prevenção com os feitos associados, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, onde é pleiteada a suspensão da cobrança da Taxa de utilização do Siscomex pelo Inspetor-Chefe da Alfândega em São Paulo.

Providencie o Setor de Distribuição a regularização do polo ativo, com a inclusão das filiais da impetrante, conforme requerido na inicial e relacionado no documento eletrônico 484807.

Após, notifique-se o impetrado, a fim de prestar as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Oficie-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-28.2016.4.03.9999  
EXEQUENTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO PROCURADOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de petição referente à execução de verba honorária, com base no art. 523 do Código de Processo Civil, e considerando-se o princípio da economia processual, o pedido deverá prosseguir nos autos principais.

Assim, após a intimação do exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos e imprimam-se as suas peças para a juntada aos autos de Reintegração de Posse nº 0026716-05.2005.403-6100.

Em seguida, nos referidos autos da Reintegração, apresente o exequente a memória individualizada do cálculo, tendo em vista tratar-se de dois executados.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-47.2016.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-os, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

## 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGA STAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, MARIA MARLI CARDOSO DE CASTRO, LUCAS CARDOSO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-17.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 504.948), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9544**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0)** - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a manifestação de fls. 366 e o documento acostado às fls. 345/346, defiro a expedição do alvará de levantamento, em favor do herdeiro Adriano Scremin. Para tanto, informe o advogado Antonio Pedro das Neves, o número do seu RG, para fins de preenchimento do alvará a ser expedido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0)** - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de execução dos valores pagos à maior pela Caixa Econômica Federal em favor do coautor Hidehiko Minamizaki, conforme cálculos apurados pela contadoria judicial. Às fls.769, este Juízo indeferiu o pedido da CEF, determinando à referida ré que utilizasse os meios próprios para tanto. Em sede de agravo de instrumento, processo n. 0046483-88.2008.403.0000, houve a reforma da decisão deste Juízo para determinar que a Caixa Econômica Federal pudesse exigir, nos próprios autos, a restituição do que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação de Hidehiko Minamizaki, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%. Às fls.863, requer a Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado pelo coautor nos autos do agravo de instrumento. À vista do exposto, providencie a secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento n. 0046483-88.2008.403.0000 para análise do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, trasladando-se para estes autos, cópia de eventual depósito realizado no referido agravo de instrumento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0021814-24.1996.403.6100 (96.0021814-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0)) TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0015345-59.1996.403.6100.

**0011593-11.1998.403.6100 (98.0011593-5)** - PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 327/333, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0016023-69.1999.403.6100 (1999.61.00.016023-1)** - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Proceda-se à retificação da classe processual.2. Fls. 331/353. Com o advento do novo CPC, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações. Sendo assim, por economia processual, intime-se a parte devedora (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Int.

**0020287-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020287-0)** - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 359/361, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0008817-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021012-64.2012.403.6100** - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda-se à retificação da classe processual.2. Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 368/374, 375/396 e 397/399.3. Requeira a parte credora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0059473-50.2013.403.6301** - JOAO ZACARIAS DE LIMA(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 149 verso), dê-se vista a parte autora do cumprimento voluntária realizado pela CEF as fls. 138/143 o qual foi realizado na conta da parte autora, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento, conforme requer a patrona às fls. 149.Manifeste-se a parte CREDORA sobre a satisfação do crédito, no silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014474-62.2015.403.6100** - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora (IPEM) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0)** - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 198/199, 201/210, 212, 213/214 e 216/221: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União, às fls. 213/v, para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados entre 05/06/1996 e 02/09/1997, guias de fls. 77/93, utilizando o código de referência 32.322.087-8 e o código de receita 0141. Int.

**0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)** - NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

**0001720-59.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/315. Muito embora a parte requerente tenha pedido corretamente, à época, a citação no termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, com o advento do novo CPC, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações. Sendo assim, por economia processual, intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Int.

## **Expediente N° 9550**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8)** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório (RPV - fls. 225) de valores decorrentes de condenação (honorários de sucumbência) nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006821-29.2003.403.6100, e considerando a ausência de elementos necessários no sistema processual, por cautela, proceda-se ao desarquivamento para verificar se houve (ou não) expedição de ofício de pagamento naqueles autos.Após, tornem os autos conclusos para análise do supracitado pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Cumpra-se. Intime-se.

**0000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0)** - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Preliminarmente, proceda-se à retificação da classe processual.2. Fls. 596/598. Considerando que o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações, por economia processual, nos termos do art. 535, CPC, intime-se a parte devedora (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Int.

**0039118-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039118-6)** - CELSO DE FAVARI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

1. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 431/433, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1)** - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.Sendo assim, a execução deverá seguir os preceitos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.2. 429/432. Intime-se a parte devedora (Conselho Regional de Farmácia) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Int.

**0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6)** - HISENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 671/673, 678 em favor da parte credora (BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA), conforme dados do(a) advogado(a) indicado(a) nos autos às fls.681.2. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 674/676, manifeste-se a parte credora (INPI) acerca do cumprimento da execução, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0008075-51.2014.403.6100** - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte credora (EBCT), arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016174-78.2012.403.6100** - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do termo de autuação, conforme determinado às fls. 165.2. Em cumprimento ao despacho de fl. 181, manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de exibição de documento.Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida quanto ao alegado pelo requerente às fls. 179/180.3. Considerando que a procuração outorgada não transmite expressamente os poderes especiais de dar e receber quitação, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a patrona regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Tendo em vista que a impugnação de fls. 208/213 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 204, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, 6º, CPC.2. À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

**0013212-48.2013.403.6100** - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 311/312. Manifeste-se a parte credora (CEF) acerca da suficiência do valor depositado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento do feito.2. No caso de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte credora informar o nome completo, o RG e o CPF do beneficiário, bem como se o advogado tem poderes específicos para receber e dar quitação.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4)** - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELAVALA X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO X CANDIDA ESCUDEIRO PERES X LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/638: Atenda-se ao requerido pelo MM. Juiz da Comarca de Votuporanga, informando que, nos presentes autos, foi oficiado ao Banco do Brasil para que procedesse a transferência da totalidade da importância depositada na conta n. 3000130506088, à disposição do Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga, na agência do Banco do Brasil n. 6745-8, vinculada aos autos do processo n. 664.01.1999.014502-8/0., nº de ordem 475/1999, conforme fls. 543 e dados apresentados às fls. 534. Em resposta, o Banco do Brasil notificou o cumprimento da ordem, conforme fls. 560/563. Oficie-se, instruindo-se com as cópias acima mencionadas. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3)** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fls. 1.107/1.108. Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da averbação da penhora, bem como a indisponibilidade temporária do sistema eletrônico que possibilita tal medida, diligencie a parte exequente (União Federal) junto ao Cartório competente. Int.

**0008351-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008351-6)** - MARILENA LUIZ ARRIETA X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARILENA LUIZ ARRIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA LUIZ ARRIETA X BANCO ITAU S/A X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X BANCO ITAU S/A

1. Fls. 323/324. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 314/321, mediante substituição por cópias (facultada a declaração de autenticidade por advogado(a) constituído) e recibo nos autos. 2. Intimem-se as partes sucumbentes (CEF e Itaú) para que efetuem o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 323/325, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.

**0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Verificada a inexistência de bens em nome do executado, e nada mais sendo requerido pela parte exequente, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no art. 921, III e 1º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 9560**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000246-59.1990.403.6100 (90.0000246-0)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se à retificação da classe processual. 2. Intime-se a parte sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 452/453, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). 3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.

**0020108-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020108-9)** - JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Proceda-se à retificação da classe processual. 2. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 135/138, manifeste-se a parte credora (autora) acerca do cumprimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No caso de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte credora (autora) informar o nome completo, o RG e o CPF do beneficiário, bem como se o advogado tem poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004170-19.2006.403.6100 (2006.61.00.004170-4)** - DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual.2. Intime-se a parte sucumbente (autora) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 277/281, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0016462-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016462-0)** - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

1. Proceda-se à retificação da classe processual.2. Tendo em vista a ausência de intimação da parte sucumbente (AUTORA), publique-se, juntamente com este, o despacho de fl. 343.Int.DESPACHO DE FL. 343.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 339/342 nos presentes autos, sob pena de ver acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.

**0017056-06.2013.403.6100** - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 154. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022567-82.2013.403.6100** - MARCO AURELIO ALCANTARA X DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO E SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172, mediante remessa ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005971-91.2011.403.6100** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 393. A advogada Bárbara Milanez, OAB/SP 299.812, possui substabelecimento (fl. 23) que não transmite expressamente os poderes especiais de dar e receber quitação, concedidos aos procuradores originários. Sendo assim, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a patrona regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 392.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1)** - TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.224. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório (PRC), conforme o caso, em favor da parte exequente (principal e honorários advocatícios), conforme cálculos de fls. 1.210, acolhidos nos autos dos Embargos à Execução de n.º 0018372-93.2009.403.6100, transitado em julgado.Cumpra-se. Intime-se.

**0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0020230-58.201.4.03.0000, cumpra-se o despacho de fls. 723, mediante remessa ao arquivo, sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5)** - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Fls. 247/262: À vista da concordância da União com o pedido da parte autora de fls. 214/216, cumpra-se a decisão de fls. 230/231, expedindo-se alvará de levantamento, referente a conta n. 0265.635.9690-6 (fls.134), no montante de R\$1.073,14 (setembro/91), em favor da parte autora. Para tanto, informe a parte o nome e RG do advogado que deverá constar no referido alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se a Secretaria Ofício de Conversão em Renda em favor da União, referente ao saldo remanescente. Int.

**0043452-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043452-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEJO SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA SEJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente (CEF) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 222/223, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, e decorrido o prazo para impugnação, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0)** - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

1. A Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo é fundação instituída e mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, dedicando-se à prestação de serviço público na área de saúde, conforme disposto na Lei 3.415/82 (e legislação posterior). 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a fundação pública que assume a gestão de serviço estatal, instituída pelo Poder Público e por ele mantida, faz dela espécie do gênero autarquia.3. É cediço que com o advento do novo CPC, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações. Sendo assim, por economia processual, intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Int.

**0002299-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002299-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente (CEF) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 215/217, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, e decorrido o prazo para impugnação, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0026845-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026845-8)** - KELLOGG BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X KELLOGG BRASIL LTDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.268/270: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7)** - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 357. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008124-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008124-7)** - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OLINDA GERALDA CHARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 200/204. Ciência à parte exequente.2. Tendo em vista a notícia de adesão ao acordo prescrito na Lei Complementar n. 110/2001, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.Int.

**0008801-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.95/97: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se a carta precatória para Cotia/SP. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036515-48.2000.403.6100 (2000.61.00.036515-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015014-0)) ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VAGNER APARECIDO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União (fls. 256) com os cálculos apresentados pela parte (fls. 254), requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer: PA 0,05 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls.254, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Dê-se vistas a União. Prazo de 10(dez) dias úteis. Int.

#### **Expediente N° 9564**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051017-94.1997.403.6100 (97.0051017-4)** - ADEILDO ALVES DA SILVA(SP142860 - SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fls. 23. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. Int.

**0015126-41.1999.403.6100 (1999.61.00.015126-6)** - ANESIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO JACINTO DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA FILHO X ARNILDO JOSE CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 369/374 e 379/382. Ciência à parte credora (autora), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 656/660. Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 257/14ª 2015 (NCJF 2110697), certificando-se o necessário. 2. Após, em substituição ao supracitado alvará cancelado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 634 em favor da parte autora (credora), conforme dados indicados às fls. 636. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 652 em favor da parte autora (credora), conforme dados indicados às fls. 654. Cumpra-se. Intime-se.

**0021923-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021923-2)** - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual. 2. Intime-se a parte sucumbente (CEF) para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). 3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.



**0003202-13.2011.403.6100** - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensa, contudo, a cobrança em face da parte autora devido ao benefício da justiça gratuita outrora deferida.2. Tendo em vista que a impugnação de fls. 365/368 pauta-se no excesso de execução (art. 525, 1º, V, CPC) e considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral da quantia pela qual foi intimada através do despacho de fl. 361, atribuo efeito suspensivo à referida impugnação, nos termos do art. 525, 6º, CPC.3. À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados (fls. 343) e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.4. Por fim, em relação ao recebimento do valor referente à multa processual (sobre a qual não incidirão os benefícios da justiça gratuita), ante o decurso de prazo sem o pagamento do montante devido pela parte autora, fica intimada a parte credora (CEF) a apresentar memória atualizada do cálculo, podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação.Int.

**0002641-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GARCIA ROSA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora (CEF) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 145.Int.

**0008730-86.2015.403.6100** - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.112/113: Intime-se a parte devedora (AUTORA) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

1. Preliminarmente, tendo em vista o decurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl.696.2. Após, cumpra-se o item final da decisão, mediante remessa ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o Banco do Brasil o r. despacho de fls. 1460 e a decisao de fls. 1463/1464 no tocante aos exequentes Adevar Breda e Nilton Gomes, no prazo complementar de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária.Esclareça o Banco do Brasil se há valores a serem pagos ou à devolver à parte autora, visto que as planilhas apresentadas (fls. 1314/1375) não são claras neste sentido.Oportunamente, abra-se vista a União Federal conforme determinado às fls. 1460.Int.

**0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5)** - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAIZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019479-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019479-9)** - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/196 - Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ao pagamento efetuado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, havendo concordância proceda ao depósito complementar na mesma conta da guia de fls 192/193.Int.

**0003134-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003134-0)** - NORIOVAL MELLO X IVOTI MARCHETTI MELLO(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIOVAL MELLO X INSS/FAZENDA X IVOTI MARCHETTI MELLO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem o pagamento da quantia devida pela parte sucumbente (autora), fica intimada a parte credora (ré), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, e decorrido o prazo para eventual impugnação, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0033118-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033118-8)** - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 428/429 e 430 - Esclareçam a parte executada e a União, primeiramente, se o parcelamento que deu origem ao presente feito (conta REFIS 430.000.028.164 (fls.40)), foi integralmente pago pela parte executada, sem a utilização do valor depositado as fls. 182, ou se há débito pendente referente a este parcelamento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Ressalte-se que o v. acórdão de fls. 407/409 é bem claro no sentido de que o montante depositado deverá ser utilizado para liquidação da dívida objeto deste feito, e caso essa já tenha sido liquidada pela parte sucumbente, o excesso deve ser levantado pelo contribuinte.Após, com as manifestações façam os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls 415 e verso, fls. 428 e 430.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO PEREZ DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA - RS21848

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo constante no Evento n.º 168454, cumpra-se a decisão proferida ID n.º 364609, encaminhando-se os autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Verifico que no caso, a administração da sociedade consta da Cláusula Oitava do Estatuto da Social.**

**Verifico, ainda, que não foram identificados os subscritores da procuração referente ao documento ID 475619.**

**Desta forma, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual aos termos da Cláusula Oitava do documento ID 4756619, demonstrando, inclusive que ao(s) subscritor(es) da procuração apresentada foram conferidos poderes para representar a sociedade.**

**Após o cumprimento, apreciarei o pedido liminar.**

**Ao SEDI para alteração do assunto conforme certidão ID 505393, para ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Repetição de Indébito. Compensação.**

**Intimem-se.**

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-06.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

ID 499030 e 499031: em face das alegações da autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, sem em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10618**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015159-35.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

Preliminarmente, cumpra-se decisão de fls. 628, remetendo-se os presentes autos ao Ministério Público Estadual.Com o retorno, proceda-se ao cadastramento dos patronos junto ao sistema ARDA e venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011376-35.2016.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 392. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0020305-57.2016.403.6100** - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.1. Fls. 84/86: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0023162-43.2016.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para permitir que a agravante levante o saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, determino a intimação das partes para que cumpra integralmente a referida decisão. 2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 87, para que cumpra integralmente a parte final da decisão exarada às fls. 72/73, concernente na especificação das provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0020606-04.2016.403.6100** - ANDREIA DAS GRACAS SILVA X ANGELA CRISTINA BARBOSA X CELIA CRISTINA DE MELLO X DALVA MARIA VIANA MORAES X FRANCISCO DA COSTA VERAS X JOELMA BRITO DA MATA X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS BATISTA X SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por ANDREIA DAS GRAÇAS SILVA, ANGELA CRISTINA BARBOSA, CÉLIA CRISTINA DE MELO, DALVA MARIA VIANA MORAES, FRANCISCO DA COSTA VERAS, JOELMA BRITO DA MATA, MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA, ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS BATISTA E SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA, objetivando provimento que determine à parte ré que se abstenha realizar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Observo que tratam, no caso, de 10 (dez) litisconsortes ativos.A teor do precedente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos, conforme segue:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).Nesse sentido, dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o que denota a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, (conforme o art. 64, 1º, do CPC/2015).Diante do exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0020608-71.2016.403.6100** - ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO X ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO X IRENE APARECIDA VALLEJO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO JARDIM DE MACEDO X MARLENE DE MELO TRINDADE X RACHEL SANTOS DE AQUINO X ROBERTO EUGENIO DOS REIS X ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO X TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO X VINICIUS JOSE DO NASCIMENTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO E OUTROS, objetivando provimento que determine à parte ré que se abstenha realizar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Observo que tratam, no caso, de 10 (dez) litisconsortes ativos. A teor do precedente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através da divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos, conforme segue: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). Nesse sentido, dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o que denota a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, (conforme o art. 64, 1º, do CPC/2015). Diante do exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0023831-32.2016.403.6100** - VICENTE DE PAULO TROIANO CURY (SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 174/178, defiro o desentranhamento da petição protocolada em 07/12/2016, sob nº 2016.61000251398-1, às fls. 168/172, devendo ser entregue à autora, mediante recibo. 2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão de fl. 173. Int.

**0000609-98.2017.403.6100** - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA (SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes e o endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026420-66.1994.403.6100 (94.0026420-8)** - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS (SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Profêri despacho nos autos do MS n. 00121723219934036100 em apenso.

**0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5)** - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 1117/1118: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PGFN). Dê-se ciência à União do prazo acima deferido, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicar à Receita Federal acerca da dilação do prazo para manifestação. Int.

**0024408-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024408-9)** - LINDE GASES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIEMMETTI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 336/337: ciência à União Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PGFN) às fls. 338/352. Dê-se ciência à União do prazo acima deferido, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicar à Receita Federal acerca da dilação do prazo para manifestação. 2. Fls. 338/352: dê-se vista ao impetrante. 3. Fls. 353/354: anote-se. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA CASIMIRO CRUZ CABALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MASCHIETTO - SP372269

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à Instituição de Ensino Superior UNINOVE efetue a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Pedagogia, sem o pagamento de taxa, com a concessão da Bolsa de Estudo Integral pelo PROUNI na troca de curso.

Requer, ainda, o reembolso dos valores das mensalidades e matrículas pagas desde a data do cancelamento da bolsa de estudo pela Instituição de Ensino na troca de curso, acrescida de juros e correção monetária.

Alega que foi contemplada com bolsa integral do PROUNI, para o curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho, tendo frequentado o 1º e o 2º semestres do curso, contudo, relata não ter se adaptado ao curso.

Sustenta que optou pela troca de curso, na mesma Instituição de Ensino, tendo iniciado o curso de Pedagogia no ano de 2016, no entanto, sem a concessão da bolsa do PROUNI, tendo a impetrante arcado com as mensalidades e taxas de matrículas no 1º e no 2º semestre de 2016, apesar das dificuldades financeiras, para não perder o ano letivo.

Afirma que a Instituição de Ensino lhe informou que impetrante poderia usufruir da bolsa de estudos do PROUNI para o curso de pedagogia somente quando abrisse vagas no aludido curso, que deveriam ser destinadas, prioritariamente, a novos alunos bolsistas.

Afirma que a Instituição de Ensino não lhe forneceu os documentos relativos ao contrato de prestação de serviços referente ao curso realizado em 2016 e cópia da declaração exigida para que a impetrante abrisse mão da bolsa de estudos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (doc. ID 450.923).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**



Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a impetrante garantir a sua matrícula no 3º semestre do curso de Pedagogia, sem o pagamento da taxa de matrícula, com a concessão da Bolsa de Estudo Integral pelo PROUNI na troca de curso.

Requer, ainda, o reembolso dos valores pagos pelo 1º e 2º semestres do curso de Pedagogia cursados em 2016.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

A D. Autoridade Impetrada esclarece que em nenhum momento prometeu a concessão de bolsa PROUNI à impetrante para o curso de Pedagogia, pois a transferência por ela pretendida contraria o próprio regimento do programa PROUNI.

Nesse sentido, destaca que o artigo 9º, da Portaria Normativa n.º 19/2008 do MEC, prevê a possibilidade de transferência da bolsa para “curso afim”, o que não ocorre no caso ora em análise, visto que o curso de Engenharia Civil pertence à área de exatas e o curso de Pedagogia pertence à área de humanas, não possuindo qualquer semelhança.

Vejamos o teor do dispositivo normativo citado:

“Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **transferir o usufruto da bolsa para curso afim**, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

(...)”

Como se vê, a Portaria n.º 19/2008 do MEC, que dispõe sobre os procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI, é clara no sentido de que a transferência da bolsa deve ser para curso afim, o que não é o caso da impetrante, ao menos em leitura sumária.

Ademais, consoante se infere dos documentos juntados pela D. Autoridade Impetrante (doc. ID 450947), a impetrante expressamente requereu o encerramento de sua bolsa no PROUNI, declarando de próprio punho: “*Abro mão da bolsa do Prouni pois mudei de curso e a Universidade não pode transferir minha bolsa para o curso que desejo fazer*”. O encerramento da bolsa foi deferido em 11 de fevereiro de 2016.

Os documentos juntados revelam, portanto, que a impetrante tinha ciência da impossibilidade de transferência de cursos desde o início.

Ademais, a alegação de que houve uma promessa da Instituição de Ensino no sentido do restabelecimento da bolsa não foi demonstrada de plano, sendo vedada em mandado de segurança a dilação probatória.

E não se diga que a autorização legal de permuta prevista na Lei 11.906/2005 seria suficiente para deferimento do pedido, pois ainda que houvesse termo de adesão nesse sentido, teria de se comprovar de plano não haver desrespeito ao percentual de 1/5 o que, smj, sequer foi alegado.

Por conseguinte, não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela D. Autoridade Impetrada, pautado na legislação de regência do PROUNI.

Por fim, a autorização para realização do curso independentemente de pagamento pela aluna gera perigo de irreversibilidade à Universidade caso não haja, ao final, pagamento pelo Governo Federal (via PROUNI), que, ressalte-se, não é parte.

Quanto ao pedido de reembolso dos valores pagos pelo curso de Pedagogia que cursou no ano de 2016, entendo ser inadequada a via processual eleita, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF) e, ademais, não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Em continuidade, verifico que a impetrante afirmou que se submeteria ao Exame do ENEM 2016, na expectativa de pleitear nova bolsa de estudos pelo Prouni. À vista disso, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA CASIMIRO CRUZ CABALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MASCHIETTO - SP372269

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à Instituição de Ensino Superior UNINOVE efetue a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Pedagogia, sem o pagamento de taxa, com a concessão da Bolsa de Estudo Integral pelo PROUNI na troca de curso.

Requer, ainda, o reembolso dos valores das mensalidades e matrículas pagas desde a data do cancelamento da bolsa de estudo pela Instituição de Ensino na troca de curso, acrescida de juros e correção monetária.

Alega que foi contemplada com bolsa integral do PROUNI, para o curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho, tendo frequentado o 1º e o 2º semestres do curso, contudo, relata não ter se adaptado ao curso.

Sustenta que optou pela troca de curso, na mesma Instituição de Ensino, tendo iniciado o curso de Pedagogia no ano de 2016, no entanto, sem a concessão da bolsa do PROUNI, tendo a impetrante arcado com as mensalidades e taxas de matrículas no 1º e no 2º semestre de 2016, apesar das dificuldades financeiras, para não perder o ano letivo.

Afirma que a Instituição de Ensino lhe informou que impetrante poderia usufruir da bolsa de estudos do PROUNI para o curso de pedagogia somente quando abrisse vagas no aludido curso, que deveriam ser destinadas, prioritariamente, a novos alunos bolsistas.

Afirma que a Instituição de Ensino não lhe forneceu os documentos relativos ao contrato de prestação de serviços referente ao curso realizado em 2016 e cópia da declaração exigida para que a impetrante abrisse mão da bolsa de estudos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (doc. ID 450.923).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a impetrante garantir a sua matrícula no 3º semestre do curso de Pedagogia, sem o pagamento da taxa de matrícula, com a concessão da Bolsa de Estudo Integral pelo PROUNI na troca de curso.

Requer, ainda, o reembolso dos valores pagos pelo 1º e 2º semestres do curso de Pedagogia cursados em 2016.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

A D. Autoridade Impetrada esclarece que em nenhum momento prometeu a concessão de bolsa PROUNI à impetrante para o curso de Pedagogia, pois a transferência por ela pretendida contraria o próprio regimento do programa PROUNI.

Nesse sentido, destaca que o artigo 9º, da Portaria Normativa n.º 19/2008 do MEC, prevê a possibilidade de transferência da bolsa para “curso afim”, o que não ocorre no caso ora em análise, visto que o curso de Engenharia Civil pertence à área de exatas e o curso de Pedagogia pertence à área de humanas, não possuindo qualquer semelhança.

Vejamos o teor do dispositivo normativo citado:

“Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **transferir o usufruto da bolsa para curso afim**, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

(...)”

Como se vê, a Portaria n.º 19/2008 do MEC, que dispõe sobre os procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI, é clara no sentido de que a transferência da bolsa deve ser para curso afim, o que não é o caso da impetrante, ao menos em leitura sumária.

Ademais, consoante se infere dos documentos juntados pela D. Autoridade Impetrante (doc. ID 450947), a impetrante expressamente requereu o encerramento de sua bolsa no PROUNI, declarando de próprio punho: “*Abro mão da bolsa do Prouni pois mudei de curso e a Universidade não pode transferir minha bolsa para o curso que desejo fazer*”. O encerramento da bolsa foi deferido em 11 de fevereiro de 2016.

Os documentos juntados revelam, portanto, que a impetrante tinha ciência da impossibilidade de transferência de cursos desde o início.

Ademais, a alegação de que houve uma promessa da Instituição de Ensino no sentido do restabelecimento da bolsa não foi demonstrada de plano, sendo vedada em mandado de segurança a dilação probatória.

E não se diga que a autorização legal de permuta prevista na Lei 11.906/2005 seria suficiente para deferimento do pedido, pois ainda que houvesse termo de adesão nesse sentido, teria de se comprovar de plano não haver desrespeito ao percentual de 1/5 o que, smj, sequer foi alegado.

Por conseguinte, não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela D. Autoridade Impetrada, pautado na legislação de regência do PROUNI.

Por fim, a autorização para realização do curso independentemente de pagamento pela aluna gera perigo de irreversibilidade à Universidade caso não haja, ao final, pagamento pelo Governo Federal (via PROUNI), que, ressalte-se, não é parte.

Quanto ao pedido de reembolso dos valores pagos pelo curso de Pedagogia que cursou no ano de 2016, entendo ser inadequada a via processual eleita, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF) e, ademais, não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Em continuidade, verifico que a impetrante afirmou que se submeteria ao Exame do ENEM 2016, na expectativa de pleitear nova bolsa de estudos pelo Prouni. À vista disso, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7607**

**ACAO DE DESPEJO**

**0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X GOVERNO DA REPUBLICA DO IRAQUE**

Vistos, Fls. 621-633 e 635-647. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (JOSÉ MARCONI NETO) e pelo Réu (KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD), manifestem-se as partes no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 2 (duas) a 6 (horas), nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 107 (CPC 2015) Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, c, da Constituição; observadas as formalidades legais. Int.

## USUCAPIAO

**0021812-58.2013.403.6100** - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos,Fls. 331-342. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UF - PRF.3R), manifeste-se o Autor (CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS e outra), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## MONITORIA

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Vistos,Fls. 306-330. Tendo em vista a apelação interposta pelos Réus (ANDRE COLAÇO ALVES e MARCELINA DE JESUS), manifeste-se a Autora (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018616-17.2012.403.6100** - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos,Fls. 478-497. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (GUILHERME BARRIOS GONÇALVES DE SOUZA - incapaz), manifeste-se a Ré (UF-AGU), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022592-95.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos,Fls. 353-404. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - DNIT - PRF.3R), manifeste-se a Autora (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011703-48.2014.403.6100** - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,Fls. 242-246V. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se o Autor (FRANCISCO TOLENTINO NETO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023936-77.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos,Fls. 159-172. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - AGU), manifeste-se o Autor (JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000783-64.2014.403.6116** - KATUMASA YOSHINO(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos,Fls. 208-223. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (KATUMASA YOSHINO), manifeste-se o Réu (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001135-36.2015.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos,Fls. 377-378V. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UNIÃO FEDERAL - PFN), manifeste-se a Autora (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003853-06.2015.403.6100** - MARLENE DA SILVA ASSIS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos,Fls. 345-349. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UNIÃO FEDERAL - AGU), manifeste-se a Autora (MARLENE DA SILVA ASSIS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005943-84.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Fls. 372-396. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (CARLOS EDUARDO BERTONCELO e outra), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006944-07.2015.403.6100** - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Fls. 117-125V. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se o Autor (COLISEU PRESENTES LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007322-60.2015.403.6100** - MARIA ANGELICA DE ARRUDA GUERRA VIDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos,Fls. 95-97V. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - AGU), manifeste-se a Autora (MARIA ANGELICA DE ARRUDA GUERRA VIDO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007643-95.2015.403.6100** - ALESSANDRA DIAS CONCEICAO DO CARMO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Fls. 84-90. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (ALESSANDRA DIAS CONCEIÇÃO DO CARMO), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016361-81.2015.403.6100** - DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos,Fls. 101-122. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP), manifeste-se os Autores (DANOME LTDA e SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016683-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013416-29.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIA MARIA PEREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA)

Vistos,Fls. 93-97V. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (INSS - UF - PRF.3R), manifeste-se a Embargada (ANTONIA MARIA PEREIRA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 7608**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011732-89.2000.403.6100 (2000.61.00.011732-9)** - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI)(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0011732-89.2000.403.6100AUTOR(ES): OSWALDO CAPRONI - ESPÓLIO (GENY CEZAR CAPRONI)RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor OSWALDO CAPRONI - ESPÓLIO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso II, do artigo 924, c.c o artigo 925 do Código de Processo Civil (2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013972-31.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Sentença tipo A19a Vara FederalAutos nº: 0013972-31.2012.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): NOBUKO MATSUMOTO RECH E ROQUE MENDES RECHVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0024292-24.2004.403.6100.Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.12/13).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls.15.A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil juntou documentos (fls.20/28).Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.30/41.A União manifestou-se às fls.50/53 e 58/71 e a parte embargada às fls.76/79.A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil juntou os documentos de fls.83/102.O Banco do Brasil apresentou as contribuições vertidas pelos embargados ao plano de aposentadoria às fls.116/212.A União manifestou-se às fls.217 e a parte embargada às fls.220/226.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.229/231.A União manifestou-se às fls.234 e a parte embargada às fls.235/237.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição de valores indevidamente recolhidos de imposto de renda incidente sobre as contribuições cujo ônus tenha sido da participante, e no que se refere às parcelas relativas às contribuições entre 01/01/89 a 31/12/95, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, nos termos da r.sentença e do v.acórdão (fls.178/186 e 245/249 dos autos principais).De fato, o v.acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição dos valores e a correção monetária.Entretanto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.229/231), onde se noticia não haver valores a serem pagos aos embargados, uma vez que o montante correspondente ao imposto de renda não descontado da complementação de aposentadoria dos autores é superior ao valor de imposto de renda a restituir apurado, sendo assim, não há valores a serem restituídos.Compulsando-se os autos, verifico que a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil deixou de recolher imposto de renda no valor de R\$ 14.590,44, referente a embargada Nobuko Matsumoto Rech e de R\$ 52.554,24, referente ao embargado Roque Mendes Rech, valores estes bem superiores aos que teriam direito à restituição, conforme demonstram os documentos juntados pela União às fls.58/71 e a planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls.229/231).Assim, não assiste razão à parte embargada quanto à restituição de valores de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de proventos de aposentadoria.Posto isto, declaro a extinção dos créditos dos autores, ora embargados, e julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0020510-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Sentença Tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0020510-57.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): LIZETE GALVES MATURAMA, PALACY URANA TRIGO E CELSO GASPARIVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0016789-88.2000.403.6100.Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.27/68).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.70/86.A Embargante manifestou a sua discordância sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.90/104) e a parte embargada a sua discordância (fls.109/110).Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.113/129.A Embargante manifestou a sua discordância sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.133/159) e a parte embargada a sua concordância (fls.162/163).É o relatório.Decido.Restou prejudicada a produção de prova pericial contábil com a apresentação de conta pela Contadoria Judicial.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade com o melhor direito aplicável na espécie.Compulsando os autos principais em apenso verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores, a qual foi parcialmente mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº. André Nabarrete, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos e a sucumbência recíproca para o pagamento de honorários advocatícios (fls.154/164 e 187/190).Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93.Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte:Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos.Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que os vencimentos percebidos pelos embargados LIZETE GALVES MATURAMA, PALACY URANA TRIGO E CELSO GASPARI não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls. 113/129, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 48.276,01 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo), em outubro de 2014, que, convertido para março/2016, corresponde a R\$ 58.173,18 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e três reais e dezoito centavos). Determino também à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados LIZETE GALVES MATURAMA, PALACY URANA TRIGO E CELSO GASPARI.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0007569-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)



Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0007569-41.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0053724-06.1995.403.6100.Sustenta a exordial, em síntese, a irregularidade na representação processual da parte embargada - espólio de José Roberto Marcondes, em razão da remoção da inventariante, sra. Prescila Luzia Bellucio, ocorrida nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.12/20).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.26/28.Intimadas as partes, a União Federal manifestou-se às fls.31 e a parte embargada às fls.32.É o relatório. Decido.No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável à espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a v.acórdão (fls.144/154 dos autos principais).A decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente.Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E.De outro lado, extrai-se dos autos que, em 14/12/2014, a sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança do Espólio de José Roberto Marcondes, nos termos da r.sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, ainda pendente de recurso. Na ocasião foi nomeada em seu lugar a Drª Cinthia Suzanne Kawata Habe como Inventariante Dativa.Contudo, a referida decisão judicial do Juízo Estadual ainda se encontra pendente de recurso, conforme informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 01/12/2016.Portanto, não há como se reconhecer, nesta quadra, a ilegitimidade do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 85.554,37 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em janeiro de 2015, que convertido para outubro de 2015 corresponde a R\$ 92.212,08 (noventa e dois mil, duzentos e doze reais e oito centavos).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0016006-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-82.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0016006-71.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos nº 0007047-82.2013.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) consta a correção monetária atualizada pelo IPCA-E, quando deveria ser aplicada a TR. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 11/18). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 20/22. Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls. 27/30 e a parte embargada às fls. 35. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/435 dos autos principais). A decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. decisão transitada em julgado e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 20/22. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante reconhecido pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 21.284,99 para 06/2015). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente (fls. 625/627 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 21.284,99 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em junho de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0019240-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0019240-61.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos nº 0019875-04.1999.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), consta a correção monetária atualizada pelo IPCA-E quando deveria ser aplicada a TR. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 18/27). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 29/31. Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls. 35/39 e a parte embargada não se manifestou (fls. 41). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença (fls. 348/351 dos autos principais), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 383/385 dos autos principais). Em relação à divergência entre o percentual dos honorários advocatícios indicado em algarismo e o expresso por extenso, entendo que deve prevalecer o valor numérico exarado na r. sentença do processo de conhecimento, considerando o evidente erro material e, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. decisão transitada em julgado e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 29/31. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 51.103,14 (cinquenta e um mil, cento e três reais e quatorze centavos), em julho de 2015, que convertido para junho/2016 corresponde a R\$ 55.472,32 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0021276-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-41.1997.403.6100 (97.0009317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0021276-76.2015.403.6100 Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): JOSÉ HERCULANO DA SILVA FILHOVistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos nº 0009317-41.1997.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), consta a correção monetária atualizada pelo IPCA-E quando deveria ser aplicada a TR. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.96/98). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.100/102. Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls.105 e a parte embargada às fls.106/107. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.528/532 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. decisão transitada em julgado e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls.100/102. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 6.381,36 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), em outubro de 2015, que convertido para maio/2016 corresponde a R\$ 6.827,61 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0008133-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018485-08.2013.403.6100) CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008133-83.2016.403.6100 EMBARGANTES: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA E LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CRISTIANO BARBOSA DA SILVA E LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, nos autos da Execução nº 0018485-08.2013.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Fls. 178: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 180/192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 55/87 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal

Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que as cláusulas oitava e décima e seus parágrafos primeiro preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.Os contratos estabelecem, em suas cláusulas oitava e décima, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Iguamente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluída da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 25/01/2013, 18/05/2012 e 01/08/2012.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR.É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo

alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulas as cláusulas oitava e décima e seus parágrafos primeiro dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls.10/33 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0013868-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023095-82.2014.403.6100) TANIA MARIA ALVES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0013868-97.2016.403.6100 EMBARGANTE: TANIA MARIA ALVESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por TANIA MARIA ALVES, nos autos da Execução nº 0023095-82.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Fls. 203: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 210/216). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 70/80 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrigli, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas vigésima quinta e décima e seu parágrafo primeiro preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento)

e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Os contratos estabelecem, em suas cláusulas vigésima nona e décima, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 06/06/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulas as cláusulas vigésima quinta e décima e seu parágrafo primeiro dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls. 11/40 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-20.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO BISPO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-42.2016.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Ciência da Redistribuição do feito a este juízo.

Retifique-se o valor da causa para constar como R\$ 114.868,10, conforme determinado na decisão proferida( ID 424095).

Recolha o autor a diferença das custas iniciais.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4818**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0707481-02.1991.403.6100 (91.0707481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665570-10.1991.403.6100 (91.0665570-0)) SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO AFRANIO MAGALDI- ESPOLIO X MARIA HELENA NAUFAL MAGALDI(SP166555 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Diante do silêncio das partes quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.



**0069639-03.1992.403.6100 (92.0069639-2)** - JOSE DOMINGUES FILHO X ANTONIO CANDIDO MONTEIRO X DANIEL DAVID BITENCOURT X JULIO PLAZA LUIZ DE CARVALHO X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X GERALDO FERNANDES X ABEL FRANCISCO FERNANDES PEREIRA X JAIME TRINCA X RICARDO REGINALDO X ORLANDO REGINALDO X JOSE LADEIA X SIDNEY APARECIDO LEONEL RIBEIRO X DANTE SANTINON X ORICO DA SILVA X VERA LUCIA BERNARDES X BENEDITO ANTONIO RAYMUNDO X EDISON BRAZ RAIMUNDO X ROMUALDO BRUNIERA X PEDRO ORIGUELA X ANTONIO PASCHOAL VIDAL X VERA LUCIA MARTINS X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X VICTORIO DORICIO X MIGUEL QUILES SAO ROMANO X ARQUIMEDES TEODORO BERNARDO X LUIZ CLAUDIO FERRARI X MILTON VIEIRA X DOMINGOS FERNANDEZ ARANTES X LUIZ ANTONIO RECCO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE FLAVIO ROSSI X MARIO ANTONIO CORREA X CAETANO FRANCISCO VERMEJO X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA MARTINS X ROTHSCHILD MATHIAS NETTO X ARMANDO SENO X JOAO PASCHOAL X ADELINO LAZARIN X VITO DE OLIVEIRA PINHEIRO X CONSTANTINO BARALDI X AURELIO BARDELLI X SEBASTIAO BATTAUS X DARCI BAPTISTA BORDADAGUA X ADAIR EGIDIO BONIOTTO X SANTO ANTONIO ANDREOLLI X LIDIO BALDAN X HELIO MARRETTO X BELMIRO BRAZ SILVESTRE X ARMANDO BAPTISTA BORDADAGUA X ANTONIO SILVESTRE FILHO X MARIO SCALIANTE X DURVALINA ALVES TEIXEIRA DE PAULA X DIRCEU DI MARCO X DEJANIRA RIQUENA RIBEIRO DI MARCO X MARIA MARTINHO PINHEIRO ITAVO X MOACIR CASTELO BRANCO X GETULIO VALDIR GONCALVES X MARAIR BATISTA DA COSTA X MAURO BATISTA DA COSTA FILHO X JOSE BIDO X PEDRO JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS PERONAGHO X ANGELINA MORETI DE OLIVEIRA X ERNESTO LAZARINI X ADAIR NATAL DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS X ILSO ADEMIR ALEXANDRE X ANTONIO BOSCONTRO X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X ADELINO ZELI X JOSE ANGELO MUNIZ X GERALDO MARIO TITOTO X BRASILINO TITOTO(SP005640 - HENRI COURI AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO E SP368055 - ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0087892-39.1992.403.6100 (92.0087892-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077572-27.1992.403.6100 (92.0077572-1)) LILIAN DE JESUS RODRIGUES BRITO(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X LEULA RODRIGUES BRITO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X LELIA ROSA BRITO DA SILVA X HAMILTON MESSIAS DA SILVA X ISRAEL ALVES BRITO X MAGALI APARECIDA ALVES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0042363-89.1995.403.6100 (95.0042363-4)** - RODOLF HOJI AIZAWA X CARLOS GALLARDO Y HERNANDES X ELIANE GOMES LEAL X MARIA LUIZA HIRATA PRADO X PENHA CRISTINA BUONO X THEREZA SIQUEIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CIDADE(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária;

**0038444-87.1998.403.6100 (98.0038444-8)** - DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Requisite-se o numerário de R\$ 48.459,97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), para janeiro de 2007, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

**0035528-46.1999.403.6100 (1999.61.00.035528-5)** - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X CHALLENGE AIR CARGO INL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP174299 - FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:VII - a intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária;Intime-se a parte autora para responder sobre as alegações de fl. 777.

**0008283-26.2000.403.6100 (2000.61.00.008283-2)** - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

**0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8)** - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

**0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1)** - C & A MODAS LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

**0009532-70.2004.403.6100 (2004.61.00.009532-7)** - PAULO ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA X LUIZ CARLOS GONCALVES X EDUARDO ZAPPA DOS SANTOS X GILNEI LIMA X EDSON LUIZ COELHO X VITOR HUGO DE FREITAS CAVALCANTE X LUIZ FERNANDO LOPES FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS DIAS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

**0012237-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012237-6)** - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

**0018848-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018848-3)** - ZILMAR VIEIRA DE SOUZA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

**0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2)** - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre seu desinteresse na conciliação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Tendo em vista a comprovação da Caixa Econômica Federal do registro de averbação do cancelamento da penhora que recaía sobre o imóvel objeto desta demanda, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0005196-08.2013.403.6100** - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal, no código 2864, o valor depositado à fl. 133. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011142-24.2014.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ ROTENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Em face do lapso temporal decorrido e da manifestação da ré às fls. 3009/3010, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

**0008435-49.2015.403.6100** - EDITORA CARAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001682-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6)) ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO X ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000032-33.2011.403.6100** - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0)** - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Fls. 832/833: Junte o peticionário, terceiro interessado, certidão de inteiro teor dos autos do divórcio consensual n. 755/92, no prazo de 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais para realização dos cálculos, com base nas manifestações das partes às fls. 820/821 e 823/830, bem como no depósito efetuado à fl. 831. Intime-se.

**0034234-80.2004.403.6100 (2004.61.00.034234-3)** - JAIR BURGUI MANZANO X NEIDE GOMES MANZANO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JAIR BURGUI MANZANO X BANCO SAFRA S/A X NEIDE GOMES MANZANO X BANCO SAFRA S/A X NEIDE GOMES MANZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BURGUI MANZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores sobre as petições de fls. 309/316 e 320/324, que apresentam os comprovantes de depósitos judiciais, referentes ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como informam o cumprimento da obrigação de fazer. Providenciem os autores o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 303. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 303 e 322, em favor dos autores. Intime-se.

**0004365-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004365-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038444-87.1998.403.6100 (98.0038444-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X INSS/FAZENDA X DIARIO DO GRANDE ABC S/A

1- Traslade-se cópia das decisões proferidas nos presentes autos e dos cálculos que acompanham a petição inicial para a ação principal n. 0038444-87.1998.403.6100. 2- Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.054,97, para abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0020529-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020529-1)** - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0020990-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020990-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO FL. 121: Ciência ao executado, em 5 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO FL. 115: A embargante ingressou com embargos de declaração alegando ocorrência de omissão na decisão prolatada à fl. 109, que indeferiu pedido de penhora pelo Sistema Bacenjud. A embargante alega que a empresa devedora nestes autos foi incorporada por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA e o pedido de penhora de ativos financeiros foi realizado em razão da incorporação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve omissão quanto à análise da incorporação ocorrida com a embargada, ora executada nestes autos, conforme mencionado pela embargante em seu recurso. Verifico que razão assiste à embargante quanto à incorporação existente, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos às fls. 111/113, para determinar a substituição do polo passivo da presente demanda, para que conste MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.234.234/0001-29). Solicite ao SEDI as devidas anotações. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, que torne indisponível o valor constante na planilha de fl. 113, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013080-25.2012.403.6100** - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Ciência à autora do ofício do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, juntado às fls. 247/249, que informa sobre a necessidade do recolhimento das custas e emolumentos para cumprimento da ordem de cancelamento do protesto da duplicata mercantil n. 0012171001. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.613,13, para abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10584**

**MONITORIA**

**0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Providencie o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6)** - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido no presente feito. Int.

**0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0023598-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Fls. 165/166: O ofício requisitório refere-se aos honorários sucumbenciais e foi expedido em nome da Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, OAB/SP 25.600, cujo levantamento encontra-se disponível junto ao BANCO DO BRASIL S/A, conforme informado à fl. 159. Dê-se vista à União Federal da sentença de extinção de fl. 163. Int.

**0013763-28.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006772-02.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Manifeste-se a parte embargada sobre o alegado pela União Federal às fls. 62/62-verso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006553-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-92.1998.403.6100 (98.0001325-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALCEBINO JOAQUIM DE AQUINO X ANTONIO DE PAULA ALVES X ANTONIO JOVINO DA SILVA X DONIZETE DE MOURA DIAS X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X MARCIA SILVA SANTOS X MARIA DO SOCORRO MENEZES FREIRE X MARILENE LOPES COSTA X NILSON TRAJANO X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019042-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Providencie o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405: O ofício requisitório referente os honorários sucumbenciais foi expedido em nome do Dr. José Oswaldo Correa, OAB/RJ 12.667, cujo levantamento encontra-se disponível junto à Caixa Econômica Federal, conforme informado à fl. 399. Int.

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)** - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI)

Diante da manifestação da União Federal, providencie a empresa Pearlsa Investimentos e Participações Ltda o requerido à fl. 1251. Int.

**0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)** - CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Em nada sendo requerido, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)** - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004142-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEUDE DE JESUS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0005047-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0019434-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Diante do pedido de desistência formulado à fl. 91, intime-se a parte exequente para que justifique o pedido de concessão de prazo formulado às fls. 101/102. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 10598**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016926-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016926-8)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Fls. 1552/1591: Serão dois tipos de execução diferenciados: um, em face da ELETROBRÁS (Cumprimento de Sentença) e outro, em face da União Federal, (Execução contra a Fazenda Pública). Sendo assim, determino primeiramente, a intimação da ELETROBRÁS, para que efetue o pagamento do débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

**0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 248/252: diante dos extratos juntados aos autos pela CEF, manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2)** - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: o autor pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita, alegando não possuir atualmente condições de arcar com os honorários periciais. Com relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que este fora requerido posteriormente ao início da execução do julgado, mesmo que deferido, não tem efeito retroativo. Nesse sentido: STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL : EREsp 255057 MG 2001/0098800-7 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Assim, não obstante possa se deferir o benefício pleiteado ao autor nesta fase processual, isso não o isentará do pagamento das custas para realização da perícia. Não obstante, entendo ser o caso de, primeiramente, intimar-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, deixando claro ao expert que os honorários deverão ser estimados levando-se em consideração a complexidade do caso (tratando-se meramente de liquidação por arbitramento) e os vencimentos do autor (fl. 409). Destarte, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos supra. Intime-se o expert nomeado por e-mail. Após, tornem Int.

**0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Diante da juntada às fls. 1060/1064, do extrato do Agravo de Instrumento nº 0012823-93.2014.403.0000, que ainda não teve julgamento definitivo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 506/507: O pedido do exequente já fora apreciado no despacho de fl. 432. A CEF colacionou aos autos, os documentos que possuía às fls. 441/446. Sendo assim, se tanto a CEF como o Contador Judicial apontam valores depositados a maior na conta do exequente, deverá este apresentar os cálculos que julgue pertinentes no prazo de 20 dias, baseado na documentação existente nos autos, e observados os índices de correção apontados na decisão de fls. 120/122, transitada em julgado. Int.

**0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9)** - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Compareça a parte exequente em secretaria para desentranhamento dos documentos referentes à liberação da hipoteca (fls. 1010/1017), mediante substituição por cópias simples. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3)** - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO

Fls. 475/476: Dê-se vista à exequente, da pesquisa Bacen Jud de ativos financeiros dos executados, que restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Fl. 217: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri, no endereço de fl. 217, para penhora e avaliação do veículo indicado pela ECT a fl. 200. Após, intime-se a exequente da expedição e aguarde-se o cumprimento. Int.

**0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GILBERTO CUNHA X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Antes de apreciar o pedido de levantamento do valor depositado nos autos a título de multa (fl. 621), manifeste-se o exequente acerca da documentação juntada pelo banco executado a fls. 559/620, esclarecendo se a situação do imóvel discutido na inicial já se encontra regularizada. Int.

**0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0)** - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA

Compulsando melhor estes autos, verifico que o executado Márcio Pereira Alves de Souza já teve uma conta bloqueada, via Bacen Jud à fl. 293, para pagar a sucumbência que deve à CEF e até a presente data, não se manifestou. Sendo assim, determino seja efetivada a transferência do valor bloqueado à fl. 293 para a CEF, via Bacen Jud. Quanto à coexecutada Maria de Fátima Nunes Santos, esta já teve bloqueio de sua conta à fl. 294 e entrou com pedido de liberação, já que se trata de conta salário, o que fora deferido à fl. 312. Portanto, não há como atender o requerido pela CEF às fls. 316/318, pois o programa Bacen Jud iria bloquear novamente a conta salário. E por essa razão, reconsidero o despacho de fl. 320. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0016523-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROCHA DE SOUZA

Fl. 66: esclareça a CEF o seu requerimento, no prazo de 05 dias, tendo em vista o pedido de desistência de fl. 64. Int.

**0003761-96.2013.403.6100** - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA ROBERTA CAZARI

Determino o imediato desbloqueio da conta excedente ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012980-36.2013.403.6100** - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.

Fls. 153/154: Dê-se vista à exequente, da pesquisa Bacen Jud de ativos financeiros da executada, que restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010912-79.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 10619**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)** - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8)** - ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão transitado em julgado que reconheceu a procedência dos embargos à execução, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6)** - EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)** - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0018836-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018836-9)** - ROZIVAL AMADO DE JESUS SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000968-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Int.

**0011184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobreatado. Int.

**0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002847-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0009894-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Int.

**0012586-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DANIEL ZANINI (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028850-73.2003.403.6100 (2003.61.00.028850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0033696-36.2003.403.6100 (2003.61.00.033696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-10.2000.403.6100 (2000.61.00.001604-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARLUCIO ALVES BARBOSA X ALCIDES BARBOZA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO SILVA X VALTER ABEL FRANCA X HELIO DE SOUZA X RAIMUNDO ALVES FILHO X IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ KOSUGE X JOSE DIONISIO GREGORIO DE ABREU X NEURACI ISABEL DE ALMEIDA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0015837-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015837-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ROZIVAL AMADO DE JESUS SOUZA (SP090130 - DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0003064-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8)) ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos principais para estes autos. Int.

**0022448-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022448-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1)** - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal providenciar a penhora no rosto dos autos. Diante da concordância da União Federal à fl. 685, tomem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20160000258 (fl. 682) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)** - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NILTON KANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4)** - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 10627**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6)** - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que ela transfira o valor depositado na conta nº 1181005509263479 para a conta judicial nº 2945.635.26050-3, da Caixa Econômica Federal de São José dos Campos, vinculada à Execução Fiscal nº 0004130-18.2012.403.6103, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São José dos Campos.2- Expeça-se ofício ao Juízo da penhora informando que, conforme documentos de fls. 356/358 os valores penhorados foram transferidos e encontram-se à disposição daquele juízo.3- Fl. 364/365: Primeiramente, traga a parte exequente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a procuração de fl. 07 e substabelecimentos de fls. 198, 248, 322, 369 não contêm poderes específicos. Após, se em termos, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de levantamento de RPV/PRC, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7)** - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Primeiramente, dê-se vista a parte exequente dos embargos de declaração de fls. 1608/1609 após tornem os autos conclusos.

**0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4)** - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Com a juntada dos alvarás liquidados, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3)** - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTIN RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHES FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

1- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome de (i) MARIA DE LURDES LIMA para MARIA DE LURDES LIMA ONO; (ii) PAULO DONIZETI LUCCIN para PAULO DONIZETI LUCIN; (iii) TELMA TEREZINHA MOREIRA para TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO.2- Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório para os exequentes que estão em termos. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. 3- Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte exequente regularize o número de CPF de: (i) MARIA ROSA DE LIMA SILVA; (ii) ZELIA BAGGIO LUCCIN, pois apresentaram número de CPF de terceira pessoa. No mesmo prazo, intime-se o advogado da parte exequente para que regularize o CPF de: (i) Osvaldo Rino; (ii) Sebastião Bazão e (iii) Valdomiro Peverari, que estão cancelados, conforme extratos de fls. 444/446. Cumpra-se. Int.

**0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se às fls. 458/465.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8)** - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada dos alvarás liquidados, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 619: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047681-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047681-0)** - MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve pedido de bloqueio do pagamento do officio requisitório nº 2016.0000245, retifique o referido officio para que passe a constar Não no campo Bloqueio do Depósito Judicial.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido officio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEAO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES

DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENEY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APPARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIM X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA

REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABATTI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA



MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAILO X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISSIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDTT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZARAMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA

GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARAILDES BATAGELO X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISSELDIA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATTIUSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUIZ

MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELLO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSON KITTLER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGAO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGEN X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X E OUTROS

Diante da certidão de fl. 1455, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Moreira, Faracco e Lavorato, CNPJ nº 18.328.350/0001-47, OAB/SP 14.706. Publique-se o despacho de fl. 1451. Int.

## Expediente Nº 10639

### MONITORIA

**0020268-45.2007.403.6100 (2007.61.00.020268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 162. Int.

**0018087-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022820-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ JESUS FERREIRA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X VENILMA FERREIRA DA SILVA X IVANILDA GONCALVES FERREIRA COSTA X REINALDO COSTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da sentença de extinção de fl. 94, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0021242-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, indefiro o pedido de consulta e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022477-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023106-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008867-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Considerando o requerido à fl. 64, converto o julgamento em diligência para expedição de e-mail à CECON para verificação da possibilidade de designação de audiência de conciliação. Não sendo viável a designação de audiência no âmbito da CECON, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019035-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019676-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019700-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019858-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021088-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 39. Int.

**0021245-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021247-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON BARBOSA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021251-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o autor requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023384-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000651-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001488-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o autor requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016078-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016092-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016884-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO LIMA BASTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009372-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

Considerando o requerido à fl. 64, converto o julgamento em diligência para: 1- Expedição de e-mail à CECON para verificação da possibilidade de designação de audiência de conciliação; 2- Anoteção da representação processual da ré pela Defensoria Pública da União, com a remessa dos autos para vista deste órgão. Não sendo viável a designação de audiência no âmbito da CECON, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013943-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 119. Int.

**0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 268: Concedo o prazo, conforme requerido. Transcorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 299. Int.

**0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DA SILVA MOURA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 85. Int.

**0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Requeira o que de direito no tocante aos veículos restritos de fls. 158/159.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 194.Int.

**0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, observo que a presente ação monitória foi sentenciada, fls. 90/91, tendo o trânsito em julgado se operado em 26.06.2014, conforme certidão de fl. 119.A sentença, integralmente mantida em segundo grau de jurisdição, fl. 117, julgou parcialmente procedente a ação monitória para reconhecer o débito apontado em face de Flávio Roberto Ferreira da Silva, Ary Alberto e Maria da Conceição Dias Silva Alberto, excluindo-se dos cálculos apontados a capitalização de juros.Portanto, as questões pertinentes à existência e extensão dos débitos, bem como à responsabilidade dos réus pela integralidade da dívida restaram preclusas.Isto posto:1- Defiro a penhora da motocicleta Honda/XR-200, ano de fabricação 2001/modelo 2002, vermelha, Placa DCL8447, documento de fl. 164, devendo, para tanto, expedir-se o respectivo mandado;2- Apresente, a CEF, planilha de débito atualizada, com a exclusão dos juros capitalizados conforme determinado na sentença transitada em julgado, manifestando-se, ainda, acerca da petição de fls. 181/183, que trata especificamente de automóvel oferecido a penhora.Após, tornem conclusos..Pa 1,10 Int.

**0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 176.Int.

**0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Fl. 193 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011709-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X ANGELICA BARBOZA TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0014019-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015528-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 121.Int.

**0019360-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 130. Int.

**0022087-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Fl. 132 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001836-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 181.Int.

**0002212-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 85.Int.

**0010482-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004286-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 85 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023425-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009646-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 84.Int.

## 25ª VARA CÍVEL



REQUERENTE: CHARLES CLARO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA SANTOS DA SILVA - SP289426

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

ID 538192: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por CHARLES CLARO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine, em suma, o recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS do autor, a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.449,80 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível de Mauá (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, que abrange o Município de Ribeirão Pires, atual domicílio do autor, conforme Portaria n. 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSELICE MARTINS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento dos valores fraudulentamente sacados da conta vinculada ao FGTS e a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais sofridos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), porém requer a condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Contudo, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-81.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIANA SANTANA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados.

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, suspendo o trâmite processual (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-18.2016.4.03.6100

AUTOR: IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados.

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, suspendo o trâmite processual (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: BOA VENTURA RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) RÉU: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pelo réu. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000483-60.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: WALUSE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- I) a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de seus atos societários;
- II) o recolhimento complementar das custas judiciais em no mínimo 0,5% do valor da causa (R\$7,18), nos termos da Lei n. 9.289/96.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.  
Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-94.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MIRIAN DE SANTANA ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o termo de conciliação acostado aos autos (ID 549796 e ID 549799), vinculado ao procedimento comum n. 0002502-26.2016.4.03.6144, no qual engloba, além de outros, o contrato objeto da presente monitoria (CONSTRUCARD n. 3191.160.0001050-05), assim como a juntada de comprovante de pagamento conforme acordado nos autos supramencionados (sequência 27), esclareça a CEF a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **24/03/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6)** - GILDO TOSATTI X MARIA PAULA BICUDO TOSATTI X RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI X CRISTIANE BICUDO TOSATTI X REGIANE APARECIDA BICUDO TOSATTI(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) , dê-se ciência aos beneficiados. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo (findos). Int.

**0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3)** - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI - ESPOLIO X SIMEI DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPARE SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO)

Considerando a interposição de apelação pelos Correios (fls. 431-446) e pela SANSIM (fls. 449-482), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0020122-62.2011.403.6100** - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223-224: Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil (RFB) solicitando cópia das declarações de imposto de renda de Almir Sanches Ferreira Matos (CPF n. 271.187.627-68), referentes aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001 -, exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2000 -, conforme requerido. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica o autor intimado a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010249-67.2013.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0009915-62.2015.403.6100** - TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls. 158-179) e de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

(...) dê-se ciência ao patrono dos coembargados. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0)** - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA.(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se vista à CEF no prazo legal, requerendo o que de direito.MANTIDA a divergência de valores, DETERMINO a remessa dos autos à Contadadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, com a aplicação dos termos aqui determinados.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos exequentes, ora impugnados, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para a apreciação da Impugnação.Int.

**0005442-72.2011.403.6100** - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VLADIR VIEIRA DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A. X ARABELA BON DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A.

(...) dê-se ciência ao patrono da parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0022973-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011800-14.2015.403.6100** - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X REGINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUA WEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.** e **HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando, em liminar, que se determine à autoridade coatora para proceder ao registro das atas de aprovação das contas dos exercícios de 2011 a 2015, bem como das contas de exercícios subsequentes, sem a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015.

Informam que seu requerimento administrativo de arquivamento dos registros de suas atas de aprovação das demonstrações financeiras de 2011 a 2015 foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação do referido documento societário.

Sustentam a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte determina, em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.



Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela autoridade coatora, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que as impetrantes não foram partes naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também o *periculum in mora*, uma vez que o impedimento dos registros de atos das sociedades obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estariam inseridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro das atas de aprovação das contas dos exercícios de 2011 a 2015, bem como das contas de exercícios subsequentes, das impetrantes, sem a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

**DENISE APARECIDA AVELAR**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO, CYNTHIA MARA VALHAS ARANTES QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que os autores pretendem a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS e que, conforme demonstrando no extrato do FGTS anexado pelos autores (Id 536110), o saldo existente na conta em 10/11/2016 é de R\$ 70.503,48, corrijo, de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 70.503,48.

Intimem-se os autores para a complementação das custas já recolhidas (Id 536097).

Intimem-se, também, a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração.

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a regularização do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 26 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Alega o autor que os créditos tributários exigidos pelo fisco seriam indevidos pois extintos por compensação.

Verifico, no entanto, que não restaram demonstrados os fundamentos utilizados pela autoridade tributária para o indeferimento da compensação.

Inviável, portanto, o deferimento de qualquer medida judicial sem a prévia oitiva da ré.

Cite-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

\*

**Expediente Nº 4539**

### **MONITORIA**

**0900193-28.2005.403.6100 (2005.61.00.900193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANA APARECIDA AMARAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0900193-28.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ELIANA APARECIDA AMARAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra ELIANA APARECIDA AMARAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 57.412,03, em razão do contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física nº 112 firmado com a ré.Foi proferida sentença, às fls. 114/115, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ter, a autora, deixado de informar o endereço atualizado da ré. Em face dessa decisão, a CEF apresentou apelação, à qual foi dado provimento para dar prosseguimento à demanda (fls. 148/151). Tal decisão transitou em julgado (fls. 152). Os autos retornaram a este juízo, o qual determinou a realização de diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, a fim de se obter o endereço atual da ré (fls. 153), o que foi feito às fls. 154/157. Expedidos mandado e carta precatória para citação da ré, esta não foi localizada (fls. 163 e 170/172). Intimada a apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como a requerer o que de direito quanto à citação da ré (fls. 153 e 175), a CEF não cumpriu a referida decisão. Intimada pessoalmente a cumprir a referida determinação (fls. 177), a autora apenas requereu o prazo de 20 dias (fls. 181). É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido da autora de prazo suplementar. Com efeito, ela não promoveu as diligências que lhe incumbiam, por mais de 30 dias, mesmo após ser intimada pessoalmente.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como a requerer o que de direito quanto à citação da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000307-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X MARCIO SALUM APOLINARIO X LUCIA DE SOUZA FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0000307-16.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARCIO SALUM APOLINARIO e LUCIA DE SOUZA FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCIO SALUM APOLINARIO e LUCIA DE SOUZA FERREIRA, visando ao recebimento de R\$ 15.595,41, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Às fls. 74/77 foi proferida sentença, acolhendo em parte os embargos monitórios para afastar, do título executivo judicial constituído, os valores a título de comissão de permanência e determinar que, a partir do ajuizamento da presente ação, a correção monetária siga os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/91, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Foram, ainda, fixados, em favor da CEF, os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00. As partes apresentaram apelação, tendo sido os autos remetidos ao TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento às apelações para afastar a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência (fls. 97/100). A CEF interpôs agravo interno em face dessa decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 113/117). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 118). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a desistência do processo (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 120, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINEY ALVES**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0006351-17.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SINEY ALVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SINEY ALVES, visando ao recebimento de R\$ 15.191,87, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 154/162 foi proferida sentença, acolhendo em parte os embargos monitórios para excluir, do título executivo judicial constituído, os valores eventualmente cobrados a título de IOF e determinar que, a partir do ajuizamento da presente ação, a correção monetária siga os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/91, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Foram, ainda, fixados, em favor da CEF, os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00. A CEF apresentou apelação e o réu as contrarrazões ao referido recurso, tendo sido os autos remetidos ao TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação para excluir da sentença a imposição de atualização do débito nos termos da Lei nº 6.899/81 e fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% do benefício econômico obtido pela autora com a demanda (fls. 177/181). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 183). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a desistência do processo (fls. 185). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 185, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006482-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0006482-89.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS, visando ao recebimento de R\$ 21.084,62, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 131/135 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos monitórios para reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheceu, ainda, a CEF como credora da ora ré do valor de R\$ 21.084,62 para março de 2011. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou apelação e a CEF, as contrarrazões ao referido recurso, tendo sido os autos remetidos ao TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento à apelação para obstar a cobrança de IOF e determinar o afastamento das disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão (fls. 175/179). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 180). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a desistência da execução, caso houvesse a concordância da ré (fls. 188). A ré concordou com o referido pedido de desistência (fls. 189). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 188, bem como a concordância da ré, às fls. 189, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008053-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ARIANE SANTOS BORGES - ME**

A empresa requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1.102B (fls. 65v) do CPC/73 e intimada nos termos do Art. 523, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 103/104). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0019498-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMAR CAVICHIOLI JUNIOR

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019498-71.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BELMAR CAVICHIOLI JUNIOR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra BELMAR CAVICHIOLI JUNIOR, visando ao recebimento do valor de R\$ 43.375,08, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedidos mandados para citação do réu, este não foi localizado (fls. 29/31, 38/42). Intimada a apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis (fls. 43 e 46), a CEF não cumpriu a referida decisão. Intimada pessoalmente a cumprir a referida determinação (fls. 49), a autora apenas requereu o prazo de 60 dias (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da autora de prazo suplementar. Com efeito, ela não promoveu as diligências que lhe incumbiam, por mais de 30 dias, mesmo após ser intimada pessoalmente. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008278-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARCON DE OLIVEIRA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008278-42.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DEBORA MARCON DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra DEBORA MARCON DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.207,95, referente aos contratos de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - pessoa física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrados em 01/06/2009 e 01/06/2012. A ré ofereceu embargos, às fls. 78/111. Sustenta que a CEF não comprovou o fato gerador dos valores resultantes da dívida questionada, tendo sido juntados aos autos os contratos e uma planilha de débito. Alega que o contrato não foi redigido de forma clara, com cláusulas compreensíveis, o que dificulta a sua compreensão. Insurge-se contra a taxa de juros aplicada. Afirma que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por ser uma relação de consumo. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante às fls. 112. A autora manifestou-se sobre os embargos às fls. 113/125, impugnando a justiça gratuita concedida à embargante. Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (fls. 129/131). É o relatório. Decido. A CEF impugna a concessão da justiça gratuita à embargante. Contudo, não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção de que existe em favor da impugnada, limitando-se a afirmar que o benefício não pode ser concedido à parte que utiliza os serviços de advogado particular. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. É o que consta às fls. 104. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Passo ao exame do mérito. A embargante alega a falta de esclarecimentos de como se chegou ao valor apontado como devido. No entanto, não assiste razão a ela. Vejamos. O artigo 700 do Novo Código de

Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pela embargante (fls. 11/26 e 27/42), bem como os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (fls. 43/63). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, devidamente assinados pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Os contratos firmados pelas partes são contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e estão juntados às fls. 11/42. De acordo com os contratos, foram concedidos à embargante limites de crédito nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00. E as cláusulas do contrato são claras, padronizadas. A embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a insurgir-se contra a taxa de juros aplicada. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de capitalização de juros. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.... Recurso Especial parcialmente provido. (RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo (...). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASKI) Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a ré, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011966-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011966-12.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WLADIMIR MESQUITA MOTTA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra WLADIMIR MESQUITA MOTTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 56.488,16, referente aos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nºs 0268.160.2474-03 e 3208.160.872-61, celebrados em 15/10/2013 e 18/11/2013. O réu ofereceu embargos, às fls. 35/44. Sustenta que tornou-se inadimplente em razão de dificuldades financeiras e que não conseguiu realizar acordo perante a autora. Insurge-se contra os juros remuneratórios e a capitalização de juros. Alega que, ao contrato deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo. Pede a justiça gratuita e a procedência dos embargos. As fls. 45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 46/50. Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (fls. 54/56). É o relatório. Passo a decidir. Os contratos firmados pelas partes são contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e estão juntados às fls. 10/17. De acordo com os contratos, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, a serem utilizados na aquisição de materiais de construção. Da leitura das cláusulas contratuais depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos prevêem que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor atualizado pela TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata-die (cláusula nona, fls. 11 e 16). Ademais, a cláusula 14ª, parágrafo primeiro, prevê que, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal (fls. 12 e fls. 16 verso). Resta patente que os contratos celebrados entre as partes permitem expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a



edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO.(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019838-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-32.2016.403.6100) JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019838-78.2016.403.6100 EMBARGANTES: JAVIER PATINO ME E JAVIER PATINO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JAVIER PATINO ME E JAVIER PATINO, representados por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que foi movida, contra ela, execução fundada em título executivo extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura

de crédito ou tarifa de contratação. Sustenta, ainda, que a cláusula 23ª determina que, no caso de inadimplemento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, com taxa mensal obtida através da cumulação da taxa do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10%, o que torna indeterminada a dívida e ilíquido o título apresentado. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, prevista na cláusula oitava do contrato, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a extinção da execução ou, então, para determinar a redução do valor cobrado, com a revisão do saldo devedor. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e apensados à execução nº 0005886-32.2016.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 118/126. Nesta, afirma que o contrato em discussão reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a regularidade do contrato e afirma não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios é legítima, assim como das demais taxas e tarifas contratadas, que foram livremente pactuadas. Por fim, sustenta que a comissão de permanência pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, no caso de inadimplência. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na cédula de crédito bancário nº 405500330000406-0 e seus aditamentos, firmada entre as partes. O contrato prevê a cobrança de Tarifa de Contratação e de Renovação (cláusula 8ª - fls. 25/26; quadro resumo do crédito - fls. 65 e 72). Prevê, ainda, a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 10ª e 18ª - fls. 16/17). Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. A parte embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) No entanto, assiste razão à parte embargante com relação à cobrança da tarifa de abertura de crédito ou de contratação, prevista no contrato, que foram celebrados em 05/01/2009, ou seja, após 30/04/2008. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central

do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/08/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti - grifei) Assim, revendo posicionamento anterior, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07. Com relação à comissão de permanência, também assiste razão à parte embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 92/102, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora e multa contratual. Não houve incidência de taxa de rentabilidade. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora e da multa contratual. Deve, ainda, ser excluída a Tarifa de Abertura de Crédito, prevista nos contratos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a Tarifa de Abertura de Crédito, bem como os juros de mora e a multa contratual, que incidiram

cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a parte embargante foi vencedora da maior parte dos pedidos, condeno a embargada, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar aos embargantes honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0005886-32.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016492-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-49.2012.403.6100) JAMIL CASTILHO ALONSO X ROSANA DE OLIVEIRA ALONSO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0016492-22.2016.403.6100EMBARGANTE: JAMIL CASTILHO ALONSO E ROSANA DE OLIVEIRA ALONSOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JAMIL CASTILHO ALONSO E ROSANA DE OLIVEIRA ALONSO apresentaram embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os embargantes, que foi penhorado o imóvel adquirido por eles, no ano de 2006, em razão da execução nº 0014805-49.2012.403.6100. Afirmando, ainda, que adquiriram o referido imóvel de Edmilson Malafatti, representado, na ocasião, por seu procurador Norberto de Jesus Tavares. Alegam que firmaram um instrumento particular de aluguel e promessa com opção final de venda e compra, em 28/12/2006, e que o valor pactuado foi pago ao vendedor Edmilson. Alegam, ainda, que, no momento da finalização da venda, foram informados do falecimento da esposa de Edmilson e de que só poderiam transferir o imóvel assim que fosse finalizado o inventário. Acrescentam que, então, tomaram conhecimento da existência de várias ações de execução em face do vendedor Edmilson. Sustentam ser terceiros de boa fé, não tendo nenhuma ligação com a relação jurídica objeto da execução. Sustentam, ainda, que o imóvel penhorado é seu bem de família e, portanto, é impenhorável. Afirmando que, apesar de não terem o registro do imóvel, têm legitimidade para a propositura da presente ação. Pedem que a ação seja julgada procedente para deconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 42, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, os embargos de terceiro foram recebidos com efeito suspensivo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/64. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, afirma que houve irregularidade na celebração do instrumento de locação com promessa de venda e compra, eis que o imóvel, adquirido sob as regras do SFH, não poderia ser alugado. Sustenta que o compromisso de compra e venda não induz propriedade e que os embargantes não comprovaram a alegada boa fé na aquisição do imóvel. Acrescenta que não deve ser mantida a concessão da Justiça gratuita. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho os benefícios da Justiça gratuita. Com efeito, os embargantes apresentaram declaração idônea de que não possuem condições para arcar com as custas processuais e a CEF não trouxe nenhuma prova que demonstrasse o contrário. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que os embargantes sustentam, em sua inicial, que são proprietários do imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nele residindo desde 2006. Ora, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro podem ser ajuizados para defesa da posse do bem que sofrer constrição ou ameaça de constrição, como se discute no presente caso. E, nos termos da Súmula 84 do Colendo STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos acostados aos autos são suficientes para defesa da embargada, bem como para análise do mérito por este Juízo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Afirmando os embargantes que são proprietários do imóvel em discussão e que realizaram o pagamento do preço pactuado no instrumento de promessa de venda e compra. Para comprovar suas alegações, apresentam um instrumento particular de aluguel e promessa com opção final de venda e compra celebrado em caráter irrevogável e irretroatável (fls. 18/23). No referido contrato, ficou pactuado que seria pago o valor inicial de R\$ 5.000,00 e que o restante do preço seria pago com recursos do FGTS e mediante financiamento a ser obtido junto à CEF. Ficou pactuado, também, que os compradores pagariam aluguel e condomínio até a liberação do financiamento e quitação do preço. E, apesar de o contrato ter caráter irrevogável, sua rescisão seria possível em caso de inadimplemento. No entanto, os embargantes, para comprovar o pagamento, trouxeram somente um recibo de pagamento do sinal, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 24). Não há nos autos prova de que utilizaram os recursos do FGTS ou que realizaram financiamento imobiliário para pagamento do valor pactuado. Apesar de constar, no termo de constatação e na certidão do oficial de Justiça, acostada nos autos principais, que os embargantes residiam no imóvel, no momento da penhora, não é possível afirmar que eles são os proprietários e que, de fato, quitaram o valor pactuado no contrato de aluguel e promessa de venda e compra. É que, como já mencionado, não há nenhum documento que comprove o pagamento do preço ajustado. E tal comprovação deveria ter sido feita pelos embargantes, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Ademais, a hipoteca que recai sobre o imóvel é anterior ao compromisso de compra e venda e aluguel firmado entre as partes, tendo sido devidamente registrada na matrícula do imóvel. Não é, pois, possível deconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel, eis que não ficou comprovado que os embargantes adquiriram a propriedade do mesmo. E, por esse mesmo motivo, por não ter sido comprovada a propriedade do imóvel, não é possível afirmar que se trata de bem de família. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0014805-49.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013761-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013761-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AXXON AUTOMACAO INDL/ LTDA X JOSE EDNIR NEVES FILHO X WEDER MACIEL DE ALMEIDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do antigo Código de Processo Civil.

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO Nº: 0008747-93.2013.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 516,96, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Expedidas cartas precatórias para citação do executado, este não foi localizado (fls. 83 e 94). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2013 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades e multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 456,00, equivalente a R\$ 1.824,00. A execução proposta foi de R\$ 516,96. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial

provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018410-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA**

Às fls. 42, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

**0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0024043-24.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.414,73, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. O executado foi citado às fls. 21/23. Contudo não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 25). O exequente requereu pesquisas perante o Bacenjud, e juntou o débito atualizado no valor de 1.961,22 o que foi deferido às fls. 31. Foi bloqueado valor parcial de R\$ 1.249,31 (fls. 32). Foi expedido alvará de levantamento, que foi liquidado às fls. 43. Às fls. 44/46, o exequente alegou que a dívida não foi integralmente paga e requereu novo Bacenjud, apresentando planilha de atualização da dívida. O pedido foi deferido às fls. 47. Foi bloqueado valor ínfimo (fls. 48). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 1.414,73. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa

realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliente, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Determino, por fim, o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 48. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0024193-05.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 994,31, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. O executado foi citado às fls. 22/23. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 24). Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud e Renajud que restaram negativas (fls. 30 e 34 verso). O exequente requereu a suspensão do feito às fls. 38/41, em razão de acordo entre as partes, o que foi deferido às fls. 42. Às fls. 43/45, o exequente informa que o executado pagou 03 (três) das oito parcelas que foram objeto de acordo administrativo, resultando no seu descumprimento. Juntou planilha atualizada do débito e requereu a realização de Bacenjud. Os pedidos foram deferidos às fls. 46/47. Foi, ainda, determinada a exclusão do valor de R\$ 317,90, referente a custas, totalizando o valor atualizado de R\$ 598,84. Às fls. 48, foi realizada pesquisa perante o Bacenjud, que restou negativa. O exequente se manifestou às fls. 50, requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 51. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho



pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 598,84, conforme débito atualizado apresentado às fls. 45. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Revogo, portanto, a suspensão do feito deferida às fls. 51. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024394-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABOCLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

**0024418-25.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FERNANDES SERRA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0024418-25.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MANOEL FERNANDES SERRA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 162,66, para julho/16, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Foi expedido mandado de citação. Contudo, o executado não foi localizado (fls. 33/34). Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud, Renajud e Siel e expedidos novos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 47/48 e 51/55). Às fls. 58/63, o exequente apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados e, às fls. 66/67, juntou planilha atualizada do débito no valor de R\$ 162,66, para julho/2016. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 162,66, conforme débito atualizado apresentado às fls. 67. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0024735-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZELIA MARIA ANGELI CANIATTI**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO Nº: 0024735-23.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: ZELIA MARIA ANGELI CANIATTI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 580,88, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Foram expedidos mandados de citação, contudo a executada não foi localizada (fls. 21/22, 35 e 51/52). Às fls. 31/34, a exequente requer a suspensão da execução por um ano. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 356,40. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliente, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal

pelos Conselhos Profissionais , sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Resta, assim, prejudicado o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 55. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024736-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA LUZIA ROSATTI**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº 0024736-08.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: CECILIA LUZIA ROSATTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.389,30, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Foram expedidos mandados de citação, contudo a executada não foi localizada (fls. 20/21). Às fls. 35/38, o exequente requereu a suspensão da execução por terem as partes transigido, o que foi deferido às fls. 39. Contudo, às fls. 51/52, o exequente informou o descumprimento do acordo. Foram expedidos mandados de citação, mas a executada não foi encontrada (fls. 65/66, 73/75 e 82). O exequente apresentou pesquisas perante os CRIs (fls. 88/91). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 1.389,30. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/ffipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como

malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024782-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0024782-94.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MARCIO ROGERIO FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 598,50 referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. O executado foi citado às fls. 29/34 e foi lavrado Auto de Penhora. Às fls. 38/40, o exequente informou não se opor ao bem oferecido em penhora e requereu a designação de hasta pública. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2014 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 482,00, equivalente a R\$ 1.928,00. A execução proposta foi de R\$ 598,50. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado

inconstitucional. Saliente, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Por fim, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 31/32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003128-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

TIPO CAÇÃO Nº 0003128-17.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.389,30, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes. O executado foi citado (fls. 24). Às fls. 44/48, o exequente requereu a suspensão da execução por terem as partes transigido, o que foi deferido às fls. 49. Às fls. 50/51, o exequente informou a satisfação da obrigação pelo executado e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 50/51. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003136-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER TERECIANO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº 0003136-91.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: VALTER TERECIANO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.781,34, referente à multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. O executado foi citado às fls. 32. O mesmo não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 42). Às fls. 24/25, o exequente requereu a suspensão da execução por terem as partes transigido, o que foi deferido às fls. 28. Contudo, às fls. 38/39, o exequente informou o descumprimento do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente à multa administrativa. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.781,34. Desta feita, a execução que visa ao recebimento da multa administrativa correspondente a valor inferior a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliente, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº: 0003302-26.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: FRANCISCO DUARTE SOTELO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial,



ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 120,84, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. O executado foi citado às fls. 23/25. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 26). Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud e Renajud que restaram negativas (fls. 33 e 36 verso). O exequente requereu a suspensão do feito às fls. 45, o que foi deferido às fls. 46. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 120,84. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidi a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Revogo, portanto, a suspensão do feito deferida às fls. 46. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades



**0003534-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0003534-38.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME E ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra J. NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME E ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.703,71, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmada em 20/08/12. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 82/84 E 90/91).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 101/103).Às fls. 104 foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. A exequente manifestou-se requerendo mais prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido às fls. 107. Contudo, a exequente não se manifestou.A CEF foi, ainda, intimada pessoalmente para cumprir a determinação supra (fls. 108). Ela se manifestou às fls. 112, requerendo mais prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro o pedido de prazo para a exequente apresentar pesquisas junto aos Cris, tendo em vista que já foi dado prazo suficiente para o devido cumprimento da determinação. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0010929-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)**

Intimada, a CEF requereu Infojud (fls. 192)Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)**

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 247).Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0017319-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LEITE**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO Nº: 0017319-67.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MOISES LEITE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.366,47, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa.Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Foi expedido mandado de citação, contudo o executado não foi localizado (fls. 30/30 verso).É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único.

O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 512,00, equivalente a R\$ 2.048,00. A execução proposta foi de R\$ 1.366,47. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliente, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022553-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0022553-30.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: J BARBOSA CLICHERIA - ME e JORGE BARBOSA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra J BARBOSA CLICHERIA - ME e JORGE BARBOSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.186,53, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Expedidos mandados e carta precatória para citação dos executados, estes não foram localizados (fls. 39/40, 49, 54/57). Foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs (fls. 58). No entanto, a CEF não se manifestou. Intimada pessoalmente a cumprir a referida determinação (fls. 61), a CEF apenas requereu o prazo de 60 dias (fls. 64). É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido da exequente de prazo suplementar. Com efeito, ela não promoveu as diligências que lhe incumbiam, por mais de 30 dias, mesmo após ser intimada pessoalmente. Passo à análise do processo e verifico que a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000489-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN TABATA DA SILVA - ME X KELLEN TABATA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0000489-89.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 81/8226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 81/82, afirmando que foi protocolada petição indicando o nome dos novos patronos da embargante, não tendo havido a republicação do despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, incorrendo, assim, contradição ao ser extinto o feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 84/85 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, eis que ao ser apresentada a petição de fls. 78/79, com a juntada de substabelecimento e requerimento de publicações em nome de Giza Helena Coelho, o prazo para cumprimento do despacho que motivou a extinção do feito sem resolução do mérito já havia se esgotado. Com efeito, o despacho de fls. 77 foi publicado em 22/08/2016, deferindo novo prazo de 10 dias para regularização do feito. A petição que requereu a publicação em nome da nova advogada foi protocolada em 14/09/2016, ou seja, após o esgotamento do prazo. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000976-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Fls. 96/97: Recebo os embargos de declaração dos executados, posto que tempestivos. Verifico que assiste razão parcial aos executados. O despacho de fls. 77 não informou que haviam sido opostos os embargos à execução n. 0004024-26.2016.403.6100. Contudo, não há que se falar em suspensão da execução. Com efeito, os embargos à execução, foram recebidos sem efeito suspensivo. Portanto, acolho em parte os embargos de declaração para corrigir o erro do despacho de fls. 77 para constar que houve a oposição dos embargos à execução n. 0004024-26.2016.403.6100. Assim, preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 98/99, intime-se a exequente para que recalcule o débito, nos termos da sentença dos embargos à execução (fls. 83/90), no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que não houve comprovação da impenhorabilidade dos bens de fls. 78/80, proceda-se à transferência dos valores para uma conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício de transferência de valores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0011451-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARJONA - ME X ANA CAROLINA ARJONA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 62). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0012611-37.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MORUMBI(SP346215 - PATRICIA BAZEI E SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0012611-37.2016.403.6100EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA MORUMBIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA MORUMBI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 82.163,65, referente as despesas condominiais e demais encargos, no período de março/2014 a fevereiro/2016. Citada, a executada depositou judicialmente os valores discutidos (fls. 71/78). Intimado, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi feito às fls. 84/85. Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 86/87. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a executada pagou o débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

**0014110-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAXIMILIANO STURION**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO Nº: 0014110-56.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MAXIMILIANO STURION26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 356,40, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. Às fls. 24/30, o exequente emendou a inicial para juntar documentos. E, às fls. 31/34, requer a suspensão da execução por terem as partes transigido. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 2 (duas) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 356,40. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do

juízo do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Por fim, nada a decidir sobre o pedido de fls. 34/34. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017108-94.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MASUZZO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº: 0017108-94.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: ANTONIO MASUZZO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 519,68, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 519,68. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal

apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017126-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA NERI DOS SANTOS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº: 0017126-18.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: SUZANA NERI DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.271,64, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 3 (três) anuidades. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 1.271,64. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulando o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de

fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021198-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA MURIEL SILVA PERES**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº: 0021198-48.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: RENATA MURIEL SILVA PERES HAACH26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 275,58, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 275,58. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) (<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>). (...) O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema: (...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades



públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em Relator: [...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021260-88.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FELIPE ANTONIO GONCALVES FRAGA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº: 0021260-88.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: FELIPE ANTONIO GONÇALVES FRAGA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 278,19, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 278,19. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar



anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).(…)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(…) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021262-58.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA REGINA VICENTE**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO Nº: 0021262-58.2016.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: ANGELA REGINA VICENTE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 273,64, referente a anuidades pessoa física e/ou multa administrativa. Tendo em vista o termo de novação e confissão de dívida assinado pela parte executada, o exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2016 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a 1 (uma) anuidade. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da

anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 545,00, equivalente a R\$ 2.180,00. A execução proposta foi de R\$ 273,64. Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação. Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento: O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos. E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado Custo unitário do processo de execução fiscal da União, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).(…)O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais, foi preciso na análise do tema:(…) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...) Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional. Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum. Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E, como o legislador referiu-se a dívidas referentes a anuidades, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação. Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades. Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em Relator:[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021323-16.2016.403.6100 - JANE WEIFFENBACH(SP331972 - SIMONE VERZBICKAS KAVAKAMA) X NAO CONSTA**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0021323-16.2016.403.6100REQUERENTE: JANE WEIFFENBACH26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JANE WEIFFENBACH, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido na cidade de Madrid, na Espanha, em 08/03/98, e ser filha de mãe brasileira. Alega que se mudou com a família para o Brasil quando tinha dois anos de idade, residindo desde sempre na cidade de São Paulo. Alega, ainda, que reside no Brasil há mais de dezesseis anos e que está atualmente vinculada à Universidade Getúlio Vargas, sendo certo que permanecerá no Brasil de forma permanente. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A requerente regularizou a inicial às fls. 40/41. Foi dada vista à União Federal, que se manifestou pela procedência da ação (fls. 43/47). O parquet do Ministério Público Federal concordou com o pedido de homologação da opção de nacionalidade (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filha de mãe brasileira (fls. 14/15 e 21), bem como de estudar no país (fls. 31/33). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI MOHAMED CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI MOHAMED CHAHINE**

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 180), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**Expediente N° 4554**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 101/103. A intimação das testemunhas será feita por meio de mandado judicial somente se comprovado nos autos a ocorrência de uma das hipóteses presentes no art. 455, parágrafo 4º, I, II e III do CPC. Concedo, parta tanto, à autora o prazo de 5 dias. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8718**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012749-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP338470 - NATHALIA RAMOS MARTELLA)**

Defiro o pedido de parcelamento nos termos sugeridos pela defesa, ficando a mesma ciente de que a primeira parcela vencerá no dia 10 subsequente à publicação deste despacho. Intimem-se as partes.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 157, cujas razões adoto como fundamento para manter a audiência designada para o dia 13/02/2017, às 15h00. Aguarde-se o ato designado.

**0007948-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Considerando que as testemunhas SILVIA MENDES ZEFERINO e JAIRO PEREIRA não foram localizadas nos endereços fornecidos (fls. 838 e 840), caberá à defesa apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

### **Expediente N° 8720**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013419-90.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16/02/2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 8721**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013420-75.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2017, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 8722**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0016981-15.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEFICO NAKAHARA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA)

Tendo em vista que a questão da prescrição já foi superada por decisão do E. T.R.F. da 3ª Região em sede de Agravo em Execução Penal às fls. 74/77, designo audiência admonitória neste Juízo, em razão da relutância do apenado em iniciar o cumprimento da pena no Juízo Deprecado, para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14h30. Intime-se o apenado para comparecimento em audiência munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e comprovação de renda. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida para fiscalização da pena, independentemente de cumprimento, expedindo-se nova Deprecata com urgência para intimação do réu para a audiência. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca**

**Expediente Nº 5772**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005064-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA SANTIAGO SILVA(SP329292 - WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO)**

PROCESSO Nº 5064-62.2014.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉ: Eliza Santiago Silva VISTOS ETC., ELIZA SANTIAGO SILVA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de outubro/2003 a março/2004. Narra a inicial acusatória que a ré, durante o período mencionado, efetuou saque indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, de titularidade de sua mãe, Maria Madalena da Silva, mesmo após o falecimento desta, ocorrido em 26/09/2003, causando o prejuízo de R\$ 7.923,58 à autarquia previdenciária. Consta ainda, que embora tenha se comprometido a ressarcir o INSS, firmando Termo de Parcelamento, não cumpriu com o acordado. Inicialmente a denúncia foi rejeitada em razão do reconhecimento pelo juízo da tese da prescrição antecipada (fls. 137/141). Apresentado recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 143/156), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe deu provimento e recebeu a inicial acusatória em todos os seus termos em 23/02/2015 (fls. 183/186). Em seguida, a ré foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação (fls. 196/199). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 212). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogada a ré (fls. 226/229). Em seguida, superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação da ré por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 231/234). Por sua vez, a defesa da acusada protestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva eis que as circunstâncias da ré, que é primária e com bons antecedentes, seriam favoráveis à aplicação da pena no mínimo legal (fls. 237/238). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelos documentos constantes do procedimento administrativo realizado no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, segundo o qual, embora a segurada Maria Madalena da Silva tenha falecido aos 26/09/2003, seu benefício previdenciário de pensão por morte foi sacado indevidamente após esta data por meio do uso do cartão magnético, nas competências de 09/2003 a 03/2004, o que também foi confirmado pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que a própria ré admitiu a prática delitiva quando ouvida em sede policial e também durante a instrução processual. Com efeito, nesta oportunidade, ratificando seu depoimento anterior, a acusada reconheceu ter realizado os saques do benefício de pensão por morte de titularidade de sua mãe mesmo após seu óbito. Esclareceu que passava por dificuldades financeiras em virtude de gastos realizados com os cuidados com a mãe doente e com os quatro filhos menores, que não contavam com o auxílio do pai. Por sua vez, a testemunha de defesa ouvida apenas confirmou que a ré enfrentava dificuldades financeiras porque cuidava da mãe doente e porque era mãe solteira de quatro filhos menores, acrescentando que a acusada possuía um escritório de contabilidade, embora não tivesse grande quantidade de clientes. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva pelos documentos e depoimentos contidos nos autos, cumpre registrar que a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação pela prática do crime de estelionato, eis que não constitui causa excludente de culpabilidade, tipicidade ou mesmo punibilidade. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada

em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entende-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentem normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base da ré em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, permanecerá inalterada a pena, pois já fixada no mínimo legal. Verifico, contudo, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, tornando-a definitiva em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de causas de diminuição. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Considerando a proporcionalidade já mencionada entre o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade e seguindo o mesmo iter acima descrito quanto às diminuições e aumentos, a pena de multa sofrerá o aumento de 1/3 em face da causa prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, ficando definitiva em CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ELIZA SANTIAGO SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nest a condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

### **Expediente Nº 5773**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003420-50.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCONE SILVA GOMES(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Autos nº 0003420-50.2015.403.6181Fls. 154/156 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCONE SILVA GOMES, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em 30 de outubro de 2009, requereu, junto à Superintendência da Polícia Federal, a expedição de passaporte em nome de Arlesson Luiz da Silva, brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Palmeira dos Índios/AL, nascido em 19 de setembro de 1989, filho de Enoque Luiz da Silva e Margarida Rosa da Silva, RG 53.892.611-9/SP, CPF 065.181.904-00, residente na Rua São Benedito, 393, Santo Amaro, São Paulo, apresentando, para tanto, documentos ideologicamente falsos neste nome. Fls.: 158/159 - A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2015. Fls. 221/223 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta, já que o acusado possui dois assentos de nascimento verdadeiros. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada não participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 10/05/2017, ÀS 15:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização do ato. Providencie a Secretaria a pesquisa junto aos órgãos de praxe da folha de antecedentes e informações criminais também em nome de ARLESSON LUIZ DA SILVA. Por fim, intime-se a defesa constituída do acusado a esclarecer as razões pelas quais apresentou instrumento de mandato ora em nome de ARLESSON LUIZ DA SILVA (FL. 224), ora em nome de MARCONE SILVA GOMES (fl. 237), informando, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por qual nome o acusado é socialmente identificado, bem como os motivos pelos quais o acusado não propôs ação de retificação de assento de nascimento até o presente momento. Por fim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a defesa apresentar os dados qualificativos das mães biológica e adotiva para que estas sejam ouvidas como testemunhas do juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar: artigo 299, do Código Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4278**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010368-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010368-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA)**

Fl. 573: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito).

**Expediente Nº 4279**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002885-10.2004.403.6181 (2004.61.81.002885-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRUZ TAVARES(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)**



Vistos. Conforme r. decisão de fls. 320, os defensores constituídos do réu não foram regularmente intimados da decisão de fls. 246/247, tendo os autos sido remetidos equivocadamente para a Defensoria Pública da União. Sendo assim, determinou-se a repetição de todos os atos realizados a partir da referida decisão de fls. 246/247, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas. A fls. 334/335, os defensores constituídos manifestaram-se, com a concordância do réu, no sentido de ratificar todos os atos praticados pela DPU a partir de fls. 246/247, requerendo, assim, a convalidação de tais atos e a prolação de sentença. Verifico que a parte manifesta expressa aceitação dos efeitos dos atos praticados a partir de fls. 246/247, razão pela qual ficam eventuais nulidades sanadas, por força do artigo 572, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas. Comunicuem-se às partes e testemunhas acerca do cancelamento da referida audiência. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que, caso queiram, apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como ratificação e aceitação dos efeitos dos memoriais escritos apresentados a fls. 296/314 pela DPU. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4280**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IDELSON GOMES DA COSTA (SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO IDELSON GOMES DA COSTA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Pelo fato de o réu não preencher os requisitos necessários, o MPF se recusou a apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fls. 89), motivo pelo qual a denúncia foi recebida em 29.02.2016 (fls. 91/92). Regularmente citado (fls. 108), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 111/114) alegando ausência de justa causa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de abril de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Cumpra-se. Intimem-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3099**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)**

(...) Intime-se a defesa de José Roberto Gonçalves a apresentar razões no prazo legal. (...)



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016555-03.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

1) Fl. 2914verso: Foi determinado à defesa de Ieda, Roberto, Alexandre e Thalita manifestação sobre diligência negativa em relação à testemunha Jacy Regina Dalle Lucca (fl. 2899). Assim, verifique-se a existência de manifestação dos acusados, a fim de que seja certificado eventual decurso do prazo. Quanto ao protesto de intimação pessoal para comparecimento em audiência (fl. 2778), não há que se falar em prejuízo à defesa ou violação ao devido processo legal pela intimação por meio da imprensa oficial, que constitui instrumento adequado para a comunicação dos atos processuais. Com efeito, nos casos em que a defesa encontra-se patrocinada por advogado constituído nos autos, as intimações devem ocorrer por meio de diário oficial, conforme previsto pelo artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Não obstante, providencie a Secretaria intimação pessoal dos réus por ocasião de interrogatório em audiência de instrução. 2) Fls. 2931/2932: Trata-se de requerimento da defesa de Fernando Vinocur pela expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de registros de acesso a movimentação financeira das empresas TBLV, Modullus, Vinocur S/A e Comark Cobranças, e dos acusados. Em primeira manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento de pedido da defesa de Fernando Vinocur (fl. 2981). Posteriormente, o órgão ministerial apresentou manifestação contrária ao pedido de ofício à Receita Federal, considerando que a diligência é irrelevante ao deslinde do feito e levará a atrasos da instrução criminal (3008/3010). A questão sobre a legalidade do acesso da Receita Federal a movimentação financeira de pessoas investigadas foi apreciada pela decisão de fls. 2590/2598, conforme trecho a seguir: Em relação à suposta irregularidade na fase investigativa, mencionada pela defesa de Fernando Vinocur, não se verifica, em princípio, vício que prejudique o andamento da ação penal. De fato, apurações iniciais sobre o caso foram efetivadas pela Receita Federal do Brasil no âmbito da Operação Origami. Posteriormente, em vista das evidências obtidas pelas autoridades fiscais, veio a ser deferido o afastamento do sigilo bancário de pessoas investigadas (Autos Nº 0014930-31.2013.403.6181), resultando na obtenção dos elementos que subsidiavam a presente ação penal. A circunstância de ter sido iniciada investigação do Inquérito Nº 0998/2014-1 a partir de informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil não acarreta, por si só, a nulidade do feito. A instauração de inquérito policial não constitui requisito para a realização de investigações criminais, ou mesmo para a concessão de medidas de afastamento de sigilo bancário de investigados (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 168.184 - SP. Ministro Relator JORGE MUSSI. Julgado em 02.02.2012). Também não constitui o inquérito policial único instrumento investigativo disponível para a apuração de condutas ilícitas. Com efeito, é possível que procedimentos administrativos instaurados pela Receita Federal venham a revelar indícios de delitos praticados por contribuintes, aptos à instauração de persecução penal. Assim, não se mostra irregular o afastamento do sigilo bancário de contribuintes quando necessário à continuidade das investigações, sobretudo quando constituir meio adequado e mais eficiente para a confirmação de informações obtidas em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que autoridades e agentes fiscais tributários da União podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias de contribuintes, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar Nº 105/2001, a fim de subsidiar processo administrativo fiscal (Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgados em 24.02.2016). Assim, não há que se falar em nulidade das provas produzidas durante a fase de investigação, seja por que decorrentes de apuração iniciada pela Receita Federal do Brasil, seja pela ausência de prévia instauração de inquérito policial. Portanto, tratando-se de questão apreciada nos autos, não havendo elementos que indiquem a existência de irregularidade na obtenção de provas, indefiro o pedido para expedição de ofício a Receita Federal. Por fim, a defesa de Fernando Vinocur requer às fls. 2977/2978 que seja homologada a desistência quanto a realização de perícia contábil em livros fiscais de empresa Modullus Empreendimentos, e que seja determinada a devolução de carta precatória expedida à Comarca de Bauru/SP. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido da defesa (fls. 2981). Cumpre a defesa

indicar as provas que pretende produzir em juízo, estabelecendo a estratégia defensiva que pretende adotar. Outrossim, não existe requerimento dos demais acusados quanto a produção de prova pericial em relação aos livros contábeis da empresa Modullus. Enquanto não produzida a prova, é conferido à parte a possibilidade de desistência da sua realização, conforme se extrai do artigo 401, 1º do Código de Processo Penal. Portanto, defiro o requerido pela defesa de Fernando Vinocur para homologar pedido de desistência de fls. 2977/2978, quanto à realização de prova pericial. Providencie-se a devolução de cartas precatórias expedidas para a finalidade de apresentação de livros contábeis da empresa Modullus. Quanto ao pedido de desistência de oitiva da testemunha Marcelo Terra (fl. 3027), considerando que já foi intimada para comparecimento em audiência designada para a data de 14/02/2017, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa dos demais acusados, no prazo de cinco dias, sobre interesse na produção da prova testemunhal, sob pena de preclusão. 3) Fls. 2995/3001: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de cinco dias, o quantum depositado em conta judicial nº 86401912-5, operação 005, agência 0265, proveniente do Banco Ouroinvest S.A., encaminhando em anexo cópia dos documentos de fls. 2663 e 2995/3001. 4) Fl. 2930 e 3023: A defesa de Adalberto Thomazini apresentou manifestação informando que o endereço da testemunha José Leonardo encontra-se correto, constituindo local de residência da testemunha arrolada. Em certidão de fl. 2720 o oficial responsável pela diligência informa que procedeu com duas tentativas de intimação da testemunha, em datas e horários diferentes, não sendo atendido. Menciona ainda que o local corresponde a chácara, e que não foi atendido por vizinhos da localidade. As circunstâncias da diligência demonstram que o local não dispõe de pessoa que possa atender ou informar sobre a localização da testemunha. Outrossim, a defesa de Adalberto não fornece outras informações sobre o local e horário em que José Leonardo possa ser encontrado para intimação. Não se mostra razoável a determinação de sucessivas tentativas de localização da testemunha, ausentes maiores informações da parte interessada na produção da prova, a quem compete indicar adequadamente o endereço para intimação. Portanto, em vista da proximidade da audiência designada para a data de 10/02/2017, intime-se a defesa de Adalberto para que informe, adequadamente, no prazo de quarenta e oito horas, endereço para intimação das testemunhas José Leonardo de Lima e Rosana Correa Leite, sob pena de preclusão. 5) Fl. 2920: Trata-se de solicitação da autoridade policial em São Paulo por cópia da denúncia dos autos, informações sobre o endereço atual de Mauro Vinocur e cópias de peças do procedimento que ensejaram a ação penal, no que se refere à titularidade de empresas envolvidas no comércio de papel decorrente de descaminho. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de compartilhamento (3008/3010). O compartilhamento de informações constitui instrumento compatível com o modelo cooperativo entre os entes públicos, adotado pela Constituição Federal (confiram-se, v.g., artigos 37, inciso XXI, e 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo daquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados, tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica, para fins de instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Petição Nº 3683/MG QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inquérito Nº 2.424-4/RJ QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007). No presente caso, as informações requeridas têm por finalidade instruir inquérito policial que apura crime de descaminho relacionado a apreensão de carregamento de papel que seria pertencente a empresa ligada ao grupo TBLV Comércio de Papéis, mencionado pela denúncia de fls. 302/399. Dessa forma, tratando-se de fatos relacionados ao apurado nos presentes autos, mostra-se cabível o compartilhamento requerido. Isso posto, fica autorizado o compartilhamento de provas, exclusivamente para a finalidade de instrução do Inquérito Policial nº 0890/2014-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, devendo a Secretaria providenciar ao solicitante o encaminhamento da denúncia e do inquérito policial que acompanha os autos, incluindo apensos, em mídia digital, com a brevidade possível. Informe-se ainda endereço atual do réu Mauro Vinocur. Por fim, estendo o sigilo do feito à autoridade policial requerente, a fim de preservar o conteúdo sigiloso das evidências que serão compartilhadas. Cumpra-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10177**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001934-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/02/2017 250/471**

Autos nº : 0001934-93.2016.403.6181 (IPL nº 0004/2016-98 GRUPO DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DPF/SP) Denunciado pos, inclusive pornografia infantil, e que não tinha interesse específico nesse tipo de material. Contudo, tal afirmação não prospera, pois o perito fez constar do laudo pericial os termos de pesquisa utilizados pelo denunciado para buscar arquivos no programa de compartilhamento de arquivos Addax, sendo localizados termos como; pthc, pedo, boy man, pedo day, neighbour pthc, pthc teacher (tabela 6 (fls. 82)), demonstra que o acusado buscava por arquivos de pornografia infantil na rede. Além disso, tendo em vista que o GUID 2CAA9844C628D07FBED45C792E206800 utilizado pelo usuário inicialmente investigado pelos policiais federais compartilhando pornografia infantil na rede P2P é o mesmo do encontrado no computador de BRUNO (tabela 04 do laudo às fls. 80), é inegável que foi ele quem disponibilizou e transmitiu os arquivos ilícitos constantes da Informação nº 006/2015 (fls. 05/16), bem assim disponibilizou e transmitiu todos os outros milhares de arquivos de pornografia infantil encontrados em pasta compartilhada do programa Addax (fls. 82). Portanto, é possível afirmar que além de o denunciado buscar por pornografia infantojuvenil na Internet, ele também deixava esses arquivos em pasta compartilhada do programa P2P, o que permitia que outros usuários da rede obtivessem os arquivos, como ocorreu com a equipe de policiais, dando origem à presente investigação.

3.- Do pedido Sendo assim, suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA como incurso nas penas dos crimes do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c. art. 69 do Código Penal, requerendo que, após autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para todos os atos, até final condenação. São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

02. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o inquérito policial - IPL nº 0004/2016-98 do GRUPO DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DPF/SP e IPL nº 0020/2016-98 GRCC-DPF/SP -, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

03. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO BARBOSA BAMBINI DA FONSECA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08) e art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c. art. 69 do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

04. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.

05. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

06. Cite-se e intime-se o(a) acusada(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

07. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-s e vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

08. Folha 101, segundo parágrafo: Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do acusado), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 27 de novembro de 2017, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para a qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso se encontra preso (por outro processo).

10. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

11. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele (ela) arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

12. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

13. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

14. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).

15. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

16. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.

17. Folha 101, terceiro parágrafo: Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para que se manifeste sobre o interesse na restituição dos pen drives apreendidos (fls. 44 e 85), no prazo de 10 dias. Em havendo interesse, providencie-se a devolução dos bens, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos. Sem interesse na restituição, fica, deferido o pleito ministerial para

apagamento dos dados contidos nos pen drives e sua doação para entidade de caráter assistencial nos termos do item 3 do Comunicado nº 07/04 do COGE. Expeça-se o necessário.18. Os autos nº 0001986-89.2016.403.6181 - em apenso - devem ser apensados definitivamente a estes autos principais, certificando-se e anotando-se no sistema processual.19. Tendo em vista a chegada, na Justiça Federal, dos autos do IPL nº 0021/2016-98 GRCC-DPF/SP (em apenso), providencie-se junto ao SEDI a alteração da classe processual de comunicação de prisão em flagrante para inquérito policial dos autos nº 0003773-56.2016.403.6181. Os autos do referido inquérito policial, também, devem permanecer apensados definitivamente a esta ação penal, tendo em vista que a denúncia ofertada a fls. 104/107 também se refere aos fatos objeto deste IPL.20. Os autos da comunicação de prisão em flagrante (autos nº 0003773-56.2016.403.6181) - que se encontram apensados a este feito - devem permanecer arquivados provisoriamente em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05. Antes, porém, traslade-se para os autos da ação penal cópias do(a): termo da procuração outorgada pelo denunciado a advogados, pesquisa INFOSEG em nome do denunciado, termo de audiência de custódia, alvará de soltura cumprido e comprovante do recolhimento da fiança arbitrada.21. Providencie-se cópia de segurança das mídias contidas nos autos, cópias essas que devem permanecer no cofre desta Secretaria.22. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal\_vara07\_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.23. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, observando-se a juntada de procuração outorgada pelo denunciado na fase policial.

## **Expediente Nº 10178**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAREL GOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Fls. 5595/5596: Defiro a juntada do substabelecimento e vista dos autos, referente ao protocolo da petição n. 2017.61810000224-1. Tendo em vista a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão Definitivo n. 0104654-76.1995.403.6181.0014, em desfavor de NELSON MANCINI NICOLAU, expeça-se Guia de Recolhimento, bem como expeçam-se as comunicações necessárias, em razão da redução da pena nos termos do HC 317.330/SP do c. Superior Tribunal de Justiça. Int.

## **Expediente Nº 10179**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000271-66.2003.403.6181 (2003.61.81.000271-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE) X LUIS EDUARDO SALEM

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a exordial acusatória (fls. 304/308): [...] 01. NELSON SALEM JUNIOR, na qualidade de sócio-administrador da empresa SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA (CNPJ: 73.088.460/0001-97) deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de empregados constantes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos meses de novembro de 2000 a setembro de 2011 (12 vezes). 02. Por tal razão foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.345.387-0 em 29/10/2001, no valor de R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 252/471

59.961,53 (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 07/10 do Apenso). Com a apresentação de defesa tempestiva à respectiva NFLD (fls. 120 do Apenso), julgada improcedente (fls. 125 do Apenso), o crédito tributário foi definitivamente constituído em 18/09/2002, data em que expirou o prazo para interposição de recurso administrativo.03. Desta forma, por ter deixado de recolher as citadas contribuições previdenciárias aos cofres do INSS nos prazos legais, NELSON SALEM JUNIOR praticou, por 12 (doze) vezes, de forma continuada (art. 71, CP), o crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.04. Importa mencionar que o crédito tributário em análise não foi quitado ou parcelado, o que resultou na inscrição da Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal de um débito atualizado até janeiro de 2011 no valor de R\$ 135.714,74 (cento e trinta e cinco mil setecentos e quatorze reais e setenta e quatro reais), conforme se observa às fls. 247/248 e 256. [...] Em 07.12.2016, este Juízo tomou conhecimento da decisão do E. STJ no CC 148.531/SP que o declarou competente para o presente feito (telegrama de fls. 422). O MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu a denúncia em 28.06.2011 (fl. 11), sendo o feito redistribuído a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em 10.04.2012 (Portaria 084/2012-Diretor do Foro JFRN - fl. 22). Em 04.03.2016, o acusado, com endereço na cidade de SANTOS/SP, foi citado pessoalmente (fls. 359/360), constituiu defensor nos autos em 10.03.2016 (fls. 348/350). Resposta à acusação acostada às fls. 386/401, alegando (i) incompetência territorial de Natal/RN (oposta exceção de incompetência), (ii) nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de motivação e tendo em vista a inépcia da denúncia, (iii) falta de justa causa para ação, (iv) inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, não indicando seus endereços. Em 08.07.2016, manifestou-se a Procuradoria da República de São Paulo pelo prosseguimento do processo (fls. 410-verso). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos elementos das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se em tese ao tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Com relação à nulidade da decisão de recebimento da denúncia, saliente-se que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais superiores, tal decisão não enseja farta argumentação. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Na hipótese, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP. 4. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 368.719/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJE 23/11/2016) Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As questões aduzidas na resposta, na verdade, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2017, às 15:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 307/308). Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos endereços das testemunhas arroladas pela defesa, devendo-se expedir carta precatória, após a juntada dos endereços, para as subseções judiciárias do Rio de Janeiro e Brasília, solicitando-se a reserva da sala e link para realização do ato por videoconferência, bem como informando a este Juízo as respectivas reservas e o número do IP INFOVIA e INTERNET, para que seja providenciado o callcenter. Consigne nas precatórias que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As testemunhas de defesa com endereço nesta capital deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 253/471

intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Intimem-se o acusado no endereço de fls. 359/360. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído. Indefiro o pleito de realização de perícia técnica formulado pela defesa, uma vez que não se mostra necessário para o deslinde do feito, podendo, a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por assistente técnico. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 0016/2017 para a Comarca de Valinhos/SP e n. 0021/2017 para a Subseção Judiciária de Santos/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Egberto Fonseca Lago e intimação do réu Nelson Salem Júnior, respectivamente. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1979**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007520-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO(MG081414 - LUIZ PAULO DOMINGUES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)**

Considerando a certidão de fl.486, proceda-se a regularização do teor da sentença de fls.372/382 no sistema processual, bem como sua republicação. Uma vez que há nos autos manifestação de interesse do réu em recorrer da sentença prolatada (fl.343) e Termo de Recurso de Apelação apresentado pelo seu advogado (fls.344/345) proceda a Secretaria a sua intimação para que ratifique ou não a sua interposição. Sendo positiva, remetam-se os autos com urgência ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art.600 4º do Código de Processo Penal. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS.372/382: SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 189/191) descreve, em síntese, que: No ano-calendário de 2003, a empresa Fórmula Distribuição Ltda., administrada exclusivamente pelo denunciado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, movimentou recursos referentes a depósitos num total de R\$5.610.472,69 (cinco milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos - fls. 61). Entretanto, conforme apuração realizada pela Receita Federal, a mencionada empresa declarou R\$100.250,00 (cem mil, duzentos e cinquenta reais) na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - DIPJ, a partir do lucro presumido. Dessa forma, constatou-se diferença a ser tributada de R\$5.510.222,69 (cinco milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos - fls. 61) e conseqüentemente a prática delituosa. Narra, ainda, a peça acusatória que: O crédito tributário apurado no PAF nº 19515.00249/2009-24, referente à empresa Fórmula Distribuição Ltda., foi constituído definitivamente em 21.08.2009 (fls. 78) e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PRFN/SERIA/SP para inscrição em dívida ativa. Em 22.03.2013, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região encaminhou ofício, informando que os débitos da empresa Fórmula Distribuição Ltda., apurados no PAF nº 19515.00249/2009-24, encontravam-se em situação ATIVA AJUIZADA, sem notícia de pagamento ou parcelamento (fls. 166/169). O montante atualizado até março de 2013 era de R\$1.759.358,03 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 2384/2010-1 (fls. 02/186) e foi recebida em 28 de julho de 2014 (fls. 193/195). Cumprida a citação do acusado (fls. 205/206), a defesa constituída pelo réu JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 210/237. Não arrolou testemunhas. Em audiência realizada através de carta precatória aos 06 de setembro de 2016, foi interrogado o acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 281/282 e mídia de fl. 283). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 292/300, pugnando pela condenação do acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, nos termos da denúncia, haja vista a comprovação da materialidade delitiva e autoria no curso da instrução criminal. A defesa do acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, apresentou seus memoriais às fls. 307/370, pugnando, preliminarmente, pela nulidade das provas que alicerçaram a denúncia em razão da quebra de sigilos bancário e fiscal feita diretamente pela Receita Federal



sem autorização judicial. No mérito, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de provas da materialidade delitiva, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário foi alicerçada em presunção consignada na legislação tributária (artigo 42 da Lei nº 9.430/94), bem como ante a ausência de dolo na conduta do réu, alegando que a responsabilidade pelas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil era exclusiva do contador da empresa. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram acostadas em apenso aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. De início, rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de

negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001).Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218).Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422).Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar,



conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.002249/2009-04 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2003, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.681.115/0001-14), sucessora tributária da pessoa jurídica denominada OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 2003, não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela empresa, extraída de sua movimentação financeira. Referida constatação gerou a autuação e constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 94.193,38, ao PIS, no valor de R\$ 35.816,39, à COFINS, no valor de R\$ 165.306,60, e de CSLL, no valor de R\$ 59.510,39 (fls. 49). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 21.08.2009, conforme ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, às fls. 78. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto o absurdo vulto dos valores movimentados pela sociedade empresária FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO LTDA, a saber, R\$ 5.610.472,69 (cinco milhões, seiscentos e dez mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) no ano-calendário de 2003 contrasta de forma evidente com o montante declarado na DIPJ para o mesmo exercício financeiro em questão, qual seja R\$ 100.250,00 (cem mil, duzentos e cinquenta reais). Nesse contexto, identifiquei duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeat: a) a sociedade forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos ano-calendário de 2003, visto que na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 0,00 (ZERO reais) durante os meses de janeiro a setembro e quantias irrisórias nos meses de outubro a dezembro, não obstante os ingressos mensais consideráveis havidos em suas contas bancárias infirmem de forma inexorável tais declarações. (fls. 61), b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. Em sede de interrogatório, restou evidente que o réu JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO não soube esclarecer com precisão a atividade exercida pela sociedade empresária da qual era gestor à época dos fatos. Não obstante o acusado tenha declarado que a empresa consistia em uma distribuidora de alimentos de primeira necessidade cujos principais clientes seriam órgãos estatais e cozinhas industriais, sequer foi capaz fornecer detalhes acerca das negociações exercidas pela empresa aptos a justificar a vultosa movimentação bancária havida no ano-calendário de 2003. De sorte que, a despeito da discussão do valor do quantum debeat, a FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO LTDA obteve receita tributável no ano-calendário de 2003 e não a declarou, dolosamente, às autoridades fazendárias, assim como o lucro tributável auferido pela empresa também não foi declarado. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações constantes no instrumento de procuração autenticado pelo 1º Ofício de Notas de Contagem/MG, acostado às fls. 29/30, apontam que o acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO exercia a função de único gestor da sociedade empresária à época dos fatos, sendo suas atribuições controlar integralmente a movimentação bancária empresarial, bem como a sua representação perante órgãos fiscais mediante assinatura de documentos, tais como requerimentos, termos, declarações, livros fiscais, consultas, defesas, comunicados, declarações cadastrais, guias e declarações de ordem econômico fiscalis.... Em seu interrogatório, o réu JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO afirma que a gestão da empresa era realmente exercida apenas por ele (mídia de fl. 283), corroborando com o documento acima referido. Afirma o réu, nesse passo, que as omissões dos valores tributáveis que ingressaram nas contas da empresa FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO LTDA, na DIPJ apresentada à Receita Federal são de inteira responsabilidade do contador contratado pela sociedade empresária, a quem confiava a elaboração e entrega das declarações, além do pagamento dos tributos. Sucede que o réu não arrolou

profissional da área contábil como testemunha, sob a escusa de que o escritório de contabilidade teria encerrado suas atividades em razão do falecimento do contador entre os anos de 2007 e 2008. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Consoante expendido supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador por procuração da FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO LTDA., omitiu informações à administração tributária, haja vista que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2003 não informou a receita efetivamente auferida pela sociedade empresária. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo montante informado na Declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 e a absurda discrepância com a movimentação financeira apurada pela autoridade fazendária. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a quantia de R\$ 354.826,76 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) - em valores da época dos fatos desconsiderados os valores de multa e juros (fls. 61), não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, pela prática, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.174/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5937**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014724-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 220/228).Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação.São Paulo, data supra.----- EXTRATO DE SENTENÇA FLS. 215/218:...Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo ALESSANDRO DA SILVA LOPES, devidamente qualificada à fl. 80, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 356, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.Após o transitio em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**Expediente N° 5938**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)**

Vistos.Fls. 626: Indefiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Olindina/BA, conforme requerido pela defesa, isto porque nos autos da CP 359/2015-BLE, à fl. 585v, o Oficial de Justiça daquela Comarca atestou não ter localizado a testemunha Rafael de Assis, porque está morando em São Paulo, segundo informações de vizinhos e de seus familiares. Intime-se a defesa para apresentação de novo endereço da referida testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente N° 5939**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008747-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO SOARES FILHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)**

(...)Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 04 de abril de 2017, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação: Eny Gomes Capuchi, Maria Aparecida Capuchi e Daniele da Silva Moura, a testemunha comum Rosilene Rosa de Jesus e as testemunhas de defesa: Alessandro Aparecido de Santana e André Romão da Silva, bem como será procedido o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bauru/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Daniele da Silva Moura, por videoconferência, na data acima designada. Intimem-se as testemunhas de acusação Eny Gomes Capuchi, Maria Aparecida Capuchi e a testemunha comum Rosilene Rosa de Jesus, a fim de que compareçam ao ato acima designado.Anoto que as testemunhas de defesa Alessandro Aparecido de Santana e André Romão da Silva, deverão comparecer independente de intimação, haja vista a ausência de pedido neste sentido.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, bem como sua defesa constituída.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e,posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

#### **Expediente N° 5940**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002878-32.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DOS SANTOS(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ)

Publicação da sentença proferida em 29.12.2016:Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, filho de Eleodoro José dos Santos e Anna Maria de Oliveira, nascido aos 26/07/1940, portador do documento de identidade RG n.º 79355729/SSP/SP e inscrito no CPF n.º 222.778.468-72 da imputação de prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.Após o transitio em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

#### **Expediente N° 5941**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012164-97.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

(ITEM 9 DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE 30/01/2017)9) Intime-se o Dr. MARCOS ROBERTO BRUNNER, OAB/SP n 387.345 (por Everton), pessoalmente, para regularizar a representação processual, conforme decisão de fl. 347vº, sob pena de multa.(ATENÇÃO DEFESA: DESPACHO DE FLS. 469, PROFERIDO EM 30/01/2017 - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência anteriormente marcada para 14 de fevereiro de 2017, dê-se baixa na pauta de audiências.Em oportuno, redesigno a realização da audiência de instrução para o dia de 20 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns José Ricardo de Lima, Guilherme de Almeida Guedes e Adriana Lino Rodrigues, bem como será realizado o interrogatório dos acusados.Proceda à Secretaria o necessário para a realização da audiência, conforme determinado no Termo de Requerimento e Deliberação de fls. 461/465.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, bem como intemem-se as defesas constituídas.São Paulo, data supra.

**0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)**

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 24H)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 01/12/1997, natural de Feira de Santana/BA, filho de Núbia Silva de Oliveira, RG n.º 59.696.750-0/SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.54/56).A denúncia foi recebida por este Juízo aos 13/12/2016 (fls. 57/58).O acusado foi citado e intimado para responder a ação penal (fls. 70/71) e apresentou resposta à acusação às fls.72/76, por intermédio de defensora constituída (fl. 60).No entanto, a petição e fls. 72/76 não veio instruída com o rol de testemunhas mencionado, tampouco está assinada pela patrona do acusado, estando apócrifa.Assim, intime-se, com urgência, a advogada constante na procuração de fls. 60, para que regularize a petição de fls. 72/76 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista tratar-se de acusado preso.São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4343**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA**

R. DESPACHO DE FLS. 1.011: 1. Fls. 1008/1010: em vista de não haver até o momento atendimento ao ofício nº 14038/2016 - RE 0012/2016-11-SR/PF/SP, encaminhado pela Polícia Federal, determino, por cautela, a realização de consulta ao sistema BACENJUD, com vistas a obter eventual endereço atualizado, a fim de intimar Maria da Conceição Ferreira Lisboa (CPF nº 739.510.217-72), proprietária do veículo GM Astra HB Confort, placas LRD 1021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire o supramencionado veículo do Pátio da Polícia Federal de São Paulo/SP ou manifeste acerca da desistência do referido bem. Informe que para a retirada do veículo será necessário realizar um contato prévio com a Delegada de Polícia Federal, Dra. Melissa Maximino Pastor ou com o Escrivão da Polícia Federal Grandini, no telefone (11) 3538-5518. Com o aporte de novo endereço, expeça o necessário para intimação.2. Fls. 1004/1007: ante o informado pela empresa Itatiaia Automóveis Ltda., intime o procurador da empresa Plus Center Auto Posto Ltda (fls. 969), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse no veículo Chrysler Grand Caravan Limited, placas FEC 9939. 3. Oficie-se à empresa Bremem Comércio de Veículos Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse no veículo Chrysler Grand Caravan Limited, placas LOC 7786.4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e 3, tornem os autos conclusos. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*PRAZO ABERTO PARA OS  
ADVOGADOS DA EMPRESA PLUS CENTER AUTO POSTO LTDA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI)

REPUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA PROLATADA NO DIA 20.01.2017, ÀS FLS. 2092/2093:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS VIEIRA NÓIA, eis que, em breve síntese, o denunciado, na qualidade de diretor presidente da empresa Bawman Agropecuária e Comercial Ltda., no período de 23 de janeiro de 2002 até 14 de abril de 2002, teria negociado no mercado cédulas rurais, consideradas títulos mobiliários, sem a devida autorização, o caracterizaria infração ao artigo 7º, VI da Lei 7.492/86, bem como não realizou a escrituração dos livros contábeis obrigatórios no período de janeiro de 2001 até a data de sua falência, declarada em 23.01.2003, o que configuraria delito previsto no artigo 11 da Lei n.º 7.492/86 e, por fim, gerido fraudulentamente instituição financeira, crime previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/86, delitos esses combinados com o artigo 69 do Código Penal. A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 482/2002 - 78º Distrito Policial, foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 17.08.2007 (fls. 1581/1582). Em 12 de agosto de 2014, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do Provimento n.º 417/2014 - CJF (fls. 386). Após o curso regular da ação penal, sobreveio sentença às fls. 2065/2077, na qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver CARLOS VIEIRA NÓIA da acusação quanto ao delito previsto no artigo 11 da Lei 7.492/86. No entanto, condená-lo às sanções do artigo 4º da Lei n.º 7.492/86, à pena corporal de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa e, quanto ao artigo 7º da Lei 7.492/86, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, que somados, conforme disposto no artigo 69 do Código Penal, totalizam 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa. Às fls. 2087/2088, consta manifestação da defesa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Às fls. 2089 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação, tendo o Parquet se manifestado favoravelmente ao pedido da defesa (fls. 2089 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado o V. Acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. Não há nos autos, qualquer menção à reincidência. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ªed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009).Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada para cada um dos delitos, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito anos) anos, em ambos os casos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (17.08.2007 - fl. 1581/1582) e a data da publicação da sentença (25.11.2016 - 2078), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, incisos I e IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, incisos I e IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS VIEIRA NÓIA, RG 6.912.921-6/SSP/SP, CPF 658.743.318-94, filho de Francisco Noia Oliveira e Alice Vieira Noia, nascido aos 14.01.1953, em Colatina/ES pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º e 7º da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 69 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos.P. R. I. C.Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 2082. Com o trânsito em julgado do presente decism, ao SEDI para os devidos registros e anotações. Outrossim, façam-se as devidas comunicações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 20 de janeiro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta//////////PUBLICAÇÃO DA R.SENTENÇA PROLATADA NO DIA 25.11.2016, ÀS FLS. 2065/2077:VistosRelatórioCuida-se de ação penal instaurada por denúncia, devidamente recebida após apresentação de resposta à acusação, proposta pelo Ministério Público Federal contra o senhor Carlos Vieira Nóia, filho de Francisco Noia Oliveira e Alice Vieira Noia, nascido em 14 de janeiro de 1953, portador do Registro Geral 6.912.921-6, porque ele, na qualidade de Diretor Presidente da empresa Bawman Agropecuária e Comercial Ltda., no período de 26 de janeiro de 2002, até a data de 17.04.2002 negociou no mercado cédulas de produto rural financeira, títulos mobiliários, sem a autorização prévia da autoridade competente, a Comissão de Valores Mobiliários, o que caracterizaria o crime descrito no artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492, de 1986, bem como não realizou a escrituração dos livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão) no período de janeiro de 2001 até a data de sua falência, declarada em 23.01.2003, o que configuraria o crime descrito no art. 11 da Lei 7.492, de 1986, e, ainda, gerido fraudulentamente instituição financeira, crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492, de 1986.A denúncia foi recebida em 17.08.2007 (fls. 1581/1582).Após regular desenvolvimento do processo, as partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal considerou a empresa dirigida pelo réu equiparada à instituição financeira porque ela dedicava-se a captação de recursos de terceiros por meio de contratos de investimento coletivo - CIC, razão pela qual defende o ponto de vista de que o réu cometeu atos de gestão

fraudulenta ao negociar valores mobiliários sem prévia autorização da autoridade competente e movimentar recursos paralelamente à contabilidade exigida, que resultaram, inclusive, na falência da empresa. Para o Ministério Público Federal o fato de a empresa atuar na área de produção de suínos e ter enfrentado dificuldades financeiras a partir da falência de outra empresa do setor agropecuário não a isenta de responsabilidade e de atuar em conformidade com a lei. De acordo com o Ministério Público Federal restou comprovado que o réu negociou no mercado de valores mobiliários cédulas de produto rural financeira sem a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, exigida pela deliberação CVM 418. Por outro lado, para o Ministério Público Federal, a empresa dirigida pelo réu no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003 movimentou de forma habitual valores paralelos à contabilidade oficial. O Ministério Público Federal pediu fosse à ação penal julgada procedente com a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 4º, caput, 7º, inciso IV, e 11 todos da Lei 7.492, de 1986. A defesa do réu apresentou alegações finais. Em preliminar, alegou nulidade dos autos por ausência do recebimento da denúncia que fora aditada. No mérito, com relação ao delito descrito no artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492, de 1986, disse que já fora condenado por ter emitido contratos de investimento coletivo sem o prévio registro junto à Comissão de Valores Imobiliários no período de 14.12.00 a 14.04.01, de modo que houve continuidade delitiva já que os fatos narrados na presente denúncia ocorreram da mesma forma, apenas em períodos diferentes. Com relação à acusação descrita no artigo 11 da Lei 7.492/86 sustentou tratar-se de crime próprio, que só pode ser cometido por instituição financeira e por agente específico definido no artigo 25 da Lei 7.492, de 1986. Disse que a Sociedade Anônima Bawan Agropecuária e Comercial S.A jamais foi instituição financeira ou instituição financeira por equiparação, mas pessoa jurídica voltada para a engorda e comercialização de gado suíno, atividade incerta dentro do mercado agropecuário, conforme comprovaram as testemunhas de defesa Nilton Prezença e Mauro Roberto Carvalho de Rezende Filho. Disse, ainda, que a empresa terceirizava os serviços de contabilidade ao escritório Cavalcante & Associados. Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 por ser redigido em termos genéricos, abertos, imprecisos e indeterminados. Disse tratar-se, também, de crime próprio, que só pode ser cometido por instituição financeira e por agente específico definido no artigo 25 da Lei 7.492, de 1986. Sustentou, ainda, que não houve fraude, mas a falta de pagamentos. Pediu fosse o réu absolvido e alternativamente reconhecido a atenuante da confissão espontânea. Decido. Fundamentação A denúncia originária capitulou de forma equivocada o crime descrito no artigo 7º ao inscrevê-la no inexistente inciso VI, quando, na verdade, o inciso correto seria o IV. Os fatos, no entanto, foram descritos adequadamente, de modo que, a partir da ratificação, não havia necessidade de novo recebimento da denúncia, conforme defendido pelo réu. Assim, rejeito, por ausência de efetivo prejuízo, a alegação de nulidade. É importante estabelecer se a empresa presidida pelo réu pode ser equiparada a uma instituição financeira, como pretende o Ministério Público Federal. Conforme relatado à folha 1.480 dos autos a empresa Bawman Agropecuária e Comercial S/A foi constituída em 24 de outubro de 1995 com o objetivo de criar, comprar, vender, importar e exportar animais de grande e pequeno porte; emitir, distribuir e negociar valores mobiliários consistentes em contratos de investimento coletivo; explorar atividade agrícola de agricultura em geral; participar em outras sociedades como quotista, acionista ou membro de consórcio (g.n). Das possíveis atividades sociais desenvolvidas pela citada empresa, a que pode configurá-la como instituição financeira seria a emissão, distribuição e negociação de valores mobiliários consistentes em contratos de investimento coletivo. Os contratos de investimento coletivo são títulos lastreados em quaisquer produtos ou subprodutos destinados à comercialização e que geram direito de participação, pareceria ou remuneração, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. A distribuição dos contratos de emissão dessas empresas devem observar as condições estabelecidas na Instrução CVM nº 296/98. O risco do negócio está relacionado à capacidade de resgate dos títulos. O investidor compra, à vista ou parceladamente, um número mínimo de semoventes avaliados em termos de arrobas. A empresa se compromete a engordar o ativo num dado período de tempo, variável com o tipo de contrato. Na maioria dos casos, é cobrada uma taxa de administração a ser deduzida do investimento. Essa atividade é regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários pela Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001. Nesse aspecto, a referida empresa configura instituição financeira porquanto pessoa jurídica de direito privado cuja atividade, ainda que acessória, cumulativa, consistia na emissão, negociação e administração de valores mobiliários, conforme prevê, expressamente, o artigo 1º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1980, cujo conceito é amplíssimo em parte à casuística acumulada pelo Banco Central, através de sucessivas experiências com as mais diversas entidades que lidavam com recursos de terceiros ou com títulos ou valores mobiliários, conforme nos esclarece Manoel Pedro Pimentel na clássica obra sobre Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, pág.28. A primeira imputação atribuída ao réu é a de na qualidade de Diretor Presidente da empresa de ter emitido e negociado, sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida, títulos ou valores mobiliários. Pesa sobre ele a acusação de que a empresa no período de 26.01.2002 a 17.04.2002 negociou no mercado de valores mobiliários cédulas de produto rural financeira CPRF sem a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A emissão dessas cédulas de produto rural financeira demandava prévia autorização da CVM, tanto que em 11.12.2001 a referida Comissão na Deliberação CVM 418 determinou que a inspecionada suspendesse a colocação de Cédulas de Produto Rural Financeira - CPRF no mercado de valores mobiliários, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 25.01.2002 (fl.762). Como acentuado pelo Ministério Público Federal a alegação de algumas testemunhas de que a emissão das referidas cédulas não dependia de prévia autorização da CVM não corresponde à verdade, porquanto a CPRF inseria-se no conceito de título ou contrato de investimento coletivo e de valor mobiliário, previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001, e, recentemente acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.835/76 pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. A materialidade do crime foi comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial cópias dos títulos mobiliários emitidos pela empresa com data de negociação dos suínos em 13.02.2002, 23.02.2002, 01.03.2002, 02.03.2002 e 17.04.2002 (fls. 139, 140, 141 e 196), quando, conforme mencionado, a Comissão de Valores Mobiliários já havia determinado a suspensão da distribuição desses títulos no mercado de valores mobiliários. Não há que se falar em litispendência, como pretende o réu, porque o período da negociação, sem prévia autorização legal, é diverso daqueles pelos quais o réu foi denunciado anteriormente. Assim, constato, até o presente, ter Carlos Vieira Nória, no período de 26.01.2002 a 17.04.2002, oferecido ou negociado valores mobiliários de cédulas de produto rural financeira - CPRF - sem a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 11 da Lei 7.492/86 de contabilidade paralela, descrito como manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. Baseia-se o Ministério Público Federal em laudo pericial contábil, de fls. 1549/1552, que concluiu que não foram escriturados os Livros Diário e Razão relativos ao período de janeiro/01 até a data da quebra, ocorrida em 23.01.2003, fato que fora abordado, também, pela



Comissão de Valores Mobiliários, que, em seu relatório, observara que o trabalho do escritório de contabilidade era bastante prejudicado pela deficiência dos controles da área financeira e pela inexistência de relatórios de informações contábeis que permitam a priori a conferência dos dados encaminhados para a contabilidade. Tais documentos comprovam, de modo satisfatório, que havia um déficit de organização em relação aos documentos de interesse contábil que deviam ser remetidos ao escritório encarregado da contabilidade. Contudo, essa desorganização não é suficiente para caracterizar o delito descrito no artigo 11 da Lei 7.492/86, que, em última análise, pressupõe a manutenção e a movimentação de recursos não contabilizados oficialmente, para atender a despesas que não possam ser comprovadas ou para aumentar o ganho de certas pessoas, prática conhecida por caixa 2 tão difundida. De acordo com as lições de Manoel Pedro Pimentel visou o legislador, com este dispositivo, cercear a prática conhecida nas empresas como Caixa 2, ou seja, a manutenção e a movimentação de recursos não contabilizados oficialmente, para atender as despesas que não possam ser comprovadas, ou para aumentar o ganho dos diretores ou dos gerentes (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, p.94). Desta forma, não há como equiparar a desorganização contábil da empresa dirigida pelo réu com a figura típica prevista no artigo 11 da Lei 7.492/86. A denúncia também atribui ao acusado o crime de gestão fraudulenta previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 configurada pela prática de duas condutas anteriores, isto é, a negociação de valores mobiliários sem a autorização prévia da autoridade competente e a movimentação de recursos paralelamente à contabilidade legalmente exigida. A defesa alega a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, porque a redação genérica, aberta, imprecisa e indeterminada viola os princípios da legalidade em seu aspecto de determinação e taxatividade. Discordo, pois, embora o tipo pudesse conter mais elementos descritivos, a sua redação não impede que se tenha uma compreensão mínima acerca da conduta que se quer evitar, isto é, de que a instituição não seja gerida com o recurso ou emprego de fraude, engano, manobra ardisosa ou engenhosa. Alega, ainda, a defesa a impossibilidade de o réu cometer o crime, que seria próprio, nos termos do artigo 25 da Lei 7.492/86. Esse argumento foi superado quando se entendeu que a empresa configura instituição financeira por equiparação por ser pessoa jurídica de direito privado cuja atividade, ainda que acessória, cumulativa, consistia na emissão, negociação e administração de valores mobiliários. Sustenta, igualmente, a falta, em absoluto, do elemento subjetivo consistente na finalidade de obtenção de indevida vantagem, para si ou para terceiro. Para o réu, a gestão fraudulenta não se confunde com o insucesso do negócio, conforme comprovaram os testemunhos de Mauro Roberto Carvalho Rezende Filho e Carlos Vieira Nóia. Em que pese alguns autores enxergarem na gestão fraudulenta o fim de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida, o fato é que o tipo descrito não contém nenhum elemento ou requisito subjetivo especial. Basta a consciência de o agente administrar a instituição de forma fraudulenta. No caso em tela, a fraude consistiu em dois comportamentos: a) emitir e negociar as Cédulas de Produto Rural Financeira - CPRF sem autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e b) emitir e negociar as referidas cédulas sem que houvesse um lastro natural suficiente para acobertá-las, pois conforme o relatório levado a termo pela CVM foi constatado que a situação financeira da empresa era preocupante considerado que o valor do estoque de suíno apresentado em 31.12.2001 correspondia apenas a 25% (vinte e cinco por cento) dos compromissos assumidos com os parceiros, isto é, os investidores privados. Se considerarmos que os contratos de investimento coletivo são títulos lastreados em quaisquer produtos ou subprodutos destinados à comercialização e que geram direito de participação, pareceria ou remuneração, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros temos que (três quartos) dos contratos de investimento celebrados estavam sem lastro, isto é, inexistiam, para engorda, os suínos neles previstos (fl.771). Ainda de acordo com a referida inspeção, um prognóstico revelou que a inadimplência da empresa deveria aumentar sensivelmente ao longo do exercício de 2002 na medida em que foram vencendo seus compromissos, uma vez que o equilíbrio financeiro dependeria basicamente da reaplicação de recursos de resgates (reinvestimento) e de novos recursos captados junto ao público. Restou, assim, comprovado que a empresa era administrada de forma fraudulenta. Portanto, a ação é parcialmente procedente. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase (CP, art. 59), observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, à exceção dos antecedentes e das consequências do crime. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. Os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, porquanto inerentes ao dolo de praticar os delitos. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o réu possuía, à época dos fatos uma condenação transitada em julgado (fl. 1600). Ademais, possui apontamentos em sua folha de antecedentes (fls. 1601 e 1603). Uma vez que a condenação não havia transitado em julgado quando da prática dos crimes apurado neste processo, não pode ser utilizada para gerar reincidência (CP, art. 63). Contudo, referida condenação deve ser utilizada para caracterizar Maus Antecedentes. Essa é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATOS SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEIGADA. 1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos. 2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente. 3. Para a caracterização dos Maus Antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato criminoso que originou a nova condenação; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel.Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008. 4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente. 5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJE 22/02/2010) Quanto aos demais apontamentos, como não constam eventuais condenações, são considerados processos em andamento,



os quais não podem ser tidos como maus antecedentes para os fins de exasperação da pena-base, porquanto consoante dispõe o teor da Súmula STJ nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.. No tocante às consequências do crime, verifica-se que houve a emissão de valores mobiliários quando a autorização para tanto havia sido negada, bem como a emissão sem o correspondente lastro, o que resultou em prejuízos significativos para os investidores, que somam milhões de reais (fls. 257/264). Ademais, os atos praticados pelo acusado, na qualidade de administrador, culminaram na falência da sociedade empresarial Bawman Agropecuária e Comercial S/A. De modo que, sopesando os maus antecedentes e as consequências do crime como desfavoráveis e consideradas as demais circunstâncias favoráveis ao réu, fixo as penas-bases dos delitos em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que resulta em 2 anos e 4 meses de reclusão para o crime do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86 e em 3 anos e 6 meses de reclusão para o do artigo 4º da mesma lei e 11 dias-multa para cada delito. Na segunda fase da dosimetria incide a atenuante genérica da confissão espontânea. Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, pois, consoante lição doutrinária, a confissão da prática do fato não impede que o indivíduo procure justificar sua ação, ou, de qualquer forma, faça a sua defesa (Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 8ª edição, pág.311). Sobre o assunto, importante também frisar que Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula STJ 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Desse modo, reduz as penas em 1/6 em razão da confissão espontânea. Contudo, à vista do enunciado da Súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, as penas deverão retornar ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de emissão e negociação de valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente, previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86 e em 3 anos de reclusão para o crime de gestão fraudulenta, artigo 4º da mesma lei, bem como 10 dias-multa para cada delito. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de emissão e negociação de valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente, previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86 e em 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de gestão fraudulenta, artigo 4º da mesma lei. Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Dessa forma, cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, visto que o réu não possui, atualmente, boas condições financeiras, pois trabalha de corretor de imóveis para uma empresa. Por fim, aplicado o cúmulo material de penas (CP, art. 69), as sanções totalizam em 5 (cinco) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa. Consideradas as circunstâncias judiciais reconhecidas, assim como o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena corporal imposta, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Vieira Nória para: (a) absolvê-lo da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 11 da Lei 7.492, de 1986, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; (b) condená-lo como incurso nas sanções do artigo 4º da Lei 7.492, de 1986, a pena de reclusão 3 anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa; (c) condená-lo como incurso nas sanções do artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492, de 1986, a pena de reclusão de 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que, somadas, em obediência ao disposto no artigo 69 do Código Penal, totalizam 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. À vista da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, incabível a substituição por sanções restritivas de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma da lei. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2016. Silvio Luis Ferreira da Rocha Juiz Federal.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2319**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003012-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003012-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-08.2000.403.6182 (2000.61.82.035389-0)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 116: Nada a apreciar, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 116. Cumpra-se, pois, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 117. Publique-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002855-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) MANUEL BRUNO MENDES BRAZAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BRAZAO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

Fls. 205/211. A parte embargante requer a remessa dos autos para o juízo falimentar, porquanto os embargos de terceiro não se enquadrariam nas exceções previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05. Além disso, a parte exequente teria habilitado seus créditos no processo falimentar. INDEFIRO o pedido formulado, porquanto estes autos são um incidente na execução fiscal n. 0527500-48.1997.4.03.6182 e, desse modo, estão a ela vinculados. Uma vez que a execução fiscal em referência continua tramitando regularmente, incabível a remessa desses embargos de terceiro para o juízo falimentar, considerando-se que as questões relativas às penhoras determinadas nos autos devem ser dirimidas pelo juízo prolator da decisão e competente para o processamento do feito executivo. De outra parte, verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). No caso dos autos, a parte embargante arrolou como demandados os coexecutados no processo executivo, medida que além de despicienda em si, nos termos da fundamentação supra, mostrou-se infrutífera, pois nenhum deles foi localizado nos endereços indicados (fls. 186/191). Desse modo, determino a exclusão de BADRA S/A, MIGUEL BADRA JÚNIOR e RAGGI BADRA NETO do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013692-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) EDISON ROBERTO VIOTTO(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem litigioso sobre o qual a parte embargante requer a liberação da constrição. Sendo assim, intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial para: a) conferir o valor correto à causa; b) recolher custas complementares, se o caso; c) trazer aos autos cópia dos documentos que demonstrem a propriedade do bem e que comprovem a constrição sobre o bem litigioso. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0057488-10.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem litigioso sobre o qual a parte embargante requer a liberação da constrição. Sendo assim, intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial para: a) conferir o valor correto à causa; b) regularizar sua representação processual, uma vez que consta nos autos somente a procura de um dos embargantes; c) recolher as custas correspondentes. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0505400-75.1992.403.6182 (92.0505400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INDS/  
MATARAZZO DE ALIMENTOS SA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO(SP216068 -  
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ROBERTO  
CALMON DE BARROS BARRETO**

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S.A. opôs embargos de declaração às fls. 306/311 contra a decisão proferida às fls. 298/304, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir MARIA PIA MATARAZZO e ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO do polo passivo da execução fiscal. Sustenta, em síntese, a omissão da decisão quanto à apreciação de redução do percentual da multa moratória, pois a matéria não teria sido discutida em sede de embargos à execução e, portanto, não teria ocorrido a preclusão. A parte exequente se manifestou às fls. 328/329 e não se opôs a pretensão da Embargante, reconhecendo o pedido formulado. Quanto ao prosseguimento da ação, pugnou pela suspensão, nos moldes da Portaria n. 396/2016, com o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com razão à Embargante, pois este Juízo deixou de apreciar o pedido adequadamente formulado com base em legislação superveniente à oposição dos embargos à execução, motivo pelo qual passo a sanar referida omissão. De fato, conforme redação do art. 26, da Lei n. 11.941/09, que alterou o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/91, o limite máximo de multa moratória aplicável aos débitos previdenciários foi estabelecida em 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 61, da Lei n. 9.430/96. Confirmam-se o teor das normas (g.n.): Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [...] 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nesse contexto, a regra mais benéfica retroage à data do fato gerador, consoante previsão expressa do art. 106, II, c, do CTN, que transcrevo a seguir: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...] c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Portanto, cabível a redução da multa moratória aplicada de 60% (sessenta por cento) para 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL COMO TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. 1- No tocante ao questionamento do valor excessivo da multa moratória, cabe salientar que o percentual foi fixado em lei (Lei n. 8.383/91, art. 61, IV); apesar disso, cuidando-se de penalidade administrativa (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da teoria geral no Direito Administrativo, p.58, Malheiros Editores, 2001), deve ser aplicado o princípio da retroatividade da norma mais favorável (idem, A sanção no Direito Administrativo, p.112, Malheiros Editores, 2003). Assim, em face das disposições do CTN (art.106, II, c), reduz-se a multa moratória, no patamar determinado no artigo 61, 1º, da Lei 9.430/96, ou seja, em 20%. 2- Quanto à insurgência da embargante contra a incidência da TR/TRD, inprocede o seu descontentamento, haja vista que, no período em que foi aplicada, a TR/TRD foi utilizada como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Portanto, nenhum óbice há para a incidência de juros nos moldes de legislação específica, podendo tais juros serem superiores a 1% ao mês. 5- Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1085215/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; 2ª Turma; ADcl no AgRg no REsp 1275297/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 10/12/2013). No mais, a parte exequente se manifestou nos autos e reconheceu o direito vindicado pela Embargante, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e integrar a decisão de fls. 298/304 e, conseqüentemente, acolher a exceção de pré-executividade para determinar a redução da multa aplicada de 60% (sessenta por cento) para 20% (vinte por cento) sobre os débitos exigidos na execução fiscal em curso, com fulcro no art. 35, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 e art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para excluir os sócios do polo passivo da ação e alterar a denominação social da executada, conforme determinado à fl. 304. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se.

**0551004-83.1997.403.6182 (97.0551004-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CHARLOTTE LANDSBERGER X SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 575/582 contra a decisão proferida às fls. 568/569, que acolheu os embargos declaratórios somente para corrigir erro material em relação à denominação social da Embargante. Sustenta, em síntese, a existência de novo erro material e omissão na decisão prolatada, pois este Juízo teria: a) desconsiderado a superveniência da discussão relativa a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório; b) não se atentado que a matéria discutida é de ordem pública e não poderia ser alcançada pela preclusão; c) não teria percebido que no auto de infração que deu origem a exigência decorreria de contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A matéria já foi apreciada em sede de embargos de declaração anteriormente opostos, de modo que este Juízo entendeu que as teses deduzidas pela Embargante se insurgem contra o mérito da decisão prolatada às fls. 459/465 e, portanto, não podem ser desafiadas por meio da via eleita. No que concerne ao aludido erro material na utilização da expressão outros para fazer referência às sócias da Embargante que figuram como corresponsáveis pelo pagamento do débito, embora a decisão de fls. 459/465 tenha reconhecido, de ofício, a ilegitimidade das pessoas físicas para figurar no polo passivo da ação, fato é que ela ainda não é definitiva, uma vez que a Exequente sequer teve a oportunidade de ser intimada sobre o seu teor. Destarte, não é possível se falar em erro material, pois as pessoas físicas ainda não foram formalmente excluídas do polo passivo da execução, providência que deverá ser adotada após a preclusão da decisão para a parte contrária. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Ciente da interposição do agravo de instrumento interposto às fls. 583/596, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0577835-71.1997.403.6182 (97.0577835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X PAULO PEREIRA GUIMARAES X NELO MANFREDINI NETO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 0577834-86.1997.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Destarte, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei n.º 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos. Cumpra-se.

**0535232-46.1998.403.6182 (98.0535232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 209/210 por SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH e GUILHERME BORIS FURMANOVICH (Espólio), na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pleiteia, ainda, a compensação do crédito que detém contra a FAZENDA com os débitos ora executados. Alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto a Excepta havia reconhecido essa situação em outra execução fiscal em trâmite. Portanto, o fato novo demandaria a reanálise da matéria nesses autos. Relata ter aderido ao parcelamento administrativo previsto na Lei n. 12.996/14, porém, em razão da penhora no rosto dos autos no processo n. 0093325-24.1992.4.03.6100, teria deixado de recolher as prestações a partir de junho de 2015. Pretende, assim, que seja realizada a compensação entre o débito ora exigido e o crédito penhorado naqueles autos, com vistas a extinguir a obrigação. A Excepta apresentou impugnação às fls. 255/255-verso. Em suma, arguiu que a matéria já estaria preclusa, pois a questão já teria sido debatida nos autos. Requereu a apreciação do pedido formulado à fl. 224. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Em que pesem os argumentos do Excipiente, a exceção oposta não pode ser conhecida, em razão da preclusão operada sobre a matéria aventada, no termos do art. 507, do CPC/2015. Isso porque a questão da ilegitimidade já havia sido suscitada às fls. 44/59, com os mesmos argumentos ora apresentados, sendo que este Juízo entendeu pela manutenção do Excipiente no polo passivo da execução fiscal (fls. 103/106). O pedido foi reiterado às fls. 116/126, novamente rejeitado à fl. 153. Os Excipientes interpuseram agravo de instrumento (fls. 154/174), definitivamente julgado às fls. 283/320, sem que eles tivessem sucesso em suas pretensões. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 209/210. Tendo em vista a existência de recolhimentos no âmbito do parcelamento administrativo, deverá a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a substituição da CDA, considerando os valores pagos pela Executada no período. Determinada a penhora no rosto dos autos do processo n. 093325-24.1992.4.03.6100 (fl. 207), houve a expedição do respectivo Termo de Penhora (fl. 210), posteriormente confirmada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme despacho de fl. 223. A Executada pretende que seja feita a compensação entre o crédito reconhecido naqueles autos e os débitos ora executados, porém, como bem ressaltou a Exequente, não é cabível a compensação pretendida, porquanto houve a penhora do crédito, cujo montante deverá ser transferido para esses autos e, inexistindo a oposição de embargos à execução, haverá a correspondente conversão em renda e extinção da obrigação, se o valor constrito for suficiente para tanto. Assim, determino a expedição de ofício à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que proceda à transferência do numerário constrito naqueles autos, à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-o na Caixa Econômica Federal (agência 2527). Após a confirmação da transferência, intimem-se os Executados acerca da penhora realizada, para todos os fins de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação e acrescentar a expressão espólio ao coexecutado GUILHERME BORIS FURMANOVICH. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0554254-90.1998.403.6182 (98.0554254-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP316094 - CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 208/211 por COLÉGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA., em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pleiteia, ainda, a atualização dos valores bloqueados em suas contas por determinação deste Juízo. Impugnação às fls. 215/216. Em suma, a Excepta afastou a alegação de prescrição intercorrente. Aduziu a impossibilidade de atualização dos valores bloqueados enquanto eles permanecerem nas referidas contas em nome da Excipiente e requereu a certificação do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Ao final, pleiteou a intimação da Excipiente para que deposite nos autos 5% (cinco por cento) do seu faturamento, a fim de extinguir a obrigação tributária. É o relatório. Fundamento e decidido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a ação estaria em trâmite desde 1998 e a Excepta teria deixado de movimentar o processo por longo período, o que caracterizaria a ausência de interesse processual. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 10/11/1998, conforme AR encartado à fl. 14, porém não foi possível realizar a penhora, haja vista a ausência de bens (fl. 19). Em 22/01/2001 este Juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação e a consequente citação (fl. 28), sendo eles citados em 12/04/2001, consoante ARs de fls. 31/32. A Excipiente se manifestou nos autos à fl. 34 e noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.684/03. Em razão da confirmação da adesão (fl. 57), houve a suspensão do processo, conforme determinado à fl. 62. Em seguida, a Exequente informou que os débitos executados não eram elegíveis ao parcelamento e, portanto, requereu o prosseguimento do feito (fl. 64), com a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da Excipiente (fls. 69/71). Em 21/08/2007, este Juízo determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Excipiente (fls. 77/78), ato cumprido à fl. 85. A devedora descumpriu o determinado (fl. 97), motivo pelo qual a Exequente requereu o rastreamento e penhora de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 99/101), pedido deferido à fl. 127 e concretizado às fls. 129/132. Logo, ante o breve relato dos atos processuais praticados, verifica-se a inocorrência da prescrição intercorrente, pois a Exequente adotou todos os atos necessários ao prosseguimento do feito. Além disso, durante toda a marcha processual o processo ficou sem movimentação por mais de cinco anos, o que afasta a tese aventada pela Excipiente. No que se refere ao pedido de atualização dos valores bloqueados às fls. 129/132, sem razão a Excipiente. Nos termos do art. 14, 7º, do Regulamento do Sistema BACENJUD 2.0, não há previsão de atualização monetária enquanto os valores estão bloqueados por ordem judicial. Assim, não há remuneração incidente sobre o valor constrito entre a data do bloqueio e a data da transferência para a conta judicial, momento em que a remuneração observará ao regime estabelecido para o depósito judicial. No caso dos autos, concretizado o bloqueio (fls. 129/132), a Excipiente requereu o imediato desbloqueio, pois o débito executado teria sido incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fl. 134/135). Por essa razão, a Exequente requereu o sobrestamento do feito, enquanto se confirmava a referida adesão (fl. 162), pedido acolhido à fl. 167. A Excipiente requereu o imediato desbloqueio dos valores (fl. 168), tendo a Exequente se manifestado pela sua impossibilidade, pois o débito não havia sido parcelado (fl. 172), motivo pelo qual houve o prosseguimento da ação com a determinação de transferência do montante bloqueado para a conta judicial (fl. 176). Portanto, a própria Excipiente deu causa à demora na transferência dos valores constritos ao noticiar o parcelamento do débito que ao final não se concretizou. Logo, improcedentes os argumentos aduzidos na exceção oposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Nos termos do despacho de fl. 201, a Excipiente foi intimada da penhora, conforme certificado à fl. 201-verso. Assim, decorrido o prazo sem que ela tenha apresentado Embargos à Execução, deverá a Serventia certificar o decurso de prazo. No entanto, em relação aos coexecutados ELENA MARIA MARTINS e JOSÉ EVERARDO RODRIGUES COSME, houve determinação para que eles fossem intimados da penhora pessoalmente. Assim, expeça-se o necessário, nos termos da decisão proferida à fl. 201. Intime-se a coexecutada COLÉGIO DOMINUS VIVANDI S/C LTDA., para que deposite em Juízo 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal, conforme penhora formalizada à fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, até a integralização da garantia do juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO VILCINSKAS X VALTER VILCINSKAS(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA)

Fls. 200/200-verso. A parte exequente requer a formalização da penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que não foi possível o cumprimento em diligência anterior (fl. 185). DEFIRO o pedido formulado. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável, que deverá ser acompanhado com cópia integral da certidão de fls. 180/183-verso, relativo ao imóvel matriculado sob o n. 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELAINE DIAS DA ROCHA(SP174728 - SUELY VALLE) X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Considerando que a sentença proferida às fls. 271/276 transitou em julgado (fl. 289), bem como o fato de não haver penhora nestes autos e os honorários fixados estarem sendo executados nos autos nº 0012170-04.2016.403.6182, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, promova-se o desapensamento das Execuções Fiscais n/s 0048111-69.2003.403.6182 e 0048932-73.2003.403.6182, ressaltando-se que referidas execuções doravante passarão a tramitar em separado, além da anotação na rotina ARAP do Sistema Processual de desapensamento dos autos n/s 0035387-33.2003.403.6182, 0037395.80.2003.403.6182 e 0037396-65.2003.403.6182. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções mencionadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0048111-69.2003.403.6182 (2003.61.82.048111-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELAINE DIAS DA ROCHA(SP174728 - SUELY VALLE) X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0048932-73.2003.403.6182 (2003.61.82.048932-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELAINE DIAS DA ROCHA(SP174728 - SUELY VALLE) X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0006177-92.2007.403.6182 (2007.61.82.006177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X MIGUEL PALIS FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 301/302 contra a decisão proferida às fls. 290/294, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal.Sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão prolatada, porquanto estaria caracterizada nos autos a dissolução irregular da sociedade empresária executada. No entanto, este Juízo teria decidido pela inoocorrência da dissolução irregular, motivo pelo qual haveria a necessidade de reconsideração do entendimento anteriormente fixado.A parte executada se manifestou às fls. 306/308 e pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A matéria já foi apreciada na exceção de pré-executividade oposta e este Juízo concluiu pelo afastamento da presunção de dissolução irregular da empresa, nos seguintes termos:Em conclusão, não se encontrando presentes os requisitos que induzem à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito ao sócio, cumpre acolher a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão do coexecutado MILTON PALIS FILHO do polo passivo deste demanda. (fl. 292)Logo, não há contradição interna a ser sanada, mas apenas irrisignação contra a prolação de decisão em desacordo com a pretensão da Embargante. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017036-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 266/270) em que busca a extinção da execução em razão de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.Sustenta que a CDA é nula, pois não há a indicação da data de constituição definitiva do crédito tributário e, também, em virtude da inexistência de demonstração da forma de cálculo e da efetiva apuração dos juros de mora.Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fls. 340/345), na qual alegou, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade ao caso vertente.No mérito, expôs que a CDA, em cobrança, atende a todos os requisitos previstos pelos arts. 202, do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.Expôs que a Excipiente foi cientificada da constituição definitiva do crédito tributário, conforme consta em aviso de recebimento de 01/08/2006,



juntado ao processo administrativo fiscal. Aduziu que o demonstrativo de cálculo não é imprescindível à propositura da Execução Fiscal, consoante jurisprudência pacífica. Acrescentou que a lei somente exige, para instruir a inicial da execução fiscal, a Certidão de Dívida Ativa, a qual é um documento de natureza sintética, resumida. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou cópia do processo administrativo fiscal (fls. 347/370). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A preliminar de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual, passa-se à análise das questões controvertidas na presente exceção. Como se sabe, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão acostada às fls. 03/12, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição. No que concerne especificamente à origem do débito, vê-se que a CDA impugnada a indicou expressamente ao descrevê-la como MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF, ademais, houve a indicação, também expressa, do número da declaração/notificação, da forma de constituição, do fundamento legal e do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa. Acrescente que é certo que se, para sua defesa em juízo, o Excipiente necessitasse de dados adicionais, como a por ela mencionada data de constituição definitiva do crédito tributário, eles poderiam ser obtidos junto à repartição fiscal competente (vide art. 41, da Lei n. 6.830/1980). Neste contexto, infere-se que foram observados os requisitos legais na confecção da certidão de dívida ativa e, por conseguinte, rejeita-se a alegação de nulidade por ausência de indicação de elemento essencial. No que se refere à alegação de inexistência de demonstração da forma de cálculo e da efetiva apuração dos juros de mora, deve-se observar inicialmente que a CDA informa o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o valor original e o fundamento legal do tributo, caracteres o bastante para que a Excipiente pudesse verificar a correção dos cálculos da Excepta. Daí decorre que as exigências legais foram observadas e que a forma pela qual os dados foram exibidos na CDA não trouxe prejuízos à defesa da parte executada. A par disso, deve-se se observar também que no ajuizamento dos executivos fiscais é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, conforme decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.138.202/ES, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos. O acórdão restou assim ementado (g.n): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual

merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No mesmo sentido (g.n):PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. - No caso concreto, a apelante foi intimada (fl. 47) para juntar ao presente feito a certidão de dívida ativa. Em manifestação, a apelante-executada alegou que constitui ônus da Fazenda Nacional a juntada, aos autos, de cópia da certidão de dívida ativa - CDA (fls. 48/49). - Razão não assiste à recorrente. Em sendo os embargos à execução fiscal processo de conhecimento, incidem as regras dos arts. 333 e 334 do então vigente CPC/1973, reproduzidas pelos arts. 373 e 374 do NCPC. A embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. No entanto, a apelante nada provou, não trouxe aos autos cópia da CDA e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus que lhe atribuiu o art. 333, I, do CPC/1973 (previsto no art. 373, I, do NCPC), descuidando da prova documental de suas alegações. - Não obstante a possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 396 e 438, I, do NCPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). - Apelação improvida.(AC 00446264120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, não prospera igualmente a alegação da presença de vício consistente na inexistência de demonstração da forma de cálculo.Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade.Promova-se vista dos autos à Exequente para que tome ciência dos depósitos efetuados pela Executada e diga se os valores depositados são superiores ao valor acrescido mensalmente a título de juros e atualização monetária e, em caso positivo, se são em montante o suficiente para o pagamento da dívida no curto ou médio prazo.Na hipótese de o valor depositado não bastar sequer para o pagamento da atualização monetária e juros de mora, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento da execução e da manutenção da penhora sobre o faturamento.No mais, certifique-se o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução.E remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão no sistema processual informatizado da sociedade incorporada KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA (cf. decisão de fl. 100), bem como ao registro da alteração da denominação social da Executada de IND/ COSMETICA COPER LTDA para COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0036413-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)**

Inicialmente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A preliminar de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual, passa-se à análise das questões controvertidas na presente exceção: Não prospera a alegação de que houve a prescrição da pretensão executiva fiscal por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. Explica-se:O caput do art. 174, do CTN, estabelece que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Os incisos, I ao IV, do parágrafo único, por sua vez, estabelecem as causas interruptivas do lapso prescricional. Confira-se:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No que se refere ao disposto no inciso I, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, entendeu que o dispositivo, tanto em sua redação original como na redação a ele conferida pela LC n. 118/2005, deve ser interpretado em cotejo com o estabelecido no art. 219, 1º, do CPC/1973, mantido pelo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.A respeito do tema (g.n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de execução ajuizada em 2004, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional 2. No caso, a citação somente se deu por edital, publicado em agosto de 2009, entretanto o caso comporta a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os documentos acostados aos autos dão conta de que a União mostrou-se diligente, pois: após primeira tentativa frustrada de

citação, requereu a citação na pessoa titular da empresa; após ainda requereu a tentativa de citação pessoal em outros três endereços, em nenhum deles sendo encontrado o agravante; pediu por fim citação por edital depois de diversas e referidas tentativas frustradas, não se podendo imputar inércia, ou falta de diligência à União, a qual buscou, por todos os meios disponíveis a ela, encontrar a executada 4. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. 5. Agravo desprovido.(AI 00298352320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O art. 174, I, do CTN deve igualmente ser interpretado em cotejo com o art. 219, caput, do CPC/1973, cuja regra, reproduzida no art. 240, 1º, do CPC/2015, preceitua que a citação ainda que ordenada por juiz incompetente [...] interrompe a prescrição, razão pela qual, reputa-se desnecessário o exame acerca de se o Juízo da Comarca de Monte Mor era, ou não, absolutamente incompetente para o conhecimento da execução. Na espécie, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, por meio de declarações do contribuinte, realizadas entre 14/05/2003 e 20/04/2004 (cf. fls. 301/308), a execução, por sua vez, foi proposta em 20/07/2006 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 26/07/2006 (fl. 42). Destarte, constata-se que entre a constituição do crédito e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, não transcorreu o período de cinco anos, razão pela qual, não se vislumbra a alegada prescrição e rejeita-se a alegação da Excipiente. As questões relativas à inexistência de dívida da Contribuição ao PIS ante a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, a seu turno, não devem ser conhecidas, na medida em que a verificação de se no caso concreto houve o indevido alargamento na base de cálculo do PIS demanda, com efeito, dilação probatória, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. A respeito do tema, confira-se (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido.(AI 00037997020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, não merece ser acolhida a alegação de nulidade da CDA. Explica-se: Como se sabe, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão acostada às fls. 03/40, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição. No que concerne especificamente à origem do débito, vê-se nas certidões acostadas a existência do campo preenchido, ainda que de forma sintética, e, ademais, houve a indicação, também expressa, do número da declaração/notificação, da forma de constituição, do fundamento legal e do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa. Acrescente que é certo que se, para sua defesa em juízo, o Excipiente necessitasse de dados adicionais, como a por ela mencionada data de constituição definitiva do crédito tributário, eles poderiam ser obtidos junto à repartição fiscal competente (vide art. 41, da Lei n. 6.830/1980). Neste contexto, infere-se que foram observados os requisitos legais na confecção da certidão de dívida ativa e, por conseguinte, rejeita-se a alegação de nulidade por ausência de indicação de elemento essencial. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO das alegações atinentes à inexistência de dívida da Contribuição para o PIS e REJEITO às demais. Promova-se vista dos autos à Exequite para que tome ciência dos depósitos efetuados pela Executada e diga se os valores depositados são superiores ao valor acrescido mensalmente a título de juros e atualização monetária e, em caso positivo, se são em montante o suficiente para o pagamento da dívida no curto ou médio prazo. Na hipótese de o valor depositado não bastar sequer para o pagamento da atualização monetária e juros de mora, manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento da execução e da manutenção da penhora sobre o faturamento. No mais, certifique-se o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0036483-05.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E B COSMETICOS S/A (fls. 117/121) em que busca a extinção da execução sob o fundamento da ocorrência de prescrição, prescrição intercorrente e de nulidade da CDA. Aduz que os atos praticados pelo juízo da Comarca de Monte Mor são nulos, visto que praticados por Juízo absolutamente incompetente, e, por conseguinte, não tiverem o condão de interromper o prazo prescricional. Argumenta também a ocorrência de prescrição intercorrente, pois há mais de 5 (cinco) anos este processo tem curso cujo tempo apenas pode ser atribuído a Fazenda Nacional por ter proposto a Execução em lugar errado (fl. 118) (grifado no original). Defende, por fim, a nulidade da CDA em face da ausência de elemento essencial, qual seja, a data de constituição

definitiva do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fls. 147/161), na qual defendeu, em preliminar, a inadequação da exceção de pré-executividade e, no mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 162/167). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A preliminar de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual, passa-se à análise das questões controvertidas na presente exceção: Não prospera a alegação de que houve a prescrição da pretensão executiva fiscal. Explica-se: O caput do art. 174, do CTN, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Os incisos, I ao IV, do parágrafo único, por sua vez, estabelecem as causas interruptivas do lapso prescricional. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No que se refere ao disposto no inciso I, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, entendeu que o dispositivo, tanto em sua redação original como na redação a ele conferida pela LC n. 118/2005, deve ser interpretado em cotejo com o estabelecido no art. 219, 1º, do CPC/1973, mantido pelo art. 240, 1º, do CPC/2015, o qual estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. A respeito do tema (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de execução ajuizada em 2004, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. No caso, a citação somente se deu por edital, publicado em agosto de 2009, entretanto o caso comporta a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os documentos acostados aos autos dão conta de que a União mostrou-se diligente, pois: após primeira tentativa frustrada de citação, requereu a citação na pessoa titular da empresa; após ainda requereu a tentativa de citação pessoal em outros três endereços, em nenhum deles sendo encontrado o agravante; pediu por fim citação por edital depois de diversas e referidas tentativas frustradas, não se podendo imputar inércia, ou falta de diligência à União, a qual buscou, por todos os meios disponíveis a ela, encontrar a executada. 4. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. 5. Agravo desprovido. (AI 00298352320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) O art. 174, I, do CTN deve igualmente ser interpretado em conjunto com o art. 219, caput, do CPC/1973, cuja regra, reproduzida no art. 240, 1º, do CPC/2015, dispõe que a citação ainda que ordenada por juiz incompetente [...] interrompe a prescrição, razão pela qual, reputa-se desnecessário o exame acerca de se o Juízo da Comarca de Monte Mor era, ou não, absolutamente incompetente para o conhecimento da execução. Por outro lado, quanto à data de constituição do crédito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nas hipóteses de tributo lançado por homologação, o termo inicial da fluência do lapso prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201600284036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:..) Na hipótese dos autos, não há a indicação da data da entrega das declarações, portanto, devem ser tomadas por termo inicial as datas dos vencimentos, as quais se situam, de acordo com as certidões de dívida ativa, entre 10/02/1999 e 15/07/1999. A execução, por sua vez, foi proposta em 13/11/2003 e a Executada, citada em 06/05/2004 (fl. 11), sem que no intervalo compreendido entre a propositura da execução e a efetiva citação da Executada tenha ocorrido culpa atribuível à Exequente. Nesse sentido, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/12/2003 (fl. 08) e o mandado de citação expedido pela Secretaria do Juízo em 25/03/2004. Destarte, constata-se que entre a constituição do crédito e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, não transcorreu o período de cinco anos, razão pela qual, não se vislumbra a alegada prescrição e rejeita-se a alegação da Excpiente. Não há o que se falar também em prescrição intercorrente, pois, compulsando os autos, não se verifica a ocorrência de paralisação do processo por prazo superior a cinco anos. Na mesma esteira, não merece ser acolhida a alegação de nulidade da CDA. Explica-se: Como se sabe, o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a

execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões acostadas às fls. 03/06, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição. No que concerne especificamente à origem do débito, vê-se nas certidões acostadas a existência do campo preenchido, ainda que de forma sintética, e, ademais, houve a indicação, também expressa, do número da declaração/notificação, da forma de constituição, do fundamento legal e do processo administrativo fiscal que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa. Acrescente que é certo que se, para sua defesa em juízo, o Exequente necessitasse de dados adicionais, eles poderiam ser obtidos junto à repartição fiscal competente (vide art. 41, da Lei n. 6.830/1980). É igualmente certo que a análise dos autos à luz da legislação aplicável à espécie demonstrou que a data da constituição definitiva do crédito tributário poderia ser inferida do exame das certidões, visto que coincide com as datas de vencimentos constantes na CDA. Neste contexto, conclui-se que foram observados os requisitos legais na elaboração da certidão de dívida ativa e, por conseguinte, rejeita-se a alegação de nulidade por ausência de indicação de elemento essencial. Pelas razões expostas, REJEITO a execução de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que tome ciência dos depósitos efetuados pela Executada e diga se os valores depositados são superiores ao valor acrescido mensalmente a título de juros e atualização monetária e, em caso positivo, se são em montante o suficiente para o pagamento da dívida no curto ou médio prazo. Na hipótese de o valor depositado não bastar sequer para o pagamento da atualização monetária e juros de mora, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento da execução e da manutenção da penhora sobre o faturamento. No mais, certifique-se o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0068356-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECS-EUROS COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulado pela executada na petição de fls. 118, pelo prazo de cinco dias, devendo a mesma regularizar a sua representação processual, visto que a procuração foi apresentada por cópia. Findo o prazo ora concedido sem manifestação da executada, e considerando a concordância manifestada pela exequente a fls. 117, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 116. Publique-se e cumpra-se.

**0025868-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUCK VANS PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 147/160 por TRUCK VANS PEÇAS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal, porquanto seria impossível a cumulação de certidões de Dívida Ativa de débitos com natureza jurídica distinta. Sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais, pois não haveria a forma de calcular os juros de mora. Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de juros com efeito confiscatório. Impugnação às fls. 162/168. Em suma, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo bem como a legalidade da incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. A Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não indicaria a forma de cálculo dos juros de mora, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Por fim, inexistente violação normativa quanto à cobrança numa única execução de débitos de espécies distintas ou de origens diferentes, ou seja, não há vedação quanto à forma de execução proposta pela Excepta nestes autos. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0055315-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASPO TUBO SERVICOS LTDA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RASPO TUBO SERVICOS LTDA. em face da decisão de fls. 83/88. Sustenta a Embargante que a decisão impugnada foi omissa ao não considerar que, para os fatos geradores ocorridos em 01.07.2004 e 01.08.2004 e definitivamente constituídos em 30.05.2005, a única causa interruptiva do prazo prescricional foi o r. despacho que determinou a citação [...] exarado em 11.01.2013 (fls. 92/93). Acrescenta que o acordo de parcelamento firmado em 19.10.2009 [...] contemplava apenas os períodos de 01.09.2004, 01.10.2004 e 01.12.2004 (fl. 93). Defende que no momento do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2013, os créditos relativos aos períodos de julho e agosto de 2014 se encontravam extintos pela prescrição. Requer o saneamento da omissão indicada, para que seja reconhecida a nulidade da presente execução fiscal e seja decretada a sua extinção sem resolução de mérito. Instada a se manifestar (fl. 95), a Embargada reiterou os termos da petição de fls. 76/77 (cf. fl. 96). É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, na medida em que na decisão impugnada, a questão da prescrição do crédito tributário foi, com efeito, apreciada, e foram rejeitados os argumentos da Embargante, em especial, nos seguintes termos: No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com entrega da declaração nº 8563017, em 30.05.2005, relativamente aos fatos geradores de 2004 (CDA nº 80.4.09.014024-20) e interrompeu-se em 19.10.2009, pela adesão ao parcelamento, que consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo Civil. Verifica-se, assim, que não houve prescrição, pois entre a data de entrega da declaração (30.05.2005) e a interrupção do prazo prescricional (19.10.2009), nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional (fl. 86). Por conseguinte, conclui-se que, na verdade, a Embargante insurgiu-se contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0037507-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)

Trata-se de exceção de petição apresentada às fls. 15/19 por FRANCISCO ENRIQUE NETO, na qual alega que o crédito executado decorreria da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Créditos firmada entre ele e o Banco do Brasil. Aduz ter ajuizado, em 06/12/2012, ação revisional perante a 3ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, oportunidade em que teria sido deferida a antecipação de tutela para suspender todos os processos executivos calcados no referido título. Requer, portanto, a suspensão do processo até que haja decisão final na ação revisional proposta. A Exequente se manifestou às fls. 154/157-verso e, em suma, pugnou pela inexistência de causa suspensiva da exigibilidade. Ademais, o Juízo Estadual seria incompetente para analisar demandas que envolvam a União. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes para ensejar a suspensão da execução fiscal, conforme requerido pelo Executado. Embora ele discuta a revisão das cláusulas contratuais em relação à avença celebrada com o Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 22/124, não foi estabelecida uma relação direta entre a matéria discutida naqueles autos e o crédito ora executado, aparentemente cedido à Exequente. Quer-se dizer com isso que o crédito ora executado pode ser oriundo do referido contrato originário celebrado pelo Executado, porém pode não ser, pois não há elementos que precisariam ser conectados para configurar a prejudicialidade mencionada pelo Executado em sua petição. Assim, uma vez que os argumentos e documentos apresentados nos autos não permitem estabelecer o referido vínculo, o comando judicial exarado naquele processo não tem o condão de alcançar e obstar o andamento do presente feito executivo. Acrescente-se que embora o Executado tenha requerido nos autos no processo revisional a suspensão do curso desta execução fiscal (fl. 124), até o momento não foi recebida nenhuma determinação daquele Juízo que denote o acolhimento do pedido formulado. Acrescente-se que a certidão de fl. 133 aponta o deferimento da tutela antecipada, porém menciona expressamente somente a suspensão de dois processos: ns. 0063911-59.2011.4.03.6182 e 2006.36.011221-3. Portanto, a certidão emitida pelo juízo da ação revisional, em 01/12/2014, também não mencionou o deferimento do pedido de suspensão formulado pelo Executado em 15/08/2014 (fl. 124), mais um elemento a reforçar a impossibilidade de acolhimento da suspensão. Assim, não vislumbro a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exigido, motivo pelo qual a ação deverá ter seu prosseguimento regular. Uma vez que o mandado de fl. 14 foi devidamente cumprido à fl. 128, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0043465-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE)**



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RHPROMO MARKETING & SERVIÇOS LTDA. (fls. 73/76) em que busca a extinção da execução sob o fundamento de que o débito exequendo é inexigível em virtude de parcelamento. Na hipótese de não acolhimento do pedido, a Excipiente requer a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento dos parcelamentos realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 77/116). Instada a se manifestar, a Excepta informou, à fl. 119, que, com exceção do débito de n. 40.156.608-0, os demais foram parcelados e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa. Requereu a expedição de mandado de penhora para o pagamento do crédito ativo. Juntou documentos (fls. 120/127). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passa-se à análise das questões controvertidas na presente exceção. Compulsando os documentos trazidos aos autos pela Excipiente (fls. 89/116), verifica-se que os pedidos de parcelamento administrativo, efetuados pela executada, são todos posteriores à data da propositura do executivo fiscal. Neste quadro, não merece ser acolhido o pedido de extinção do feito, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo, conforme restou decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp n. 957.509/RS, submetido a sistemática dos julgamentos repetitivos. No mesmo sentido, confira-se (g.n): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEIS NºS 11.941/09 E 12.996/14. ADESÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AFASTAMENTO. Quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, em 28.02.2014 (fl. 02, dos autos de nº 0000641-71.2014.8.26.0236, em apenso), a adesão efetuada pela executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, foi rescindido em 09.07.2013, restabelecendo, dessa forma, a exigibilidade dos créditos. Ocorreu nova interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento destes débitos, instituído pela Lei nº 12.996/14, conforme noticiado pela Exequite, com data de opção em 18.08.2014 (fl. 32). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário efetivada após a propositura da ação, não tem o condão de extingui-la, obstando apenas o seu trâmite, conforme posicionamento sedimentado, quando do julgamento, pela Corte Superior de Justiça, do REsp nº 957.509, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), em 09/08/2010. Ocorrida a adesão ao parcelamento, instituído pela Lei nº 12.996/04, posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, não há que se falar em extinção do feito, sem apreciação do mérito. Embora sucumbente, não se condena a embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00137081520164039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que se refere ao pedido de suspensão do feito, a mera impugnação pela Exequite já seria o bastante para o indeferimento do pedido, visto que a comprovação do parcelamento demanda dilação probatória, o que não é admissível nos autos do processo de execução. Contudo, compulsando os documentos juntados às fls. 89/116, vê-se que não há, com efeito, qualquer alusão a ter a Excipiente aderido ao parcelamento administrativo da dívida inscrita sob o n. 40.156.608-0. Destarte, no que diz respeito a este débito em específico, rejeito o pedido de suspensão e defiro o pedido da Exequite de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, observando-se o extrato de fl. 120. No mais, remetam-se autos ao SEDI, a fim de que o nome da Executada seja cadastrado corretamente no sistema processual informatizado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013116-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/83 por DAVIVO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na qual almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A Excepta apresentou impugnação às fls. 99/102. Em suma, defendeu a legalidade da forma de cobrança dos juros moratórios e a constitucionalidade da SELIC. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à forma de incidência dos juros moratórios e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta. Promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 79/89 por MARCIO FERNANDO C. DESTRO - ME, na qual almeja o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculo dos juros de mora. Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de juros com efeito confiscatório. Impugnação às fls. 129/139. Em suma, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo bem como a incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decidido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. A Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não indicaria a forma de cálculo dos juros de mora, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 97/100, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução ajuizada por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de LOOK COMUNICACOES LTDA, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 03/146. Citada (fl. 159), a Executada compareceu aos autos para oferecer à penhora Letras Hipotecárias do Banco do Brasil - LHBB (fls. 165/208). E, posteriormente, opôs exceção de pré-executividade (fls. 209/217), buscando a extinção da execução fiscal. Argumentou que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução é nula, na medida em que não preenche todos os requisitos legais e sustentou a inexigibilidade da multa moratória aplicada no percentual de 20%. Instada a se manifestar, a Exequirente, ora Excepta, apresentou impugnação (fls. 219/223), na qual pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e não concordou com a penhora da letra hipotecária apresentada por se tratar de crédito eventual, não devidamente comprovado e prescrito e ainda por não ter sido observada a ordem legal de preferência. Juntou documentos (fls. 224/240). Em petição posterior, a Exequirente requereu o bloqueio de valores que a Executada porventura possuía depositado em instituição financeira, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pela Excipiente quanto à inexigibilidade da multa moratória aplicada em percentual de 20% é típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Melhor sorte não assiste à Excipiente quanto à alegação de nulidade da CDA. Explica-se: O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/146, revela que os títulos atendem a todas essas

exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Por conseguinte, infere-se que foram observados os requisitos legais na confecção das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, rejeita-se a alegação de nulidade por não preenchimento dos requisitos legais. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexigibilidade da cobrança de multa moratória; eb) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA. No que concerne às letras hipotecárias oferecidas à penhora, a recusa justificada do bem oferecido é direito do Exequente. No caso em exame, é certo que os documentos juntados pela Executada não comprovam a existência do crédito alegado e é certo também que não foi respeitada a ordem de preferência prevista pelo art. 11, da Lei n. 6.830/80, motivo pela qual, rejeita-se os bens oferecidos. Nesse sentido, confira-se (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão agravada foi clara ao estabelecer que é lícito ao exequente recusar bens ofertados à garantia que não obedeçam à ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, sem que haja violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, eis que também deve ser observado o princípio de que a execução é feita no interesse do credor (artigos 612 e 620 do CPC). Nesse sentido são os precedentes colacionados, dado que todos evidenciam a possibilidade de recusa de bens que não obedeçam a ordem legal, independentemente se oferecidos de maneira espontânea como primeira garantia ou para a substituição de outra já existente. Justificada, portanto, a aplicação do artigo 557, caput, do CPC. Por fim, saliente-se que o decisum impugnado, diferentemente do sustentado pela recorrente, em momento algum condicionou a aceitação do bem imóvel ofertado em garantia à apresentação de certidões da matrícula atualizada do bem e à certidão negativa de tributos municipais. Apenas observou que, para fins de aceitação da garantia, são indiferentes as certidões de matrícula atualizada e a negativa de tributos municipais, pois deve ser observada a ordem de preferência estabelecida legalmente. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido. (AI 00200726120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2469**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032398-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052435-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820524351. 2. Observe que a r. decisão de fls. 123/126 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, para declarar ilegítima a cobrança dos valores respaldados na Lei nº 9.670/1983, determinando o prosseguimento da execução fiscal de nº 200661820524351 quanto aos demais débitos. Ato contínuo, a r. decisão condenou a embargada a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores excluídos, relativos às taxas fundamentadas na Lei nº 9.670/1983 e à redução da multa moratória nos termos consignados na sentença de fls. 68/72 e, por sua vez, condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores exigidos com base na Lei nº 13.477/2002. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 166/170 negou provimento aos agravos legais interpostos por ambas as partes. A r. decisão de fls. 238/239 não admitiu o recurso extraordinário interposto pela embargada. De outro lado, a r. decisão de fl. 240 admitiu o recurso extraordinário interposto pela embargante. Por seu turno, a r. decisão de fls. 241/242 não admitiu o recurso especial interposto pela embargante. A r. decisão de fls. 266/267 conheceu do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário, interposto pela embargada, para negar-lhe provimento. Na mesma direção, a r. decisão de fls. 268/270 conheceu do agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário, interposto pela embargante, para também negar-lhe provimento. Por fim, o v. acórdão de fls. 288/294 negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 299. Assim, intimem-se as partes para que digam se têm interesse na execução das verbas honorárias, nos termos da r. decisão de fls. 123/126. Silentes, ao arquivo findo. Int.

**0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAO MULTIMIDIA S.A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistas às partes acerca da manifestação do perito de fls. 441/443, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0046062-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-60.2014.403.6182) EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Folha 149 - J. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e honorários advocatícios, primeiro a autora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Folhas 227/234 - Tendo em vista o ofício de fl. 235, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 205. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023432-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023432-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0009999-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009999-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY TV COMUNICACOES S/A(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não mais ser intimada dos atos processuais. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 61/80. Int.

**0001543-05.2008.403.0399 (2008.03.99.001543-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ARRASTAO S/A IND/ E COM/ X ROMEU PEROZZI(SP047387 - CELSO REIS)

1. Observo que o v. acórdão de fls. 212/219 deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, o v. acórdão manteve a sentença recorrida na parte em que determinou a exclusão dos coexecutados ORLANDO FILARDI e MILTON AMORIN e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 222. Assim, intimem-se os coexecutados supramencionados para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 171/178. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que requiera o que entender devido. Silentes, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0066134-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN BITTAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Folha 566 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a executada para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de fl. 564. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0068337-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA - ME(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Folhas 82/88 - 1. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. 2. Com o retorno dos autos, defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela executada às fls. 68/80. Int.

**0069453-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Face à notícia de que o débito não foi incluído no parcelamento (fl. 155 v., item iii) e a decisão de fls. 164/165, prossiga-se no feito. Intime-se a parte executada da penhora realizada à fl. 138, via publicação, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Publique-se.

**0036949-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Folhas 220/221 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, caput, do Código de Processo Civil. De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil. Consoante dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito exequendo, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas. Expeça-se mandado de penhora, na forma da lei. Int.

**0049777-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e cópias autenticadas dos atos societários da empresa executada. 2. Acolho a manifestação da parte exequente de fl. 33. Indefiro a nomeação do bem de fls. 27/28, pois a garantia não é útil e não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6830/80. 3. Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão. Publique-se.

**0061690-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Vistos etc. Fls. 101 verso e 104/106. Publique-se a decisão proferida à fl. 97. Oficie-se, com urgência, ao setor da DIDAU - Divisão de Dívida Ativa da União, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a devida anotação da garantia do depósito do montante integral do débito albergado pela CDA nº 80.6.13.11.2499-44, em seus registros eletrônicos, bem como a exclusão do nome de JOSÉ EDUARDO SABÓ do CADIN, somente no que concerne à referida CDA, devendo a presente decisão ser cumprida por oficial de justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O ofício deverá ser instruído com cópias da decisão de fl. 97 e cota de fl. 101 verso. Int. Decisão de fl. 97. Vistos etc. Fls. 51/52 e 62/64. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada à fl. 58 verso, estando garantida a execução fiscal mediante o depósito do montante integral do débito, determino a intimação da União para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a exclusão do nome do executado do CADIN, no que concerne ao crédito tributário albergado pela CDA nº 80.6.13.11.2499-44, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Oficie-se ao SERASA, para exclusão do nome do executado, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se, com urgência. Fls. 76/77. Mantenho a decisão exarada às fls. 55/57 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000712-10.2004.403.6182 (2004.61.82.000712-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A. X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X FERNANDO BYINGTON EGYDIO MARTINS X RENE ADUAN X CARLOS ALBRTO DA CUNHA FERREIRA X FERNANDO PINTO DE MOURA X ANTONIO COUTO CARDOSO X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X JULIUS HAUPT BUCHENRODE X LUIZ FELIPE JACQUES DA MOTTA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S. A. X INSS/FAZENDA(SP002360SA - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fl. 584: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2472**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026974-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-14.2007.403.6182 (2007.61.82.010586-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Vista às partes sucessivamente, a iniciar pela embargada, acerca do conteúdo de fls. 18/19, Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifistem-se as partes sobre fls. 1755/1761 e a parte embargante sobre o pedido de honorários periciais definitivos de fls. 1728/1729, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0031407-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 231, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o seu interesse em desistir dos presentes embargos à execução persiste, independentemente do atendimento ao pedido constante no terceiro tópico de fl. 224. Após, venham-me os autos conclusos.

**0026254-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00216146620134036182. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 85/90 negou provimento à apelação interposta pela embargada e deu provimento à apelação interposta pela embargante para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00. Por fim, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 95. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 85/90. Silente, ao arquivo findo. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES E SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Considerando que a publicação da decisão de folhas 184/187 foi feita apenas em nome dos patronos constituídos pelo executado à folha 16, conforme consulta da publicação disponibilizada em 18 de outubro de 2016 (fl. 189), publique-se-a em nome do patrono que fora constituído à folha 143. Após, dê-se integral cumprimento à decisão em questão.0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES)Vistos etc.Fls. 144/162. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO KWIEK em face da FAZENDA NACIONAL, na postula a extinção da presente execução, sustentando a existência de cerceamento na esfera administrativa e a ocorrência de prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 165/172 e requer a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.O executado, intimado, não apresentou a cópia do processo administrativo, conforme certidão de fl. 182 verso. É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Repilo a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, haja vista que o executado, não obstante devidamente intimado (fls. 181 e 182), não apresentou cópia do processo administrativo, consoante certidão de fl. 182 verso, o que impede, inclusive, o conhecimento da matéria.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha válido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação.Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No



sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. A Certidão de Dívida Ativa alberga o período de apuração 12/1993, com vencimento em 31/05/1994. Ainda de acordo com os dizeres da CDA e documento de fls. 171/172, a constituição do crédito tributário foi firmada em 06/12/1996, ao tempo da notificação acerca da lavratura do auto de infração. O executado, não obstante devidamente intimado (fls. 181 e 182), não apresentou cópia do processo administrativo, consoante certidão de fl. 182 verso, de modo que prevalece a informação constante na CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza. A execução fiscal foi proposta em 30/05/2001 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário (06/12/1996) e a propositura desta execução fiscal (30/05/2001). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 596/597. Anote-se. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 597, intime-se novamente a parte executada para que comprove os valores depositados, nos termos da decisão de fls. 266/267, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

**0027395-84.2004.403.6182 (2004.61.82.027395-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP078589 - CHAUKI HADDAD)

Verifica-se que a penhora realizada nos autos do processo nº 000.00.540968-3 da 31ª Vara Cível Estadual do Foro Central de São Paulo foi registrada em 06/08/2001 junto ao cartório de registro de imóveis, conforme matrícula de fl. 178 verso. A penhora do imóvel nestes autos foi firmada em 31/01/2005 (fls. 31/32). Não houve o registro da constrição, haja vista as tentativas frustradas de nomeação de depositário de fls. 30, 56, 107 e 120. Assim, tendo em vista que a constrição aqui realizada foi realizada em data posterior àquela firmada no processo nº 000.00.540968-3, bem como em face da arrematação perante aquele juízo (fls. 179/180), é evidente que não mais subsiste a penhora realizada nestes autos, razão pela qual torno sem efeito a constrição de fls. 31/32. Fls. 169/172. Julgo prejudicado o pedido de cancelamento da averbação, tendo em vista a ausência de registro no cartório competente, conforme fls. 178/179. Fl. 189, primeira parte. Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2005.61.82.008161-8 (fls. 182/188), bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 192, defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados em favor do exequente, conforme fls. 151/153. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.



**0012459-15.2008.403.6182 (2008.61.82.012459-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Folhas 98/101 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0033091-18.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

1. Folhas 34/42 - Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado na exordial. 2. Folha 43/44 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 44 possui poderes para representar a empresa. Int.

**Expediente N° 2473**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0054633-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X MARITA MONTALTO X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 25/31 - Considerando que estes embargos à execução guardam natureza de ação, intimem-se os embargados para que apresentem procuração original, com poderes específicos para a defesa de seus interesses na presente demanda. Após, cumpra-se o item 01 de fl. 23.

**0004667-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3075 - OMAR NAMI HADDAD SAADE) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos quais sustenta excesso de execução no que toca à suposta cobrança de verba honorária na demanda fiscal. Ao contrário do que afirma a embargante, a apensa demanda fiscal não alberga execução de honorários advocatícios em favor da pessoa jurídica executada. Logo, é evidente a ausência de interesse de agir da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a embargada, pessoa jurídica, não ofereceu impugnação específica nestes autos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006198-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-04.2011.403.6182) MARINALVA MARIA DA SILVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARINALVA MARIA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para comprovar a garantia do juízo (fls. 54/55), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 55 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a apensa demanda executiva não conta com garantia, haja vista o desbloqueio da quantia outrora constrita (fls. 40/41 do processo nº 0055605-04.2011.403.6182), com base na manifestação da União de fl. 35, terceiro parágrafo, da referida execução fiscal. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita à embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051028-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 240/378. Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados pela União, especialmente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando a notícia de parcelamento (fl. 240 verso, in fine). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053565-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046202-45.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0046202-45.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/18, emendada às fls. 24/27. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 28. A União ofertou impugnação às fls. 29/47, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 53/55. As partes não postularam a produção de outras provas (fls. 55 e 56). Intimada a apresentar cópia da Lei Municipal nº 15.891/2013 (fl. 57), a embargante cumpriu referida determinação às fls. 65/69, com posterior manifestação da embargada (fls. 71/72). A embargante noticia a formalização e quitação de parcelamento extrajudicial, renunciando e desistindo dos presentes embargos (fls. 73/77). Após vista à embargada (fl. 80 verso) e intimação da CEF para apresentar procuração com poderes para renunciar (fl. 82), a embargante ofereceu manifestação à fl. 90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A embargante noticia a formalização e quitação de parcelamento extrajudicial, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. fls. 73/77). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fl. 73 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 60/62. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que esta rubrica foi albergada pela inscrição em dívida ativa (fl. 11). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da apensa demanda executiva. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031068-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026679-76.2012.403.6182) SHIGEKO KAWAMOTO (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SHIGEKO KAWAMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0026679-76.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a ocorrência de nulidade no processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, não foi concedida oportunidade de defesa à contribuinte e tampouco houve notificação da embargante acerca da constituição do crédito tributário; c) a ocorrência de decadência; e d) o equívoco na cobrança da multa e dos juros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/14, emendada às fls. 20/22. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 23. A embargada ofertou impugnação às fls. 24/31, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 37/39. Na fase de especificação de provas, a embargante pleiteou a produção de prova documental (fl. 39). A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 40-verso). Diante da ausência de comprovação da alegada impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo, restou indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 41). Na oportunidade, concedido prazo para embargante apresentar documentos. Após deferimento do pedido de dilação de prazo (fl. 45), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 46-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante sustenta a existência de nulidade no processo administrativo, aduzindo que não lhe foi concedida oportunidade de defesa, afirmando, ainda, que nele (processo administrativo) não se consolidou a notificação da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. A embargante, no entanto, não fez prova de suas alegações, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 41/42 e 45/46), não apresentou cópia do processo administrativo, conforme certidão de fl. 46-verso. Diante da ausência de apresentação de prova documental a respeito do sustentado, rechaço a alegação de nulidade. A par disso, saliento que a legislação de regência não impõe a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, ao tempo da propositura da execução fiscal. Deveras, o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Além disso, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Não se sustenta, pois, a alegação da parte. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, a CDA nº 80.1.11.088941-92 alberga o período de apuração relativo a 2006/2007 (fls. 12/13). Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01/01/2007. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31/12/2011. De acordo com a dicção da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada, por lançamento de ofício, em 05/06/2010 (fls. 12/13), antes, portanto, do término do prazo decadencial. Assim, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, razão pela qual não prospera a pretensão. DA MULTA APLICADA No que diz respeito à multa de ofício, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, estabelece que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; No caso dos autos, não verifico a natureza confiscatória da multa de caráter punitivo (fl. 13), haja vista que o percentual aplicado decorre de previsão legal expressa, lembrando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de que a aludida graduação é legítima diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 602686 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015) Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. É de rigor, pois, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0010910-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033921-2)) MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0033921-04.2003.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral da dívida ou da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009. Alega, ainda, duplicidade de constrição nos autos da demanda executiva originária, pugnano pela imediata liberação de uma das penhoras. Após apresentação de documentos pela contribuinte (fls. 12/30), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 31. A União ofereceu impugnação às fls. 32/40, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 44/45. Na fase de especificação de provas, a embargante nada requereu (fls. 44/45). A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 46-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. Alega a embargante o pagamento do crédito tributário. Em impugnação, a União afirma que não se sustenta a alegação de adimplemento integral do débito, haja vista que os valores quitados pela contribuinte já foram devidamente alocados na esfera administrativa, conforme documento de fl. 34. A par disso, a embargante, não obstante intimada para oferecer manifestação, não apresentou impugnação específica quanto ao documento de fl. 34, conforme teor da peça de fls. 44/45. Ademais, intimada para especificar provas, a embargante pleiteou o julgamento do pedido (fl. 45, in fine). Assim, é evidente que o pleito aqui formulado é improcedente, haja vista que o executado não produziu prova acerca de suas alegações, assim como não promoveu qualquer impugnação específica quanto ao documento de fl. 34. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor/embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte, in casu, assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante, sem esquecer que os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações pela contribuinte, consoante dizeres da certidão de dívida ativa. Com base no exposto, repilo a alegação de pagamento. DA ALEGAÇÃO DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM AMPARO NO ART. 14, 1º, DA LEI Nº 11.941/09. O art. 14, 1º, da Lei nº 11.941/09 guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifo meu) 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: (...) (grifo meu) Em consonância com o dispositivo transcrito, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de remissão, deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente (...). Além disso, o artigo em comento determina, expressamente, que seja considerado o valor total consolidado do débito em 31 de dezembro de 2007. In casu, de acordo com os documentos de fls. 36/38 e 40, não impugnados pela embargante, o débito total da contribuinte, em 31/12/2007, superava o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na legislação de regência. Logo, a remissão prevista no art. 14, 1º, da Lei nº 11.941/09 não guarda aplicação no caso dos autos. Em consequência, repilo a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ EXTINTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. De acordo com os dizeres do documento de fl. 145 e extrato anexo, o crédito tributário não se encontra extinto na esfera administrativa. Aliás, conforme extrato anexo, a inscrição em dívida ativa foi reativada após estorno remissão Lei 11.941/09, em 31/10/2009. Logo, não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DA APENSA EXECUÇÃO FISCAL. A questão relativa à eventual duplicidade de constrição judicial será dirimida nos autos da apensa execução fiscal, visto que lá formalizada, restando prejudicado o exame do pedido formulado pela contribuinte nestes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0052673-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-79.2007.403.6182 (2007.61.82.044370-7)) CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no feito, nos termos da cláusula oitava de fl. 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009374-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065959-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065959-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3079 - ALCYR LOPES CAMELO) X GAMBRO DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de GAMBRO DO BRASIL LTDA. A embargante postula, em síntese, o indeferimento do pedido de execução de verba honorária, uma vez que desacompanhado da respectiva planilha de cálculo (fls. 02/03). Após recebimento dos embargos (fl. 05), a embargada ofertou impugnação às fls. 07/16, requerendo a improcedência do pedido formulado. Instada a oferecer manifestação (fl. 17), a embargante desiste dos presentes embargos (fl. 17 verso), com a concordância expressa da embargada (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Não obstante o pedido de desistência de fl. 17 verso, a embargante não subscreveu a referida manifestação. Logo, não é possível apreciar o pleito formulado. De outra parte, a União não se opõe aos valores cobrados a título de verba honorária, consoante manifestação de fl. 144 dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.82.065959-4), trasladada à fl. 22. Assim, é evidente a ausência de interesse de agir da embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 03 verso), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 593/594 - Reconsidero o item 01 da decisão de fl. 591, haja vista que a advogada demonstrou possuir poderes para representar os coexecutados. Cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 591. Após, conclusos. Folhas 591 - item 3 - Assim, intime-se as advogadas MARCIA DAS NEVES PADULLA, OAB/SP nº 108.137 e ANDREA GOLVEIA JORGE, OAB/SP nº 172.669, para que regularizem sua representação, apresentando procuração original e individual de cada uma pessoa das pessoas que representam.

**0033921-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033921-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Vistos etc. No tocante à alegação de duplicidade de constrição judicial no processo, indefiro o pleito formulado pela executada, haja vista que não houve a devida comprovação nos autos de eventual excesso de penhora, remanescendo somente o total penhorado às fls. 179/180, em observância ao valor do crédito tributário em execução. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0010910-57.2014.403.6182). Intimem-se.

**0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

Vistos etc. Tendo em vista o teor das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal - processo nº 2006.61.82.052789-3 (fls. 168/170 e 175/178) e o trânsito em julgado de fl. 179, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Determino o desentranhamento da carta de fiança de fl. 88 e documentos de fls. 89/91, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005841-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005841-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOE HENRIQUE VALENCIO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão exarada à fl. 116, nos quais a embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição, conforme teor da peça de fls. 118/128. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante, haja vista que não há qualquer contradição ou omissão no julgado. Deveras, a questão relativa à inexistência de prescrição intercorrente foi devidamente examinada e afastada, haja vista que, consoante outrora salientado, inexistente comprovação nos autos de remessa do processo ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, não obstante o teor das decisões de fls. 23 e 58, é inconteste que, efetivamente, os autos não foram remetidos ao arquivo e tampouco a exequente restou intimada de eventual arquivamento, in casu, inexistente. Logo, é evidente que não prospera a alegação de prescrição intercorrente. De outra parte, igualmente restou repelida a alegação de prescrição, conforme segundo parágrafo da decisão de fl. 116, haja vista que o cálculo prescricional deve ser realizado com a consideração da data distribuição da demanda, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, especialmente em face da inexistência de constatação de inércia da exequente. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 116, intimando-se a União para manifestação conclusiva. Intimem-se.

**0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)**

Fls. 1070/1075. Intime-se a empresa embargante para regularizar sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de cópia atualizada do contrato social, indicando a alteração da razão social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do conteúdo da petição. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0046202-45.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 66/67, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, em decorrência da adesão da contribuinte ao parcelamento fiscal (fls. 57/61). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 48 (R\$ 85.300,83 - conta nº 48410-7 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0045153-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER)**

Vistos etc. Fls. 41/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA., na quadra da qual postula: a) a nulidade das CDAs e b) a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência. A União ofereceu manifestação às fls. 59/60, requerendo o sobrestamento do feito para manifestação conclusiva por parte da Receita Federal do Brasil. À fl. 62, foi deferido o pleito da União. A exequente apresentou manifestação à fl. 86, requerendo a rejeição dos pleitos formulados na exceção de pré-executividade. À fl. 93, foi determinada nova vista a União para manifestação conclusiva acerca da ocorrência da prescrição dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham o executivo fiscal, bem como para indicar a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Após o cumprimento da diligência, foi determinada a ciência à executada acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União no processo. A exequente ofereceu nova manifestação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 94), acompanhada dos documentos de fls. 95/267. A executada, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 272/274, reiterando os termos da peça anterior. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa indicam, ainda, a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, a execução fiscal engloba as CDAs nº 37.095.365-7, 37.095.366-5, 37.095.368-1, 37.095.370-3 e 37.105.546-6, que albergam o período de apuração de 06.2007 (fls. 04/08). Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2008. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu, em 31.12.2012. De acordo com a dicção da CDA, a constituição dos créditos tributários foi firmada, por lançamento de ofício, em 21.06.2007 (fls. 09, 11, 13, 15 e 17). Logo, é evidente que a decadência não se consumou, razão pela qual não prospera a pretensão. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que

estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo,

induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, a execução fiscal engloba as CDAs de nºs 37.095.365-7, 37.095.366-5, 37.095.368-1, 37.095.370-3 e 37.105.546-6, que albergam o período de apuração de 06.2007 (fls. 04/08). Ainda de acordo com os dizeres das CDAs, a constituição dos créditos tributários foi firmada em 21.06.2007 (fls. 09, 11, 13, 15 e 17), ao tempo da notificação acerca da lavratura dos respectivos autos de infração de nºs 370953657, 370953665, 370953681, 370953703 e 371055466 (fls. 129, 176, 238, 208 e 97). Em 17.07.2007, a contribuinte ofereceu impugnações administrativas em relação aos autos de infração de nºs 371055466, 370953657 e 370953665 (fls. 101/107, 133/140 e 180/187), ao passo que, em relação aos autos de infração de nºs 370953681 e 370953703, foram apresentadas impugnações em 20.07.2007 (fls. 242/248 e 212/217), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. As decisões administrativas de procedência dos lançamentos foram firmadas em 21.11.2007, em relação ao AI nº 371055466 (fls. 108/113), em 07.11.2007, no tocante ao AI nº 370953657 (fls. 143/149), em 30.10.2007, no que concerne ao AI nº 370953665 (fls. 190/196) e em 24.10.2007, no tocante ao AI nº 370953703 (fls. 218/225). No que concerne ao AI nº 370953681, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 16.09.2010 (fls. 256/265). A contribuinte interpôs recurso voluntário em face da decisão administrativa proferida em relação ao auto de infração de nº 371055466, em 02.04.08 (fls. 117/118), bem como em relação aos autos de infração de nºs 370953657 e 370953665, em 12.03.2008 (fls. 153/163 e 198/199) e, por fim, em 14.07.2008, no tocante ao



auto de infração de nº 370953703 (fls. 226/227). Os recursos administrativos foram todos denegados (fls. 120/124, 164/166, 200/203 e 229/233). A notificação definitiva da contribuinte acerca da constituição dos créditos tributários foi firmada em 13.03.2012 (AI nº 371055466 - fl. 126 verso), em 20.07.2011 (AI nº 370953657 - fl. 173), em 20.01.2011 (AI nº 370953665 - fl. 205) e em 17.01.2012 (AI nºs 370953703 e 370953681 - fls. 235 e 267), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. A ação de execução fiscal foi proposta em 03.08.2012 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 86 e 94. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045212-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos etc. Fls. 23/30. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METALÚRGICA MARIMAX LTDA., na quadra da qual postula a extinção da presente execução, por força da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 46/50, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. Instada a oferecer manifestação (fl. 174), a União apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 175/179. À fl. 182, foi determinada a União a comprovação da data exata em que houve a consolidação e posterior rescisão do programa de parcelamento dos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha o presente executivo fiscal. Na mesma oportunidade, foi dada ciência à executada quanto aos documentos apresentados pela exequente, para a posterior apreciação do pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade. A União apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 184/209. À fl. 210, foi dada ciência à executada quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela parte contrária. A União ofereceu nova manifestação à fl. 211, juntamente com os documentos de fls. 212/214. A executada apresentou petição às fls. 216/221. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os

lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando inscritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho

ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. In casu, a NFLD nº 37.010.817-5 alberga os períodos de apuração de 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 06/2006 (fls. 04/05). Ainda de acordo com os dizeres da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada em 09/08/2006, ao tempo da notificação acerca da lavratura do auto de infração (fl. 06). Em 24/08/06, a contribuinte ofereceu impugnação administrativa, conforme documentos de fls. 56/93, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A decisão administrativa de procedência parcial do lançamento foi firmada em 22/11/2006 (fl. 144). Notificada em 13/12/2006 (fl. 148), a contribuinte deixou de recorrer, razão pela qual houve o trânsito em julgado na esfera administrativa em 21/03/2007 (fl. 150). A notificação definitiva da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário foi firmada em 02/04/2007 (fl. 153), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. Ocorre que, em consonância com os documentos de fls. 177/179 e 213, a executada apresentou pedido de parcelamento dos débitos validado em 30/11/2009, posteriormente cancelado em 29/12/2011 (fl. 213). Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com o cancelamento, a prescrição reiniciou seu curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 03/08/2012 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 184/185. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0027750-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAURI JACINTHO BARAGATTI(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE)

Fls. 68/87. Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0033271-34.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON GUIGUER DE ARAUJO(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO)

Fls. 48/51. Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0001963-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de objeto e pé referente aos autos do mandado de segurança (processo nº 0014860-29.2014.4.03.6100), impetrado perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, bem como cópia de eventual decisão proferida no julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 12585.000429/2010-32. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0015285-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. Fls. 12/31. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade da demanda executiva e das CDAs. Sustenta a excipiente, em síntese, ofensa à ampla defesa e devido processo legal, haja vista a cobrança de tributos diversos em uma única execução fiscal. Alega, ainda, nulidade dos títulos executivos por englobar vários exercícios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 33/35. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL E DAS CDAs. Não há vedação legal para a cobrança simultânea de tributos diversos no âmbito de um só processo. Além disso, a cumulação de CDAs visa ao rápido trâmite da execução em sua inteireza, inexistindo, inclusive, óbice ao apensamento de diversas execuções processadas em face do mesmo executado. No sentido da admissão da cumulação de títulos executivos em uma única demanda fiscal, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAs - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituído o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - REsp no 988397/SP - Recurso Especial 2007/0209102-6 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJe 01.09.2008 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. 2. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 203.175/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.1999, p. 161), a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de mais de uma sucumbência. O processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente. Não seria razoável, para dizer o mínimo, a imposição de verbas separadas para cada pedido, alcançando custas e honorários. Mais de uma condenação somente se justifica se há mais de uma demanda. (...) 5. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp no 1254393/RJ - Recurso Especial 2011/0111200-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 09.08.2011 - g.n.) Logo, repilo o argumento exposto. Igualmente, rechaço a alegação de nulidade da CDA por agregar, em um único valor, vários exercícios, haja vista que as inscrições nºs 80.2.15.012704-65 e 80.6.15.077906-21 albergam tão somente o exercício fiscal 01/10/2013 (fls. 04/05 e 07/08). A par disso, saliente que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Em movimento derradeiro, anoto que a alegação de ofensa à ampla defesa e devido processo legal não restou comprovada, lembrando que os créditos tributários foram declarados pela própria contribuinte, conforme CDAs apresentadas. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005053-45.2005.403.6182 (2005.61.82.005053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-81.2003.403.6182 (2003.61.82.062602-0)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X DROGASIL S/A**

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 183, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o embargante, ora executado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022861-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182) EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0049335-95.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Sustenta a embargante que não está sujeita ao pagamento da contribuição ao FUST, visto que sua atividade não guarda correlação com a prestação de serviço de telecomunicações. A inicial veio instruída com o documento de fls. 07/22. Intimada para emendar a inicial, a embargante ofereceu a peça e os documentos de fls. 27/42. Posteriormente, a embargante apresentou a peça de fls. 47/52. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 57. A embargada apresentou impugnação às fls. 58/75, sustentando a exigibilidade do tributo. Após determinação de fl. 79, a embargante esclareceu erro material contido na peça inicial, conforme peça de fls. 163/164. A embargante não ofereceu manifestação quanto à necessidade de produção de provas. A embargada requereu o julgamento antecipado. Às fls. 81/158, a embargada apresentou cópia do processo administrativo. Intimada para regularizar a representação processual, a embargante apresentou a procuração de fl. 174. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Para bem delinear a controvérsia, inicialmente faço referência à legislação de regência. O art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97 define o que é serviço de telecomunicações, com os seguintes dizeres: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, que em seu art. 6º, IV, estabelece: Art. 6º Constituem receitas do Fundo: IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Para a regulamentação da Lei nº 9.998/2000 foi editado o Decreto nº 3.624/2000, cujos arts. 7º e 8º dispõem: Art. 7º Constituem receitas do Fust: I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 1997, até o limite máximo anual de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais); III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência; IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; V - doações; e VI - outras que lhe vierem a ser destinadas. 1º As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a entrada em vigor deste Decreto. 2º Não haverá a incidência da contribuição de que trata este artigo sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, nos termos de regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações. 3º As contribuições das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fust não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços, nos termos da regulamentação citada no parágrafo anterior. Art. 8º A contribuição ao Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 60 da Lei no 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração. 1º O descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição. 2º Aplicam-se, pelo descumprimento citado no parágrafo anterior, as sanções previstas na regulamentação de competência da Agência Nacional de Telecomunicações. Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável ao caso, passo ao exame da controvérsia. De acordo com os dizeres do contrato social de fls. 30/35, a atividade da embargante não guarda correlação com o serviço de telecomunicações. A propósito, transcrevo a cláusula IV do referido documento, que assim descreve o objeto social da embargante: IV DO OBJETO SOCIAL A sociedade tem como objetivo social o seguinte: A exploração do ramo de Transportes de Passageiros por meio de veículos Táxi, bem como a Locação de Veículos em geral, inclusive veículos táxi, sendo que a locação não se refere ao que trata a Lei 6.099/74 e resolução 351 do Banco Central do Brasil, que disciplina o Leasing. Além disso, não há qualquer prova nos autos de que a embargante possibilita a oferta de telecomunicação, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.472/97, visto que a utilização de mero serviço de radiocomunicação visa exclusivamente à realização da sua atividade empresarial. Com outras palavras, a atividade fim da executada não é a de prestar serviço de telecomunicação a terceiros, servindo o rádio tão somente para contatar os taxistas acerca de eventuais chamadas

de passageiros. De outra parte, tendo em vista que a atividade da embargante concerne ao ramo de transporte de passageiros e locação de veículos, não há dúvida de que ela não detém receita decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, de modo que a ela não se aplica o disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000. Em resumo, o pedido formulado nestes autos é procedente, haja vista que a embargante não possibilita a oferta de telecomunicação, não estando, pois, sujeita ao pagamento da contribuição ao FUST. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 41). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar o nome correto da embargante, conforme documento de fls. 30/35, vale dizer, Empresa de Táxis Silcar Ltda. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0023901-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043224-0)) MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO (SP079091 - MAIRA MILITO E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.043224-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega a improcedência da exigência fiscal, no que concerne aos períodos de apuração 2004/2005 e 2006/2007, haja vista que procedeu à escorreita dedução de despesas médicas. Em relação ao período de apuração 2005/2006, pleiteia o reconhecimento de isenção tributária, com amparo no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88. Sustenta, ainda, a inexigibilidade da multa de ofício aplicada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/91. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 101. A embargada ofertou impugnação às fls. 102/149, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 158/162. Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 162 e 175). Intimada para apresentar a via original ou cópia autenticada dos recibos e notas fiscais de fls. 41/42, 69/70 e 72/89, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fls. 196/198). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. MÉRITO - DA ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE DE QUE PROCEDEU À CORRETA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, QUANTO AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO 2004/2005 E 2006/2007. Inicialmente, sustenta a embargante, no que concerne ao período de 2004/2005, a dedução correta de despesas médicas. Quanto ao período indicado (2004/2005), a contribuinte não apresentou qualquer documento relativo às despesas médicas ocorridas em 2004, conforme fls. 69/89. A par disso, não há exigência fiscal no que concerne aos documentos de fls. 41 e 42, consoante relatório de fls. 177/180. Assim, no que toca ao período de 2004/2005, o pedido é manifestamente improcedente. No que diz respeito ao período de 2005/2006, a embargante não postula o reconhecimento de ocorrência de despesas médicas, conforme fls. 04/06 da inicial, de modo que nada há para ser apreciado, nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil. Logo, passo ao exame do período de apuração 2006/2007. No que toca ao período de apuração 2006/2007, a embargante sustenta a improcedência da exigência fiscal, haja vista que, segundo alega, procedeu à escorreita dedução de despesas médicas ocorridas e devidamente declaradas. Não obstante a alegação da contribuinte, não há prova cabal nos autos de que a ocorrência de despesas médicas foi devidamente comprovada perante a autoridade fiscal. A par disso, intimada à fl. 196 para efetivamente apresentar os originais ou cópias autenticadas dos recibos atinentes às receitas médicas, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 198. Ademais, verifico que a contribuinte não apresentou cópias autenticadas ou originais dos recibos médicos mencionados no quadro de fl. 179, não impugnado pela embargante. Aliás, não há nos autos nem sequer cópias simples de alguns dos recibos médicos referidos no quadro de fl. 179. Diante da absoluta inércia da embargante, não é factível conferir força probante às cópias simples apresentadas, visto que não ratificadas pela apresentação dos originais. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF/SUPLEMENTAR (1997/1998) - CDA: AUSENTES NULIDADES FORMAIS (PERMITIDA/HAVIDA CONVENIENTE DEFESA) - DEDUÇÃO DE DESPESAS DO CONTRIBUINTE E DE SUA FILHA COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO - RECIBO/DECLARAÇÃO DE GASTOS INIDÔNEOS (ART. 44 DA IN SRF Nº25/1996): SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - O fim primordial dos requisitos formais da CDA estabelecidos no 5º do art. 2º (I a VI) da Lei nº 6.830/80 é permitir a suficiente defesa plena do contribuinte, sabedor do que e de quanto deve e por qual razão fático-jurídica, o que a amplitude da defesa administrativa e judicial revela, no contexto, exercitada às escâncaras, ausente, pois, qualquer justa causa ventilada pelo embargante que possa elidir as presunções várias que militam em prol da CDA. Precedente da T7/TRF1. 2 - A possibilidade legal de, para fins de declaração de ajuste anual (IRPF), dedução de despesas com tratamento psicológico (3º do art. 8º da Lei nº 9.250/95) exige atendimento ao art. 44 da IN nº SRF nº 25/1996, então vigente: A dedução (...) de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e (...) CPF ou CGC (...). Na falta (...), a comprovação poderá ser feita com a indicação do cheque nominativo (...). 3 - A pretexto de comprovar dedução de despesas supostamente havidas no ano de 1997, o embargante (que, na condição de médico, possui suficiente capacidade de compreensão e discernimento, pois - certamente - também os emite) anexou recibo e declaração que, juntos, não permitam tal verdade comprovar, pois [a] o recibo, dado em ABR (1997), afirmava pagamentos do ano de 1997 e, ademais, a declaração afirma dispêndios havidos em 1996; [b] a expressão diversas sessões é dúbia, não especificando quem foi tratado, quando e de quê, o que não é usual, pois, há que se pontuar (nela ou em documento à parte) - o tratamento psicológico costuma ser do tipo seriado - se o custo atina com consulta inicial ou com sessão de diagnóstico ou de tratamento (e qual o valor da cada uma) e, ainda, qual a patologia instalada e o tipo de psicoterapia de que se cuida (individual, familiar, em grupo), inclusive em virtude do Código de Ética Profissional do Psicólogo (art. 1º, f) prever, dentre os deveres fundamentais do

profissional, fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional; e [c] o embargante não fez uso da alternativa de comprovação do pagamento pela via do cheque nominal nem aponta em que medida os exames de sangue acostados repercutem na questão. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de junho de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1 - AC 00194877620104013900 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 Data: 06/07/2012 Página: 321)De outra parte, anoto que a embargante não requereu a produção de prova pericial para comprovar a eventual dedução incorreta de despesas médicas ao tempo da apresentação da declaração do imposto de renda e tampouco comprovou de que forma foram efetivados os eventuais pagamentos aos profissionais. Nos termos do art. 371, I, do Código de Processo Civil, incumbe à contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, mas dela não se desincumbiu a embargante. Em resumo, não há prova cabal nos autos de que a contribuinte procedeu à entrega da declaração de rendimentos de forma correta, haja vista que as deduções médicas não foram efetivamente comprovadas. Repilo, pois, as alegações da contribuinte.II - DA ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COM AMPARO NO ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88, NO QUE CONCERNE AO PERÍODO DE APURAÇÃO 2005/2006.Postula a embargante o reconhecimento de isenção tributária, no que concerne ao período de apuração 2005/2006, com amparo no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, que guarda a seguinte dicção, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;A alegação não prospera, visto que não há prova de que a situação do falecido marido da embargante estava albergada pelas disposições das leis referidas no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, conforme assentado pela Fazenda no documento de fls. 177 e verso e 178 e verso, não impugnado pela contribuinte.Em outro plano, anoto que a embargante não apresentou qualquer documento nos autos acerca dos proventos outrora percebidos pelo cônjuge falecido e tampouco concernentes à pensão da qual ela é beneficiária.Diante da absoluta ausência de provas, é evidente que não é possível examinar a alegação de existência de eventual isenção tributária, nos termos da Lei nº 7.713/88, sem esquecer que, consoante outrora salientado, compete à embargante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que, in casu, não foi desnaturada pela contribuinte. Afasto, pois, a alegação da embargante.DA MULTA APLICADANo que diz respeito à multa de ofício, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, estabelece que:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; No caso dos autos, não verifico a natureza confiscatória da multa de caráter punitivo (fl. 13), haja vista que o percentual aplicado decorre de previsão legal expressa, lembrando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de que a aludida graduação é legítima diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 602686 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)Além disso, se o tributo é devido, a multa igualmente incide, nos termos da lei. Logo, rechaço todos os argumentos apresentados pela embargante. É de rigor, pois, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0033237-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-27.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)



Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto ao despacho exarado à fl. 60. Questiona a embargante, em suma, na referida peça, a presença de vício quanto ao conteúdo da decisão proferida por este Juízo Federal. Alega a presença de contradição quanto à necessidade de apresentação de cópia integral, bem como de certidão de inteiro teor relativa aos autos do processo nº 2005.34.00.001292-2, distribuído perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, pela ANTT. Sustenta, com amparo no art. 373, I, do CPC, que cabe à empresa Cia São Geraldo de Viação realizar a comprovação nos autos dos fatos constitutivos de seu direito, com a ressalva de que não houve a alegação deste tema na inicial, motivo pelo qual requer a aplicação do disposto no parágrafo primeiro do art. 373 do CPC, a fim de que a empresa executada apresente os documentos necessários para o exame do tema da prescrição. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante quanto ao pleito formulado em sua peça. Como bem salientado pela embargante, a questão relativa ao eventual sobrestamento da execução da dívida fiscal em decorrência de suposto provimento jurisdicional proferido nos autos da medida cautelar nº 2005.34.00.001292-2, distribuído perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, não é objeto da inicial. Assim, não há necessidade de apresentação de cópia do referido processo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a determinação contida no item b da decisão de fl. 60. Fl. 66. Dê-se ciência à parte embargante para manifestação conclusiva acerca da cópia integral do processo administrativo nº 50500.012090/2006-12, apresentada às fls. 67/92. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo o processo ser encaminhado imediatamente ao Gabinete do Magistrado. Intimem-se.

**0046918-96.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049996-35.2014.403.6182) MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Analisando os autos, observo que, não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 12), a embargante não cumpriu a determinação, razão pela qual deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Além disso, o executivo fiscal não conta com garantia, haja vista que a exequente não requereu naquele feito penhora no rosto dos autos da falência. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita à embargante não alberga a garantia do juízo, de modo que afasto as alegações de fls. 14/18. Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, visto que não há comprovação de penhora no rosto dos autos da falência, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001523-47.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047024-29.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa de fl. 14, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 23/24 dos autos da execução fiscal originária), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009842-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053153-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053153-8)) MILTON DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)



Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MILTON DE FARIA BRAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Não obstante intimado para emendar a inicial (fls. 11/12), o embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 12-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021651-16.2001.403.6182 (2001.61.82.021651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO**

Vistos etc. Fls. 165/172. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA, na quadra da qual postula a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito. A exequente ofereceu manifestação às fls. 174/179. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrato da empresa executada em 12/03/2002 (fls. 142/143). Com a realização do distrato, a pessoa jurídica não mais existe, de modo que não conheço das petições de fls. 18/42, 115/119 e 165/172. No que concerne aos sócios JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO, verifico que a inclusão no polo passivo se deu de forma indevida, tendo em vista a formalização do distrato perante a Junta Comercial em 12/03/2002 (fls. 142/143). Além disso, anoto que a não localização da empresa em 22/08/2011, consoante certidão de fl. 139, não comprova o encerramento irregular da empresa, uma vez que posterior ao referido distrato. Assim, não é possível a manutenção dos sócios no polo passivo da presente demanda. Igualmente, verifico a ausência de prova da realização de atos de gestão com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Logo, inexistente pressuposto para o redirecionamento da execução. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente. - Juntada a certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência. - Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem se restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede. - Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014) Ante o exposto, determino a exclusão dos nomes de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO do polo passivo da presente demanda. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos sócios. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0053553-50.2002.403.6182 (2002.61.82.053553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)**

Vistos etc. Fls. 220/223. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA, na quadra da qual postula: a) a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência, b) a extinção da execução  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 305/471

fiscal, em decorrência do reconhecimento da prescrição e c) o caráter de confisco da multa aplicada. A União ofereceu manifestação à fl. 224, requerendo a rejeição dos pedidos. À fl. 229, foi facultada a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 91.26047-9, distribuído perante a 9ª Vara Cível Federal do Distrito Federal - DF, bem como de cópias de eventuais decisões proferidas no processo, por parte do executado. Ademais, após o cumprimento da diligência, foi determinada a ciência à exequente quanto ao conteúdo da documentação. O executado apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 231/232 e 233/248. A União, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 249, reiterando os termos da peça anterior. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, a execução fiscal engloba a CDA nº 80.6.02.015145-48, que alberga o período de apuração de 08.2001 (fl. 03). Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2002. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu, em 31.12.2006. De acordo com a dicção da CDA, a constituição dos créditos tributários foi firmada, por lançamento de ofício, em 02.04.2002 (fl. 03). Logo, é evidente que a decadência não se consumou, razão pela qual não prospera a pretensão. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de

Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro

Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, a CDA nº 80.6.02.015145-48 alberga o período de apuração de 08/2001 (fl. 03). O contribuinte foi notificado acerca da constituição definitiva do crédito tributário em 02.04.2002 (fl. 03). A ação de execução fiscal foi proposta em 02.12.2002 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a propositura desta execução fiscal. DA MULTA E DO CONFISCO In casu, consoante consta da CDA nº 80.6.02.015145-48 acostada aos autos, a multa em execução decorre de infração administrativa cometida pelo contribuinte ao tempo da importação do veículo de fabricação estrangeira, marca Mercedes Benz, modelo 300 E, ano de fabricação 1988, chassi nº WDBA30D9KA918638, de modo que não subsiste a alegação de confisco, tratando-se, tão somente, de obrigação acessória convertida em principal, nos termos do art. 113, 3º, do CTN. Logo, rechaço os argumentos apresentados pelo executado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré- executividade. Fls. 209 verso, 224 verso e 249. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0051196-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051196-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FERNANDO CENTENARO DO AMARAL

Conforme manifestação da exequente às fls. 169/170, a dívida cobrada perfazia o montante de R\$ 20.598,94 na data em que foi realizado o depósito de fl. 101. Assim, verifico que ainda existe um saldo remanescente a ser pago pelos coexecutados. Portanto, intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida. Após, conclusos.

**0070952-58.2003.403.6182 (2003.61.82.070952-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Vistos etc.1) Fls. 284/288. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO BRISTOL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Em apertada síntese, sustenta a excipiente a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF pela exequente.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 312/320.É o relatório.DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Consigno que a discussão acerca da matéria poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2) Fls. 724/746. No tocante ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca de eventual saldo existente nos autos do processo nº 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.Ademais, em relação ao pedido de dedução dos valores quitados durante o período em que a executada estava cumprindo os programas de parcelamento atualizados monetariamente por meio da TJLP em face do valor atual corrigido por meio da taxa SELIC, bem como quanto à análise do tema referente à abusividade da cobrança dos juros e da correção monetária, verifico que não é possível o exame imediato das matérias em sede de exceção de pré-executividade.In casu, a excipiente não comprovou as alegações formuladas. Além disso, os temas comportam a necessidade de produção de prova técnica, por meio da elaboração de laudo pericial, de modo que as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Assim, repilo os pleitos formulados.3) Fl. 320, item ii). Intime-se a União para que promova a adaptação do pedido em conformidade com o disposto nos artigos 14, caput e 133, caput, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

**0010662-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010662-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN FENIX DE GERIAT GERONTOL S/C LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Vistos etc.Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005617-87.2006.403.6182 (2006.61.82.005617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 373/384, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80.6.05.081638-19 e 80.6.05.081639-08 (inscrição original nº 80.6.05.021988-07 - fl. 382). Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, a execução já foi extinta (fl. 240).Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006110-64.2006.403.6182 (2006.61.82.006110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTEBAR ENGENHARIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTD X JOSE RUY FRANCO DA CUNHA X RENATO CESAR MONTEIRO DE BARROS(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 198/199, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019855-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE ESTOPAS SAO PAULO LTDA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 525.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à autorização deste juízo para desoneração do seguro-garantia de fls. 471/487 (fls. 528/529). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 530).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Com razão a embargante.Com a extinção do processo, não há mais razão para manutenção da garantia nestes autos, conforme assentado pela própria exequente à fl. 515-verso.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar a imediata liberação da garantia ofertada nos autos.P.R.I.

**0033719-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Folhas 72/73 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0062878-34.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Folhas 48/55 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0055246-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO)

Folhas 106/117 - Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 103, verso) acerca do bem imóvel oferecido à penhora (fls. 95/101), providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora. Intime-se a representante legal da empresa LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Sra. VANESSA SANTANA MARTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta Secretaria para a assinatura do referido termo, munida de documento de identidade e do CPF. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro, deprecando-se quando necessário. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

**0028856-76.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA {MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 08/12 e 63. Intime-se a executada para que promova a inclusão do nome da massa falida ao invés do nome do administrador judicial no polo ativo das petições apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do conteúdo dos pedidos formulados.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

**0047024-29.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Municipalidade quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento deste feito; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser observado os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 11 (R\$ 46.110,83 - conta nº 56207 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0049573-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOC CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 51/52. Primeiramente, intime-se a parte executada para que comprove nos autos a revogação do instrumento de mandato judicial outrora outorgado ao causídico nomeado à fl. 44. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do conteúdo da petição apresentada. Após, tomem-me conclusos.Sem prejuízo da determinação acima, cumpra-se a parte final do despacho proferido no item 2 de fl. 49.Int.

**0005669-05.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1) Fls. 11/15 e 17/19. Diante da renúncia dos advogados da executada, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.2) Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0036479-60.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1) Fls. 10/14 e 16/18. Diante da renúncia dos advogados da executada, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.2) Fl. 20-verso, in fine. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da executada.Int.

**0040405-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLAR - HOME CARE S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos etc. Fl. 75. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União às fls. 76/81, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0030677-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

No que toca à suspensão eventual da exigibilidade dos débitos em execução, comprove a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, que as CDAs executadas nestes autos estão albergadas pela liminar deferida no processo nº 0062830-94.2015.4.01.3400, distribuída perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, haja vista que os números dos processos administrativos indicados nas CDAs apresentadas não guardam correlação com aqueles apontados às fls. 15/19.Int.

**0002018-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Fls. 43/55. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Opportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente N° 2476**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020730-57.2001.403.6182 (2001.61.82.020730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-72.2001.403.6182 (2001.61.82.020729-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 314/317, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0027152-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Folha 98 - 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos autos da execução fiscal de nº 200861820005575. 2. Indefero o pedido de isenção do ônus sucumbencial fixado na sentença de fls. 55/56, eis que a prestação jurisdicional deste Juízo encontra-se exaurida. 3. Translade-se para este feito cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal de nº 200861820005575. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031784-92.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026575-1)) FAZENDA MARIA AMELIA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Preliminarmente, determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 200761820265751.Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original indicando o nome dos outorgantes, comprovando possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0031983-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038560-50.2012.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal. No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0060551-43.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-49.2013.403.6182) ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal. No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003518-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003518-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Folhas 204/205 - Não conheço do pedido de exclusão do sócio, haja vista não competir à empresa executada postular direito alheio em nome próprio, em conformidade com o disposto no artigo 18, caput, do CPC. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o conteúdo do despacho de fl. 200. Int.

**0007586-45.2003.403.6182 (2003.61.82.007586-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARGHOS COM/ INTERNACIONAL LTDA (MASSA FALIDA) X GELSON PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X SIDNEI PEDROSO(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X ANDRE ALCIDES ALVES(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Folhas 189/198 - 1. Preliminarmente, intime-se o coexecutado SIDNEI PEDROSO para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0003184-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003184-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento das decisões de fls. 334 e 340. Após, intime-se a Sra. MARIA CRISTINA DE SOUSA DE CARVALHO (representada pelos mesmos patronos da Sra. MARIA ÉGIA CHAMMA, conforme fls. 342 e 176), via publicação, para que diga acerca do seu interesse na execução da verba honorária, haja vista que a condenação de fl. 334 se deu de forma individualizada. Sem prejuízo, indique a executada o nome do advogado que deverá figurar em eventual requisição de pequeno valor, desde que tenha poderes para tanto. No silêncio, eventual requisição de pequeno valor será expedida em nome da própria executada. Por fim, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0028816-12.2004.403.6182 (2004.61.82.028816-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

Considerando que a publicação do despacho de folha 314 não foi feita em nome do patrono dos coexecutados Ligia Maria Ribeiro da Silva e Raul Ribeiro da Silva, conforme consulta da publicação disponibilizada no diário oficial em 06 de outubro de 2016 (fl. 316), republica-se o despacho em questão. Após, venham-me os autos conclusos. Vistos etc. Intimem-se os coexecutados Ligia Maria Ribeiro da Silva e Raul Ribeiro da Silva para que regularizem sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 262/302. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO E SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Fl. 153 verso. Manifeste-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.



**000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 54 - Tendo em vista a certidão de fl. 58, autorizo a executada a se apropriar diretamente dos valores depositados à fl. 13, devendo tal operação ser devidamente comprovada nos autos. Após, cumpra-se o parágrafo final da sentença de fl. 51, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034122-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034122-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO VERNDL(SP239954 - ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA TOME E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Folhas 147/149 - Intime-se o executado para que comprove o alegado, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

**0016631-29.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Folhas 90/91 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035814-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Folha 70 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada. 2. Folhas 72/81 - Preliminarmente, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dou a executada por intimada do bloqueio de valores realizado às fls. 48/49, para fins do previsto no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. Intime-se a executada para que traga aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. 4. Por fim, abra-se vista à executada, conforme requerido. Int.

**0001586-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 57/196. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003154-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Folhas 118/154 - Diante da manifestação da parte exequente (fl. 155, verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 118/154, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Folha 163 (verso) - Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, caput, do Código de Processo Civil. De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil. Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito exequendo, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas. Expeça-se mandado de penhora, na forma da lei. Int.

**0034252-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Folhas 85/86 - Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos relativos à penhora sobre o faturamento de fl. 84. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0007414-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 487/488, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-s.

**0040377-81.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente às fls. 77/83, no prazo de 20 dias. Após, conclusos.

**0068954-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON CARBONE FILHO(PO054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO)

Folhas 13/27 - Diante do conteúdo da certidão de fl. 37 (verso), não conheço da exceção de pré-executividade. Não obstante o decidido acima, em conformidade com a manifestação da exequente à fl. 28 (verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

**0024547-41.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 11/49 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0026137-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LCS SERVICOS DE COSTURAS LTDA EPP(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Folhas 09/11 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0027241-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGE INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO)

Folhas 152/234 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade. Int.

**0037093-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Folhas 24/36 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de incompetência apresentada. Int.

#### **Expediente N° 2477**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034773-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038623-4)) LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 339/340. Sustenta o embargante, em suma, a existência de: a) obscuridade na decisão embargada quanto à garantia do juízo; e b) omissão em relação às matérias de ordem pública (fls. 343/345). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 347). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Consoante salientado na sentença de fls. 339/340, a presente demanda não conta com garantia, de modo que se impõe a extinção destes embargos, a teor do que dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A par disso, saliento que, com a extinção destes embargos, eventuais questões de ordem pública devem ser suscitadas em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da apensa execução fiscal. Assim, não há qualquer omissão ou obscuridade no julgado. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0001015-93.2011.403.6500** - QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0003946-06.2010.403.6500), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em preliminar, a embargante suscita a nulidade do título executivo. No mérito, sustenta: a) a nulidade das CDAs; b) a ocorrência da prescrição; c) o cerceamento de defesa na esfera administrativa; d) a ilegalidade na cobrança de correção,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 314/471

multa e juros moratórios; e) a inconstitucionalidade da multa moratória no patamar de 20%; e f) a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/67. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 70). A embargada apresentou impugnação e pleiteou a rejeição integral dos pedidos formulados pela embargante (fls. 72/85). Réplica às fls. 88/101. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fl. 100). A União, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). Intimada a justificar a necessidade de realização da perícia (fls. 105/106), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 106 verso). O pedido de produção de provas pericial e testemunhal restou indeferido (fl. 107). Na oportunidade, a embargada foi intimada para esclarecer se existia parcelamento vigente ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal. À fl. 108 verso, a União informou que iria requerer a extinção da demanda executiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que concerne à CDA nº 80.4.10.007823-44, desde logo, saliento que a apensa execução fiscal (processo nº 0003946-06.2010.403.6500) foi extinta em decorrência de sentença exarada naquele feito. Assim, sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos, no que diz respeito à mencionada inscrição. Bem por isso, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Passo à análise da CDA nº 80.4.10.007438-70. I - DAS PRELIMINARES Repilo a preliminar suscitada, haja vista que o tema relativo à nulidade da CDA é de mérito e como tal será apreciado. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA CDA Nº 80.4.10.007438-70O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os

resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do

caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliente que a embargante, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando os autos, o fato impositivo mais remoto da CDA nº 80.4.10.007438-70 é referente ao período de apuração 11/2003 (fl. 66). Em consonância com o documento de fl. 81, a excipiente aderiu ao parcelamento em 20/09/2004, rescindido em 14/09/2006. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 29/09/2006 (fl. 81), a contribuinte aderiu a novo parcelamento, rescindido em 17/10/2009. Neste interstício, de 29/09/2006 a 17/10/2009, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/11/2010. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (14/09/2006 - fl. 81) e a propositura da execução fiscal originária (18/11/2010), sem esquecer que o prazo prescricional não teve curso durante a vigência do segundo parcelamento (29/09/2006 a 17/10/2009 - fl. 81). DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Consoante dicção da CDA de fls. 66/67, a constituição do crédito foi firmada com a subscrição do termo de confissão espontânea. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Daí a desnecessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Logo, é evidente que não prospera a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, razão pela qual repilo a alegação da embargante. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª.

Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICODOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1.** A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, repilo a alegação. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA NO PATAMAR DE 20% A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA****

MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de excesso é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELICImpugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza



moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80.4.10.007823-44; e b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados nos presentes embargos à execução fiscal, em relação à CDA nº 80.4.10.007438-70. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. No tocante à CDA nº 80.4.10.007823-44, a



questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Quanto à inscrição nº 80.4.10.007438-70, incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a referida CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0021367-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-96.2002.403.6182 (2002.61.82.002030-6)) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 41/43. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada no que concerne à condenação da empresa executada em verba honorária (fls. 46/47). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada, haja vista que a questão relativa à verba honorária restou devidamente decidida. Consoante outrora salientado, é incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do encargo previsto na Lei nº 9.964/2000 (fl. 43 verso). Além disso, o acolhimento do pedido formulado pela embargante acarretaria evidente prejuízo à parte vencida, em razão da cobrança em duplicidade de valor já computado no cálculo da CDA de fls. 04/08 da apensa execução fiscal. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0028310-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023298-94.2011.403.6182) DEISE RENE SANCHES(PB019269 - PABLA RENATA DE LIMA SILVA E PB020922 - SAMILLE ALVARENGA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por DEISE RENE SANCHES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, cabe ao executado, após devidamente intimado da constrição judicial, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. In casu, a execução fiscal foi promovida em face de Comercial Free Dog Produtos Veterinários Ltda ME. A embargante não compõe o polo passivo da apensa demanda fiscal. Logo, nos termos da lei, não pode a embargante oferecer embargos à execução, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032763-74.2004.403.6182 (2004.61.82.032763-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESI O X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESI O(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 1082/1083, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 35.275.371-4. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA nº 35.275.371-4, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, consoante documentos de fls. 1000/1002; e c) a empresa executada foi citada e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade (fls. 998/1002). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 35.275.371-4 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da referida inscrição que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto à CDA nº 35.275.370-6 (fl. 1084), tendo em vista a manifestação de fl. 1004, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da extinção na esfera administrativa da aludida inscrição. P.R.I.

**0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL K HOURI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 399/400, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILISSA MODA FEMININA LTDA X FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SUELY CALIMAN X ISRAEL OLIVEIRA COELHO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 226/227, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 159. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo HARLEY DAVIDSON/FLHRC, placa FHD1583 - SP (fl. 86), por meio do sistema RENAJUD. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 145, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X BJS CONSTRUÇOES TERRAPLANAGEM LTDA X BREDIA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 1287 verso e 1289, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 35.744.665-8. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do referido débito. Custas ex lege. Quanto às inscrições remanescentes, intime-se a exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca das exceções de pré-executividade de fls. 987/995, 997/1024 e 1027/1043. P.R.I.

**0042016-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042016-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X N R LANDI ADVOCACIA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121/123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040916-23.2009.403.6182 (2009.61.82.040916-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO VOLPE - ESPOLIO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 122/123, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fl. 123). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003946-06.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP. A exequente não se opõe à extinção do feito no tocante à CDA nº 80.4.10.007823-44, haja vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente demanda executiva (fls. 139/172). É o relatório. DECIDO. Nos autos dos apensos embargos à execução fiscal (processo nº 0001015-93.2011.403.6500 - fl. 107), a União foi intimada para esclarecer se existia parcelamento vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda executiva, no que concerne à CDA nº 80.4.10.007823-44. Em resposta, a exequente reconhece, de forma expressa, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário quanto à inscrição nº 80.4.10.007823-44. Ao final, não se opõe à extinção da execução quanto à referida dívida (fls. 139/172). Logo, é evidente a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80.4.10.007823-44. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de alegação específica da executada no que toca à existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto à inscrição nº 80.4.10.007438-70, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal apensos. P.R.I.

**0050882-39.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/30 e 43/44. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada da procuração outorgada em favor do subscritor das petições, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos. Int.

**0020287-23.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035270-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestações de fls. 195/196 e 207/210, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 80.7.11.029888-65. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, consoante manifestação do próprio executado (fls. 28/30) e documentos de fls. 209/210. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80.2.11.068771-74, a execução já foi extinta (fl. 199). Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 22/134. Fls. 188/193 e 205/206. Com a extinção desta execução, não se justifica a manutenção das restrições apontadas nos cadastros restritivos do SERASA e SCPC. Em consequência, determino imediata expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para exclusão do nome do executado, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049851-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0006717-96.2014.403.6182 (fls. 102/103) e o trânsito em julgado de fl. 104, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fls. 100/101. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 101 verso), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 84). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053207-79.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos etc.Fls. 08/15. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a extinção do débito em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento da execução fiscal ou, b) o sobrestamento do curso da execução fiscal, por força do depósito do montante integral da dívida, realizado nos autos da ação de rito ordinário nº 0006284-74.2008.4.02.5101, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.A exequente ofereceu manifestação às fls. 90/92, requerendo a rejeição dos pleitos formulados.À fl. 103, foi determinada a ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, bem como determinada a intimação da executada para a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, da cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da ação de rito ordinário nº 0006284-74.2008.403.5101, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ e, da certidão atualizada de inteiro teor do referido processo. Ademais, foi determinada a abertura de vista à ANS para manifestação conclusiva, após a resposta da executada.A executada ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 105/106 e 107/158.A exequente apresentou manifestação às fls. 160/164, ocasião em que reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. A ação de rito ordinário nº 0006284-74.2008.403.5101, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, em 02.05.2008 (fl. 22), questiona os débitos albergados na AIH nº 2776024482 (fls. 26, 43 e 47), bem como as incluídas no processo administrativo nº 33902.280519/2005-70 (fl. 42).No entanto, a CDA que aparelha a execução fiscal refere-se à guia GRU 45.504.048.526-1, albergando as AIH's nº 3511100862973, 3511101263329, 3511103114783, 3511103666928 e 3511103727417, pertencentes ao processo administrativo nº 33902.147547/2013-96 (fls. 03/05).Além disso, não há prova efetiva nos autos de que o depósito realizado no processo de rito ordinário nº 0006284-74.2008.403.5101 abrange a totalidade do débito em execução (fl. 18).Ademais, de acordo com a documentação apresentada pela excipiente, não há a notícia da concessão de decisão liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela final em seu favor nos autos da referida ação de rito ordinário (fls. 97/102 e 140/158). Por fim, consoante o extrato de andamento processual em anexo, verifico que a despeito do reconhecimento da existência de repercussão geral nos autos do recurso extraordinário nº 597064, por força de decisão do plenário virtual do E. STF, quanto à constitucionalidade do disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98, não consta, até o presente momento, notícia do sobrestamento das ações em curso em primeira instância por parte do Ministro relator, no termos do art. 1035, 5º, do CPC.Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito. Repilo, pois, a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fl. 92 e 163 verso. Defiro o pleito formulado pela exequente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da executada, observado o endereço fornecido na inicial. Intimem-se.

**0030672-25.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.A executada noticia o pagamento do débito exequendo e postula a extinção da presente execução fiscal (fls. 08/16).O exequente, por sua vez, não se opõe ao referido pedido (fl. 17 verso).Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 03/05).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0032722-24.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 04/09 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0055924-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLOCOS LAUZANE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0064787-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Vistos etc. Fls. 11/23. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, haja vista sua adesão ao parcelamento em 13/04/2016. A exequente ofereceu manifestação às fls. 37/39. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, de acordo com a própria manifestação do executado (fls. 11/23), corroborada pela consulta de fls. 38/39, o parcelamento foi concedido em 02/04/2016 (fl. 39), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (19/11/2015). Além disso, consoante documento de fl. 39, não existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em 19/11/2015 (fl. 02). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 27/30. Com a notícia do parcelamento do crédito tributário, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA. Em consequência, determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome do executado, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 37 verso. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0014636-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JET CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Vistos etc.Fls. 56/64. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JET CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio SHEIJI ONO. A exequente ofertou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO SÓCIO SHEIJI ONO Afásto, de plano, o pleito formulado pela executada, haja vista que não restaram caracterizadas nos autos, até o presente momento, as hipóteses legais previstas no art. 135, III, do CTN, a fim de justificar o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio Sheiji Ono, consoante manifestação da exequente à fl. 124. Além disso, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, a teor do que dispõe o art. 795, caput, do CPC, razão pela qual o processo deve prosseguir em face da pessoa jurídica que se encontra em atividade regular. Logo, rechaço a alegação da excipiente. Por fim, não conheço dos pleitos formulados pela executada em favor dos sócios Emerson Diodato Andrade e Fumiaki Oizumi, tendo em vista a ausência de legitimidade para postular a defesa de direitos alheios em nome próprio, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 124 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **Expediente Nº 2478**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051561-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051561-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-76.2003.403.6182 (2003.61.82.037738-9)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução em apenso não possui garantia hábil, haja vista que o oficial de justiça não encontrou os bens penhorados para fins de constatação e reavaliação, conforme fl. 57 verso daquele feito. Ademais, verifico que o depositário, mesmo intimado à fl. 72 da execução fiscal, não apresentou os bens em juízo, tampouco informou sua localização. Assim intime-se a embargante, por publicação, para que apresente, nos autos da execução fiscal em apenso (nº 200361820377389), a garantia integral do débito cobrado pela exequente. Prazo de 10 dias. No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0044125-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044125-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.82.025534-1, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário albergado pela CDA nº 80.6.09.010935-02. Na inicial (fls. 02/24), a embargante alega, em síntese, a extinção do crédito tributário relativo ao período de dezembro de 1993 até junho de 1994, que integra a CDA nº 80.6.09.010935-02, em virtude da decadência; excesso de execução em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo-legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em impugnação (fls. 290/300), a embargada defende a regularidade da cobrança. A embargante requereu a produção de prova documental mediante a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou o débito em execução pela embargada (fls. 310/311). Este juízo determinou que a embargante apresentasse a prova requerida, conforme decisão de fls. 312. Em réplica, às fls. 314/329, a embargante reiterou os termos da inicial. A embargante requereu a concessão de prazo (fls. 330/331). A cópia integral do processo administrativo foi apresentada às fls. 366/1091. Facultada a ciência às partes quanto ao conteúdo dos documentos (fl. 1092). Consoante fl. 1095, foi determinado o trâmite célere do processo, nos termos da Meta nº 2/10 do CNJ e, concedido prazo para a manifestação conclusiva pela embargada quanto à alegação de decadência, bem como quanto aos documentos apresentados. A embargada requereu a suspensão do feito para a análise do tema da decadência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 1097 e 1101). Conforme fl. 1103, o magistrado federal titular da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP declarou-se impedido para o julgamento do processo, razão pela qual solicitou a Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região - SP/MS a designação de substituto. A Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região - SP/MS designou esta magistrada federal substituta para o julgamento do feito (fl. 1107). Em manifestação às fls. 1109/1110, a embargada reiterou os termos da impugnação. Facultada a ciência à embargante quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados (fl. 1116). A embargante

reiterou o conteúdo da inicial e da réplica (fls. 1123/1127).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. I - Da decadência A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O crédito questionado pela embargante em sua inicial compreende o período de dezembro de 1993 até junho de 1994, englobados na CDA nº 80.6.09.010935-02 (fls. 06/126), com vencimentos entre 07/01/1994 e 08/07/1994. Da leitura da C.D.A., verifica-se que a constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração em 17/06/1999 (fls. 07/13). A embargante alega que teria ocorrido a decadência do crédito tributário em referência, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), visto que teria havido o recolhimento parcial da contribuição, de modo que seria aplicável o art. 150, 4º, do CTN, e não o art. 173, inciso I, do mesmo diploma normativo. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que, não havendo pagamento, não há o que homologar, de molde que seria aplicável o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e não o art. 150, 4º, daquele codex. Não há sequer controvérsia sobre tal questão jurídica na presente demanda. Transcreva-se decisão em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos nossos) Na hipótese em apreço, o embate recai sobre a existência de pagamento ou não, ainda que parcial, dos tributos em cobrança. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que pode ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante, consoante o parágrafo único, do mencionado dispositivo. Esta é a regra de distribuição do ônus da prova nos processos de embargos à execução fiscal. Analisando os documentos juntados pela embargante, observa-se que, ao longo de todo o processo administrativo, a discussão recaiu sobre a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, e, neste caso, havia uma opção pela regra de seu art. 150, 4º, ou a aplicação do art. 45, da Lei nº 8.212/91, não havendo sequer qualquer manifestação da embargante, então postulante, no sentido de que houve qualquer recolhimento de tributo. A única passagem, em voto da relatora do Segundo Conselho de Contribuintes, que utiliza tendo havido recolhimento antecipado (fls. 617), além de lançada de forma isolada, não se coaduna com as demais manifestações que se seguiram. É assim que, após o decurso de todo o processo administrativo, tendo a embargante/requerente restado vencida, foi aplicada, de ofício, a Súmula Vinculante nº 8, do STF, ocasião em que o agente fiscal atestou verifica-se que no presente caso não houve o recolhimento da contribuição antes do início do procedimento fiscal, e apontou este como o fundamento para a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN (fls. 744). Remetidos novamente os autos à Receita Federal, tal assertiva foi confirmada (fls. 1112). Acrescente-se que o fato de o auto de infração compreender apenas a COFINS incidente sobre o ICMS não corrobora a existência de pagamento parcial. Na verdade, o contribuinte pode declarar um crédito tributário a menor, e não pagar, e o Fisco só terá que fazer um lançamento suplementar, em relação ao montante remanescente, vez que já se considera constituído aquele que o contribuinte declarou, iniciando-se inclusive o prazo prescricional. No caso concreto, tem-se que a embargante não se desincumbiu do ônus que sobre ela recai, de demonstrar o recolhimento

parcial, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, não logrou afastar a presunção de liquidez e certeza da referida CDA (art. 3, da Lei de Execuções Fiscais). Deste modo, inexistindo recolhimento da contribuição social por parte do contribuinte à época própria, aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, segundo o qual o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Considerando que o lançamento só seria possível após o vencimento, tem-se que o prazo decadencial mais antigo iniciou-se em 1º/1/1995, de maneira que, tendo a notificação da lavratura do auto de infração ocorrido em 17/06/1999 (fl. 368), não houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal. II - Da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

Preambularmente, consigne-se que, embora haja recurso extraordinário, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574706 - Tema 69), não houve determinação de suspensão do processamento dos processos pendentes, na forma do art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil. Assim, e tendo a repercussão geral sido reconhecida antes da vigência deste novo diploma processual, passo a decidir a questão. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o faturamento, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como definido na ADC 1, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1993, DJ 16-06-1995, e reiterado no voto vencedor do Min. Marco Aurélio, no RE 527602, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009, in verbis: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Deste modo, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, caracteriza faturamento e deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.) e Súmula 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.), bem como do antigo Tribunal Federal de Recursos - Súmula 258 (Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.) É o que se extrai, igualmente, de decisões recentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal. 3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) (grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) (grifos nossos) Não se desconhece a decisão proferida no RE 240.785; porém, o julgamento não possuía efeito vinculante e a discussão ainda será apreciada em ação direta de constitucionalidade e recurso especial submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706 RG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA), inexistindo, portanto, pronunciamento definitivo da Corte Constitucional. Anote-se que, na referida ação em controle concentrado de constitucionalidade, foi deferida medida cautelar suspendendo a tramitação de processos com este objeto, cujos efeitos cessaram em 21/09/2010 (ADC 18 MC, Relator Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). Embora ainda pendente de publicação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (REsp nº 1.144.469/PR, j. 10/08/2016 - Tema 313), o que deve ser observado por este juízo, na forma do art. 927, inciso III, do CPC, à medida que deliberado posteriormente à sua vigência. Assim, observado o conceito de faturamento, uma vez que o ICMS integra o preço do bem ou serviço, ainda que tenha que ser repassado ao ente tributante, assim como insumos e despesas são destinados a terceiros, não há qualquer violação à hipótese de incidência estabelecida constitucionalmente. Neste passo, transcreva-se trecho do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, em interessante análise sobre o desvirtuamento conceitual pretendido pelo contribuinte: A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se



destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Acrescente-se que a noção de faturamento, nos moldes delineados, já constava do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, ao tratar da contribuição para o FINSOCIAL, tributo que antecedeu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Não se vislumbra, pois, afronta ao art. 110, do Código Tributário Nacional, visto que o legislador infraconstitucional não alterou o alcance pretendido pelo constituinte originário, mantendo o conceito consagrado de faturamento. III - Do Encargo-Legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança de honorários advocatícios inclusa nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2.º, 2.º, da Lei nº 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei nº 1.025/69. Referido encargo legal funciona como meio de custeio para a arrecadação dos tributos, despesas judiciais, defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo. No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047289-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 420. Int. 1) Cumpra-se o item 1 do despacho exarado à fl. 415.2) Fls. 362/369. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0054605-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 261/264 - Mantenho a decisão de fl. 254 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a certidão de fl. 271 verso, tornem os autos conclusos para sentença.. Int.

**0062817-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032164-23.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, apresentadas na apensa execução fiscal (processo nº 0032164-23.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Requer, ainda, a desconstituição da constrição outrora realizada na apensa demanda executiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/33. Após recebimento dos embargos (fl. 35), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 36/41). Réplica às fls. 44/53. Na fase de especificação de provas, a embargante não requereu a produção de outras provas (fl. 53). A embargada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 54). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que a questão relativa à desconstituição da constrição outrora realizada na apensa demanda executiva já foi dirimida, consoante decisão de fls. 18 e 25 daqueles autos. Assim, passo ao exame da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando as certidões de dívida ativa (fls. 04/05 da apensa execução fiscal), observo que as dívidas executadas concernem à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da apensa execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032985-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) ANDREZA MARQUES DOURADO DINIZ (BA023429 - AFONSO FERREIRA MENDONÇA E BA028016 - CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 47/49. Sustenta a União, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista: a) a ausência da apreciação do juízo quanto à preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça e b) a falta do exame da preliminar de ausência de citação do litisconsorte necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Assiste razão ao pleito formulado pela União quanto aos temas omitidos na sentença proferida nos autos, razão pela qual passo ao exame das preliminares suscitadas na contestação apresentada às fls. 27/30. Afásto, de plano, a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que competia à União comprovar a ausência do preenchimento dos requisitos legais por parte da embargante para fins da concessão do benefício mencionado no processo. Assim, nos termos do art. 99, 3º, do CPC, prevalece em favor da embargante a presunção de insuficiência econômica para arcar com os custos processuais. No tocante à preliminar de ausência de citação do Banco Bradesco S.A., na condição de litisconsorte necessário no processo, entendo que o pleito deve ser repellido, pois, o Banco Bradesco S.A. opôs embargos de terceiro (processo nº 0007930-74.2013.403.6182), distribuídos por dependência ao processo principal (executivo fiscal nº 2002.61.82.007966-0), sendo proferida sentença de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73 (fl. 47 daquele processo). Assim, acolho os embargos de declaração, para aclarar os termos da sentença proferida às fls. 47/49, a fim de que o conteúdo da presente decisão integre a fundamentação do referido julgador. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031200-79.2003.403.6182 (2003.61.82.031200-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha 201 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuado o cadastro da Sociedade de Advogados: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob o código 96. Após, providencie a Secretaria a retificação da minuta da requisição de pequeno valor de modo a fazer constar como beneficiária a Sociedade de Advogados JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em seguida, dê-se nova ciência às partes acerca da minuta de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do ofício requisitório/precatório, que será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAS DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DE MAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da sentença e trânsito em julgado, pertinentes aos embargos devidamente opostos pela Fazenda Nacional, cujas cópias foram acostadas às fls. 240/241 e 243, retifique-se a minuta de RPV de fl. 248, a fim de constar o montante determinado na referida sentença. Após, ciência às partes acerca da retificação. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, com posterior arquivamento dos autos. Int.

**0066107-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCARLATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Vistos etc. Fls. 89/95. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SCARLATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 96/113. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de

cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso

quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Analisando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 04/53, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 09/1998, com data do vencimento em 09/10/1998 (fls. 50/51).De outra parte, os documentos de fls. 101 e 104 verso indicam a formalização de parcelamento em 30/07/2003, com rescisão em 28/10/2009, data em que reiniciou o prazo prescricional.A ação de execução fiscal foi proposta em 29/11/2011. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade.Fls. 80 e 88. Intime-se a executada da constrição judicial, para fins de eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0033566-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PALMARES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 298/303, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 16/205.Fls. 305/306. Considerando a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0028342-26.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Vistos etc.Fls. 17/34. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DROG GRANLIMA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) do cerceamento de defesa na esfera administrativa, em razão da ausência de notificação da decisão de manutenção das multas punitivas aplicadas.O exequente ofertou impugnação, postulando a rejeição do pedido (fls. 36/39).Intimado a comprovar a notificação do lançamento dos créditos relativos aos processos administrativos que deram origem às certidões de dívida ativa de fls. 03/10 (fl. 41), o Conselho apresentou os documentos de fls. 45/57.Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 61).É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DAS MULTAS PUNITIVAS APLICADASA questão demanda necessária dilação probatória, inconcebível em sede de exceção de pré-executividade.Anoto que o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa não restou comprovado, haja vista que a executada nem sequer apresentou cópia do processo administrativo, o que impediu, inclusive, o exame da controvérsia.Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve a executada comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. De outra parte, lembro que a legislação de regência dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80.Logo, cabe à contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, à contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. Rechaço, pois, a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0038816-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.1) Fls. 80/85. Tendo em vista a notícia de que não houve consolidação do parcelamento (fls. 100/110), indefiro o pedido de sobrestamento da presente demanda executiva.2) Fls. 45/55. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IEPE - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 70/77.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2017 334/471

vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda

Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0000797-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)**



Fls. 117/119 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO, citada àS fls. 13/36, no limite do valor atualizado do débito (fl. 119), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0022509-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 29), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 21/27), haja vista que não obedeceu à ordem legal e são de difícil alienação. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A, citada à fl. 21/24, no limite do valor atualizado do débito (fl. 02), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0026699-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO HONDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc. Fls. 62/77. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TOSHIO HONDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. A exequente ofereceu manifestação às fls. 79/100, com posterior ciência ao executado dos documentos apresentados (fls. 102/103 e 106). É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa

extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do

vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. No que concerne à CDA nº 80.1.09.007160-20 (fls. 11/15), o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 2004/2005, com data do vencimento em 31/05/2005 (fl. 12). De acordo com o documento de fl. 94, o executado aderiu ao parcelamento em 09/07/2009, cancelado em 14/08/2009. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com o cancelamento, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 01/12/2009 (fl. 94), o excipiente aderiu a novo parcelamento, rescindido em 13/03/2014. Neste interregno, de 01/12/2009 a 13/03/2014, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 13/04/2015 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do primeiro parcelamento (14/08/2009 - fl. 94) e a propositura desta execução fiscal (13/04/2015), sem esquecer que o prazo prescricional não teve curso durante a vigência do segundo parcelamento (01/12/2009 a 13/03/2014 - fl. 94). No tocante à CDA nº 80.1.14.104240-04 (fls. 16/58), o crédito tributário foi constituído por notificação, via postal em 20/09/2007, com observância do prazo decadencial, consoante se depreende da CDA de fls. 17/58. Em 22/10/2007, o contribuinte ofereceu impugnação administrativa, conforme documento de fl. 81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A decisão administrativa de improcedência foi firmada em 31/07/2012 (fls. 82/88), com intimação do contribuinte em 2014 (fl. 89), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. A ação foi proposta em 13/04/2015 (fl. 02). Assim, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (2014) e a propositura do presente feito. De outra parte, quanto à CDA nº 80.1.05.002464-68 (fls. 05/10), o período de apuração mais remoto refere-se a 1999/2000, com notificação do contribuinte em

11/01/2001. Em consonância com o documento de fl. 92, o excipiente aderiu ao parcelamento em 12/06/2005, cancelado em 14/07/2005. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com o cancelamento, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 01/12/2009 (fl. 92), o contribuinte aderiu a novo parcelamento, rescindido em 13/03/2014. Neste interstício, de 01/12/2009 a 13/03/2014, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A presente demanda foi proposta em 13/04/2015 (fl. 02). Logo, reconheço a existência de prescrição com relação à CDA nº 80.1.05.002464-68, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de cancelamento do primeiro parcelamento (14/07/2005 - fl. 92) e a propositura desta execução fiscal (13/04/2015), sem esquecer que o prazo prescricional não teve curso durante a vigência do segundo parcelamento (01/12/2009 a 13/03/2014 - fl. 92). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.1.05.002464-68, em decorrência do reconhecimento da prescrição. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à inscrição nº 80.1.05.002464-68. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80.1.05.002464-68, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Quanto às dívidas remanescentes, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

**0033545-95.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APEMI COMERCIAL EIRELI - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos, etc. Fls. 111/114. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no tocante à condenação da parte exequente aos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição no julgado, haja vista que a questão relativa à verba honorária restou devidamente decidida. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2481**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0053730-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-69.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado, ora embargante, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030443-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030443-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027403-66.2001.403.6182 (2001.61.82.027403-8)) DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 328: Ciência à embargante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033899-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033899-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040400-13.2003.403.6182 (2003.61.82.040400-9)) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 225: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareçam os advogados os pedidos de fls. 1166/1167 e 1186, tendo em vista o art. 14 do novo Código de Ética do Advogado, no prazo comum de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0067639-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-85.2007.403.6182 (2007.61.82.012864-4)) ALVES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP306126 - RENATA DA COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial (fl. 19), haja vista que a decisão acerca da controvérsia demanda tão somente o exame de prova documental. Intime-se tão somente a embargante acerca da presente decisão, haja vista o conteúdo da manifestação da embargada à fl. 93 (verso). Decorrido o prazo para recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0078684-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078684-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO D ELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0002178-10.2002.403.6182 (2002.61.82.002178-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BETUMARCO SA ENGENHARIA X JOSE FERNANDO TOLEDO OSORIO X ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO X ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FRANCISCO ALBERTO PUCCI SILVA X MARIA FERNANDA CHIAROTTO PENTEADO

Folhas 312/314 - Preliminarmente, intime-se a executada BETUMARCO ENGENHARIA S/A para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 312/314 apenas possui poderes para representar em juízo o coexecutado ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO, conforme procuração outorgada à fl. 69 e substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 273. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0060700-30.2002.403.6182 (2002.61.82.060700-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI)

Diante da documentação apresentada pela exequente, mantenho os coexecutados no polo passivo do feito. Intime-se o coexecutado RAIMUNDO ANGELUCCI, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls. 188/193, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. O coexecutado JOSÉ CARLOS ANGELUCCI deverá ser intimado, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80, por oficial de justiça, no endereço de fl. 31, deprecando-se quando necessário. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0061661-68.2002.403.6182 (2002.61.82.061661-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. 1. Folhas 293/294 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido à fl. 289. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Por sua vez, deixo de apreciar os pedidos de exclusão dos sócios coexecutados, tais como veiculados às fls. 277/284 e 293/294, tendo em vista que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear, em juízo, direitos de seus sócios, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. 2. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 290/291, cumpre-se o parágrafo final do despacho de fl. 289. Publique-se.

**0016107-42.2004.403.6182 (2004.61.82.016107-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHACEL DO BRASIL LTDA. X DANIEL ARTURO LITVINOV X ANAHI MABEL BRUGNOLI DE LITVINOV(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS E SP073662 - KATIA BOULOS) X ADRIANA MARIA DE JESUS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 180 e certidão de fl. 182 v.º, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 178. Após, defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão (fl. 181).

**0054576-60.2004.403.6182 (2004.61.82.054576-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI GESSO FORROS E DIVISORIAS LTDA X DINART COELHO PINTO X SAMARIA JORGE DOMINGUES(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SELMA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0013042-68.2006.403.6182 (2006.61.82.013042-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAZU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X MARIA JOSE ANDREOZZI BARBOSA X THEREZINHA JOSE FERNANDES GUALANO X ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0019627-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019627-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0032485-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032485-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEAN CHEMISTRY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X RICARDO TOYOKAZU OZIMA X OSVALDO LEIJI FURUKAWA(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X AGOSTINHO CAVALHER NETO X MARTHA MIDORY OZIMA

Em face da manifestação da exequente às folhas 189 e verso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis Ricardo Toyokazu Ozima, Osvaldo Leiji Furukawa e Agostinho Cavalher Neto do polo passivo da presente execução. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0048876-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048876-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 71/72, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

**0008562-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008562-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ADRIANA PAES BORGES CERIONI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Folha 116, verso - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030019-33.2009.403.6182 (2009.61.82.030019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0030678-71.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Folhas 34/43 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

**0040807-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIX DBA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME.(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0042932-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Folhas 83/86, 98/102 e 105/106 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

**0029694-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Folha 164/165 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0035291-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 49, abrindo-se vista à executada para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

**0033941-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0016142-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Folhas 97/106 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2482**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Tendo em vista a certidão de fl. 258, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

**0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fl. 278: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0057762-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057762-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X ANAGLORIA VALLILO(SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA VALLILO E SP232321 - ANDREA VALLILO E SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Fl. 193: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se o item 4, do r. despacho de fl. 183, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Anaglória Vallilo do polo passivo do feito. Em seguida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0053872-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053872-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP002360SA - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fl. 416: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0033446-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA BRASILEIRA DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 90, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Int. Despacho de fl. 90: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 02527, que converta o depósito judicial de fl. 77 em renda, mediante transferência para a conta bancária da executada mencionada à fl. 86, servindo o presente despacho como ofício. Posteriormente, intime-se a executada para que complemente o valor do débito exequendo, nos termos do valor residual apresentado pela exequente à fl. 86. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056272-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 418: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0023665-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023665-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1134: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0003661-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FABIO KADI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o executado, ora exequente, acerca da impugnação apresentada às fls. 143/149. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **Expediente N° 2483**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023585-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017314-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017314-2)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 558,36 em 20.08.2013. Não obstante devidamente intimada (fls. 21, 24 e 27/28), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação (fl. 27 verso). É o relatório. DECIDO. A embargante rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 558,36 em 20.08.2013 (fls. 04/05). De outra parte, a embargada, não obstante devidamente intimada (fls. 21, 24 e 27/28), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação (fl. 27 verso). Aplica-se, in casu, o disposto no art. 344 do CPC, em face da revelia da embargada. Assim, o valor devido pela embargante na quadra da apensa execução fiscal, atualizado até 20.08.2013, corresponde a R\$ 558,36 (fls. 04/05). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, o valor indicado à fl. 04 (R\$ 558,36 em 20.08.2013), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução n° 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 30,25), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022315-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 308 e 308-verso dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição no decísium, uma vez que, na sua visão, houve equívoco na imposição da verba honorária sucumbencial em seu desfavor, devendo o julgado ser modificado neste ponto, imputando-se o mencionado encargo em desfavor da embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 316-verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 308, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, uma vez que tendo em vista que a embargada ofereceu impugnação às fls. 97/103, oferecendo resistência ao pleito deduzido na inicial, bem como em razão do conteúdo da manifestação apresentada pela embargante à fl. 283, retifico, de ofício, o polo passivo da ação, a fim de constar o nome da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, ao invés de Fazenda Nacional. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa que aparelha os autos da execução fiscal apensa (fls. 19/20 do processo nº 0017396-63.2011.403.6182), a determinação de intimação quanto ao aditamento à inicial realizado e a reabertura de prazo para oferecimento de embargos (fl. 23 daquele processo), deixam de existir fundamentos para o processamento da presente ação. Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irresignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0027801-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072238-71.2003.403.6182 (2003.61.82.072238-0)) CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS CIBRATEL(SP198185 - FLAVIO FRANCISCO BORTOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS CIBRATEL em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0039400-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026317-06.2014.403.6182) SILBEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SILBEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento de excesso de execução, na medida em que entende que o valor da multa moratória imposta no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do seu débito tributário de R\$ 63.397,82 (sessenta e três mil e trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), considerada a impontualidade no pagamento de débitos fiscais de IRPJ inscritos em dívida ativa da União devidamente acostada nos autos nº 0026317-06.2014.403.6119, representa um verdadeiro confisco ao seu patrimônio, merecendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/184). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fls. 179, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 180/182, sustentando, em síntese, a higidez do percentual aplicado a título de multa moratória, a qual não possui caráter confiscatório, em sua visão. A embargada manifestou-se sobre a impugnação defensiva às fls. 186/188. A União-Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação às fls. 189/190. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito desta demanda, deve-se salientar que a presente lide fiscal tramitou com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, LIV e LV do nosso texto constitucional, não havendo qualquer espécie de nulidade que possa macular a higidez dos atos perpetrados até este momento processual. Sem preliminares, passarei diretamente ao exame do mérito. A controvérsia na presente lide cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de

multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo

modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. É de rigor, pois, a total improcedência do pedido formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0004298-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040512-59.2015.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.1) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 35 dos autos da execução fiscal nº 0040512-59.2015.403.6182.2) Intime-se o embargante para cumprir integralmente a determinação de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0048492-14.2002.403.6182 (2002.61.82.048492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP195854 - RAQUEL POMPEO DE CAMARGO VILLELA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)**

Vistos etc.Fl. 16/19. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPREENDIMENTOS MASTER S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção do débito em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. Alternativamente, requer o sobrestamento do curso da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação declaratória nº 2000.61.00.010012-3, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, ou até o julgamento da reclamação apresentada nos autos do processo administrativo nº 13811 002298/00-27.A exequente ofereceu manifestação às fls. 261/263, requerendo a rejeição dos pleitos formulados.Facultada à executada a apresentação de certidão de inteiro teor referente aos autos da ação declaratória nº 2000.61.00.010012-3, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (fl. 270), ela deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 271 verso).A União apresentou cópia integral do processo administrativo nº 13811 02298/00-27 (fls. 273/618), com posterior ciência da excipiente (fls. 272 e 625).É o relatório.DECIDO.Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito In casu, de acordo com a documentação apresentada pela excipiente, não há a notícia da concessão de decisão liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela final em seu favor nos autos da ação declaratória nº 2000.61.00.010012-3, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 45/83). Ademais, ao contrário do afirmado pela executada, inexistente recurso pendente de julgamento na esfera administrativa, conforme documento de fls. 608/611.Anoto, ainda, que o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dada a inexistência de disposição legal a respeito. Em sentido análogo, colho julgados em relação aos débitos de natureza tributária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00283891920134030000 - Agravo de Instrumento nº 518774 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/02/2014 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00352887220094030000 - Agravo de Instrumento nº 387087 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2010 Página: 732 - g.n.) Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fl. 261/263. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0071125-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X MARIA EULINA CAIUBY ARIANI(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)**

Vistos etc.Fl. 432, in fine: Defiro. Anote-se.Fls. 383/418: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, na qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito (fls. 420/428).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 420/428).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 420), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 420, in fine: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora/constatação, no endereço fornecido às fls. 422/427.Intimem-se.

**0018777-53.2004.403.6182 (2004.61.82.018777-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP138367 - JULIANA GOMIDE ARRUDA E SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)**

Vistos etc.Fl. 332, in fine: Defiro. Anote-se.Fls. 277/317: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA e RAUL RIBEIRO DA SILVA, na qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito (fls. 319/328).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos excipientes, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 319/328).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 319), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA e RAUL RIBEIRO DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Tendo em vista a manifestação de fl. 319 e o teor da ficha cadastral da JUCESP de fl. 328, abra-se nova vista à Fazenda para oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido de exclusão formulado pelo excipiente Fernando Caiuby Ariani (fls. 178/239).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0045566-84.2007.403.6182 (2007.61.82.045566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMANUEL OSTROWSKY(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)**

1) Fls. 85/89: Faculto ao executado a apresentação de extratos bancários detalhados da conta nº 0046531-3, agência nº 0422, do Banco Bradesco, referentes aos três meses anteriores à ordem de bloqueio judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.2) Fls. 135/187: Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0023691-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/05).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002438-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIP - CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA SOCIEDADE(SP102229 - LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 36.400.503-3.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à inscrição nº 36.400.504-1, intime-se a executada para oferecer manifestação sobre o terceiro e quarto parágrafos de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual no feito, apresentando instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora da petição de fl. 39, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.P.R.I.

**0029487-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE YOSHIKI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.Fls. 15/33: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ YOSHIKI NIIMOTO, na qual postula o reconhecimento das prescrições propriamente dita e intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 34-verso/35.É o

relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da

ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, a CDA nº 80.1.12.013853-08 alberga o período de apuração 2009/2010, com vencimento em 29.04.2011. A execução fiscal foi proposta em 27.06.2013. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data do vencimento do tributo e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE executado requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Analisando os autos, verifico que a execução não foi suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, afasto os argumentos expendidos pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0065645-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIR PEREIRA PACHECO (SP142644B - JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL)

Vistos etc. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pelo executado, acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça (nível 4). Anote-se. Fls. 153/164: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALDIR PEREIRA PACHECO, na qual postula o reconhecimento da prescrição e da inexigibilidade do débito executado por ausência de revisão do lançamento do crédito tributário, com base na documentação apresentada (fls. 173/274). Requer, ainda, o desbloqueio de valores provenientes de benefício previdenciário. A exequente ofereceu manifestação às fls. 278/281. É o relatório. DECIDO. Da prescrição O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de



infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, de acordo com a CDA de fls. 04/07, os créditos tributários foram constituídos por auto de infração, observado o período de apuração relativo ao interstício de 2008 a 2010, em 20.08.2012. A ação de execução fiscal foi proposta em 12.12.2014 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos débitos (20.08.2012) e a propositura do presente executivo fiscal (12.12.2014). Da inexigibilidade do débito executado por ausência de revisão do lançamento do crédito tributário Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, o executado alega inexigibilidade do débito em cobro por ausência de revisão do lançamento do crédito tributário, acostando aos autos os documentos de fls. 173/274. A exequente, por sua vez, sustenta que referida documentação sequer foi apresentada na esfera administrativa em tempo hábil, inexistindo impugnação ao lançamento ou outro instrumento legal que pudesse submeter sua insurgência à apreciação pela RFB, nos termos do art. 151, CTN, e do Decreto nº 70.235/72 (sic - fl. 278 verso). Assim, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão do excipiente não comporta acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser postulada em embargos à execução fiscal. De igual modo, a via eleita não é adequada para pleitear revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Do pedido de desbloqueio de valores provenientes de benefício previdenciário Compulsando os autos, verifico a ausência de ordem judicial de bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do executado. Logo, resta prejudicada análise do pedido de desbloqueio formulado pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e

**0031027-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)**

Vistos etc.Fls. 131/146. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TERMITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência ou da prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 148/174, com posterior ciência da excipiente (fls. 176/177).É o relatório.DECIDO.Da decadênciaNos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal.No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial ou prescricional.In casu, consoante se depreende das CDAs de fls. 05/127, os débitos exequendos referem-se ao período de 01/01/2005 a 01/10/2008, com constituição dos créditos por declarações da própria contribuinte entregues entre 31/05/2006 a 06/04/2009. Logo, é evidente que a decadência não se consumou, razão pela qual não prospera a pretensão.Da prescriçãoO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no

ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a

data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)** Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 05/127, o fato impondível mais remoto refere-se ao período de apuração 01/01/2005, com data de vencimento em 10/02/2005 (fl. 35). De outra parte, os documentos de fls. 153, 155 e 157 indicam a formalização de parcelamento em 24/11/2009, com rescisão em 24/01/2014, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/05/2015. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 149. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido. Intimem-se.

**0031493-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Fls. 277/376: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040512-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)**

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata de eleição da atual diretoria. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca do bem oferecido à penhora de fls. 19/34. Int.

**0057974-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc. Fls. 133/145: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ABSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, na qual postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A exequente ofereceu manifestação às fls. 147/159. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação aos débitos das competências 10/1997, 11/1997 e 12/1997 (fl. 149). Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração 01.01.1998 a 01.01.2003 (fls. 10/129). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da

obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrG nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos

(30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Analisando a CDA de fls. 10/129, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 01.01.1998 (fl. 10), constituído por declaração da contribuinte em 07.05.1999 (fl. 157).Em consonância com os documentos de fls. 155 e 156 verso/159, a excipiente aderiu ao parcelamento em 24.07.2003, rescindido em 19.08.2009. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão, a prescrição voltou a ter curso.Posteriormente, em 01.09.2009 (fl. 153), a contribuinte aderiu a novo parcelamento, cancelado em 29.12.2011. Neste interstício, de 01.09.2009 a 29.12.2011, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso.A ação de execução fiscal foi proposta em 09.10.2015 (fl. 02). Logo, quanto aos períodos de apuração 01.01.1998 a 01.01.2003, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (19.08.2009 - fl. 155) e a propositura desta execução fiscal (09.10.2015), sem esquecer que o prazo prescricional

não teve curso durante a vigência do segundo parcelamento (01.09.2009 a 29.12.2011 - fl. 153). Assim, afasto o argumento exposto. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos das competências 10/1997, 11/1997 e 12/1997 da CDA nº 80.4.15.003897-06. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne às referidas competências, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das competências 10/1997, 11/1997 e 12/1997 da CDA nº 80.4.15.003897-06, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser observado os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

## **Expediente Nº 2484**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030543-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016852-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3161 - LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA TRÊS LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escoreito, o montante de R\$ 4.259,77 em fevereiro de 2014. A embargada ofertou impugnação às fls. 53/60, concordando com a manifestação da União, no que concerne ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Por outro lado, refuta o índice de atualização do valor da execução. Fixados os limites da controvérsia, restou determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 61. O respectivo parecer foi acostado às fls. 63/67. A União requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência mínima da embargante (fl. 70). Devidamente intimada para dizer sobre o trabalho técnico (fls. 71/72), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 77). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parecer do Contador Judicial, restou apurado, a título de verba honorária, o valor de R\$ 6.181,99 em fevereiro de 2016 (fls. 63/67). A União não se opõe ao cálculo apresentado pelo expert, requerendo o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência mínima da embargante (fl. 70). A embargada, por sua vez, não obstante devidamente intimada (fls. 71/72), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação sobre o trabalho técnico (fl. 77). Assim, o valor devido pela embargante na quadra da execução fiscal apensa, atualizado até fevereiro de 2016, corresponde a R\$ 6.181,99 (fl. 64). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido, a título de verba honorária nos autos da apensa execução fiscal, o valor indicado à fl. 64 (R\$ 6.181,99 para fevereiro de 2016), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o valor apresentado pela embargada em sua inicial executória (R\$ 10.564,34, atualizado até fevereiro de 2014 - fls. 118/124 dos autos da apensa demanda executiva), bem como sua concordância com a manifestação da União, no que concerne ao percentual arbitrado a título de verba honorária (fls. 53 e 57), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 6.304,57), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento a embargada de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o senhor perito para assinar o laudo de fls. 494/511, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Fls. 564/565, 569/572 e 575/577: Considerando o período trabalhado pelo expert, bem como o fato de a perícia restringir-se ao exame dos documentos apresentados nos autos, fixo os honorários definitivos do Perito em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tendo em vista os honorários provisórios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 544), intime-se a embargante para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da diferença relativa aos honorários do Perito Judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CYCIAN S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento o reconhecimento da prescrição do crédito tributário oriundo do inadimplemento do recolhimento do que devido a título de IPI, com base no art. 174, I, do CTN; a decretação de inconstitucionalidade sobre a vedação do creditamento do IPI sobre os insumos não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero; inconstitucionalidade da inclusão na base de



cálculo do tributo dos descontos incondicionais; e, por fim, o excesso de exação da multa confiscatória de 20% sobre o débito apurado, bem como da utilização da Taxa Selic como o seu referencial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 41/104).Pela decisão de fl. 106, foi determinado o apensamento dos embargos aos autos da execução fiscal nº 0024948-26.2004.403.6182, oportunidade na qual foi determinado à embargante para que procedesse à retificação do valor atribuído à causa.A inicial foi emendada às fls. 110/111.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 112, franqueando-se à União a possibilidade de apresentação de impugnação.Em face da decisão supramencionada, que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos, a União apresentou Agravo de Instrumento, com cópia acostada às fls. 116/124.A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 126/148, refutando, in totum, as teses esposadas na petição inicial, e apresentou documentos (fl. 149).Cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento - fls. 153/154.A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva ofertada pela União às fls. 174/186, pugnando, ainda, pela realização de prova pericial contábil. Na oportunidade, a parte autora também pleiteou a este juízo um provimento que determinasse à União a juntada de todo o procedimento administrativo que culminou com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.Às fls. 187, este juízo acolheu parcialmente o pedido da autora, apenas para determinar a realização de prova pericial contábil.Quesitos da embargante - fls. 189/191.Nova manifestação da embargante às fls. 203/210. Juntou documentos (fls. 211/483).Às fls. 484, este juízo indeferiu o pedido fazendário no sentido de alongar o seu prazo para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.O perito apresentou o laudo técnico às fls. 494/511 e juntou documentos (fls. 513/520).Manifestação da embargante sobre o laudo pericial às fls. 553/555. Manifestação da embargada sobre o laudo pericial às fls. 575/576.As partes se manifestaram sobre os honorários periciais (569/572 e 575/576).Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico a ausência de qualquer mácula processual capaz de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer nulidade a sanar.Portanto, à falta de questões processuais a dirimir, passo ao exame das matérias elencadas pelas partes. Da prescrição da exação fiscal A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma.A sua pretensão, porém, não deve subsistir.A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim.Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso do IPI, o início do prazo prescricional para o ente público realizar a cobrança fiscal ocorrerá ora com a entrega da DCTF por parte do contribuinte, ora com o escoamento do prazo para o pagamento da obrigação tributária principal, sendo o termo a quo o fenômeno jurídico que acontecer por último.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui sólido entendimento nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Aduziu o acórdão que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. (AI 00132822720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585005 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Observe-se que o posicionamento jurisprudencial ora transcrito homenageia o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do primeiro ato representativo de transgressão ao conteúdo de um bem juridicamente tutelado, também conhecido como pretensão, porquanto, antes da entrega da DCTF, obrigação acessória a cargo do contribuinte, não houve a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual não há como se falar em prescrição em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, o executivo fiscal foi direcionado contra a empresa CYCIAN S/A em 17/06/2004, objetivando a cobrança de créditos declarados e não pagos de IPI alusivos ao período de janeiro de 2000 a março de 2001 e aos meses de julho e agosto de 2001, totalizando o montante de R\$ 875.854,66 (oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado pelo expert do juízo.A entrega da DCTF mais antiga por parte da embargante/executada ocorreu em 03/07/2001, representativa da inadimplência fiscal datada de janeiro de 2000 (fl. 149), efetivando-se a citação em 29/11/2005 (fls. 98 dos autos da execução fiscal).Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal quinquenal, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por remansosa jurisprudência.Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART.219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que



ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Afasto, portanto, a tese formulada pela embargante. Da nulidade da CDA afasto, também, a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. Da inconstitucionalidade do creditamento do IPI com relação à aquisição de insumos isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero surge-se a embargante contra a impossibilidade de utilizar créditos presumidos de IPI relacionados com a aquisição de insumos isentos, não tributados, ou tributados mediante a aplicação de alíquota zero, o que, na sua visão, maltrata o princípio da não cumulatividade do imposto em tela. O seu entendimento, porém, não deve prosperar. De fato, o IPI, imposto com previsão no art. 153, 3º, II, da CF/88, nos artigos 47 a 51 do CTN, na Lei 7.798/89 e na Lei 9.779/99 encontra-se constitucionalmente subordinado ao princípio da não-cumulatividade, significando que o quantum do tributo apurado e recolhido em uma etapa do seu ciclo econômico deverá ser compensado com o montante a ser vertido na fase negocial subsequente desta mesma cadeia produtiva, evitando-se, dessa forma, o repasse de todo o ônus fiscal para os demais elos do circuito econômico-empresarial, e, por decorrência lógica, impedindo que o adquirente final do produto submetido a esta metodologia de apuração e liquidação tributária suporte o peso da tributação excessiva embutida no preço final do bem de consumo desejado. Em outras palavras, o princípio da não-cumulatividade, em sede de IPI, objetiva neutralizar o efeito fiscal sobre os insumos utilizados em um ciclo econômico, sendo um dos traços marcantes deste tributo de nítida feição extrafiscal, comumente utilizado pelo Poder Executivo federal para intervenção indireta na seara econômica, por intermédio da flutuação das alíquotas do imposto, nos termos do art. 150, 1º do texto constitucional. Observe-se que a técnica da não-cumulatividade não se confunde com a tributação sobre valor agregado, conforme remansoso ensinamento doutrinário e de acordo com a nossa Carta Política, uma vez que o tributo incide sobre o total da operação e não somente sobre o valor econômico adicionado à base de cálculo primitiva, afastando-se, portanto, daquilo que se concebeu como sistema de base sobre base. Confira-se o ensinamento do professor Leandro Paulsen, in verbis: Entendemos que não se pode identificar a técnica não cumulatividade com a tributação do valor agregado. Embora, em ambas, se pretendam evitar os efeitos da tributação em cascata, possuem sistemáticas distintas. A não cumulatividade do IPI está determinada pelo art. 153, 3º, II, da CF, que dispõe no sentido de que tal imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Na não-cumulatividade, pois, incide o tributo sobre o montante da operação, mas o contribuinte pode abater, do montante a pagar, o montante já suportado na aquisição dos insumos. A referência à compensação com o montante cobrado nas operações anteriores exige que se tenha, ao menos, a incidência do imposto gerando um ônus tributário. Do contrário, não há que se falar em cumulatividade. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 309). Por conta dos fatores explanados linhas acima, o STF, nos Res nº 353.657 e 370.682, assentou que a aquisição de matérias primas e insumos submetidos a regime fiscal diferenciado, incluindo-se os fenômenos da isenção e da alíquota zero, não geram a manutenção de crédito presumido de IPI para o contribuinte, o qual somente será devido se houver o prévio recolhimento da exação fiscal, tendo em conta que o princípio da não cumulatividade projeta-se de maneira singularizada a cada elo da cadeia produtiva e pressupõe, sempre, o efetivo recolhimento do tributo para fins de compensação futura. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui o mesmo entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF E DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A tese defendida pela autora, ora agravante, referente a suposto direito de crédito de IPI nas aquisições de mercadorias isentas, não encontra ressonância específica na jurisprudência do STF e mesmo do STJ, guardiães respectivamente da Constituição e da interpretação da lei federal. 2. As duas Turmas do STF decidem, com específica relação ao IPI, que a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento de imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta de alíquota zero, isenção, não incidência e até de imunidade (AI 736.994 AgR/SP - RE 508708 AgR/RS). 3. Também o STJ decidiu no RESP 1.134.903/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, na que na saída do produto não pode ocorrer creditamento se não houve recolhimento de IPI na entrada. 4. Recurso improvido. (AI 00137121320154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559561 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Afasto, portanto, o pedido formulado pela embargante. Da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. A embargante alegou ofensa ao art. 146, III, a da Constituição Federal, na medida em que a Lei 4.502/64, em seu art. 14º, 2º, na redação que lhe foi conferida pela Lei 7.798/89, invadiu seara destinada à lei complementar, ao vedar a exclusão dos descontos incondicionados da base de cálculo do IPI, incidindo o legislador em inconstitucionalidade sob o ângulo formal. Entretanto, em que pese o entendimento assentado pelo STJ no Resp nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, acolhendo o pleito formulado pelo contribuinte, extrai-se dos presentes autos que o embargado não juntou qualquer documentação capaz de evidenciar que a base de cálculo do tributo recolhido compreendeu os cognominados descontos incondicionados, sendo seu este ônus processual, nos termos da lei adjetiva civil, sobretudo diante da presunção de legitimidade e veracidade que imantam a CDA. Além disso, o expert do juízo, às fls. 506/507, expressamente esclareceu que: como apontado na resposta ao quesito 5, anterior, a empresa informou que não mais dispõe dos documentos solicitados por este perito. Foi possível constatar apenas que a Receita Federal, para a apuração do IPI devido, tomou como base as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, conforme espelho das declarações processadas nas fls. 213 até 375, dos autos de Embargos, segundo cópia do processo 10880.509147/2003-15, juntada aos autos de Embargos. Realmente, o perito

judicial diligenciou junto à sede da empresa ora embargante com o escopo de analisar os seus documentos fiscais para instruir o presente feito, malogrando, porém, parcialmente, no cumprimento deste múnus, uma vez que a embargante, principal interessada no deslinde da controvérsia, não detinha mais a documentação necessária para corroborar uma das causas petendi desta ação de conhecimento, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação deduzida em juízo. Da ilegalidade na fixação da multa moratória e na fixação da Taxa Selic A controvérsia final na presente lide cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, corrigido pela Taxa Selic, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal subordinar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante

quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Não há ilegalidade, igualmente, na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo, ao passo que a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial

representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) No tocante à utilização como critério de correção do crédito tributário o referencial adotado pela Taxa Selic, de se notar que o art. 161, 1º, do CTN expressamente dispõe que os juros de mora devidos à Fazenda Pública serão cobrados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a matéria não estiver disciplinada em outro diploma. Nessa esteira, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 consagrou a Taxa Selic como o índice oficial à cobrança das obrigações envolvendo títulos federais, estando em plena harmonia com que previsto pelo CTN. O Egrégio TRF3 também perfilha este entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (AC 00549150420134036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179733 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Destarte, não deve ser acolhida a manifestação da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0006732-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036046-61.2011.403.6182) DOW BRASIL S/A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOW BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Verifico que a parte embargante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 10.08.2010 (fls. 367/384), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 18.10.2011 (fl. 02). Além disso, a própria declaração da embargante no sentido de pleitear a suspensão do executivo fiscal, considerada a ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100, proposta anteriormente perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, evidência uma espécie de confissão ficta por parte da embargante acerca do pressuposto processual negativo que impede o julgamento do mérito da presente ação. Assim, constato a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos fatos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, todos do CPC, considerando o ajuizamento prévio da ação de rito ordinário, com pedido julgado improcedente em primeira instância (fls. 149/157), ora pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela embargante naquele processo perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, consoante extrato de consulta processual anexado. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que o contribuinte noticiou na inicial a propositura prévia da ação anulatória de débito fiscal. Assim, competia a este juízo promover a extinção do feito por litispendência, antes da intimação da embargada para impugnar, sem esquecer que, nos autos da referida ação anulatória, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a garantia integral do débito executado, determino a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0046947-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018538-64.2006.403.0399 (2006.03.99.018538-2)) ANTONIO CARLOS LUSTOSA FLORENCE - ESPOLIO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUSTOSA FLORENCE, representado pela inventariante MARINA MARIUTTI FLORENCE, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo desta execução fiscal; o reconhecimento da prescrição do débito não tributário oriundo do inadimplemento do recolhimento dos depósitos do FGTS devidos pela empresa Mecanálise S/A Indústria e Comércio; o acolhimento da prescrição intercorrente em desfavor do ente fazendário; a desconstituição da penhora no rosto dos autos do inventário; e, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente executivo fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/312). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 315, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 317/328, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial. A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva às fls. 332/334, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal. A União, em petição dirigida a este juízo às fls. 335, pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Sobreveio pronunciamento jurisdicional às fls. 336 que indeferiu a realização da prova testemunhal, franqueando à embargante a possibilidade de apresentação de documentos no prazo de dez dias. Nova manifestação da embargante às fls. 341/345. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a embargante aduziu, como uma das causas petendi desta demanda, a ilegitimidade do espólio para ocupar o polo passivo desta ação de conhecimento. Tendo em vista que esta matéria confunde-se com o próprio mérito dos embargos à execução fiscal, a sua análise ocorrerá quando da sua apreciação por este juízo. Da prescrição da execução fiscal e intercorrente. A parte embargante entende que o crédito não tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das

modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Observe-se, porém, que por força do que previsto nas súmulas nº 210 e 353 do STJ e art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, a cobrança de débitos relativos às contas vinculadas do FGTS encontram-se sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, em face da sua natureza não tributária, estando assim redigidas, in verbis: Súmula nº 210 do STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (DJ 05.06.1998). Súmula nº 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Contudo, após o julgamento do RE nº 100.249-2, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, pacificando o entendimento no sentido de que o prazo trintenário alusivo às cobranças de créditos de FGTS está em desacordo com que previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, especificando a seguinte sistemática de contagem do lapso temporal, em sede de modulação dos efeitos do decisum: para a cobrança de valores de créditos de FGTS cujo termo inicial ocorrerá em data posterior ao do julgado pelo Excelso Pretório (13/11/2014), o lapso prescricional será de 05 (cinco) anos contados da data do julgado - ou da data do respectivo inadimplemento, se posterior -, ao passo que para os prazos inaugurados em períodos pretéritos aos da assentada observar-se-á ora o que restar do antigo prazo de 30 (trinta) anos e ora o novo prazo de 05 (cinco) anos - contado, repita-se a partir da data do decisum -, adotando-se aquele que findar primeiro. Dessa forma, o STF criou uma regra transitória que homenageia o postulado da segurança jurídica. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região encampou, recentemente, esta exegese, in verbis: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. (APELREEX 00282573020164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183860 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016). No caso dos autos, de se notar que o débito não tributário revelador da ausência de depósito nas contas vinculadas do FGTS compreende o período de março de 1978 a fevereiro de 1981. O débito foi inscrito em dívida em 04/06/1981, sendo o respectivo executivo fiscal ajuizado em 01/02/1982. A citação da responsável tributária, ora embargante, deu-se em 20/10/2010. Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal trintenário, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, uma vez que esta lide trata de cobrança de crédito fazendário de origem não tributária. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Pelas mesmas razões já apontadas neste decisório, não há como acolher a tese da prescrição intercorrente, pois, saliente-se, a cobrança do crédito não tributário não está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, bem como a embargante não demonstrou de modo satisfatório a incúria da União em promover os atos necessários ao prosseguimento da presente lide, sendo certo que o mero transcurso do lapso temporal não se apresenta como elemento juridicamente apto e processualmente idôneo para tal fim, máxime em se tratando de redirecionamento de executivo fiscal pleiteado em face do encerramento irregular das atividades empresariais

da pessoa jurídica em que o de cujus trabalhava como diretor, hipótese dos autos. Afasto, portanto, as teses formuladas pela embargante. Do redirecionamento da execução fiscal a embargante alega que o redirecionamento da presente execução afronta o disposto no art. 135, III, do CTN, ao argumento de que o de cujus Antônio Carlos Lustosa Florence não era sócio da sociedade empresária Mecanálise S/A Indústria e Comércio, mas sim ocupava o cargo de Diretor Comercial, sem qualquer tipo de ingerência no tocante ao adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas da empresa. O seu argumento, contudo, não merece prosperar. Inicialmente, assente-se que o redirecionamento do executivo fiscal, culminando com a despersonalização da pessoa jurídica e a subsequente submissão do patrimônio dos seus antigos sócios e diretores ao passivo civil, fiscal e trabalhista da sociedade empresária, segue a lógica estabelecida pelo art. 50 do Código Civil, dispositivo que consagra, alternativamente, a exigência de confusão patrimonial entre os bens pertencentes à empresa e os bens titularizados pelos seus gestores ou abuso da personalidade jurídica do ente fictício, desvirtuando os princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa, os quais subordinam o exercício da atividade empresarial a uma pauta de valores ético-jurídicos consagrados no nosso arcabouço normativo e que são reproduzidos na vida negocial. Eis a redação do preceito: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Observe-se que o aludido preceito, como bem apontado pela União em sua impugnação defensiva, pode ser complementado por outros diplomas que tratam da responsabilização civil do corpo gerencial das empresas por infrações perpetradas pelos seus dirigentes, caso da Lei 6.404/76 que, em seu art. 158, estabelece o seguinte: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Por sua vez, a Lei 8.036/90 (encampando o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei 5.107/66) previu, em seu art. 23, 1º, que constitui infração do empregador ou de quem lhe faça as vezes, conduzindo à sua responsabilização pessoal, o não recolhimento do saldo das contas vinculadas ao FGTS em favor dos seus empregados, nos seguintes termos: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001. Com efeito, o descumprimento por parte do corpo diretivo da empresa Mecanálise S/A Indústria e Comércio enseja, sim, o redirecionamento do executivo fiscal, na medida em que o FGTS consiste em um histórico direito trabalhista previsto nas Constituições Federais de 1967, na Emenda nº 01/69 e, finalmente, na Constituição cidadã de 1988, de modo que a não implantação desta franquia constitucional de índole social ofende a força normativa da nossa Carta da República, a par de maltratar todas as legislações de regência do tema, fatos que ensejam, per se, o redirecionamento do executivo fiscal aos sucessores do de cujus, valendo-se do princípio de saisine, estampado nos artigos 1784 do Código Civil e 4º, III, da Lei 6.830/80. Ao contrário do que afirmado pela embargante, o fato de o de cujus não ter figurado como sócio da sociedade empresária Mecanálise S/A Indústria e Comércio, mas sim como Diretor Comercial, não lhe retira a responsabilidade pelos débitos contraídos e discutidos nesta lide fiscal, tendo em conta que na própria ata da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 25/06/1973 (fls. 29/33) constou, no artigo 10º, que a Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de quatro membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Comercial e um Diretor Industrial, acionistas ou não, eleitos designadamente pela Assembleia Geral. Destarte, a pretensa cegueira deliberada do de cujus frente ao passivo trabalhista da sociedade empresária não tem o condão de afastar a sua responsabilização pelo adimplemento do débito, não merecendo a chancela do Estado-juiz, máxime porque a empresa, como já consignado neste decisório, encerrou as suas atividades de maneira informal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0019475-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058829-47.2011.403.6182)  
MODELACAO ESPACO TEC LTDA.-EPP.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 56/64. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na referida decisão quanto à natureza do encargo legal, alegando que não se confunde com a verba honorária (fls. 67/69). Ao final, requer a fixação de honorários advocatícios em favor da União. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 69-verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 63-verso. Além disso, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, na forma preconizada pela Fazenda, representaria um verdadeiro bis in idem em desfavor da executada, uma vez que a reserva do numerário do aludido encargo legal encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.



**0029154-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-16.2011.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 125/127: Considerando que os presentes embargos foram opostos por iniciativa da embargante, e tendo em conta, ainda, que o procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa dos presentes débitos não está coberto pelo sigilo perante a contribuinte petionária, especifique a autora se houve recusa por parte do Fisco no fornecimento de tais peças, comprovando o alegado. Prazo: 5 (cinco) dias.Em caso negativo, concedo igual prazo para apresentação de cópia integral do referido procedimento administrativo.Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017847-40.2001.403.6182 (2001.61.82.017847-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

Vistos etc.Fls. 12/19: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NHEYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. O exequente ofereceu manifestação à fl. 21.É o relatório.DECIDO.O exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 21).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Tendo em vista a constituição de advogados pela executada, que opuseram exceção de pré-executividade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser observado os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001129-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X HERCULANO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Fls. 50/51: Defiro. Anote-se.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTRO.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 55/60). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025414-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025414-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.S LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 183/184, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04).Custas ex lege.Fls. 160/178: Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 159), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0028883-45.2002.403.6182 (2002.61.82.028883-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEMBRERO SILVA LTDA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Vistos etc.Fls. 25/31: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SEMBRERO SILVA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 33/43.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 33/43).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Tendo em vista a constituição de advogado pela executada, que opôs exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser observado os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.



**0039576-88.2002.403.6182 (2002.61.82.039576-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 15/33: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATÓRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 35/44.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 35/44).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Tendo em vista a constituição de advogados pela executada, que opuseram exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser observado os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000623-21.2003.403.6182 (2003.61.82.000623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BUDATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X ASSAN ALI SAMMOUR

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 94/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0042489-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da CDA nº 80.2.04.029215-83 (fls. 84/85 e 88/95), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs, consoante documentos de fls. 90/95. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0053646-08.2005.403.6182 (2005.61.82.053646-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROSUL INDUSTRIAL LTDA.A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento deste executivo fiscal contra os respectivos sócios (fls. 130/131). Ao final, postula a extinção do processo, sem quaisquer ônus para as partes. Consoante dicção do art. 797 do Código de Processo Civil, realiza-se a execução no interesse do exequente. Logo, não tendo este o desejo de prosseguir com a presente demanda, não cabe ao Juízo impor óbices, tampouco subsiste necessidade de tutela jurisdicional.Ante o exposto, acolho o pedido de extinção formulado pela exequente (fls. 130/131) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária sucumbencial, haja vista a falência já encerrada da executada.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)Prejudicada a análise das alegações de fls. 40/49, 58, 107, 114/115 e 120, tendo em vista a irregularidade da representação processual da empresa executada, conforme documento de fl. 64.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014152-05.2006.403.6182 (2006.61.82.014152-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARANJEIRAS MATERIAIS DE SOLDA LTDA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Vistos etc.Fl.s. 162/163: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LARANJEIRAS MATERIAIS DE SOLDA LTDA, na qual postula a extinção da presente execução fiscal. Notícia a expiente, em síntese, a vigência de parcelamento do débito executado, razão pela qual indevido o bloqueio realizado em suas contas bancárias. A exequente não se opõe à liberação da quantia bloqueada, pois o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da adoção da medida constritiva (fl. 175 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a manifestação favorável da exequente, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto às quantias transferidas para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 154, 158 e 159). Passo à análise do pedido de extinção do presente executivo fiscal. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, os parcelamentos foram concedidos em datas posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 176/186). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 175 verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0027141-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027141-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 194/195, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei n.º 11.941/09 (fls. 178/182, 185/192 e 194/195). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Fls. 185/192: Tendo em vista a manifestação favorável da União (fl. 194 verso), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 133). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 85/110: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002982-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORQUIDEA COSMETICOS LTDA-EPP(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID) X HAE SUNG PARK LEE X JONG HOON PARK

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 82/87, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da declaração, consoante documento de fl. 85. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020288-37.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 05/10 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036794-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DADA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021040-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Fls. 163 e 166/173: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0034730-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA NOVA GERACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 40/56: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0036141-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO COMETA S A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP114158 - JANETE PAPA ZIAN)

Fls. 34/37: Dê-se ciência à excipiente acerca do documento apresentado pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente, no prazo supramencionado: a) cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação anulatória nº 0030461-62.2006.401.3400 (2006.34.00.031229-0), distribuída perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília (fl. 12); e b) certidão atualizada de inteiro teor do referido processo. Com a resposta, dê vista à exequente para manifestação conclusiva. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0008838-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL)

Vistos etc. Fls. 71/434. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TERNI ENGENHARIA LTDA, na qual postula o reconhecimento: a) do pagamento parcial dos débitos executados; e b) da nulidade das CDAs. A exequente ofereceu manifestação às fls. 436/446. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs e da inclusão de vários exercícios fiscais em um único título As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria. Vale salientar, ainda, que não há vedação legal para a reunião de vários exercícios fiscais num único título, haja vista que nele estão discriminados os valores principais e seus consectários legais, bem como o exercício a que se referem, consoante se depreende das CDAs de fls. 04/68. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.** 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011 - g.n.) Assim, não prospera a alegação de nulidade do título executivo. Do pagamento parcial dos débitos executados No que toca à alegação de quitação parcial da dívida em cobro, a Fazenda sustenta que os valores pagos já foram devidamente imputados e o débito restante foi inscrito em dívida ativa (fl. 439). Logo, em face da controvérsia, a questão relativa ao pagamento da dívida somente poderá ser decidida em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pela exequente não admite dilação probatória. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 439, in fine: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada, que ingressou espontaneamente nos autos (fl. 71), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 7.952.952,01 - fls. 440/446), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJe 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJe 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intinem-se.

## Expediente N° 2485

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044697-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052486-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052486-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 376, intime-se a embargante para que requeira o que entender devido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0032581-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8)) ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820242618. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 126, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 122/123. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0065326-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044767-31.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0013428-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-90.2011.403.6182) ROSANA IARUSSI INACIO - ME X ROSANA IARUSSI INACIO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0042229-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044226-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0007656-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018360-51.2014.403.6182) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 329/329 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0010405-86.2002.403.6182 (2002.61.82.010405-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECÇÕES LTDA X KALLIOPH KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Folhas 153/159 - Preliminarmente, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Folhas 193, 196 (verso) e 198 - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 195, traga a exequente ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a exequente acerca do seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo, haja vista as notícias de distrato social (fl. 130) e retirada dos sócios KALLIOPI KARABOURNIOTIS (fl. 124) e SPYRIDON KARABOURNIOTIS (fl. 126), anteriormente à constatação da dissolução irregular (fl. 195). Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0011758-64.2002.403.6182 (2002.61.82.011758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DATAKIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JOSE MARCOS DA SILVA X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES)

Folhas 211/212 - Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 210. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Int. 1) Fl. 209 - Caso possua interesse em pagar sua dívida, deverá a executada comparecer diretamente na SEDE da exequente e requerer o valor atualizado de seu débito e a emissão de guia para o pagamento. 2) Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. 3) Int.

**0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Esclareçam os advogados os pedidos de fls. 384 e 388, item b, tendo em vista o art. 14 do novo Código de Ética do Advogado, no prazo comum de 15(quinze) dias. 2. Fl. 387, item a. Intime-se a parte exequente da sentença de fl. 351. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0039246-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039246-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X JOSE LUCIO MORALES

Dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 130/292, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0052601-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052601-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Folhas 138/154 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 199/249. Int.

**0015079-29.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP306615 - GABRIEL ALBIERI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Inicialmente, apresente a parte executada cópias autenticadas e integrais dos documentos de fls. 72/73 e 89/91, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se.

**0045398-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. MURAKAMI COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP311934A - FREDERIC VILAS BOAS)

Folhas 207/208 - Dê-se vista à executada, conforme determinado à fl. 206. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0020943-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI)

Folhas 103/104 - Intime-se a executada para que traga aos autos a matrícula completa e atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 75/76. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017479-06.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Folha 08: defiro o prazo de 10 dias para que a executada regularize a sua representação processual. Cumprida a determinação acima dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora. No silêncio, prossiga-se com o feito. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2731**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0033845-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016663-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016663-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITA JOIAS LTDA EPP(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO BRUNO ZANETTI

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 48. Int.

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar os vícios apontados e modificar o dispositivo final da decisão de fls. 381, que passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono da executada Maria Paula Marçal Farinha, os quais fixo em R\$ 56.003,18 (cinquenta e seis mil, três reais e dezoito centavos), aplicando os percentuais mínimos indicados no CPC, na proporção de 1/3 do valor e reduzindo-o pela metade, na forma do art. 85 c.c o art. 87 e o art. 90, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0034841-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034841-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CAPUAVA ADMINISTRADORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI) X EDUARDO CESAR DE ANDRADE

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente a quantia de R\$ 8.934,56, nos termos requeridos às fls. 177/179. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 75. Int.

**0035897-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Para a regularização da penhora o representante legal da executada, Sr. Mário Sérgio Romancini deverá comparecer em Secretaria para a lavratura do termo de intimação e nomeação de depositário - imóveis de matrículas 13.269 e 18.989. Examinando as matrículas de fls. 235/238, verifica-se que os imóveis são de titularidade do representante legal e cônjuge, razão pela qual se faz necessária a juntada aos autos do termo de anuência para fins de registro do cartório de imóveis. Para as providências requeridas concedo o prazo de 15 dias. Int.

**0041209-56.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 396.Int.

**0041962-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados, a partir de junho de 2015, nos termos da decisão de fl. 44.Int.

**0048042-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA. X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRISUL AGRICOLA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A. X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, AGRISUL AGRICOLA LTDA., AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDING S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

**0050057-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NFF SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME X JOAQUIM ROBOAN NOGUEIRA MACIEL(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, ainda, que o parcelamento do débito somente ocorreu após o bloqueio pelo sistema Bacenjud.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

**0002172-38.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

Intimem os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

**0004750-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDA DA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS FOLCLORICOS LTDA X GILDA AZEVEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JUVITA MARIA BRUNNQUELL

...Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Gilda Azevedo.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Por fim, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.



**0035559-91.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0037963-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão proferida à fl. 302. Int.

**0040442-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

**0042446-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0053913-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

A penhora sobre bens da executada (veículo) ocorreu em dezembro de 2012. A substituição do bem anteriormente penhorado por imóvel (oferecido pela própria executada), em dezembro de 2014, não altera o fato de que o parcelamento do débito somente ocorreu após a constrição de seus bens. Assim, não há que se falar que a penhora foi realizada depois do parcelamento do débito, conforme mencionado pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Cumpra-se o determinado às fls. 116/117. Int.

**0054670-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Inicialmente, destaco que não cabe mais qualquer discussão por parte da executada relativamente ao crédito em cobro. A executada exerceu seu direito de defesa, por meio dos embargos à execução, onde todos os pontos e documentos apresentados foram analisados por este juízo. Assim, considerando que a executada já exerceu seu direito de defesa, incabível reabrir qualquer discussão neste momento processual. Com relação ao pedido de conversão, apresentado pela Fazenda Nacional, a questão somente poderá ser apreciada por este juízo quando for indicado o valor do débito, na data da realização do bloqueio pelo sistema Bacenjud, na forma determinada às fls. 190. Apurado o quantum devido, na data do bloqueio, poderá ser deferido o pedido de conversão dos valores, se for o caso, e posteriormente será a exequente intimada a informar eventual liquidação do débito e/ou a existência de saldo remanescente. Vale mencionar que o levantamento dos valores excedentes, se existentes, somente será analisado após a informação da liquidação do débito. Ante o exposto, promova-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove o valor do débito na data da realização do bloqueio judicial (23/01/2014), viabilizando a análise do seu pedido de conversão e prosseguimento da ação. Sem prejuízo, proceda-se a regularização dos autos com o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº0006355-94.2014.403.6182. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0055327-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0000406-13.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO BEILER NETO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido do executado de fls. 09/10. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004377-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X MARIO NISHIMURA X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0013127-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 279, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0024616-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORMA BASTOS - ESPOLIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Com o falecimento da executada no curso da execução fiscal há que se redirecionar o feito contra o espólio, nos termos do artigo 131, III, do CTN.Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2012, e a executada Norma Bastos veio a falecer em setembro de 2013, não há que se falar em ilegitimidade do espólio, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 48/49.Em face do comparecimento espontâneo, dou por citado o espólio. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário conforme requerido pela exequente à fl. 36.Int.

**0025677-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 202, sr. JOAQUIM MANHAES MOREIRA, CPF 643.925.388-34, com endereço na Alameda Santos, 200, 4º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0028671-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0031509-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1675**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010962-10.2001.403.6182 (2001.61.82.010962-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PJ LTDA(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X JAIRO DE SOUZA ANDRADE X LUCIA ESTELA DA CONCEICAO

Vistos, Fls. 40/44 e 52/59-I - Prescrição: A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador e citação válida (fl. 06) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. II - Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA - EPP(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0047006-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047006-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X PAROQUIAL PECAS SERVICIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0015545-33.2004.403.6182 (2004.61.82.015545-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES RIO DE OURO LTDA(SP260212 - MARILIA GOMES PEREIRA PINTO) X VALNEI LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS SERRA

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

**0018875-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018875-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFETYLAND PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA X FABIO CARDOSO X ELAINE LUCIA PELAE CARDOSO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Fls. 294/300: Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0000279-39.2015.403.0000 (fl. 411/414) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando ser decisão pendente de recurso, devendo as partes comunicarem a este Juízo quando da decisão proferida pelo citado Tribunal. Venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0036996-46.2006.403.6182 (2006.61.82.036996-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Fls. 241vº e 273/275:A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A FN foi intimada da decisão da fl. 241vº, onde foi determinado que informasse a data de entrega das declarações nº 0567285, 0638661 e 0734947, citadas na CDA às fls. 04/11 e causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Não cumpriu a FN com o quanto determinado, conforme se vislumbra de sua resposta às fls. 273/275 dos autos, não informando a data de entrega da declaração, razão pela qual o prazo prescricional será contado da data do vencimento do tributo.Quanto aos débitos com data de vencimento 15/02/2001 a 15/06/2001 (fls. 04/08), reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento mais de 05 (cinco) anos depois, em 03 de julho de 2006, nos termos do artigo 174, I, do CTN.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DATA DA DCTF. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDIA. CITAÇÃO NÃO OCORRIDA NOS AUTOS. DESIDIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).- A interrupção da prescrição ocorre com despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005.- A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração, cuja data não foi informada nos autos, de modo que deve ser considerado o vencimento dos tributos, que se deu entre 28.04.1994 e 31.01.1995, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação em 17.04.1998, foi determinada a citação em 05.08.1998, que não se efetivou. O processo foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Intimada em 09.03.2000, a exequente permaneceu silente e os autos foram remetidos ao arquivo. Não obstante a demora do Poder Judiciário na prática dos atos judiciais, quando intimada a exequente acerca do retorno do AR negativo, somente se manifestou nos autos após o decurso de mais de um ano e, instada novamente, requereu a suspensão da lide e juntada de peças, o que contribuiu sobremaneira para a delonga dos trâmites processuais e a consumação da prescrição sem qualquer ato de interrupção do prazo quinquenal. Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula 106 do STJ e mantida a sentença.- Apelação desprovida. (AC 05442777419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifêi)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído pela entrega ao Fisco da DCTF, da Declaração de Rendimentos ou outra que a elas de assemelhe. 2. O prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal conta-se da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Precedentes do STJ. 3. Quando não há, nos autos, comprovação acerca da data da declaração que originou a cobrança, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária. 4. Caso em que os créditos tributários venceram entre 28/02/1997 e 30/01/1998, e a execução fiscal somente foi proposta em 10/04/2003, quando já decorrido o prazo prescricional para todos os créditos. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200351015229037, Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/11/2014.)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento 15/02/2001 a 15/06/2001, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. À FN para proceder à retificação devida nas CDAs que instruem a inicial.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0044133-79.2006.403.6182 (2006.61.82.044133-0) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)**

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0055752-06.2006.403.6182 (2006.61.82.055752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBAR SERVICOS E VEICULOS LTDA(SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA)**

Vistos em inspeção, Fls. 67/79 e 105/106v.º: Verifica-se dos autos que executada não foi encontrada no endereço, conforme consta do AR da fl. 24 e da certidão da fl. 45 exarada pelo sr. oficial de justiça. Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto não se constata eventual irregularidade, já que a empresa arquivou seu distrato na JUCESP, conforme se constata da ficha cadastral de fls. 52/53. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade. Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal e do STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região - AI 200803000464580 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356268 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 - PÁGINA: 344) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012, grifo meu). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, vez que houve o arquivamento do distrato social e não há comprovação da prática de atos ilícitos que viabilize a responsabilização dos sócios nos autos, não se justifica a inclusão dos excipientes DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS e JOSE DA CONCEIÇÃO AMARAL no polo passivo da demanda. Ao SEDI para a exclusão dos excipientes DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS e JOSE DA CONCEIÇÃO AMARAL do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS e JOSE DA CONCEIÇÃO AMARAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0057025-20.2006.403.6182 (2006.61.82.057025-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTENAC ELETRONICA LTDA(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Fl. 142: Esclareça a FN o seu pedido, tendo em vista que menciona empresa distinta da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 148, 3º e 4º parágrafos: Manifeste-se a FN, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011738-97.2007.403.6182 (2007.61.82.011738-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X RICARDO SILVEIRA DE PAULA X MODESTO MARINHO DE PAULA

Fl. 97/98: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0006354-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006354-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)

Fl. 81: Intime-se a parte executada do saldo remanescente para pagamento, conforme requerido.

**0029374-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ESTETICA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 520/529: Dê-se vista à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Por ora, intime-se o executado para que complemente o depósito do valor do débito, conforme requerido pelo exequente, no prazo 10 (dez) dias. O não cumprimento do acima determinado implicará na expedição de mandado de livre penhora até o limite do valor da diferença que necessita ser complementada. Cumpra-se.

**0025461-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS)

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0035602-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Ante a indisponibilidade formalizada e não sendo verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0006784-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Vistos, Fls. 134/141: A alegação de ser o imóvel penhorado nestes autos bem de família, veio desacompanhada de qualquer prova documental, descumprindo com o ônus previsto no artigo 373, incisos, do CPC, razão pela qual seu indeferimento é medida de rigor. Defiro a designação de datas para o leilão (fl. 174v.º). Int.

**0030911-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES ) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Fls. 81/89 e 113/115: A alegação de prescrição é improcedente. Trata-se de cobrança de contribuições sociais com períodos de apuração entre 05/2005 e 10/2007. As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas na inicial pela FN, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte. A data da entrega da GFIP ocorreu em 20/06/2007 para o fato gerador mais antigo e 06/11/2007 para o fato gerador mais novo e, constituída a dívida com a entrega das declarações, teve início a contagem do prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 29 de junho de 2011, resta evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter transcorrido o lustro previsto no artigo 174 do CTN. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.** 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0069682-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X RODRIGO TADEU CAVALLARI SOARES X ODAIR DE MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)**

Fls. 62/80, 86/108, 109/111 e 128/168: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, considerando ter sido intimado à fl. 169 para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, c.c. artigo 75, inciso VIII, ambos do CPC e não ter dado o devido cumprimento, não sendo a procuração da fl. 182 devidamente assinada pelo sócio citado na cláusula quinta do Contrato Social da fl. 175 dos autos. Passo à análise a seguir da exceção de pré-executividade apresentada por ODAIR DE MORAES. I - Nulidade da CDA/ausência de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.** I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula

253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Ademais, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. II - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser parcialmente reconhecida. O crédito tributário resta constituído da entrega da Declaração, donde se inicia a contagem do prazo prescricional. Da análise dos documentos das fls. 129/168, as competências 12/2005 a 07/2006 da DEBACD N 36.914.921-1 estariam prescritas, vez que houve entrega da declaração entre 06/01/2006 e 01/08/2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2011, mais de cinco anos depois, nos termos do artigo 174 do CTN. Quanto aos débitos, não ocorreu a prescrição, vez que a entrega das declarações se deram entre 08/12/2008 a 30/10/2008. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao



devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Desta forma, defiro parcialmente o pedidos formulado na exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição parcial da DEBACD N 36.914.921-1, no tocante ao período de 12/2005 a 07/2006. Providencie a FN a retificação da citada DECABD, nos termos da presente decisão. Sem condenação em honorários, considerando a mínima sucumbência da FN. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0019524-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X RENATA DE ANGELIS FACHINI X JOEL FACHINI**

Fls. 110/117 e 126/127:A alegação de decadência deve ser parcialmente reconhecida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os créditos das DEBCADs n 36.914.805-3, 36.914.806-1, 39.536.606-2 e 39.536.607-0, de período de apuração entre 01/2009 e 07/2010, à toda evidência não transcorreu o prazo decadencial. Todos estes supracitados créditos não apresentaram ocorrência de decadência, considerando não ter transcorrido o lustro decadencial. Também não ocorreu prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 17 de abril de 2012, o despacho citatório em 28/11/12 e a citação em 02/09/13 (fl. 54), não transcorrendo o prazo do artigo 174, inciso I, do CTN. Quanto aos débitos inscritos sob nº 39.329.095-6, no tocante aos períodos de apuração 07/2004, 09/2004 e 01/2005, ocorreu a decadência, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN, considerando que as declarações foram entregues mais de 05 (cinco) anos depois, em 09/06/2011 (fls. 135/137). Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.). Desta forma, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência parcial da DEBCAD n 39.329.095-6, no tocante aos períodos de apuração 07/2004, 09/2004 e 01/2005. Providencie a FN a retificação da DEBCAD n 39.329.095-6, nos termos da presente decisão. Sem condenação em honorários, considerando a mínima sucumbência da FN. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.**

**0034869-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUALL COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)**

Fls. 193/199 e 218/221: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. Indefiro, portanto, a alegação formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Considerando a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 1.941/09, defiro o pedido da FN de suspensão do curso do feito, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado até nova manifestação da (s) parte (s). Int.

**0044115-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO TREVO DE MALTA LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X AMERICO AUGUSTO X JOSE FRANCISCO AUGUSTO X NEIDE DE ARAUJO SAVIOLI

Vistos, Fls. 56/58: Indefiro o quanto postulado, vez que ausentes: i) fundamentação legal e; ii) juntada de prova documental do quanto alegado, razão pela qual descumpriu com o seu ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Fl. 52: Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 51, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Int.

**0052349-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos, Fls. 15/57 e 89/121 v.º: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

**0057700-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 103/110, 127/129 e 147/148: A alegação de prescrição das DECABs acostadas aos autos deve ser indeferida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período compreendido entre os anos de 2005/2011, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial e, foram constituídos através da entrega de GFIPS. As GFIPS foram entregues a partir de 10 de julho de 2006 (fls. 153), não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN. Houve adesão ao parcelamento em 19 de novembro de 2009, causa interruptiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que com seu indeferimento por não cumprir requisitos voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou ante o ajuizamento da presente execução fiscal em 19 de dezembro de 2013, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 454.). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade quanto à prescrição alegada. Suspendo o curso do feito, a pedido da FN (fl. 128), considerando existência de acordo de parcelamento, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, local que permanecerão até provocação das partes. Int.

**0047505-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TIM CELULAR S.A.(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Fls. 124/125: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0050137-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. Z. S. ELETRICA & AUTOMACAO LTDA - ME(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO)

Vistos, Fls. 129/133 e 164/166: O requerimento de parcelamento administrativo deve ser realizado no órgão da Fazenda competente, que não este Juízo, razão pela qual indefiro o quanto requerido pela parte executada. Diga a Fazenda Nacional acerca da prescrição noticiada às fls. 168/169 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0025019-42.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 132/135: Ciente da decisão proferida nos autos da ação mandamental nº 0025672-82.2004.403.6100. Publique-se o despacho da fl. 131. Fls. 131: Fls. 120/130: Defiro o prazo suplementar requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021518-03.2003.403.6182 (2003.61.82.021518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JC AGRICOLA EIRELI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X JC AGRICOLA EIRELI X FAZENDA NACIONAL X JC AGRICOLA EIRELI(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO) X AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0026131-32.2004.403.6182 (2004.61.82.026131-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP224527 - ANDREIA FOGACA MARICATO) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/149: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 2016.0000121 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e a informação supra, por ora, intime-se a requerente para que proceda à devida regularização do seu nome nos presentes autos. Após, se em termos, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, alteração da razão social da parte requerida, bem como da advogada, para posterior expedição de novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 139. Intime-se. Cumpra-se.

**0042679-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042679-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.H.F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X P.H.F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS LTDA - EPP(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X TILELLI E TILELLI IMOVEIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**EXECUCAO FISCAL**

**0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RUBENS APOVIAN(SP097512 - SUELY MULKY)

I.Uma vez insubsistente a penhora de fls. 97, dado que o veículo não foi localizado, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente.II.1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DELLA VEGA(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos, em decisão.Dada a intervenção de variados atores, com a apresentação de incontáveis pedidos, chamo o feito à ordem, para fixar os pontos pendentes, decidindo-os. O farei articuladamente. 1. Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 343/56.a) A exceção de pré-executividade oposta às fls. 343/56 veicula temas que se encontram preclusos.b) Com efeito, tendo decorrido em branco a oportunidade legal para que a executada oferecesse embargos (fls. 87/8), não é possível que se valha de instrumento tal qual a exceção (cuja excepcionalidade é reconhecida pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça) para reavivar temário (nulidade do título executivo, exacerbação da multa cobrada) que poderia ter sido desde antes aventado por aquela outra via processual - a dos embargos, repise-se.c) Rejeito-a, pois e desde logo.2. Sobre os atos processuais que sobrevieram à penhora de fls. 43/54.a) Como assentado pela decisão de fls. 161, o bem então penhorado (descrito às fls. 109/11) o foi por inteiro.b) Como tal (por inteiro, repito), deveria ter sido alienado, mormente por não comportar divisão que assegurasse sua economicidade, tudo ex vi do art. 655-B do Código de Processo Civil então vigente, in verbis:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.c) Daí o reconhecimento, naquela mesma decisão de fls. 161, da nulidade dos atos processuais (inclusive a própria arrematação), desde quando determinada a realização de hasta pública sobre a metade ideal do imóvel.d) Embora agravada pela arrematante (fls. 206/29), referida decisão manteve-se intocada - quando menos até aqui - sendo esse o status processual vigente.3. Sobre a intervenção de Alexandre Magno Della Veiga, terceiro na lide (petição de fls. 190/4).a) O terceiro indicado às fls. 190/4, ex-esposo da executada, apresentou, em tal oportunidade, pedido de:(i) reconhecimento de que o imóvel objeto da penhora antes mencionada - descrito e caracterizado às fls. 109/11 e cuja metade ideal lhe pertenceria - seria bem de família, e(ii) de aquisição, por intercurso deste Juízo, da metade ideal pertencente à executada, tudo para que fosse levantada a indigitada constrição.b) Diante desse pedido, foi determinada, às fls. 205, a oitiva, pela ordem, da União (exequente) e do arrematante, sustando-se o cumprimento do item 7 da decisão de fls. 161 (pertinente à devolução dos valores pagos ao arrematante), visto que eventual deferimento, total ou parcial, daquele pedido (o de fls. 190/4, repita-se) poderia impactar essa providência.c) A União apresentou, então, a manifestação de fls. 234/5 em que: (i) rechaçou a alegação de impenhorabilidade,(ii) apontou potencial conflito de interesse a envolver o patrono, e (iii) pediu a constrição de outro imóvel.d) O item c.(iii) retro encontra-se resolvido pela decisão de fls. 273, item 2. Por essa mesma decisão, em seu item 3, este Juízo decidiu a questão atinente à (im)penhorabilidade, fazendo-o no seguintes termos:Dadas as razões expostas pela exequente na sobredita manifestação de fls. 234/5, afásto, desde logo, o pedido de fls. 190/4.e) Chamado a falar sobre o item c.(ii) retro, o terceiro elucidou o aparente conflito referido pela União (fls. 288/93, em especial fls. 292), o qual deve ser tomado, assim o faço, como não-d Descaracterizado, dispensando-se qualquer providência a esse respeito.f) No mais, porém, cuidou o terceiro, na mesma oportunidade (fls. 288/93), de opor declaratórios, tomando por alvo justamente o item 3 da decisão de fls. 273 - aquela fração em que se averbou: dadas as razões expostas pela exequente na sobredita manifestação de fls. 234/5, afásto, desde logo, o pedido de fls. 190/4. O terceiro diz incerta a decisão atacada, visto que o pedido de fls. 190/4 se desdobrava em dois aspectos - como apontado alhures, aliás (item 3.a retro) -, não se apresentando claro se o que se indeferiu foi um, ou outro, ou ambos os aspectos em questão.g) Ademais de tudo isso, o terceiro, na decantada oportunidade (fls. 288/93, repito mais uma vez), reafirmou seu interesse na arguição da impenhorabilidade, ademais de também reafirmá-la.h) São esses dois pontos que devem doravante ser (re)enfrentados.4. Sobre o esclarecimento da decisão de fls. 273, na parte em que rejeitou a pretensão de fls. 190/4.a) Os embargos de declaração manejados pelo terceiro devem ser providos, dada a efetiva incerteza que permeia o decisório atacado, mormente quanto a seu alcance.b) O que, nos termos daquele decisum, deve ser entendido por rejeitado, é, adiante de logo, toda a pretensão deduzida às fls. 190/4 - tanto na parte que trata da impenhorabilidade, como na parte (subsidiária) em que se postula a intervenção deste Juízo para fins de aquisição do imóvel (ou melhor, da parte ideal pertencente à executada).c) Como sinalizado desde antes, com efeito, o quanto alegado pela União em sua manifestação de fls. 234/5, em especial o que se vê apontado na parte final do item 5, é o quanto basta para afastar a alegação de impenhorabilidade produzida pelo terceiro: o imóvel não constitui sua residência, tendo sido documentalmente comprovado pela União (fls. 236/44) sua vinculação a outro endereço, fato que, mesmo diante do esclarecimento trazido na parte final de fls. 290 (no sentido de que o terceiro, ao ocupar outro endereço,

apenas fazia uma espécie de favor para sua filha, pousando, alguns dias da semana, em seu imóvel, para que ela, quiçá mais tranquilizada, passasse sabe-se quanto tempo na Europa com seu companheiro, jogador de futebol), se manteve intocado (afinal de contas, além de soar inverossímil esse tipo de favor que o terceiro afirma prestar para sua filha, nada justificaria a formalização, inclusive para fins fiscais, de outro endereço como o de residência do terceiro se tal não fosse verdade).d) Por outro lado, sobre o pedido subsidiariamente vertido, o de aquisição da metade ideal pertencente à executada (levantando-se, conseqüentemente, a constrição, igualmente rejeitável): o aparelhamento desse tipo de operação deve se dar em outro ambiente, não se afigurando apropriado que, por determinação judicial, a executada seja impelida a vender sua parte do imóvel penhorado para seu ex-esposo, entregando-se o produto de tal venda para o credor daquela (no caso, a União). Tal operação violaria o princípio da licitação, que há de permear a alienação do patrimônio em ambiente judicial.e) Destarte, provendo os declaratórios de fls. 288/93, tenho como suprido, pelas razões expostas nos itens 4.c e 4.d retro, o vício de fundamentação que permeava o item 3 da decisão de fls. 273.5. Cessaçao dos efeitos da decisão de fls. 205, na parte em que suspendeu o cumprimento do item 7 da decisão de fls. 161.a) Compostas, nos termos do item 4.c a 4.e retro, a questão da (im)penhorabilidade do imóvel descrito às fls. 109/11, bem assim as objeções traçadas nos itens 8.(i) e 8.(ii) de fls. 235 (petição da União), tenho como superada a decisão de fls. 205 na parte em que suspendeu o cumprimento do item 7 da decisão de fls. 161.b) Determino, pois, o integral cumprimento daquele decisum - com a devolução do valor pago pelo arrematante, findando-se a questão.c) Reforça a necessidade dessa providência, conclusão o fato (já apontado no item 2.d retro) de o agravo noticiado às fls. 206/29 não ter gerado, até aqui, qualquer efeito.6. Inexistência de contradição entre a decisão de fls. 161 e a manutenção da constrição de fls. 43/54.a) A rechaça da alegação de impenhorabilidade (item 4.c retro) não contamina a conclusão tirada pela decisão de fls. 161 (quanto à nulidade dos atos processuais praticados desde quando determinada a realização de hasta pública sobre a metade ideal do imóvel então penhorado), visto que uma coisa (a nulidade da hasta) não se estende em relação à outra (a penhora em si mesma).b) Por isso, não se vê contradição entre a decisão de fls. 161 e a manutenção, ex vi do item 4.c retro, da constrição que o terceiro pretendia ver liberada sob o argumento da impenhorabilidade.7. Prosseguimento do feito.a) Mantida, pois, a penhora de fls. 43/54, deverá a exequente requerer o que de direito oportunamente, ficando deferido, para tanto e desde logo, seu pedido de fls. 370, abrindo-se vista em seu favor pelo prazo de trinta dias.b) Na mesma oportunidade, a União deverá falar, outrossim, acerca do prosseguimento do feito relativamente à penhora efetuada às fls. 362 /7.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0048082-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X HIRAM SAMPAIO DORIA X ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0052867-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE CARNES J.D.LTDA - EPP(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUSA X MEYRI CARVALHO DO CARMO SOUSA**

Vistos, em decisão.Recebida apenas no que se refere à alegação de prescrição (fls. 77/8), a exceção de pré-executividade de fls. 54/65 foi respondida pela União às fls. 81/5, ocasião em que refutou a ocorrência da aludida causa extintiva, uma vez obstada pela intercalar verificação de parcelamento.Dada a aparente incoerência dos fatos narrados pela União na aludida resposta, proferi a seguinte decisão (fls. 118 e verso):Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada às fls. 54/65, sendo (i) recebida, nos termos da decisão que proferi às fls. 77/8, apenas no que se refere à alegação de prescrição, e (ii) respondida pela União às fls. 81/5, ocasião em que refutou a ocorrência da aludida causa extintiva, uma vez obstada pela intercalar verificação de parcelamento.Relatei o necessário, por ora.A resposta oferecida pela União não apresenta os fatos a que o feito se reporta com a desejável coerência.Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos, segundo atestado, por força de declaração prestada pela executada. Tudo bem quanto a isso.Seria de se supor, por outro lado, que, para todos os créditos, o respectivo vencimento seria anterior àquele evento (a prestação da declaração constituidora), donde se concluiria que o fluxo da prescrição teria se iniciado com aquela providência (a entrega, repito, do decantado documento). Também aqui, tudo bem.A coisa se complica, porém, quando se consulta a tabela construída pela União às fls. 82/3, em que se aponta a data de entrega a que se vinculam os créditos (identificados por competência), confrontando-se essa informação com umoutra, também trazida pela União, a saber de que a executada teria aderido, em 14/9/2007, a programa de parcelamento que teria englobado todos os créditos.Primeiro ponto: há um número expressivo de créditos que são anteriores a 14/9/2007 - virtualmente impossível que tenham sido subsumidos ao tal parcelamento.Segundo: o parcelamento a que a União se refere teria sido rompido em 17/2/2012, ficando suspensa a exigibilidade até essa data; ocorre que a presente execução foi ajuizada antes disso, especificamente em 11/11/2011, data da protocolização da respectiva inicial (quando proposta a execução, os créditos estariam com sua exigibilidade suspensa? É isso que se quis dizer?).Tenho como inviável, com esses pontos tão obscuros, o exame da debatida prescrição e, mais ainda, o prosseguimento do feito no que se refere à prática de atos de expropriação.Determino, assim, a reabertura de vista em favor da União, para que fale novamente, enfrentando os pontos a que me referi.Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.Intimem-se.Atendendo aos termos de tal decisório, a União manifestou-se às fls. 119, de modo a:(...) informar que o debedad de nº 36.448.356-3 não foi englobado pelo parcelamento simples nacional, conforme se extrai das consultas formuladas à Receita Federal e ao sistema PLENUS, os quais ora se requer a juntada.No mais, a Fazenda Nacional reitera os termos da petição acostada às fls. 81/116, a qual indica, de forma pomenorizada, a data de constituição do débito ora cobrado.Pois bem.Da manifestação produzida pela União às fls. 81 e seguintes



extrai-se, mormente do quadro organizado entre as fls. 82 e 83, que a entrega das declarações constituidoras do crédito exequendo ocorreu entre 24/2/2006 e 16/9/2008. Afastada, por outro lado, a verificação de qualquer parcelamento (como assentado pela própria União, em sua manifestação retificadora de fls. 119), o que se concluiria, então, é que o fluxo prescricional disparou desde então (vale aclarar: a partir da entrega de cada declaração). É certo, paralelamente a isso, que a presente ação executiva foi ajuizada em 11/11/2011, data da protocolização da respectiva inicial, sendo o subsequente cite-se exarado em 26/3/2012. Muito bem. Somados, todos esses dados autorizam o reconhecimento de que parte dos créditos em execução encontra(va)-se de fato prescrita. Assim é, com efeito, quanto aos créditos que se constituíram por meio das GFIPs entregues em 24/2, 29/3, 25/4 e 27/5 (tudo de 2006) - mais de cinco anos se colocam entre essas datas e da protocolização da inicial (11/11/2011). Quanto ao mais, porém, o inverso é de se concluir: menos de cinco anos se projeta entre a entrega dos documentos constitutivos e a data de ajuizamento do feito, impondo-se o afastamento, nesse particular, da debatida causa extintiva. Para que não restem dúvidas sobre a extensão do presente decisum (em especial sobre o porquê de se reconhecer a prescrição apenas dos créditos a que se referem as declarações prestadas na datas antes indicadas), vale apontar que o momento do cite-se, embora legalmente considerada como marco interruptivo da prescrição, não é o que deve ser tomado como referência in casu (tomando-se, em seu lugar, a protocolização da inicial, como constou alhures), visto que a emissão daquele despacho (ocorrida, como narrado, em 26/3/2012) custou a ocorrer unicamente por demora deste Juízo, não sendo o caso, portanto, de se imputar à União, titular do crédito exequendo, os efeitos desse retardo - tudo nos exatos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo, por relevantíssimo, foi replicado no art. 240, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo servido de inspiração, ademais, para a produção do acórdão que julgou o REsp n. 1.120.295/SP (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), precedente de cuja ementa se extrai: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)(...) Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 54/65, fazendo-o para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às GFIPs entregues pela executada entre 24/2 e 27/5/2006 (quatro primeiras linhas do quadro constante entre folhas 82 e 83). Mantida, no mais, a cobrança, impondo-se, nessa parte, o prosseguimento do feito. Não é o caso, de todo modo, de se adotar, hic et nunc, qualquer providência tendente a alavancar a marcha processual, não sem antes ouvir-se a União, sobre eventual submissão do caso concreto ao disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da inclusão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - o que desde logo fica determinado. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Caso contrário (se for afastada a submissão do presente feito aos termos daquele normativo), caberá à União requerer o que de direito à guisa de prosseguimento, apontando o valor devido com as exclusões derivadas deste decisum. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Cumpra-se. Intimem-se.

**0033162-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANZANO & LIMA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X LIZELIO LIMA X AMELIA MANZANO LIMA



Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0053083-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X GENERINO COSTA NETO X EVELISE DE LOURDES COLLETE

Vistos, em decisão.Nos termos da decisão de fls. 91 e verso, a exceção de pré-executividade de fls. 63/8 foi recebida apenas no que se refere à alegação de prescrição.Ouvida a esse propósito (fls. 93/9), a União impugnou a pretensão da executada-excipiente, dizendo que, embora o crédito exequendo tenha sido constituído por declaração/confissão aparelhada em 30/7/2003 e a execução proposta apenas em 19/10/2012 (com o respectivo cite-se exarado em 3/12/2012), sobreveio, na mesma data de constituição do indigitado crédito, a suspensão de sua exigibilidade (fruto da simultânea adesão da empresa executada a programa de parcelamento à época vigente), status que perdurou até 26/11/2009.Pois bem.Dadas as informações trazidas com a resposta da União, inevitável a rejeição da alegada prescrição.Se, com efeito, a exigibilidade do crédito declarado pela executada-excipiente ficou suspensa pela simultânea adesão a programa de parcelamento, não há como falar, desde então, em fluxo prescricional.Por outro lado, demonstrado que o parcelamento em questão foi rompido em 26/11/2009, de se admitir, raciocinando a contrario sensu, que a partir daí, sim, a prescrição passou a fluir, contabilizando-se, portanto, menos de cinco anos entre essa data e a da protocolização da inicial (19/10/2012) assim como a do cite-se (3/12/2012).Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 63/8, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito.Não é o caso, de todo modo, de se adotar, hic et nunc, qualquer providência tendente a alavancar a marcha processual, não sem antes ouvir-se a União, ex vi do que já se assentou na decisão de fls. 91 e verso, notadamente em sua parte final (eventual do caso concreto ao disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos), considerando-se a superação, por este decisório, o óbice da exceção de pré-executividade pendente.Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - o que desde logo fica determinado. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intimem-se.

**0024328-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA BARROS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Vistos, em decisão.Nos termos da decisão de fls. 81 e verso, a exceção de pré-executividade de fls. 37/45 foi recebida apenas no que se refere à alegação de prescrição.Ouvida a esse propósito (fls. 90/2 verso), a União impugnou a pretensão da executada-excipiente, dizendo que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada em 6/6/2012, fato que inibiria o reconhecimento da alegada prescrição, já que a execução foi proposta em 3/6/2013, com o respectivo cite-se exarado em 8/8/2013.Pois bem.Dadas as informações trazidas com a resposta da União, inaceitável a alegação de prescrição.Se, com efeito, o crédito se constituiu, fato certificado na resposta da União, por declaração havida em 6/6/2012, não há como, proposta a ação ainda em 2013, dizê-la prescrita.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/45, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito.Não é o caso, de todo modo, de se deferir, hic et nunc, o pedido deduzido pela União às fls. 92 verso in fine, uma vez que, comparecendo espontaneamente nos autos, à executada é de se devolver a possibilidade de cumprir ou garantir o cumprimento, voluntariamente, da obrigação exequenda. Para tanto, lhe confiro o prazo de cinco dias, contabilizável de sua intimação acerca do presente decisório.Se decorrer em branco referido prazo, tomem conclusos para apreciação do indigitado pedido da União.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intimem-se.

**0030387-03.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP085772E - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X K V DE MIERI VARIEDADES ME(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0032157-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTOPEDIA JEAN LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 53/66) foi atravessada por Ortopedia Jean Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Assim há de se concluir, por fim, também quanto ao ataque à reunião, num feito executório, de variados títulos: nada há, no sistema, que repugne essa providência (desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, a cumulação de títulos executivos é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil revogado e do art. 780 do Código de Processo Civil de 2015).Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo a executada comparecido espontaneamente nos autos, é de se lhe devolver o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária, nos termos dos itens 2.a e 2.c da decisão inicial (fls. 27 e verso).Se decorrer em branco o referido prazo, proceda-se na forma requerida às fls. 51 e determinada às fls. 50, arquivando-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0036886-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOANITA ALVES DOS SANTOS COSMETICOS ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 186/94) foi atravessada por Joanita Alves dos Santos Cosméticos ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da extinção do feito, porque fulcrado em crédito prescrito.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Para além disso, cabe destacar que referido evento (a entrega da declaração constituidora do crédito tributário) é o que funciona como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo.Sobre tanto, consulte-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido.(Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014)A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de considerar referência temporal outra, deixando de enfrentar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução.Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração.Por isso é que, logo de início, afirmei: a exceção de pré-executividade de fls. 186/94 deve ser prontamente rejeitada.Tomado o Código de Processo Civil de 2015 como referência (é debaixo dele que se analisa em exceção em foco), a outorga dos benefícios da gratuidade (pleito deduzido na exceção) é de ser tida como providência viável, inclusive para entidades como a executada, deixando de ser exceção dependente de prova (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado art. 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos, com as devidas adaptações, passam a se aplicar a litigantes pessoa jurídica. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro, pois, a pretendida benesse. Anote-se.Como decorreu em branco o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária (sendo a exceção presentemente rejeitada posterior ao decurso do aludido prazo), tomo preclusas as oportunidades conferidas à executada nos termos dos itens 2.a e 2.b da decisão inicial (fls. 167 e verso).Proceda-se na forma requerida às fls. 184 e determinada às fls. 183, arquivando-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0057328-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO DIAS TEIXEIRA JUNIOR(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL)**

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sergio Dias Teixeira Junior em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, constante nas certidões de dívida ativa (CDAs) 80.1.07.002627-00 e 80.1.14.026049-70, referente a dívida de IRPF, respectivamente dos períodos de apuração de 2001, 2003 e 2004, e de 2010 a 2012. Em sua petição, o excipiente sustenta a prescrição do crédito tributário, considerando como termo a quo do prazo quinquenal a data da declaração de rendimentos em cada um dos períodos mencionados. Não trouxe aos autos documento que comprovasse a data da entrega das declarações referentes ao período executado. Recebida a exceção (fls. 41), impugnou-a a União, afirmando incorrente a prescrição em relação à CDA 80.1.14.026049-70 e, com relação à CDA 80.1.07.002627-00, por sua vez, reconheceu estar o crédito de fato prescrito. Outrossim, apontou não ter constatado a existência de causa suspensiva da exigibilidade. Juntou documentos para confirmar suas assertivas (fls. 44/9). Ao final, requereu nova vista dos autos para adoção das providências administrativas cabíveis. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário objeto das CDAs 80.1.14.026049-70 e 80.1.07.002627-00. Tendo o próprio titular do direito reconhecido a prescrição integral da dívida referente à CDA 80.1.07.002627-00, impõe-se o acolhimento da exceção e o reconhecimento da extinção da execução, nessa parte. Quanto à dívida restante (CDA 80.1.14.026049-70), não prospera a alegação de prescrição. Com efeito, os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informa a CDA, por iniciativa do executado (declaração). É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Por meio dos documentos de fls. 46/47, a União provou que as declarações foram entregues pelo excipiente em 29/04/2011, 27/04/2012 e 29/04/2013. Portanto, uma vez que (i) o presente feito foi ajuizado em 18/11/2014 - data da protocolização da respectiva inicial -, (ii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 13/08/2015 (fls. 21), (iii) a citação do executado se deu em 28/10/2015 (fls. 22) e (iv) sobre o crédito tributário não incidiu causa suspensiva da exigibilidade, segundo informação prestada pela União (fls. 48/9), conclui-se que, quando do ajuizamento da execução fiscal (18/11/2014), o crédito tributário constante da referida CDA não estava prescrito. À vista do exposto, é de se reconhecer, em reafirmação, que o crédito tributário referente à certidão em dívida ativa restante não está prescrito, impondo-se o parcial acolhimento da exceção apenas no que toca à CDA 80.1.07.002627-00, procedendo-se a anotação correspondente no SEDI. Seria de prosseguir no que toca aos créditos mantidos, mas, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, impõe-se a prévia abertura de vista em favor da parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão ali prevista ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, acolhe-a parcialmente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0061638-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLODOALDO RODRIGUES GOMES(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS)

Vistos, em decisão. Observados os termos da decisão de fls. 79 e verso (irrecorrida, aliás), a exceção de pré-executividade de fls. 14/23 foi recebida apenas no que se refere às alegações de que o crédito exequendo teria sido constituído à revelia de prévia e regular notificação administrativa e de que a glosa de despesas médicas - fato pressupostamente implicativo daquele mesmo crédito - teria sido indevidamente efetuada. Em resposta efetuada por remissão a documento produzido pela Receita Federal (fls. 85), foi afirmado pela União, em suma, que (i) a notificação postal do executado foi intentada com observância do endereço mantido em cadastro fiscal, (ii) referido ato não se implementou, positivamente, dada a sinalização de que o executado teria se mudado, (iii) daí derivou a efetivação de sua notificação por edital, (iv) o executado não providenciou, nem administrativamente, nem judicialmente, a juntada de documentos que comprovassem as despesas médicas glosadas, tampouco os que comprovariam a dependência relacionada àquelas despesas. Pois bem. Os elementos trazidos com a resposta da União são suficientes para se enjeitar a exceção oposta. Para que se repute eficazmente notificado o contribuinte, basta, sabe-se, que se o comunique, observada a via postal, no endereço que mantém nos cadastros fiscais. Por outro lado, se fracassada tal providência - porque não localizado em tal endereço, por exemplo (caso dos autos) -, supre-se-a pela via editalícia. Tendo as coisas se processado dessa forma in casu, inviável falar em ausência de regular notificação. Doutra parte, considerando-se que, de fato, não consta da exceção oposta nada que justifique as despesas médicas glosadas pela Administração em relação às declarações prestadas pelo contribuinte, inviável que se forme juízo de valor, hic et nunc, sobre esse tema. Como sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 14/23, observados os limites definidos pela decisão de fls. 79 e verso, deve ser rejeitada. É o que faço. Não é o caso, de todo modo, de se adotar qualquer providência tendente a alavancar, aqui e desde logo, a marcha processual, não sem antes ouvir-se a União, sobre a eventual submissão do caso concreto ao disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da inclusão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - o que desde logo fica determinado. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Caso contrário (se for afastada a submissão do presente feito aos termos daquele normativo), caberá à União requerer o que de direito à guisa de prosseguimento. Sem prejuízo da verificação de um ou de outro dos caminhos adrede postos, nada obstará (ao contrário: assim se recomendaria fosse feito) que o executado, diante do que consta do documento de fls. 85, buscasse a autoridade administrativa competente para fazer processar, se de fato existirem, os documentos comprobatórios das despesas médicas e da dependência a elas relacionada, compondo, com isso e de forma definitiva, o dissídio que foi estabelecido, ao que tudo indica, apenas por um déficit de comunicação - perfeitamente supriável independentemente de intervenção judicial. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026836-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAJDI ANTOINE MOUAWAD(SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 9/13) apresentada por Wadji Antoine Mouawad em face da pretensão executiva que lhe foi direcionada pela União, referente a dívida de IRPF, período de apuração/ ano base/ exercício de 01/01/2005, constituída via auto de infração. Em sua petição, o excipiente sustenta a prescrição do crédito tributário. Recebida (fls. 18), a exceção foi impugnada (fls. 20) pela União que sustentou a não ocorrência da prescrição, devido à apresentação de impugnação administrativa e à adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 21/32) para comprovar o alegado. Ao final, requereu a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução através de penhora de ativos financeiros do excipiente pelo Bacenjud. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a verificação (ou não) da extinção do crédito tributário pela prescrição. Adiantando, é o caso de se afastar a alegada prescrição. A União trouxe prova, com efeito, de que o fluxo do prazo quinquenal de prescrição foi interrompido devido à inclusão do crédito executado no parcelamento da lei 11.941/2009. Por meio do documento de fls. 22, constata-se que o requerimento de adesão ao parcelamento se deu em 27/11/2009, o qual, nos termos do parágrafo 6º do art. 1º da mencionada lei, coincide com a data de sua consolidação: Art. 1º. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: Em virtude da adesão ao parcelamento, nos termos do art. 151, VI do código tributário nacional, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de maneira que, até seu rompimento, não fluíu o prazo quinquenal de prescrição. Consoante informação dos autos (fls. 22v/23), a última fração paga teve como vencimento 30/06/2011, data que se considera rescindido o parcelamento (fls. 31), com a retomada da fluência do prazo quinquenal de prescrição. Considerando, pois, que a petição inicial da execução fiscal foi protocolizada em 13/04/2015, a única conclusão plausível é de que o crédito tributário não está prescrito. E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Não pode este juízo deixar de mencionar que, embora arguida, pela União, além do parcelamento, o oferecimento de impugnação administrativa, tal circunstância não altera a conclusão até aqui sacada: o fato de o crédito tributário estar suspenso pelo parcelamento prepondera sobre o outro (relativo à impugnação), já que para manutenção no programa de parcelamento, por força do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 22 de julho de 2009, foi requerida a desistência da impugnação - fato verificado em 25/05/2011 (fls. 32). Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O feito deve prosseguir, destarte. Diante da decisão de fls. 18, intime-se o executado a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias, observado o item 2, a e b, da decisão de fls. 08. Nada sendo providenciado pelo executado dentro do prazo concedido, abra-se vista para que a exequente, ratifique, se o caso, o pedido de fls. 20v ou se pronuncie a teor da Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0030399-46.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0057333-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDACSEG - GESTAO E AGENCIAS REGULADORAS DE SEGUROS LTD (SP030236 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI)

Vistos, em decisão. O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 38/46, pelo que demonstram os documentos então juntados, é posterior ao ajuizamento da presente execução. Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso e desde logo, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência. De todo modo, com a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, suspendendo-se o fluxo do próprio processo. Acolho, assim, a exceção para esse específico fim, ficando expressamente revogada, por conseguinte, a decisão de fls. 37 e deferido, por outro lado, o pedido deduzido pela União às fls. 76. Arquivem-se os autos, sem baixa, até que sobrevenha notícia de encerramento ou rescisão do decantado parcelamento. Dê-se ciência à executada, por seu patrono. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 16/32) foi atravessada por Gladiador Comércio e Serviços Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção.Alega, para tanto, que sobredito documento padece de nulidade formal, por não expor, com clareza, a origem e forma de apuração dos valores supostamente devidos.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Issso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Como decorreu em branco o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária (sendo a exceção presentemente rejeitada posterior ao decurso do aludido prazo), tomo preclusas as oportunidades conferidas à executada nos termos dos itens 2.a e 2.b da decisão inicial (fls. 13 e verso).Proceda-se na forma requerida às fls. 45 e determinada às fls. 15, arquivando-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0062373-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 29/73) foi atravessada por Península Importação e Exportação Eireli em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito, com a tomada de providências no que respeita a apontamentos restritivos), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Afirma prescrito, por outro lado, o crédito, suscita temas, ainda, que importariam a revisão do respectivo quantum - nesse contexto compreendidas as arguições voltadas à exclusão do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, à redução da multa cobrada, à redefinição da base de incidência do tributo em cobro e à exclusão de verbas cobradas em duplicidade a respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela própria executada, fato por ela própria admitido e que vem expresso nas Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Por outro lado, se a constituição aconteceu por GFIP, como fiz a executada, e não DCGB (instrumento que é qualificado na exceção como verdadeira manobra), caberia a ela, executada, assim demonstrar, trazendo a contexto os documentos que assim demonstram.E nem se diga, como sugere a executada, que tal prova caberia à entidade credora. Ademais de violar a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (à medida que distorce o sentido ordinário das chamadas exceções de pré-executividade), referido raciocínio passa por cima de um detalhe indiscutivelmente relevante: o fato em questão (relacionado, insista-se, à forma de constituição do crédito) é de pleno domínio da executada; nada há, pois, que justifique a subversão do ônus probatório.Tomado esse rumo, cai por terra, numa só tacada, a alegação de prescrição, mormente porque não demonstrado pela executada que entre a constituição do crédito (via GFIP, como quer) e a expedição do cite-se transcorreram mais de cinco anos.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.O mesmo cabe dizer, de outro flanco, em relação ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, bastando a consulta à firme orientação pretoriana para assim concluir; confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO

CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/04/2016)Sobre a afirmada iliquidez dos títulos executados e sua consequente inexigibilidade, dada a suposta errônea na definição da base de cálculo dos tributos em foco, opera a executada em flagrante subversão do que dos autos consta: a hipótese concreta não abarca a cobrança de Pis ou de Cofins; nada há, pois, que autorize sua insurreição nesse específico aspecto. Por fim, sobre a alegada duplicidade de cobrança, a importar virtual bis in idem, algo semelhante se projeta: nada há, nos autos, que autorize essa conclusão, uma vez que os títulos em foco apontam valores que não se confundem. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Como decorreu em branco o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária (sendo a exceção presentemente rejeitada posterior ao decurso do aludido prazo), tomo por preclusas as oportunidades conferidas à executada nos termos dos itens 2.a e 2.b da decisão inicial (fls. 21 e verso). Ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverá requerer, na mesma oportunidade, o que entender de direito à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

**0066191-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUQUERI-COMERCIO DE PECAS E ACESS PARA VEICUL(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 35/47 articula temas dotados da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Parte deles, porém, deve ser no mérito rejeitado desde logo. Assim é, com efeito, quando se fala em nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs), bem como de decadência. Faz-se mister ressaltar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as CDAs. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que a arguida ausência de notificação administrativa em nada perturbaria o exercício do direito de defesa da executada, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E, por se tratar de crédito constituído por declaração prestada pela executada - assim informam, expressamente, as CDAs em cobro (fls. 04/9), vale repetir -, não há que se falar em decadência: créditos constituídos pela indigitada via (por declaração do contribuinte, reitere-se) não se submetem à fluência do prazo de decadência, uma vez que essa declaração é instrumento eficiente para constituição do crédito tributário, dispensando a prática de ato pela autoridade administrativa (ao menos em relação ao crédito constituído). Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça confirmam essa assertiva: recurso especial 962.379 e recurso especial 1.090.248. No mais, todavia, ao asseverar que o crédito teria sido constituído por declaração aparelhada mais de cinco anos antes da propositura da ação, afigurando-se parcialmente prescrito, a executada o fez com esteio não só em informações recolhidas do próprio título executivo - tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita -, mas com plausibilidade em termos de mérito. Nessa parte, portanto, a exceção deve ser desde logo recebida. No que diz especificamente acerca da alegação de pagamento, por outro lado, qualquer decisão (inclusive de recebimento da exceção) deve ser postergada, conferindo-se prévia oportunidade à executada para apresentar documentos que permitam a este Juízo confirmar se as guias juntadas às fls. 52/112 se referem ao período cobrado, já que os valores indicados nas CDAs não coincidem com aqueles nelas constantes. Prazo de cinco dias. Recebo, portanto, parcialmente a exceção em foco. Nesses termos, pela ordem (i) determino a abertura de vista à executada para apresentar documentos nos termos supra - prazo de cinco dias; (ii) após, com ou sem manifestação da executada, tornem conclusos para decisão sobre o adicional recebimento (ou não) da exceção no que tange à alegação de pagamento e a consequente deliberação sobre a abertura de vista à União para se manifestar acerca da exceção. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo indicado no item (i) supra, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.



Vistos, em decisão. Em sua exceção de pré-executividade de fls. 28/33, a executada afirma parcialmente extinta a obrigação exequenda (referente a contribuição previdenciária), uma vez prescrita. Assevera, outrossim, que, por contemplarem parcelas indevidas, os títulos exequendos apresentar-se-iam nulos, o que implicaria a necessária extinção da presente execução. Pois bem. Não é o caso, digo desde logo, de se ter como inaproveitáveis os títulos que contemplem parcelas virtualmente indevidas (por prescrição, por exemplo, como quer a executada). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, 1, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso Especial 1.386.229/PE, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin) Sem prejuízo dessa premissa, importa avaliar, de todo modo, se a parcial inexigibilidade do crédito exequendo - com a consequente exclusão dessa fração - de fato se apresenta, como quer a executada, quando menos em termos de plausibilidade (condição para o recebimento da exceção de pré-executividade). Antes, porém, de avançar sobre essa espécie de análise, é preciso redirecionar a arguição lançada pela executada, providência factível, vez que envolve matéria de ordem pública. Assim deve ser, de fato, pois a objeção apresentada, todos seus fundamentos, não imbricaria própria e exclusivamente para o problema da prescrição, envolvendo, mais, o obstáculo da decadência. Segundo informam as Certidões de Dívida Ativa, com efeito, os créditos exequendos reportar-se-iam às competências de dezembro de 2007 a maio de 2015. Paralelamente a isso, aqueles mesmos documentos informam que a constituição do crédito, verificada por DCGB, teria se dado em 21/11/2015 - aparentemente, portanto, depois de parcialmente decorrido o quinquênio decadencial (conclusão válida, grosso modo, para os créditos referentes às competências anteriores a novembro de 2010). É bem possível, não se nega, que a constituição, como quer a executada, tenha se dado antes daquele evento, via GFIP - tese que pressuporia, admitida a ideia proposta pela executada, a tomada da DCGB como instrumento que não inova na ordem jurídico-tributária, despindo-se de força propriamente constitutiva do crédito. Nesse caso, a conclusão anteriormente sinalizada quedaria potencialmente alterada - a tomada de data anterior (a da GFIP) como referência constituidora do crédito, resolveria, quiçá, todo o problema da decadência. Em contrapartida, porém, surgiria, nessa situação, um outro óbice, justamente o que vem expressamente sinalizado na exceção de pré-executividade - o da prescrição. Se se entender, deveras, que anterior GFIP constituiu o crédito, isso significaria, em termos práticos, que a deflagração da prescrição não se deu em 21/11/2015, senão em data precedente - talvez mais de cinco anos antes da propositura desta ação executiva e da subsequente emissão do cite-se. Seja como for, o que se há de concluir, então, é que há, na exceção oposta, suficiente plausibilidade, impondo-se seu recebimento, pois - excluído, ressalte-se mais uma vez, o aspecto inicial e prontamente rejeitado (relativo à inaproveitabilidade dos títulos). Destarte, com a cautelar suspensão da prática de atos constitutivos em desfavor da executada, determino a abertura de vista, para fins de resposta, pela União, no prazo de trinta dias, cabendo-lhe observar, nesse ensejo, os limites definidos neste decisório. Cumpra-se. Registre-se.

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 22/32) foi atravessada por Steel Pack Indústria e Comércio - Eireli em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que os sobreditos títulos padecem de nulidade formal, a uma porque não contemplariam os requisitos exigidos por lei, e, a duas, porque não precedidos de regular processo administrativo.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa realçar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Iso posto, rejeito, como sinalizado, a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito, por conseguinte.Dado o comparecimento espontâneo da executada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 21 e verso).Se:(i) atendida a determinação retro pela executada, tornem conclusos;(ii) decorrer em branco o aludido prazo, abra-se vista em favor da União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Acaso ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo - item (ii) retro -, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União - no cumprimento do item (ii) retro - se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverá requerer o que de direito à guisa de impulso, vindo conclusos ao autos, na sequência.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0028055-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE BELON ZORZETTO(SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM)

Vistos, em decisão.O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 16/25, pelo que demonstram os documentos então juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução.Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.É de se rejeitar, por isso e desde logo, a pretensão vertida pela executada no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência.De todo modo, iniciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, apenas nesse aspecto.Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias.Dê-se ciência à executada, por seu patrono.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 243**

**EXECUCAO FISCAL**

**0656567-23.1984.403.6182 (00.0656567-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BETMAR COM/ DE MOVEIS LTDA X HENRIQUE JOSE RABINOVITCH(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada foi citada por edital e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 42 e verso). Posteriormente a Devedora apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a Exequite requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o cancelamento da inscrição ocorreu por remissão autorizada na legislação. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0551862-17.1997.403.6182 (97.0551862-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL KLA KRI S/C LTDA ME X CLAUDIA FARKAS X CRISTIANE FARKAS(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)

Nos termos da decisão de fl. 146, fica o executado intimado acerca da abertura de vista dos autos.

**0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP198041A - SILVANIA CONCEICÃO TOGNETTI E SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0029330-86.2009.403.6182. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 490/520 e 525.I.

**0038051-76.1999.403.6182 (1999.61.82.038051-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte executada compareceu aos autos para alegar a inexistência do débito executado, porquanto originado de declaração de rendimentos equivocada, cuja regularização está sendo feita junto à PGFN, mediante pedido de revisão de débito inscrito. Deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano, em razão da adesão do Executado a acordo de parcelamento. Às fls. 142/156 a Exequite requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. A Exequite formulou novo pedido de suspensão do curso do processo, em virtude de parcelamento. Às fls. 186/194 a Executada alegou que a autoridade administrativa concluiu a análise do pedido de revisão do débito executado, propondo à PGFN o cancelamento da inscrição. Instada a manifestar, a Exequite pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004962-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP334942 - JULIANA ROQUE HIGUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por REF EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, alegando a ocorrência de omissão no julgado de fls. 71/76. Aduz, em suma, que, em relação à CDA nº 80.2.01.007610-44, não foi analisada a consumação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, entre a data da constituição do crédito tributário (10.04.1997) e a citação válida da executada (13.02.2002), nos termos da redação original do artigo 174 do CTN. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Na hipótese em tela, entre a data da constituição do crédito tributário (10.04.1997) e a citação válida da embargante (13.02.2002), retroagindo a data da propositura da ação (08.03.2002), se passaram menos de cinco anos, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, porém rejeito os argumentos do Excipiente, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**0072402-36.2003.403.6182 (2003.61.82.072402-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X ENRICO PICCIOTTO X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES X ALBERTO PICCIOTTO(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 437/444). Ulteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 481/482). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o recolhimento das custas, levantem-se as penhoras realizadas às fls. 278/417, desonerando-se os depositários do encargo legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado a trazer aos autos a via original das custas, em substituição a cópia de fls 142, sob pena de expedição de ofício para inscrição como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 134/135.I.

**0035774-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035774-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA BARBOSIL LTDA X ISABEL ROCHA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0053337-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053337-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA

RPR MOTO SHOP LTDA E OUTRA opõem embargos de declaração em que alegam omissão na sentença proferida à fl. 370. Decido. Razão não assiste às embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões, contradições ou erro material no julgado, e não para que se amolde a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0039089-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039089-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA X JOAO D ANIELLO(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X MARKUS DUDUS D ANIELLO

Analisando os extratos e documentos apresentados, verifico que foram penhorados valores da conta poupança nº 01898-5, agência nº 5281 do Banco Itaú, de titularidade do executado João Daniello. O artigo 649, X, do CPC, dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Deste modo, conforme anuído pela própria exequente, defiro o levantamento da quantia penhorada na conta poupança supramencionada, até o limite de 40 salários mínimos, equivalente a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais) na data do bloqueio dos valores. Acrescente-se que, a par do requerimento do executado, não há comprovação de que a conta corrente nº 00908-3, da agência nº 5281, do Banco Itaú trata-se de conta conjunta, nem que os valores penhorados na conta corrente 01898-5, da agência nº 5281, do Banco Itaú, são oriundos de proventos de aposentadoria. Cumpra o Executado o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais) depositada às fls. 154 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, deverá ser cancelado. I.

**0011568-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011568-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Colégio Marco Polo EPP - ME. Narra que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Pugna pela extinção da execução fiscal ou, sucessivamente, pela suspensão do feito até o término do pagamento. Instada a se manifestar, a Exequite afirma que há pedido de parcelamento posterior ao ajuizamento da demanda, pendente de consolidação. Requereu a suspensão do feito (fl. 167). É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, observo que a adesão ao parcelamento é posterior a data da propositura da ação, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o título era líquido, certo e exigível. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 514.351/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, consignou que o parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para deferir a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**0025011-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL COMERCIO DE VIDEO FOTO & SOM LTDA X LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA X RAILTON SOUTO SOUZA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Não conheço da petição de fls. 286/296, haja vista os subscritores, exceção feita ao executado Railton Souto Souza, não são partes na presente execução fiscal, razão pela qual, determino seu desentranhamento após realizada a intimação. A defesa do interesse de terceiros deve ser processada por ação própria. Após o cumprimento do parágrafo anterior, dê-se vista ao exequite e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

**0009712-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009712-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0024449-66.2009.403.6182 (2009.61.82.024449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP093882 - MARIA RITA TRAJANO DA SILVA) X RUY CARVALHO X RUY CARVALHO JUNIOR**

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Controll Tec Brasil Telecomunicações e Informática Ltda. Narra que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pugna pela extinção da execução fiscal ou, sucessivamente, pela suspensão do feito até o término do pagamento. Instada a se manifestar, a Exequite concorda com a suspensão do feito requerida pelo Excipiente (verso da fl. 253). É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, observo que a adesão ao parcelamento é posterior a data da propositura da ação, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o título era líquido, certo e exigível. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 514.351/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, consignou que o parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para deferir a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**0036034-18.2009.403.6182 (2009.61.82.036034-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada compareceu aos autos para informar a realização de depósito judicial no montante integral do débito (fls. 72/74). Ato contínuo, requereu o levantamento dos valores em favor da Exequite e a extinção da execução fiscal (fls. 75/76). Juntado comprovante da conversão em renda dos valores depositados (fls. 85/87). Intimada, a exequite requereu a extinção do feito por pagamento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0037213-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITALE COMUNICACAO LTDA.(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 145/146).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0047748-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ARLETE AUGUSTO MESSIAS BRANDAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES BRANDAO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 220/221.Decido.Não ocorreram os vícios apontados.As razões que levaram à conclusão posta na decisão embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Exequente, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0010553-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO GUARALDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0022007-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME SERVICE LTDA X ROQUE FERNANDO DA COSTA SANTOS X RODRIGO RENNO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0032365-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COORDENADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0044936-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA X JOAO FERNANDES D ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Deferida a inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da ação (fl. 56).O coexecutado João Fernandes DAlmeida apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Alegou violação ao artigo 135, III, do CTN, tendo em vista que não houve comprovação de que agiu com excesso de mandato, infração à lei ou ao contrato social. Sustentou que a empresa foi dissolvida regularmente por meio de distrato regularmente registrado na Junta Comercial, datado de 31/08/1998, assim, não houve qualquer infração que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.Relatou, ainda, a inexistência de procedimento administrativo em nome do sócio em afronta ao artigo 142 do CTN.A Exequente apresentou impugnação refutando os fatos alegados. Sustentou que o mero distrato não configura a dissolução regular da sociedade, havendo necessidade do subseqüente procedimento de liquidação da pessoa jurídica. Aduziu a desnecessidade de processo administrativo para aferição da responsabilidade do sócio.Ulteriormente, pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0022385-92.1996.403.6182, em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo.É a síntese do necessário.Decido.Com razão o coexecutado João Fernandes DAlmeida quando aduz a dissolução regular da empresa.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na

condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, na hipótese em tela, observa-se a existência de distrato social datado de 31/08/1998 registrado na Junta Comercial em data anterior à propositura da ação (fls. 87/88). Consoante remansosa orientação firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, vez que seu registro pressupõe a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Deste modo, para legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gestão, faz-se necessária a comprovação de alguma das hipóteses legais do artigo 135 do CTN visto que o simples inadimplemento não é causa apta para tanto. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente.- Juntada a certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal.- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência.- Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem se restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede.- Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (EI 1268637, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, é oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Assim, cabe ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, caso seu nome conste na Certidão de Dívida Ativa, ocorre, assim, inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. 6. Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. 7. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM. 8. Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social. 9. É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução. 10. A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. 11. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação



aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 12. Não obstante, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão. 13. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Precedente: (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) 14. In casu, infere-se da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 60/61) que houve distrato da empresa demandada, datado de 02/12/2013. 15. O nome do sócio não consta das CDAs de fls. 14/39; o distrato é modalidade legal de encerramento de empresa, pelo que se afasta o argumento de dissolução irregular. Tal providência (distrato), in casu, pressupõe a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. 16. Dessa forma, a Fazenda exequente não logrou em demonstrar neste recurso, a existência de requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal na pessoa do corresponsável. 17. Agravo legal desprovido. (AI 569918, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. De acordo com a Súmula n. 430 do C. STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade. 5. Agravo improvido. (AI 574695, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. DISTRATO SOCIAL. FORMA REGULAR DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA. I. O registro do distrato social perante a JUCESP é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular da empresa, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III do CTN para se promover o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Precedentes desta E. Corte. II. Agravo de instrumento desprovido (AI 535332, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A solução do caso exige o prévio enfrentamento da questão relativa à configuração ou não de causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal. 2. No presente caso, verifica que a certidão acostada aos autos não informa o encerramento das atividades da empresa, já que o endereço diligenciado refere-se provavelmente à residência do representante legal, e não à sede da empresa, conforme documento constante no processo. 3. Para fins de redirecionamento da execução fiscal, não basta a declaração do sócio no sentido de que a empresa teria encerrado suas atividades há vários anos. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. 4. Além disso, a Ficha Cadastral indica que houve distrato social, cuja anotação foi procedida antes da diligência do Senhor Oficial de Justiça, situação que não caracterizam dissolução irregular. 5. Neste cenário, não há como se afirmar a existência de indícios de dissolução irregular. 6. Agravo desprovido. (AI 552916, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)De seu turno, o feito deve ser extinto em face da empresa executada, dada a ausência de capacidade processual verificada. Destaco, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. II. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. III. Com o encerramento definitivo das atividades da empresa a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do feito, haja vista que o processo perde seu objeto, pois não há de quem cobrar a dívida. IV. Evidentemente a comprovação de sucessão de empresas depende exclusivamente de provas. E a Fazenda Nacional diligenciou bravamente, mas, no momento traz apenas deduções decorrentes do exercício da mesma atividade comercial entre a empresa executada e a nova empresa. V. Ainda que as empresas estivessem instaladas no mesmo lugar, com a utilização dos mesmos móveis e maquinários tampouco faria surgir a sucessão, cujo conceito é muito mais amplo, exigindo pressupostos específicos. VI. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2065862, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2015)Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos sobre o valor da causa fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0049100-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAROLPARK CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP.(SP211104 - GUSTAVO KIY)



Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução em virtude do pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008709-29.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RICARDO SILVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0016261-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA ANDRADE VIANNA OLIVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Luiza Andrade Vianna Oliva, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada (fls. 11) a executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora, assim, restou penhorado o veículo Toyota Corolla XEI 2.0 de placas EQT-0100 (fls. 26/30). Decorrido o prazo para interposição de embargos, o bem foi levado à hasta pública (fls. 32). Em 16.08.2016, a executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo que realizou o parcelamento do débito. Requereu a suspensão dos leilões e da execução fiscal até o cumprimento integral do acordo. Determinada a abertura de vista à Exequite para manifestação (fl. 60). Sobreveio a notícia da arrematação do veículo em leilão ocorrido em 12/09/2016 (fls. 61/72). Em resposta, a Fazenda Nacional informou que de fato foi requerido o parcelamento da inscrição executada nos autos em 06.07.2016. Pugnou pelo cancelamento da arrematação do bem, haja vista que o parcelamento ocorreu em data anterior, bem como pela suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 06.07.2016, ao passo que a arrematação do bem de titularidade da executada efetivou-se somente em 12.09.2016. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), não era exigível o débito quando da realização do leilão. Ante o exposto e conforme requerido expressamente pela Fazenda Nacional, declaro inválida a arrematação nos termos do artigo 903, inciso I do Código de Processo Civil, determinando que, após intimação das partes e do Arrematante, restitua-se a este último o valor por ele depositado, intimando-se o Leiloeiro a restituir a comissão. O bem, todavia, deverá permanecer com a constrição até o cumprimento integral do acordo, haja vista que o parcelamento foi celebrado após regularmente realizada a penhora. Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, até ulterior manifestação das partes, conforme requerido pela exequite. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0044724-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequite, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequite possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0010971-15.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANIA AGUILERA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0018288-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP341708B - JESSIKA TORRES KAMINSKI MARTINS)

Recebo a conclusão nessa data. Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequite, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequite possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo. I.

**0031286-64.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Devidamente citada (fl. 17), a Executada compareceu aos autos para informar a realização do pagamento do débito (fl. 18/23).Intimada, a Exequite requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC (verso da fl. 30).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0050162-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHAVES & BARRETO CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA, ESTETICA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Intime-se a executada para ciência acerca do pronunciamento da exequite de fls. 67 e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à exequite para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.I.

**0059969-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANK VIEIRA MACHADO(ES005616 - CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução em face do cancelamento da inscrição executada, com fundamento no artigo 26 da LEF.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetuada às fls. 10/11.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013486-86.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA E SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013727-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SAYEGH(SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em razão de parcelamento.Alega o executado que o exequite concordou com o desbloqueio dos valores.Ocorre que a concordância do exequite foi apenas de eventuais valores bloqueados após 22/06/2016, enquanto os valores foram penhorados exatamente nessa data, razão pela qual indefiro o requerido. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0027179-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA COZZOLINO DE ALMEIDA SANTOS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA)

Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada.Na hipótese dos autos, conforme documentos apresentados às fls. 37/41, a adesão ao parcelamento, em 05.05.2016, ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 21/22), efetivado em 28.04.2016. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida. Quanto à suposta impenhorabilidade dos valores, o extrato apresentado à fl. 32 é posterior ao bloqueio e insuficiente para demonstrar o alegado, assim, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos 2 (dois) meses anteriores, da conta que pretende a liberação da quantia bloqueada.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0031114-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONZE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0039413-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citado, o Executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução fiscal, haja vista que quando do ajuizamento da ação o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em resposta, a Exequente afirmou que o pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa apresentado pelo Executado antes do ajuizamento da execução fiscal não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informou que o pedido foi analisado pela Receita Federal do Brasil que concluiu a favor do contribuinte. Pugnou pela não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que foi o executado quem deu causa ao ajuizamento indevido. Ademais, requereu o sobrestamento o feito por 90 (noventa) dias, enquanto a RFB última os autos de cancelamento do lançamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo a improcedência do crédito tributário executado nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando a exceção de pré-executividade oposta e tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu posteriormente à decisão administrativa que extinguiu o crédito tributário, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0064560-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPOR(SP205271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Vistos etc. Cuidam-se os autos de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Estrela - Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. Devidamente citada (fl. 68), a Executada apresentou alegação de incompetência, requerendo a remessa dos autos à Comarca de Itapira/SP, posto que, embora possua escritório Administrativo no município de São Paulo/SP, todas as suas atividades comerciais e, por conseguinte, os fatos geradores são originados de sua filial localizada naquela cidade. Inobstante, procedeu à nomeação de bens à penhora às fls. 90/162. Em resposta, a Exequente refutou a alegação de incompetência do foro, requerendo o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Na hipótese dos autos, conforme documentos apresentados e informação da própria Executada, a empresa está sediada na cidade de São Paulo/SP. Neste sentido, correto o ajuizamento da demanda no juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual a presente objeção não merece amparo. Isto posto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Quanto ao pedido de bloqueio de valores de titularidade da Executada por meio do sistema Bacenjud, preliminarmente, manifeste-se a Exequente expressamente sobre os bens indicados à penhora às fls. 90/162. I.

**0012103-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE DANCANTE MIMAR LTDA - EPP(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

1 - Considerando que o instrumento de procuração apresentado foi subscrito por apenas um dos sócios e a consolidação do Contrato Social exige a assinatura em conjunto de dois, regularize o executado sua representação processual. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 4 - Cumpra-se a decisão de fls. 20 intimando-se o exequente. I.

**0023347-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

1 - Considerando que o instrumento de procuração apresentado foi subscrito por apenas um dos sócios e a consolidação do Contrato Social exige a assinatura em conjunto de dois, regularize o executado sua representação processual. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIAS EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-33.2016.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expreso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Regularize a parte autora a classe processual registrada no sistema está, já que está em desacordo com a inicial, conforme certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-19.2016.4.03.6183

AUTOR: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### **É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-54.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação mandamental em que se postula a liberação do pagamento de benefício de auxílio-doença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011001-47.2014.403.6183** - MARLENE NOGUEIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, bem como novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015586-66.2015.403.6100** - EDSON ROBERTO SANTANA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do conflito de competência noticiado às fls.162/163.Int.

**0006946-19.2015.403.6183** - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 19/04/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 288/289, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007359-32.2015.403.6183** - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Rodrigues Martins Traverso e Gilmar de Jesus Martins Rodrigues como sucessores de Arlindo Rodrigues Pereira (fls. 121 a 145), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 4. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0008694-86.2015.403.6183** - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência da baixa em diligência do E. TRF.2- Cumpra-se o acórdão de fls. 233 a 235v.º.3- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período de labor rural, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011033-18.2015.403.6183** - VALDETE BORGES DE OLIVEIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Designo audiência para a data de 22/02/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 247.2- Expeçam-se os mandados.3- Esclareça a DPU se pretende a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Suzano/SP, devendo, em caso positivo, fornecer cópias necessárias à sua instrução, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 dias.4- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0011387-43.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161 a 165: indefiro a nomeação de novo perito já que este, além de ortopedista, é também médico perito - especialização própria e reconhecida oficialmente, possuindo, portanto, pleno conhecimento técnico para a realização da perícias nestes autos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0011439-39.2015.403.6183** - NELSON GONCALES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011855-07.2015.403.6183** - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000959-65.2016.403.6183** - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001363-19.2016.403.6183** - VANUZIA MARIA DA SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001432-51.2016.403.6183** - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199 a 201: indefiro a nomeação de novo perito já que este, além de ortopedista, é também médico perito - especialização própria e reconhecida oficialmente, possuindo, portanto, pleno conhecimento técnico para a realização da perícias nestes autos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0002384-30.2016.403.6183** - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002535-93.2016.403.6183** - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002633-78.2016.403.6183** - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Fls. 150 a 152: nada a deferir haja vista que os quesitos foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0003065-97.2016.403.6183** - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003551-82.2016.403.6183** - LUCIANO ZEFERINO(SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES E SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003883-49.2016.403.6183** - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**0003918-09.2016.403.6183** - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria. Int.

**0004181-41.2016.403.6183** - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 92, bem como da sentença de fls. 116/117, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0005649-40.2016.403.6183** - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005824-34.2016.403.6183** - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 64.Int.

**0005956-91.2016.403.6183** - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0006749-30.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007301-92.2016.403.6183** - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007396-25.2016.403.6183** - ALICIO LUIZ PEREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007618-90.2016.403.6183** - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0007666-49.2016.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

**0007718-45.2016.403.6183** - JAIME ENRIQUE MOLL MOLL(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0008382-76.2016.403.6183** - LUIZ PEREIRA NUNES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0008418-21.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0008502-22.2016.403.6183** - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

**0008550-78.2016.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008678-98.2016.403.6183** - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0016248-72.2016.403.6301** - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000068-10.2017.403.6183** - LINDINALVA LIMA DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

**0000071-62.2017.403.6183** - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0000087-16.2017.403.6183** - SUELI APARECIDA FERNANDES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0000096-75.2017.403.6183** - GUSTAVO RODRIGUES TANAN X DIONETES RODRIGUES DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0000109-74.2017.403.6183** - LUCIA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0000134-87.2017.403.6183** - MARCIO ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**0000145-19.2017.403.6183** - LUIS CARLOS FERREIRA ANDRADE(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

**Expediente N° 11018**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1)** - ROSANE VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005561-36.2015.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009345-21.2015.403.6183** - MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000911-09.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO LOREIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001384-92.2016.403.6183** - JUREMA BRASIL XAVIER(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002686-59.2016.403.6183** - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 124, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

**0003446-08.2016.403.6183** - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003854-96.2016.403.6183** - NEUZA CARVALHO DIAS LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004240-29.2016.403.6183** - JOSE GILVAN DE CARVALHO DINIZ(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004889-91.2016.403.6183** - CELSO PASCHOAL FALAGUASTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005307-29.2016.403.6183** - ORLANDO BENTO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005455-40.2016.403.6183** - EDSON GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006158-68.2016.403.6183** - DENILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006281-66.2016.403.6183** - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006630-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001461-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente N° 11019**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4)** - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8)** - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)** - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8)** - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0010268-23.2010.403.6183** - IZAEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014402-93.2010.403.6183** - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014934-67.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010832-65.2011.403.6183** - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004501-33.2012.403.6183** - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA REGINA ALCAIA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008825-66.2012.403.6183** - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0030204-63.2013.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000057-83.2014.403.6183** - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004188-04.2014.403.6183** - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011020-53.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005015-78.2015.403.6183** - APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006587-69.2015.403.6183** - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)** - FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 219.Int.

**0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0)** - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CARLOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 463.Int.

**0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4)** - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051257-71.2011.403.6301** - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005236-95.2014.403.6183** - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **Expediente Nº 11020**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0763176-56.1986.403.6183 (00.0763176-6)** - ALEXANDRA DE SOUZA X ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA X ALFREDO DAMO X ALTAMIRANDO ALMEIDA SANTOS X ALVENTINO SANTOS X ALZIRA DOMINGOS NAVARRO X ALZIRA MONTESINO ISAIAS X AMARO SOARES X AMELIA NYARI X ANA FRANCISCA DA FRANCA X ANA VARGETTI FRANCO X ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SOARES X ANTONIO VICHIESSE X APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO X ARISTIDES LUIZ X ARSIDIO FERNANDES X AUGUSTO ANTONIO FIRMINO X AUREA LIMA VIANA X AURELINO JOSE LIMA X BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS X BENEDITO BARIZON X BENEDITO MARQUES DE LIMA X BENJAMIN SETIMO PELLIZON X CARLOS ZORZAN X CLAUDIO APARECIDO ESTEVES X CLEMENTINA AGATTE X CONCEICAO COSTA CAMARGO X CYDNE FELIX CUENCAS X DIOGO MOLINA X DOMINGOS BARREIRA X DOMINGOS GONCALVES DIAS X DORIVAL PIRES DE SOUZA X DURVALINA SARTORI FAGUNDES X ELIA KNAFFELC GARCIA X ELVIRA GONCALVES VICHIESSE X ESTEVAM ZANETTI X FRANCISCO GARCIA SOUTO X FRANCISCO LA BARRETE X GENI SANCHES ESTEVES X GENNARO LANNI X GENI MEDEIROS ABATE X GIACOMO LOPES X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X HENRIQUE MENDES PESTANA X IRMA VALERIO OCTAVIANO X ISABEL NAVARRO SILVENTE MEDEIROS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOAO FUENTES FRIAS X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO TORQUETTI X JOAQUIM HENRIQUE X JOAQUIM PENHA X JORGE SCHMIDT X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE JODAR PAREDES X JOSE JUSTINO FILHO X JOSE LOPES X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X JOSE VENDRASCO X LAURA MARTOS OLIVIO X LAZARO DE SOUZA X LEOPOLDAS PAZIKAS X LUIZ FRIGERIO X LUIZA BERTHO FORNAZIER X LUPERCIO DE CARVALHO X MANOELA GONCALVES GOMES X MANOEL GOMES X GIOVANNI LEMBO X MANOEL RONDON X MARIA DE ANDRADE MARUCA X MARIA ANTONIA NIERI X MARIA APARECIDA MONTANHA X MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI X MARIA LOSANO NAVARRO X MARIA ROCHA DE JESUS X MARIO SILVA X MARONITA POLICARPO DA SILVA X MATILDE LUNARDI DE OLIVEIRA X MIGUEL CASADO X NASSIM CATTAN X NELZA APARECIDA PAPPADOLPOLI GALA X ONOFRE MORENO SANCHES X ANA MORENO X ORESTE DE OLIVEIRA X ORLANDO VIGANO X OSVALDO LOPES X OSWALDO POLIMENO X PEDRO FALCARI X RENATO FONTOLAM X RITA INACIO MARIANO X RODOLFO STOCCO X ROSARIA POCO ROMANO X JOAO ROMANO X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X SEVERINA MARIA DA SILVA X SIEGFRIED LEHFELDT X SILVIO HORACIO X THEREZINHA GONCALVES CARDOSO X VICENTE DEL GREGO X VICTOR RATAUTAS X ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES X WALDEMAR BARBOSA DE LIMA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 1370, no prazo de 10 (dias).3. No silêncio, retornem os autos sobrestados.Int.

**0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6)** - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FIUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 437, quanto à certidão do INSS.Int.

**0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)** - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas dos autos as INSS, conforme requerido nos autos n. 2005.61.83.005952-0, em apenso.Int.

**0005952-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas dos autos ao INSS.Int.

**0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7)** - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3)** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6)** - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0015195-32.2010.403.6183** - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0012946-74.2011.403.6183** - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0003204-88.2012.403.6183** - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 397 a 423, no valor de R\$ 1.906,21 (hum mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022889-18.2012.403.6301** - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.



**0001868-78.2014.403.6183** - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005356-41.2014.403.6183** - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005850-66.2015.403.6183** - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0008008-94.2015.403.6183** - WALTER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005374-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Defiro o pedido de vistas dos autos as INSS, conforme requerido nos autos n. 2005.61.83.005952-0, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002390-47.2010.403.6183** - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 252 a 278, no valor de R\$ 11.775,82 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010784-09.2011.403.6183** - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013950-49.2011.403.6183** - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0009763-27.2013.403.6183** - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 177 a 187, no valor de R\$ 74.841, 92 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012930-52.2013.403.6183** - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA DIAS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006403-21.2013.403.6301** - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

## **Expediente N° 11021**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)** - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X NAIR VICHIESSE BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Nair Vichiesse Bellinghini como sucessora de Maurício Bellinghini (fls. 252 a 257), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Expeça-se ofício requisitório quanto à habilitada no item 1. Int.

**0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)** - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0)** - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista as informações da contadoria judicial de fls. 604, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20160011130, para que passe a constar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3)** - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

**0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 302 a 312, no valor de R\$ 92.679, 35 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 231: remetam-se os autos ao INSS para que providencie os documentos solicitados pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHFESKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8)** - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SARAH DIRCE CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LEITE MENDES PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY POVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VERONEZI GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GROppo X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OTTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITALE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA BELLEI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA C CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLAND MARTINS VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RIELLI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE LARI NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PASTANA BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BRAGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia completa da petição número 201661000173389-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5)** - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR DONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES GENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MULATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do despacho de fls. 433.2. Após, conclusos.Int.

**0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0)** - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4)** - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: manifeste-se o INSS.Int.

**0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8)** - EDSON PIVATO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

**0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)** - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 262 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004032-50.2013.403.6183** - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403: promova o INSS as diligências necessárias para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003874-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003874-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 179 a 204, no valor de R\$ 30.720,17 (trinta mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013518-64.2010.403.6183** - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente Nº 11022**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0)** - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, a exceção dos autores supra mencionados.Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Ilário Valline, bem como os documentos pertinentes a habilitação de seus também sucessores Ilário e Paula, conforme certidão de óbito de fls. 665, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o Doutor Eduardo Pinto de Almeida para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de fls. 557, quanto ao coautor Wander Pereira da Silva.Ao SEDI para retificação polo ativo nos termos da habilitação supra, bem como para retificação do nome do coautor Olavo Alayon, nos termos do documento de fls. 744.Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.P.R.I.

**0062276-07.1992.403.6183 (92.0062276-3)** - ANTONIO EMILIO DA SILVA X ANTONIO FLORES X AGNELO PEIXOTO SANTOS X BENEDITO ANDRIETTA X CLEMENTE BREGAMO X GILBERTO RODRIGUES X INACIO DAMIAO DE MEDEIROS X IVO RAFANINI X JOSE MARIA DE CAMPOS X JULIO JOSE DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP193807 - EUNICE PASQUALINO BARONE E SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS E SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA)

Ante o exposto, operou-se a prescrição intercorrente pelo que, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001292-18.1996.403.6183 (96.0001292-0)** - ARMANDO GARCIA X CARLOS MILANI FILHO X URBANO CAPALBO X JOAO DARAGO X JOAO GONCALVES X IGNACIO OLIVA X ELISABETH M FRANCESCHELLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto a todos os coautores, exceto quanto a Armando Garcia.Quanto ao coautor Armando Garcia, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

**0007368-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007368-3)** - SANCLER MONTEIRO PEREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, operou-se a prescrição intercorrente pelo que, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000434-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000434-7)** - ANTONIO CALDERARO(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI E SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, operou-se a prescrição intercorrente pelo que, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)** - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9)** - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008405-95.2011.403.6183** - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0068060-90.2015.403.6301** - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 123, quanto a todos os processos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008312-59.2016.403.6183** - CLAUDETE BARROSO DE MORAES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001459-34.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

... Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este Juízo. P.R.I. ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1)** - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução para o coautor supra referido. Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos parágrafos 3º e 4º da sentença de fls. 543.P.R.I.

**0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0)** - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X SILVANA LACERDA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004859-66.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004083-95.2012.403.6183** - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010506-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1)) FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 11023**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0)** - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3)** - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)



À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0004384-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004384-9)** - HELENA CAETANO CASCARDI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1)** - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2)** - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002284-85.2010.403.6183** - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0043571-91.2012.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011303-76.2014.403.6183** - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001753-23.2015.403.6183** - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004064-84.2015.403.6183** - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)** - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X

DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

#### **Expediente N° 11027**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5)** - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011966-64.2010.403.6183** - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0029921-45.2010.403.6301** - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7)** - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0034935-10.2010.403.6301** - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria com urgência, para que, discrimine o valor corrigido e os juros de mora do crédito do autor para fins de expedição de ofício requisitório.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11099**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002810-18.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 100% dos seus créditos, referente ao ofício precatório nº 20160000709 (fl. 477), à empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA, conforme petição de fls. 484-506. No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000709 (fl. 477), a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento. Por fim, inclua a Secretaria no sistema processual o nome do Advogado CRISTIANO WAGNER, OAB/RS: 45463. Intime-se.

**Expediente Nº 11100**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003768-04.2011.403.6183** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fsl. 343-346: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

**0006632-15.2011.403.6183** - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187-203:- manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias sobre o retorno da carta precatória.- ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. Int.

**Expediente Nº 11101**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9)** - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0)** - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 168 e 175) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 176, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042627-31.2008.403.6301** - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 386 e 391) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 392, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, com renúncia ao que exceder à 60 salários mínimos, conforme requerido, à fl. 256. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 333 e 342) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 343, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X NADIA VALVERDE AMBROSIO X ALEXANDRE VALVERDE AMBROSIO BRAATZ X RAMIRO GASPAS NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de NADIA VALVERDE AMBROSIO, CPF: 053.379.698-97 e ALEXANDRE VALVERDE AMBROSIO BRAATZ, CPF: 152.510.468-39, como sucessores processuais de NELSON AMBROSIO, fls. 522-534. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, nos termos do despacho de fl. 505. Int.

**0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9)** - HELIO ROBERTO CELIDONIO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HELIO ROBERTO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0009774-78.2013.403.0000, interposto pelo INSS, alegando erro material, a qual negou o seu provimento, EXPEÇAM-SE os alvarás de levantamento, dos depósitos de fl. 735, em favor de CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS; fl. 744, em favor de HELIO ROBERTO CELIDONIO, levando-se em conta os alvarás de levantamento expedidos do valor incontroverso às fls. 751-752. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do total depositado à fl. 763, ao autor HELIO ROBERTO CELIDONIO. Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)** - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO, CPF: 371.261.708-90, como sucessora processual de Nilo Perissinotto, fls. 236-239, 241, 245-249. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora acima habilitada, nos termos do despacho de fl. 227. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0)** - REINALDO DE PAIVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 236 e 245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 246, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8)** - JOSE CICERO GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2)** - GILMAR CHEMISCOK (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CHEMISCOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 147 e 155) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 156, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008330-90.2010.403.6183** - PRISCILA MONIZ MARQUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MONIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 350-351, intime-se o INSS para que esclareça no prazo de 10 dias o motivo da cessação do benefício da parte autora. Cumpra-se.

**0008686-51.2011.403.6183** - ALICE LEON KHATCHADOURIAN (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 195 e 200) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 201, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005207-16.2012.403.6183** - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 232. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0008574-48.2012.403.6183** - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 420, às autoras: SILVANA RODRIGUES DUARTE e SHIRLEI RODRIGUES COSTA, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0039606-08.2012.403.6301** - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 200/203, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) ( honorários de sucumbência ). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0000407-08.2013.403.6183** - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Fls. 288-290 - Anote-se. Ante o óbito do Advogado AIRTON FONSECA, OAB nº 059.744, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nº 20160000666 e 20160000806, fazendo constar no campo: ADVOGADO e REQUERENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, OAB: 242.054 (procuração à fl. 29). Após, tornem conclusos para transmissão. Int..Fls. 299-313 - Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios de nºs: 20160000665 e 20160000666, em virtude de incorreções no preenchimento, reexpeça a Secretaria os referidos ofícios, nos termos da Res. CJF nº405/2016, transmitindo-os em seguida. Após, intimem-se as partes. Intime-se.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Fls. 717-719 - Anote-se. Ante o óbito do Advogado AIRTON FONSECA, OAB nº 059.744, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nº 20160000819 e 20160000820, fazendo constar no campo: ADVOGADO e REQUERENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, OAB: 242.054 (procuração à fl. 30). Após, tornem conclusos para transmissão. Int..Fls. 727-741 - Ante os cancelamentos dos ofícios requisitórios, reexpeça a Secretaria as requisições de pagamento, nos termos da nova Res. CJF 405/2016, transmitindoas em seguida. Após, intimem-se as partes. Int.

**0005266-33.2014.403.6183** - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 170/192, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001527-57.2011.403.6183** - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 326 e 364) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 365, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 11102**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011283-90.2011.403.6183** - MAURICIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, inicialmente, que do recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 323-338) foram oferecidas contrarrazões pela parte contrária (fls. 354-357), razão pela qual deixo de abrir prazo para resposta ao referido recurso. Fls. 358-376: Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011524-30.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 145-147 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 151-162. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009283-78.2015.403.6183** - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que esclareça o motivo de não ter cumprido o despacho de fl. 242, no prazo de 05 dias. Após o cumprimento, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

**0004527-89.2016.403.6183** - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 170-214, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000637-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 40-45; 52-53; 55 e 57. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005103-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos nº 0005103-19.2015.403.6183 Fls. 65, 76-81 e 86: embora os autos tenham sido encaminhados à contadoria para a realização de nova conta, a fim de incluir, na base de cálculo da verba honorária, os pagamentos efetuados através da tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, verifica-se que o contador procedeu justamente ao contrário do determinado à fl. 65, excluindo os valores. Assim, os autos devem ser novamente remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, incluindo-se, na base de cálculo da verba honorária, os valores pagos administrativamente, decorrentes da tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, mencionados na decisão de fl. 65, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados em 01/04/2015. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

**Expediente N° 11103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)** - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 89, dos autos dos embargos à execução, em apenso, expedindo-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, cocom bloqueio. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente N° 11104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001059-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001059-8)** - EUZEBIO CARDOSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001525-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001525-0)** - LAURO LUIZ DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5)** - DONALDO DAGNONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6)** - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0)** - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0)** - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004652-96.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005230-25.2013.403.6183** - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007261-18.2013.403.6183** - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009475-79.2013.403.6183** - VALVERT ACCACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006954-30.2014.403.6183** - ANTONIO LISBOA NONATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005539-75.2015.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006759-11.2015.403.6183** - REINALDO DA CUNHA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-54.2016.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 543585: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 467440), na qual este juízo pronunciou a decadência do direito invocado (revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.210.030-0, DIB em 13.06.2003, em razão do reconhecimento de diferenças salariais em reclamação trabalhista).

Nesta oportunidade, a parte embargante alegou fazer "*parte do polo ativo de uma reclamação trabalhista distribuída em 1989 e que AINDA está em trâmite na Justiça do Trabalho, e cujos termos para prosseguimento da execução PERMANECEM em discussão*", sendo que apenas no ano de 2014 "*foram fixados parâmetros para o prosseguimento da execução e fixação do crédito dos Reclamantes*". Defendeu, assim, que antes de 2014 não havia meios de requerer os reflexos previdenciários decorrentes do êxito na reclamação trabalhista.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como anotado na sentença embargada, a reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 foi ajuizada contra o Serpro Serviço Federal de Processamento de Dados, e distribuído à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital. Foi proferida sentença em 15.10.1992, cf. doc. n. 461533, p. 1/6, e houve o trânsito em julgado no ano de 2000.

Ainda que, por hipótese, fosse adotado o critério da *actio nata* para a contagem do prazo decadencial, este haveria de fluir a contar do trânsito em julgado da sentença trabalhista (o que seria inaplicável ao caso, por se tratar de data anterior à própria DIB).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO SOARES DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 28.02.2001 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 24.03.2001 a 09.09.2015 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.824.543-9, DER em 09.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. n. 307940).

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (doc. n. 391686). Houve réplica (doc. n. 430967), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (doc. n. 430967). Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).



-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]*

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.04.1995 a 28.02.2001 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. n. 303956, p. 13 *et seq.*), a indicar que o autor ingressou nessa empresa de segurança no cargo de motorista vigilante, sem mudança posterior de função.

Há perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.01.2015 (doc. n. 303956, p. 23/31), a consignar que o segurado trabalhava com transporte de valores, portando armas de fogo.

(b) Período de 24.03.2001 a 09.09.2015 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. n. 303956, p. 19 *et seq.*), apontando admissão no cargo de motorista de carro forte, sem mudança posterior de função.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.09.2015 (doc. n. 303956, p. 32/33) que o autor trabalhava com transporte de valores, portando armas de fogo. Reporta-se, ainda, exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes, salvo no intervalo de 30.06.2008 a 29.06.2009 --87,8dB(A) --, e a calor de intensidade aquém dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78).

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Noutro ponto, não ficou caracterizada a exposição permanente ao ruído, considerando as variações de intensidade desse agente nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Unifomização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “*Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado**, por unanimidade, a compreensão de **que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -- extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 -- qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”].*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-62.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou o restabelecimento de benefício assistencial.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (cópias dos processos administrativos), aditando o pleito de benefício assistencial à vista do prévio ajuizamento de ação no JEF/SP, bem como adequando o valor atribuído à causa. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-91.2016.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à petição inicial (docs. 524328, 524342, 524365 e 524347).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Indefiro o processamento em segredo de justiça, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 189 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2667**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8)** - LILIANE GABBAY X ARI CAYRES PINTO X SERGIO CAYRES PINTO X ANDRE CAYRES PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento.Int.

**0002950-47.2014.403.6183** - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante do despacho de fls. 195, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora à fl. 196, eis que não veio acompanhado de qualquer documento comprobatório da impossibilidade de cumprimento das determinações anteriores ou justificativa plausível.Intime-se o Sr. Perito especialista em ortopedia a fim de que apresente laudo médico levando em consideração a prova constante dos autos e a avaliação médica realizada em 04/04/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada, vista às partes.Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0)** - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1024/1031 e 1103/1104: cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC e intime-o a esclarecer se a requerente Esperança Teixeira dos Santos é beneficiária de pensão por morte de Manoel Soares dos Santos.

**0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1)** - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, solicitem-se cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais decisões relevantes referentes ao processo indicado no termo retro.Com a vinda das cópias, tomem os autos conclusos.

**0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO X MARIA DE FATIMA NAVE DE SOUZA X MARIA INEZ NAVE DE SOUZA BERNAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5)** - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Considerando que os valores depositados às fls. 371 e 372 encontram-se à disposição do juízo, assim como o levantamento da penhora comunicado às fls. 366, ausentes óbices à expedição de alvarás de levantamento, expeçam-se.

**0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2)** - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Considerando a certidão retro, reitere-se a notificação de fls.220.

**0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 292: comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Sem prejuízo, ante o informado a fls. 291/297, notifique-se novamente a AADJ por meio eletrônico para que altere a DIB do NB 116.918.208-6 para 23/03/2010, conforme fixado no título executivo, a fim de que a pensionista possa gerar os reflexos corretos na pensão por morte derivada. Prazo: 15 (quinze) dias. Ainda, intime-se o INSS a esclarecer se os cálculos que ofertou a fls. 273/290 estão nos termos do julgado, considerando que nesses também foi utilizada DIB judicial em 01/05/2003, apesar de em segunda instância da DIB ter sido alterada para a data da citação, 23/03/2010. Int.

**0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de sentença na qual a parte exequente apresentou cálculos de liquidação com os valores que reputam corretos no montante de R\$ 199.477,77 para 09/2015, sendo R\$ 182.487,16 o valor principal e R\$ 16.990,61 de honorários advocatícios (fls. 236/249). Devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS informou que não iria opor embargos à execução, na medida em que os valores apurados pela credora, no importe de R\$ 169.903,13 são compatíveis aos encontrados pelo INSS. Contudo, não concordou com a RMI apurada pela parte exequente, visto que considerou salários de contribuição divergentes das fls. 60/61 dos autos, apresentando Rendas Mensais devidas inconsistentes (fls. 252/258). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, principalmente com relação à correta apuração da RMI. Cálculos da Contadoria às fls. 261/267. Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância, inclusive com a RMA apurada de R\$ 916,76 em jan/2015 (fl. 270), ao passo que o executado discordou dos cálculos por ter utilizado índices de correção monetária pelo INPC e por não ter aplicado a prescrição quinquenal (fl. 272/279). Vieram os autos conclusos. Decido. A controvérsia posta em discussão versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte exequente para a execução do julgado, especificamente no que tange ao índice de correção monetária e à prescrição quinquenal. Compulsando os autos, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 152/154 estabeleceu que não há parcelas prescritas e que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, visto que a decisão exequenda de fls. 152/154 determinou expressamente a aplicação do INPC em substituição à TR, afastando nesse ponto a Lei nº 11.960/2009. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado no montante de R\$ 257.075,10 para 09/2015, com RMI: R\$ 316,86 em 01.12.1999 e RMA em jan/2015 de R\$ 916,76. Verificou, ainda, o contador do juízo que, no cálculo da exequente de fls. 235/249, houve divergência na renda mensal inicial (RMI), visto que não foram incluídos os salários de contribuição das competências 02/1993 a 07/1993 para apuração do salário de benefício, conforme planilhas de fls. 60/61. Afirmou ainda a contadoria que a exequente aplicou a prescrição quinquenal no cálculo dos atrasados, porém esta foi afastada pela r. sentença de fls. 142/145 e confirmada pela r. decisão de fls. 152/154. Desta forma, o parecer do contador concluiu que, apesar da RMI apurada pela exequente ser superior à devida, a conta apresentada no valor de R\$ 199.477,77 atualizada para 09/2015, está dentro do limite do r. julgado. Assim, muito embora a parte exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 257.075,10 para 09/2015, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, no valor de R\$ 199.477,77 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios, e RMI de R\$ 316,86 em 01.12.1999 e RMA em jan/2015 de R\$ 916,76, apurada pela Contadoria Judicial. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Notifique-se a AADJ para que corrija a RMI/RMA da parte. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os cálculos já foram homologados à fl. 186, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo os honorários de sucumbência na proporção de 50% para cada advogado, conforme requerido à fl. 191. Int.

**0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação do INSS de fls.246/261, sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013304-39.2011.403.6183** - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0011198-70.2012.403.6183** - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.316/319: Notifique-se a AADJ para que expeça a certidão de averbação de tempo de serviço em 15 (quinze) dias, para retirada do documento pela parte autora junto à agência. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183

AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 500533, à verificação de prevenção.

INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (laudo pericial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183

AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) regularizar a representação processual, juntando procuração devidamente assinada.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
- ) providenciar cópia legível dos documentos de ID 453496, pág. 1 e 48/51.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183

AUTOR: INEZ DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
- ) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.
- ) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 466276, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia da certidão de óbito do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
- ) item '3', ID 458896, pág. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante a incompletude no final das linhas na exordial, providencie a parte autora nova petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-30.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 469570 – pág. 31/38; ID 469556 – pág. 3, 5/6, 63/69.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-80.2016.4.03.6183  
AUTOR: LILIANY OLIVEIRA DE LIRA

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, ID 477357, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de 4 filhos menores, promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.
- ) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da menor Ketelyn.
- ) item 'd', de fl.08, ID 477357: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10. ID 511529, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 512099, dos autos, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-72.2016.4.03.6183

AUTOR: ADONICO MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-72.2016.4.03.6183

AUTOR: ADONICO MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 26 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-05.2016.4.03.6183

AUTOR: HELIO GUALBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 26 de janeiro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-94.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO CORBARI

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-06.2016.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 338697, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, todas as empresas as quais pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-82.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-03.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RENALDO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

## DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para que nele faça constar, tão-somente, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009).

-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência datadas.

-) trazer extrato atualizado do andamento do processo administrativo.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 0012179-07.2009.403.6183, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8212**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002131-4) - LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 180: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. As cópias deverão ser providenciadas pelo patrono no prazo de 5 (cinco) dias, cuja juntada deverá ser requerida por petição. Após o desentranhamento haverá nova intimação do patrono para a retirada dos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009348-10.2014.403.6183** - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008527-69.2015.403.6183** - SUZANA FACCHINI GRANATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010707-58.2015.403.6183** - SEVERINA DA SILVA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse de agir na presente ação, tendo em vista ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, NB 609.017.045-57.Int.

**0010335-46.2015.403.6301** - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 155: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada dos documentos de fls. 159/160 e 162/180, bem como sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026095-35.2015.403.6301** - MARIA RITA SOUZA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral dos formulários de fls. 108/111.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0061827-77.2015.403.6301** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/94: Preliminarmente, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo - NB 158.304.563-2; da certidão de nascimento do de cujus Carlos Henrique dos Santos Tourinho (fl. 05) e de documentos que comprovem a sua dependência econômica com o de cujus. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

**0000027-77.2016.403.6183** - ANDRE SABINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004179-71.2016.403.6183** - WALDIR MARQUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/157: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004319-08.2016.403.6183** - ADMIR LUIZ DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/125: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004444-73.2016.403.6183** - JOSE REAL JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008407-89.2016.403.6183** - VALDO ALVES DA SILVA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 17 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 191/192, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007650-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001877-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001877-1)** - JOSE DUTRA GUIMARAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE DUTRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro.Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa (fls. 272 e 279/280), o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 270, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3)** - BENEDITO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/183: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Com relação aos valores pagos por meio de RPV, a pretensão também esbarra no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, 6º e artigo 100, 8º da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados.Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6)** - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JUVELINO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000011-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000011-1)** - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004502-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004502-7) - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0008443-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008443-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0001021-13.2013.403.6183 - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-95.2016.4.03.6183

AUTOR: IRAIDES MORENO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vista à parte autora da contestação, pelo prazo legal.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vista à parte autora da contestação, pelo prazo legal.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO FAVARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vista à parte autora da contestação, pelo prazo legal.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2017.**

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 289**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008258-30.2015.403.6183** - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do email enviado pela médica perita (clínica geral) nomeada, fls 118 e do pedido da parte autora fls. 08, desconsidero a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Desde já DESIGNO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 22/03/2017 ÀS 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0003461-74.2016.403.6183** - JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 11/04/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0007946-20.2016.403.6183** - GERSON NATIVIDADE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 09/05/2017, às 15h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. EE com a perita Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para o dia 08/03/2017, às 08:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.